



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU  
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO AMBIENTAL

WADIH HABIB BOMFIM

**VÍTIMAS DA CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E A LUTA  
PELO DIREITO**

**o caso do Município de Santo Amaro na Bahia**

SALVADOR  
2011

WADIH HABIB BOMFIM

**VÍTIMAS DA CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E A LUTA  
PELO DIREITO:  
o caso do Município de Santo Amaro na Bahia**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental da Universidade Católica de Salvador – Área de Concentração: Planejamento Ambiental; Linha de Pesquisa: Compreensão e Atenuação de Constrangimentos Históricos, Políticos, Sócio-Econômicos e Geográficos no Planejamento Ambiental – como um dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Planejamento Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. André Portella

SALVADOR

2011

UCSAL. Sistema de Bibliotecas

B695 Bomfim, Wadih Habib.

Vítimas da contaminação por chumbo e a luta pelo direito: o caso do Município de Santo Amaro na Bahia/ Wadih Habib Bomfim . – Salvador, 2011.  
243 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.  
Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado  
Profissional em Planejamento Ambiental.  
Orientação: Prof. Dr. André Alves Portella.

1. Contaminação por chumbo - Vítimas 2. Contaminação por chumbo – Santo Amaro da Purificação – Bahia 3. Responsabilidade civil 4. Princípio do poluidor pagador 5. Responsabilidade do estado 6. Meio ambiente 7. Poluição I. Título.

CDU504.054-034.4:347.51(813.8)



**Universidade Católica do Salvador**  
**Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação**  
Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental  
Homologado pelo CNE ( Portaria Nº 73, 17/01/2007 )

**TERMO DE APROVAÇÃO**

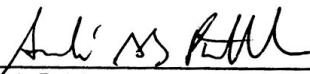
**Wadih Habib Bomfim**

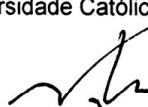
**Vítimas da Contaminação Por Chumbo e a Luta Pelo Direito – O Caso do Município de Santo Amaro na Bahia.**

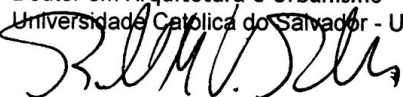
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Planejamento Ambiental.

Salvador, 18 de março de 2011.

Banca Examinadora:

  
\_\_\_\_\_  
Prof(a). Dr(a).  
Orientador (a) André Alves Portella  
Doutor em Derecho Financiero y Tributario  
Universidade Católica do Salvador - UCSal

  
\_\_\_\_\_  
Prof(a). Dr(a).  
Nelson Baltrusis  
Doutor em Arquitetura e Urbanismo  
Universidade Católica do Salvador - UCSal

  
\_\_\_\_\_  
Prof(a). Dr(a).  
Rodolfo Pamplona Filho  
Doutor em Direito  
Universidade Federal da Bahia – UFBA

**Dedico este trabalho às vítimas da contaminação por metais pesados no ambiente de trabalho, em especial às vítimas da contaminação por chumbo na Cidade de Santo Amaro-Bahia.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, Meu Grande Mestre, pela inspiração e motivação diária.

A minha mãe, Terezinha Habib, e a minha irmã, Lindinalva Habib, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos, me incentivando e apoiando de forma incondicional. Posso assegurar que sem a participação delas nada do que realizei até agora seria possível.

Ao meu saudoso pai, Agnaldo Bomfim, homem honrado e de grande fibra que, desde cedo, me ensinou que o verdadeiro valor de um homem é a sua honradez e dignidade.

A minha querida esposa, Selma, pela dedicação, incentivo, apoio e inspiração constante, meu eterno amor.

Ao meu filho, Wadson, amigo de todas as horas.

Em especial, ao meu sobrinho e amigo, Clevson, pela participação e incentivo no trabalho de pesquisa.

Aos meus Professores Doutores: Silvio Bandeira, Cristina Alencar, Míriam Carvalho, Iracema Reimão, Nelson Baltrusis, Juan Carlos, Peter Schweizer, Humberto, dentre tantos outros grandes mestres da UCSAL que me ensinaram o verdadeiro sentido da constante busca pelo saber.

Ao meu Professor Orientador André Portella que, durante muito tempo, teve a paciência necessária para que este trabalho se concretizasse, com a certeza de que o seu apoio foi de fundamental importância para a conclusão desta obra.

A todos os colegas e amigos que, direta ou indiretamente, me incentivaram nesta caminhada, ressaltando a importância de todos os colegas advogados integrantes da Habib Advocacia.

À estimada amiga Catharina Lima, Colega de Trabalho na Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Dom Pedro II, que soube, durante este tempo, fazer com que eu conseguisse o tempo necessário para o trabalho de pesquisa.

À AVICCA – Associação das Vítimas de Chumbo e Cádmiio, na pessoa do seu Presidente Adailson Moura, homem de grande valor que, há muitos anos, luta para que as vítimas e suas famílias tenham a justa reparação pelos prejuízos sofridos. Saliento que parte das informações e acervo histórico contidos nesta obra, foram gentilmente cedidos por ele.

**"Todo homem que encontro é superior a mim em alguma coisa. Por isso, dele sempre aprendo alguma coisa."**

Emerson

## RESUMO

# VÍTIMAS DA CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E A LUTA PELO DIREITO

## o caso do Município de Santo Amaro na Bahia

Dissertação apresentada junto ao curso de Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental pela Universidade Católica do Salvador, com área de concentração em Planejamento Ambiental, tendo como linha de pesquisa “Compreensão e atenuação de constrangimentos históricos, políticos, sócio-econômicos e geográficos no planejamento ambiental.”

Com base na linha de pesquisa, analisa-se a contaminação por chumbo em Santo Amaro da Purificação na Bahia, decorrente da poluição causada pela indústria COBRAC – Companhia Brasileira de Chumbo e as conseqüências para a saúde dos trabalhadores e da população residente no entorno desta. Enfoca-se, ainda, o passivo ambiental representado por cerca de quinhentas toneladas de escória de chumbo deixadas para trás, após o fechamento da fábrica, em 1993. Aborda-se a questão da responsabilidade da empresa poluidora no sentido de reparar os danos causados ao meio ambiente, aos trabalhadores e à população, bem como, procura-se demonstrar a responsabilidade subsidiária do Estado, para responder pelos prejuízos, em caso de negligência no uso dos meios legais para punir os poluidores forçando-os a repararem os danos causados. Em seguida, demonstra-se as formas de responsabilidade civil e a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos em que atuou condenando o estado brasileiro quando este foi negligente ao deixar de punir os infratores dos direitos ínsitos à personalidade humana. Posteriormente se faz, uma análise dos processos ajuizados pelas vítimas e da resposta dada pelo Poder Judiciário e pelo Estado. Em síntese, busca-se mostrar as formas de solução postas pelo direito pátrio e internacional, no sentido de reparar os sofrimentos das vítimas pela contaminação por chumbo.

**Palavras-chave:** Contaminação por chumbo. Vítimas da contaminação por chumbo. A contaminação por chumbo em Santo Amaro. Responsabilidade Civil. Princípio do poluidor pagador. Responsabilidade do Estado. Meio Ambiente.

## ABSTRACT

Written essay presented to the course of Professional Mastership in Environmental Planning of the Universidade Católica de Salvador, with concentration area of Environmental Planning and research based on “Comprehension and attenuation of historical, politicians, socioeconomic, and geographic constraints in the Environmental Planning”.

It intends to analyze cases of victims of lead contamination in Santo Amaro, Bahia, caused by the company pollution COBRAC – Brazilian Company Lead and the effects to the health of workers and living population around the Industry. Also shows the environmental damages caused by five hundred tons of lead slag, left behind after the shutdown of the industry in 1993 and its consequences for the environment and the health of the population. It addresses the responsibility of polluting company to repair the damage caused to the environment, to workers and to the population, and, at the same time, tries to demonstrate the State subsidiary responsibility to respond for those damages, in case of negligence in the use of legal means to punish polluters for the damage, forcing them to repair it. Next, shows the kinds of liability and participation of the Inter-American Court of Human Rights in the cases that condemned the Brazilian State, when it was negligent to punish the infractors of the human personality rights. Finally, analyzes the lawsuits brought by the lead contamination victims and what response was given by the Judiciary and the State. In synthesis, it is intended to show the ways of solutions in national and international law, in the direction to repair the sufferings of the victims of lead contamination

**Key words:** Lead contamination. Victims of lead contamination. Lead contamination in Santo Amaro. Civil Liability. Polluter Pays Principle. State Liability.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	A Cobrac em atividade .....	21
Figura 2	Animais circulando no entorno da fábrica .....	24
Figura 3	Escória de chumbo .....	25
Figura 4	Escória no meio da rua .....	25
Figura 5	Escória aterrada nas ruas .....	25
Figura 6	Escória aterrada nas ruas .....	25
Figura 7	Escória superficial espalhada na área da antiga fábrica .....	25
Figura 8	Escória depositada no entorno da fábrica .....	25
Figura 9	Rio Subaé .....	26
Figura	Rio Subaé .....	26
Figura 11	Síntese da contaminação remanescente de Santo Amaro .....	34
Figura 12	Adailson Pereira, Presidente da AVICCA, aponta para o Senhor Gerson Baraúna, ex-trabalhador da COBRAC, vítima do saturnismo (doença do chumbo) .....	37
Figura 13	Francisco Evaristo dos Santos – ex-empregado da COBRAC exhibe as pernas e mostra o estado deplorável em que se encontram .....	38
Figura 14	No centro da foto a esposa do Senhor Florisvaldo, Senhora Dalva .....	40

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Anamatra	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
As	Arsênio
AVICCA	Associação das Vítimas da Contaminação por Chumbo, Cádmio, Mercúrio e Outros Elementos
CC/2002	Código Civil de 2002
CCPB	Conselho Estadual de Controle da Poluição do Estado da Bahia
Cd	Cádmio
CDCMAM	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados
CDI	Comissão de Direito Internacional
CEE	<b>Comunidade Econômica Europeia</b>
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CEMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente
CEPED	Centro de Pesquisas e Desenvolvimento
CEPRAM	Conselho Estadual de Proteção ao Meio Ambiente
CF/88	Constituição Federal brasileira de 1988
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COBRAC	Companhia Brasileira de Chumbo
Codevasf	Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (

CONAMA	Conselho Nacional do meio Ambiente
CPC	Código de Processo Civil
CRA	Centro de Recursos Ambientais
D.N.P.M	Departamento Nacional de Produção Mineral
EC	Emenda Constitucional
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
Funasa	Fundação Nacional de Saúde
IDA	Instituto para o Desenvolvimento Ambiental
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
Mercosul	Mercado Comum do Sul
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
MP	Ministério Público
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
MS	Ministério da Saúde
MST	Movimento dos Sem-terra
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NBR	Norma Brasileira
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas

ORTN	Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional
PbO	Óxido de Chumbo
PbS	Sulfeto de Chumbo
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SAT	Seguro de Acidente de Trabalho
Sb	Antimônio
SEARA	Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais
SEMA	Secretaria Especial de Meio Ambiente
SNC	Sistema Nervoso Central
SSP	Secretaria de Saúde Pública
STJ	<b><i>Superior Tribunal de Justiça</i></b>
SUS	Sistema Único de Saúde
TRF	Tribunal Regional Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UE	União Européia
UFBA	Universidade Federal da Bahia
USP	Universidade de São Paulo
WHO	<i>World Health Organization</i>
Cd	cádmio
Pb	chumbo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>1 EXPLORAÇÃO DO CHUMBO NA BAHIA: O CASO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO</b> .....	21
1.1 HISTÓRICO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE CHUMBO (COBRAC) .....	21
1.1.1 <b>Início das Atividades</b> .....	21
1.1.2 <b>Processo de Beneficiamento e Purificação do Chumbo</b> .....	22
1.1.3 <b>Sucessão da Empresa Cobrac e Encerramento das Atividades</b> .....	24
1.1.4 <b>Histórico da Peñarroya Oxide na França</b> .....	26
1.1.5 <b>A Peñarroya Oxyde SA na Espanha</b> .....	28
1.2 A CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO EM SANTO AMARO-BAHIA: PASSIVO AMBIENTAL .....	29
1.2.1 <b>Descrição do Problema Gerado pela Contaminação</b> .....	34
1.2.2 <b>Comprometimento da Saúde da População e dos Operários</b> .....	35
1.3 PRIMEIRAS MEDIDAS PARA CONTER A CONTAMINAÇÃO .....	41
<b>2 A QUESTÃO AMBIENTAL</b> .....	43
2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO AMBIENTAL .....	46
2.1.1 <b>Princípio do Direito Humano Fundamental</b> .....	47
2.1.2 <b>Princípio do Direito Humano Fundamental na Constituição Federal de 1988</b> .....	50
2.1.3 <b>Princípio da Precaução</b> .....	51
2.1.4 <b>Princípio da Prevenção</b> .....	53
2.1.5 <b>Princípio do Poluidor Pagador</b> .....	53
2.1.6 <b>Princípio da Reparação Integral</b> .....	55
2.2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR BRASILEIRO .....	57
2.3 POLÍTICAS AMBIENTAIS .....	59
2.3.1 <b>Política Ambiental no Brasil</b> .....	59
2.3.2 <b>Política Ambiental na Bahia</b> .....	63
<b>3 MECANISMOS JURÍDICOS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL</b> .....	65
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL .....	69
3.1.1 <b>Responsabilidade Civil Subjetiva</b> .....	70
3.1.2 <b>Presunção de Culpa na Responsabilidade Subjetiva</b> .....	79
3.1.3 <b>Responsabilidade Civil Objetiva</b> .....	80

<b>3.1.4</b>	<b>Definição de Atividade de Risco</b> .....	85
3.2	RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL .....	86
<b>3.2.1</b>	<b>Responsabilidade Civil Contratual</b> .....	87
<b>3.2.2.</b>	<b>Responsabilidade Civil Extracontratual</b> .....	88
<b>3.2.3</b>	<b>Responsabilidade Civil por Dano Ambiental</b> .....	89
<b>3.2.4.</b>	<b>Conceito de Dano Ambiental e Formas de Reparação do Dano</b> .....	90
3.3	RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR DANOS OCACIONADOS À POPULAÇÃO .....	95
3.4	RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR DANOS OCACIONADOS AOS TRABALHADORES .....	102
<b>3.4.1</b>	<b>Conceito de Acidente do Trabalho</b> .....	105
<b>3.4.2</b>	<b>Responsabilidade Civil da Empresa Decorrente do Acidente de Trabalho</b> .....	108
3.5	RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL .....	112
3.6	EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	118
3.7	RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS .....	120
3.8	RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DANOS OCACIONADOS À POPULAÇÃO QUE RESIDE NO ENTORNO DA INDÚSTRIA .....	121
<b>3.8.1</b>	<b>Aspectos Constitucionais</b> .....	127
<b>3.8.2</b>	<b>Aspectos Cíveis</b> .....	133
<b>4</b>	<b>ESTUDO DAS AÇÕES AJUIZADAS E O ESTADO ATUAL: RESPOSTA DO ESTADO ÀS VÍTIMAS DA CONTAMINAÇÃO</b> .....	136
4.1	ANÁLISE DAS AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA INDÚSTRIA COBRAC ...	136
4.2	POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA O ESTADO .....	145
<b>4.2.1</b>	<b>Jurisprudência sobre Possibilidade de Responsabilização Ambiental do Estado em Casos Análogos</b> .....	148
<b>4.2.2</b>	<b>Possibilidade do Estado ser Responsabilizado no Plano Internacional, por Não Prestação Jurisdicional</b> .....	152
<b>4.2.3</b>	<b>Intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos</b> .....	154
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	161
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	167
	<b>APÊNDICE</b> .....	184
	<b>ANEXOS</b> .....	187

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho começou com grandes inquietações, tendo, inicialmente, o propósito de fazer um estudo de caso acerca da contaminação por chumbo na Cidade de Santo Amaro, no Estado da Bahia, e de suas consequências para a população que residia no entorno da Companhia Brasileira de Chumbo (Cobrac)/Plumbum e para os trabalhadores, além de focar os aspectos jurídicos relacionados ao evento.

Entretanto, a busca de respostas para as dúvidas que começaram a surgir e para as novas perguntas que começaram a ser formuladas, tais como: 1) *Qual a resposta do Estado às vítimas?* 2) *Qual o papel desempenhado pelo Poder Judiciário na análise dos processos que lhe foram submetidos à apreciação?* 3) *Em que estado se encontram esses processos?* – ocasionou o aprofundamento da pesquisa acerca da legislação e das políticas ambientais, dos princípios norteadores do direito ambiental, dando-se destaque aos princípios da precaução, da prevenção, do poluidor pagador e da reparação integral, bem assim, dos princípios de proteção à dignidade da pessoa humana, notadamente no que diz respeito ao direito à saúde.

Com base nas premissas acima, buscar-se-á investigar os institutos da responsabilidade civil, no atinente à empresa poluidora e à responsabilidade do Estado, analisando-se a responsabilidade, no que diz respeito aos ex-trabalhadores e às pessoas que residiam no entorno da indústria, estabelecendo uma relação entre a contaminação por chumbo, o meio ambiente e o direito, no caso específico de Santo Amaro.

Na época da instalação da indústria do chumbo na cidade de Santo Amaro, a preocupação com o desenvolvimento econômico, no Brasil, suplantava a preocupação com a saúde e o bem-estar da população, colocando-se o dito “progresso” em primeiro plano. E foi sob essa ótica que, em 1958, sob a presidência de Juscelino Kubitschek, quando o Brasil vivia um notável período de desenvolvimento econômico tendo como lema, “crescer cinquenta anos em cinco”, começou o processo de instalação da Indústria COBRAC; entretanto, a produção de lingotes de chumbo somente teve início no ano de 1960.

Vale ressaltar que a indústria COBRAC, sucedida pela PLUMBUM, em 1989, funcionou no Município de Santo Amaro por 33 anos, quando encerrou suas atividades deixando para trás um passivo ambiental representado por 500 toneladas

de escória<sup>1</sup>, além de centenas de pessoas enfermas, inclusive, com algumas delas indo a óbito.

Em virtude do histórico narrado, passa a ser de grande relevância estudar a resposta que o Estado Brasileiro deu à sociedade santo-amarense como um todo e, em especial, às vítimas da contaminação por chumbo e cádmio, o que se buscará fazer, por meio da análise dos aspectos sociais e jurídicos da contaminação dos trabalhadores, seus familiares e da população residente no entorno. Para a perfeita compreensão do tema será realizada uma análise histórica do início de funcionamento da indústria, enfocando as primeiras notícias sobre os prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana divulgadas na imprensa local e nacional, além de uma abordagem acerca da legislação ambiental, estadual e nacional, sua evolução e sobre os mecanismos de proteção ao ser humano. Ao final, será abordado o tratamento dispensado pelo Estado e, em especial, pelo Poder Judiciário, às vítimas da contaminação.

O objetivo geral do presente trabalho é, assim, estudar o impacto socioambiental originado pela permanência, por cerca de 33 anos, da COBRAC, que foi sucedida pela Metalúrgica PLUMBUM, na produção de lingotes de chumbo e seus reflexos negativos na qualidade de vida de ex-funcionários e seus familiares, bem como das pessoas que habitavam no entorno da Usina de Fundição de Chumbo, na cidade de Santo Amaro–Ba.

Para isso, tem-se como objetivos específicos:

a) Apontar as consequências causadas pela poluição e contaminação por chumbo à saúde das pessoas;

b) Sinalizar as doenças e suas consequências provocadas pela manutenção dos resíduos tóxicos, seus principais sintomas e sua extensão letal, tanto nos funcionários e seus familiares quanto nas famílias residentes nas cercanias da Metalúrgica.

c) identificar os instrumentos jurídicos que possibilitem responsabilizar o Estado pela omissão no amparo às vítimas, bem assim, por não ter impedido a

---

<sup>1</sup> “A escória é o sub-produto da fundição de minério para purificar metais. Pode ser considerada uma mistura de óxidos metálicos, mas também pode conter sulfetos metálicos e átomos de metais na sua forma elementar. [...] Resultados expostos por Anjos (2003) demonstram que a escória é um resíduo perigoso, conforme NBR 10.004. Esta conclusão é decorrente das concentrações de Pb e Cd, nos extratos de lixiviação e solubilização da escória”. (MAGNA. **Análise da exposição por chumbo e cádmio presentes em alimentos vegetais e gramíneas no município de Santo Amaro – Ba**: caso passivo ambiental da Cobrac. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental Urbana) – Escola Politécnica, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009, p. 26).

tempo o dano ambiental causado às pessoas, funcionários e seus familiares e às famílias residentes nas cercanias da Metalúrgica.

O método utilizado para a realização do presente trabalho consistiu em entrevistas com as vítimas, análise de documentário em vídeo produzido pela Associação das Vítimas da Contaminação por Chumbo, Cádmiio, Mercúrio e Outros Elementos (AVICCA), análise dos instrumentos jurídicos de responsabilização civil, estudo da legislação vigente à época da instalação da indústria, pesquisa bibliográfica, bem como na sistematização dos danos causados ao meio ambiente com a consequente necessidade de reparação dos efeitos nocivos sofridos pela população e trabalhadores, além de estudo realizado com os processos judiciais ajuizados e a resposta dada pelo Estado-Juiz.

Esta monografia está dividida em quatro capítulos estruturados da seguinte forma:

O primeiro capítulo define o objeto do estudo e a metodologia utilizada, formulando as indagações que deverão ser respondidas ao longo do estudo e se dedica ao histórico da exploração e beneficiamento do minério de chumbo na Bahia, relatando o início das atividades da Companhia Brasileira de Chumbo (COBRAC), pertencente ao grupo francês Peñarroya, e a sua sucessão, no ano de 1989, pelo grupo brasileiro Trevo, em virtude de transferência do controle acionário. Faz-se, ainda, uma cronologia dos impactos ambientais negativos, da abertura da fábrica até o seu fechamento em 1993, analisando o comprometimento da saúde da população e dos operários em decorrência da contaminação por chumbo em Santo Amaro na Bahia.

O segundo capítulo traz uma abordagem acerca da questão ambiental sob a ótica de quando a humanidade percebeu que os recursos ambientais eram finitos e precisavam ser preservados. Traçando o conceito geral de meio ambiente e o específico meio ambiente do trabalho, aborda os principais princípios aplicáveis ao direito ambiental, enfocando a necessidade de real proteção à saúde do trabalhador. Trata, ainda, das políticas ambientais e do papel do Conselho Estadual de Proteção Ambiental (CEPRAM), no caso COBRAC.

O capítulo terceiro se volta para o estudo dos mecanismos de responsabilização civil, analisando e distinguindo a responsabilidade objetiva e subjetiva, chegando à conclusão de que a responsabilidade por danos ambientais e pelo exercício de atividade de risco é de natureza objetiva, independendo da prova

de culpa do agente; analisa a responsabilidade contratual e extracontratual, após o que, passa ao estudo da responsabilidade civil por dano ambiental e as formas de reparação do dano; estuda a responsabilidade da Cobrac, por danos ocasionados aos trabalhadores e à população residente no entorno da indústria.

Analisa os mecanismos de responsabilização do Estado no plano internacional, tomando como base os Tratados Internacionais e aborda a responsabilidade do Estado ao conceder licenças ambientais para o exercício de atividades poluidoras e o seu dever de fiscalizar, sob pena de arcar com as consequências da omissão, uma vez que o Poder Público é o responsável pela tutela ambiental, devendo zelar pela sadia qualidade de vida do seu povo e pelo direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, analisando a responsabilidade civil do Estado sob os prismas do Direito Constitucional e Civil.

O capítulo quatro estuda as ações ajuizadas pelas vítimas da contaminação por chumbo e a resposta que o Estado-Juiz deu aos jurisdicionados, identificando a morosidade judicial, traduzida no fato de que, dos mais de duzentos processos ajuizados na década de 90, mais precisamente entre os anos de 1992 e 1995, ainda restam cerca de vinte processos sem julgamento do mérito, sendo que alguns autores morreram sem que obtivessem a tutela jurisdicional pretendida, conforme demonstração no capítulo próprio.

Estuda, ainda, a possibilidade de ação judicial contra o Estado, apontando diversos julgados em que houve condenação dos órgãos responsáveis pela concessão da licença, por omissão na fiscalização. Desta forma, aponta o caminho traçado pela jurisprudência no sentido de condenar o Estado quando este se omite do seu dever fiscalizatório, acarretando, em virtude desta omissão, danos ambientais.

Por fim, invoca a possibilidade de o Estado ser responsabilizado no plano internacional, por não prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável, conforme previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), citando como paradigma o caso Maria da Penha cujo processo se arrastou, na justiça brasileira, por mais de quinze anos, sem que houvesse sido aplicada a sanção ao seu agressor sendo, então, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, ao final, condenou o Brasil por não prestação da tutela jurisdicional.

Com base nesse caso análogo, sustenta-se que as vítimas da contaminação por chumbo em Santo Amaro, por si, por meio de um representante legal ou por intermédio da Associação das Vítimas de Chumbo e Cádmiio (AVICCA), podem promover a representação do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista não ser admissível que um processo se arraste por mais de dez anos sem julgamento do mérito, ainda mais, em se tratando de vítimas de contaminação grave por chumbo.

## 1 EXPLORAÇÃO DO CHUMBO NA BAHIA: O CASO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO

A história do chumbo na Bahia tem início com a descoberta da mina em Boquira, cidade localizada a noroeste do Estado, na Chapada Diamantina.

Transcorria o ano de 1954 quando o diligente Padre Macário, em suas andanças pelo que seria a sua paróquia, com sede no município de Macaúbas, terminou por recolher amostras que ocorriam a céu aberto, nas proximidades de um povoado chamado Boquira bordejando a serra de Macaúbas hoje mais conhecida pelo quartzito azul a dumortierita que lá ocorre.

Apesar de até então ser pastor de almas, Macário intuiu que o mineral certamente seria minério de chumbo e que certamente, possuía um alto valor comercial. As análises laboratoriais feitas no Rio de Janeiro provaram que ele tinha razão.<sup>2</sup>

Essas análises atestaram tratar-se de minério de chumbo do tipo galena<sup>3</sup>, de grande valor comercial.

Em 1958, o grupo francês Peñarroya Oxide S.A. cria, no Brasil, a subsidiária Companhia Brasileira de Chumbo (COBRAC), assume o controle da mina de chumbo e, em 1960, começa a exploração comercial. A empresa montou um complexo industrial para beneficiamento e purificação do minério sendo a Usina instalada na cidade de Santo Amaro, a noroeste da zona urbana e a 290 metros do rio Subaé, no Recôncavo baiano, dando início às suas atividades em 1960, com a produção de lingotes de chumbo<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> FERRAN. A tecnologia de flotação importada; cobre de Camaquã, chumbo-zinco do Vale do Ribeira e de Boquira. In: \_\_\_\_\_. **A mineração e a flotação no Brasil: uma perspectiva histórica**. Brasília: Ministério das Minas e Energia, 2007, p. 66.

<sup>3</sup> Galena, ou sulfeto de chumbo natural é o mais comum dos minérios do chumbo. "O chumbo primário é obtido através da extração da galena, composta basicamente por (PbS), contendo ainda pequenas quantidades de cobre, zinco, ferro e prata". (KREUSCH, Marcio Alexandre. **Avaliação com propostas de melhoria do processo industrial de reciclagem do chumbo e indicação de aplicabilidade para a escória gerada**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Química) – Setor de Tecnologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005, p. 2).

<sup>4</sup> KREUSCH. **Avaliação com propostas de melhoria...**, cit., p. 47.

## 1.1 HISTÓRICO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE CHUMBO (COBRAC)

Figura 1 – A Cobrac em atividade



Fonte: Avicca (Associação das Vítimas de Chumbo e Cádmiio)

### 1.1.1 Início das Atividades

Em verdade, a escolha do local de instalação da fábrica foi feita sem os devidos cuidados para com o meio ambiente e a saúde da população, tendo em vista que foi construída em um terreno suavemente acidentado a cerca de 290 metros do Rio Subaé, o que fazia com que os efluentes líquidos fossem lançados no rio sem nenhum tratamento. Na época da instalação da Usina, vigia o Decreto-Lei n. 1.985, de 29 de março de 1940<sup>5</sup>. De acordo com a legislação em referência, para a exploração da atividade, inicialmente, seria necessária a autorização de pesquisa, que consistia no reconhecimento geológico, sondagens, estudos geofísicos, escavações de pequena profundidade, análises químicas e ensaios de beneficiamento do minério.

Quando do início das atividades da Cobrac, o Brasil não possuía legislação ambiental que exigisse o estudo prévio dos impactos causados pela extração e refino de minério, uma vez que somente a partir da edição da Resolução

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de março de 1940. **Código de Minas**. Rio de Janeiro, 29 jan. 1940. CLBR, 1940. Esse Decreto regulava a exploração, a industrialização, o comércio e a distribuição de produtos de origem mineral.

n. 01 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de 23 de janeiro de 1986<sup>6</sup>, é que se tornou necessária, para a instalação de indústrias poluidoras, a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) como medida mitigadora dos possíveis danos causados ao meio ambiente.

Contudo, isso não significa dizer que, para a instalação da usina, não se exigisse nenhum requisito, uma vez que, para a exploração do minério já era exigida a autorização de pesquisa, por intermédio do Código de Minas de 1940, que em seu artigo 1º, assim dispõe: “competete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais”, disciplinando, ainda, no Inciso III do art. 3º, o dever de fiscalização do Estado.

Com o surgimento da Resolução 01 do CONAMA, somente após a análise do Relatório de Impacto Ambiental e o julgamento da pertinência é que poderá haver a aprovação do projeto de instalação. Como a COBRAC foi instalada antes dessa regulamentação não tinha a obrigatoriedade de seguir esses protocolos, porém, mesmo antes dessa Resolução, havendo a comprovação de efetivo dano ambiental, o causador podia ser submetido à ação judicial e condenado a corrigir ou ressarcir o dano causado<sup>7</sup>, pois a teor do que dispunha o Inciso XV, do art. 34 do Código de Minas<sup>8</sup>, o explorador de recursos minerais era responsável pelos danos ocasionados a terceiros em decorrência da sua atividade.

### 1.1.2 Processo de Beneficiamento e Purificação do Chumbo

Para a perfeita compreensão do processo de fabricação dos lingotes de chumbo, descreve-se, a seguir, o modo de beneficiamento utilizado pela Cobrac, ressaltando, inicialmente, que o chumbo raramente é encontrado em seu estado

---

<sup>6</sup> Conama. **Resolução n. 01**, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. DOU, 17 fev. 1986. Seção 1, p. 2548-2549.

<sup>7</sup> Previa o art. 34, X, do Decreto-Lei 1.985, de 29 de março de 1940, que a mineradora deveria tomar as providências necessárias para evitar a poluição e a intoxicação da água e do ar. O inciso XV do mesmo artigo e diploma legal, já previa a responsabilidade do explorador do minério nos casos de danos ocasionados a terceiros decorrentes da exploração do minério. Impende salientar que a partir da já citada resolução CONAMA n. 01/86, a usina teria que cumprir os requisitos estabelecidos na referida Resolução.

<sup>8</sup> “Art. 34. O requerente da autorização compromete-se a respeitar as seguintes condições, além das demais que constam deste Código: [...] XV - Responder por todos os danos e prejuízos de terceiros que resultem direta ou indiretamente da lavra; [...]”.

elementar, sendo geralmente associado à galena, que contém cerca de 86,6% daquele minério. A galena está sempre misturada a outros metais além do chumbo, tais como prata, zinco e cobre.

A COBRAC submetia o minério ao processo de beneficiamento e purificação, dividido em duas fases, constando, do processo físico, a etapa de britagem e rebritagem, que consiste na quebra de partículas pela ação de esforços compressivos ou de impacto, assim como a moagem do minério, para transformação em partículas menores e, posteriormente, o processo químico de beneficiamento e purificação, pelo qual o minério é submetido a reações com agentes adicionados à mistura, com a finalidade de transformar o material que sai das entranhas da terra. Assim, “o minério com 9% de **chumbo**, 3% de **zinco** e 32 gramas de **prata** por tonelada, era beneficiado em dois concentrados de flotação, o de **chumbo**, com 70% do metal e o de **zinco**, com 51%”.<sup>9</sup>. Sobre esse processo explicita, Gustavo Alonso Muñoz Magna:

Segundo Ribeiro et al. (2003), o processo de beneficiamento do chumbo baseava-se na obtenção do óxido de chumbo (PbO) por meio de ustulação oxidante da galena ou sulfeto de chumbo (PbS), seguida das operações de sinterização e redução do óxido de chumbo a Pb metálico. O processo tem como sub-produto, escórias, que são originadas com adição de fluxantes durante a etapa de redução com o objetivo de remover as impurezas do banho metálico. As escórias sobrenadam o banho metálico e podem arrastar considerável quantidade de metal durante vazamento. Escórias típicas da metalurgia do chumbo contêm até 4% em peso de PbO e traços de cádmio (Cd), antimônio (Sb) e arsênio (As).<sup>10</sup>

Em seguida, segundo Axel Paul Noël de Ferran, para a comercialização do chumbo:

Estes concentrados eram encaminhados de caminhão para outra instalação industrial, a Cobrac ligada à empresa, em Santo Amaro da Purificação, próximo a Salvador e a 500 km da mina onde, depois de ustulação e fusão, viravam chumbo com praticamente 100% de pureza, prontos para entrarem no mercado. Os concentrados de zinco eram exportados.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> FERRAN. *A tecnologia de flotação importada...*, cit., p. 69.

<sup>10</sup> MAGNA. *Análise da exposição por chumbo...*, cit., p. 20.

<sup>11</sup> FERRAN. *A tecnologia de flotação importada...*, cit., p. 69.

### 1.1.3 Sucessão da Empresa Cobrac e Encerramento das Atividades

No ano de 1989, quando já eram evidentes os prejuízos ambientais causados pela contaminação por chumbo, e já dezenas de pessoas estavam seriamente doentes e outras haviam ido a óbito, a COBRAC foi vendida e incorporada à empresa Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda., pertencente ao Grupo brasileiro Trevo<sup>12</sup>.

Em 1993, a PLUMBUM encerrou suas atividades no Município de Santo Amaro–Ba, deixando para trás 500 mil toneladas de escória de chumbo, de cujo montante, 10 mil toneladas foram espalhadas pela cidade, utilizadas como lastro de asfalto e pavimentação urbana, pela Administração Municipal ou utilizadas pela população em construções residenciais. Tendo em vista o fato da sua deposição em terrenos sem a devida proteção, a escória chegou ao rio Subaé, levada pelas chuvas, trazendo impacto ambiental para a Baía de Todos os Santos, vez que houve contaminação das águas.

Figura 2 – Animais circulando no entorno da fábrica



Fonte: Avicca (apud Muniz, 2007)

<sup>12</sup> MAZONI; MINAS. Poluição por chumbo em Santo Amaro da Purificação. IDA, 26 mar. 2009. p. 1.

Figura 3 – Escória de chumbo



Fonte: Magna, 2009, p. 15

Figura 4 – Escória no meio da rua



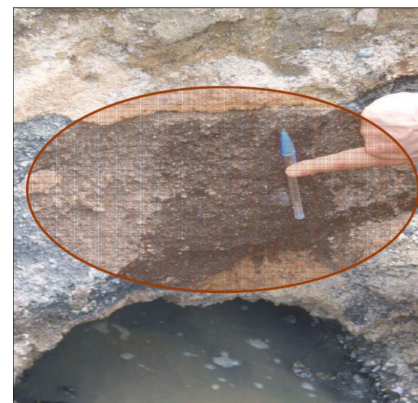
Fonte: Avicca (apud Muniz, 2007).

Figura 5 – Escória aterrada nas ruas



Fonte: Avicca (apud Muniz, 2007)

Figura 6 – Escória aterrada nas ruas



Fonte: Magna, 2009, p. 15

Figura 7 – Escória superficial espalhada na área da antiga fábrica



Fonte: Magna, 2009, p. 15

Figura 8 – Escória depositada no entorno da fábrica



Fonte: Avicca (apud Muniz, 2007)

Figuras 9 e 10 – Rio Subaé



Fonte: Avicca (apud Muniz, 2007)

Conforme José Valverde:

Concentrações de chumbo de até 159 mg/l, equivalentes a 31,8 vezes o limite recomendado, indicam que as 150 mil toneladas permanecem agravando o passivo ambiental. Em virtude da ação das intempéries, solo e água são contaminados. As águas superficiais lixiviam a escória, atravessam uma zona alagadiça, alcançam o rio Subaé e a Baía de Todos os Santos, menos de dez quilômetros adiante, carregando teores elevados – até 7,81 mg/l (chumbo) e 0,84 mg/l (cádmio), bem acima do limite do Conama para os dois metais, de 0,03 mg/l e 0,001 mg/l, respectivamente.<sup>13</sup>

#### 1.1.4 Histórico da Peñarroya Oxide na França

A sociedade de mineração e metalúrgica Peñarroya foi criada em 1881, pela companhia Rotschild e irmãos e pelo politécnico Charles Ernest Ledoux, com a aquisição da fábrica Noyelles-Godault, localizada na região de Noyelles-Godault de Courcelles-Les-Lens (Pas-de-Calais), França, no ano de 1920, junto à Companhia Anônima das Minas Malfidano, que produzia zinco e chumbo. Assim, o ano de 1936 é um marco no aumento da produção de chumbo, tendo em vista a modernização da fábrica com a construção de uma chaminé com 100 metros de altura e a utilização de processo produtivo mais moderno<sup>14</sup>. Em 1970, todos os filtros foram substituídos

<sup>13</sup> VALVERDE, José. Metais pesados pagam remediação na Bahia. **Revista Química e Derivados**, ed. 463, jul. 2007, p. 2.

<sup>14</sup> Método térmico imperial *Smelting Process*, desenvolvido no pós-guerra. (METALEUROP E A GLOBALIZAÇÃO. In: FACULDADE DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Ciclo Integrado de Cinema, Debates e Colóquios na FEUC (DOC TAGV/FEUC). **Globalização e deslocalizações: a Europa sem mecanismos de protecção ao emprego**. 2007. p. 6.)

ou modernizados. No ano de 1990, a Peñarroya era a principal empregadora na zona mineira do Norte de Pas-des-Calais, França.<sup>15</sup>

Sabe-se, ainda, que a Peñarroya, a partir de 1994, passou a fazer parte do Grupo Metaleurop S.A., que operava por intermédio de sucursais espalhadas pelo mundo, a exemplo da Metaleurop Nord, que operava na França, detendo, à época, cerca de 60% do mercado europeu e 25% do mercado mundial no segmento em que atuava.<sup>16</sup>

A 16 de Julho de 1993, dez trabalhadores foram mortos pela explosão duma coluna de destilação, no atelier de refinação, vizinho do de Regis Dupont. Uma segunda explosão fará uma morte e oito feridos no mesmo lugar seis meses mais tarde. 'Muito se tem desmontado, têm-se feito ensaios; nunca se encontrou a origem do acidente', diz Regis. Mais tarde, veio a saber-se que explosões similares tinham-se produzido nos Estados Unidos. Ninguém tinha dito nada.<sup>17</sup>

A sociedade-mãe Metaleurop S.A. transfere para a filial Metaleurop Nord, os prejuízos ligados aos acidentes.<sup>18</sup> Em janeiro de 2003, a sucursal foi fechada, o que ocasionou a liquidação da empresa em 10 de março de 2003, deixando 830 trabalhadores desempregados, bem como um passivo social e ambiental a cargo do Estado.<sup>19</sup>

Devido a este fato e como a companhia expôs a risco o meio ambiente e a vida da população, em consequência do grande número de pessoas portadoras do saturnismo<sup>20</sup>, dentre as quais muitas crianças, em 24 de janeiro de 2005, o Tribunal de Paris iniciou um inquérito preliminar para apuração dos danos sociais e

<sup>15</sup> Id., *ibid.*, p. 6-7.

<sup>16</sup> PACHECO, Tania (Coord.). **Mapa de conflitos causados por racismo ambiental no Brasil:** levantamento inicial. jun. 2007, p. 27.

<sup>17</sup> DUFOUR, Jean Paul. Uma fábrica de família. *Le Monde*, Paris, 13 fev. 2003. In: PARAÍÇOS FISCAIS, INFERNOS SOCIAIS. **O Encerramento da Metaleurop Nord**. 18 jan. 2008. Parte 1: Crônicas publicadas no *Jornal Le Monde*, p. 15.

<sup>18</sup> METALEUROP E A GLOBALIZAÇÃO..., *cit.*, p. 7.

<sup>19</sup> DUFOUR, Jean Paul. Já não têm emprego, alguns estão doentes, perderam tudo. *Le Monde*, Paris, 23 jan. 2003. In: PARAÍÇOS FISCAIS, INFERNOS SOCIAIS. **O Encerramento da Metaleurop Nord**. 18 jan. 2008. Parte 1: Crônicas publicadas no *Jornal Le Monde*, p. 5.

<sup>20</sup> Doença provocada pela contaminação por chumbo cujos principais sintomas são: náuseas; vômitos; cólica; anemia; neurite; encefalopatia; tremor (contrações fibrilares); linha gengival azul. "Constata-se a sua ocorrência em larga escala entre os operários de: a) indústrias extrativas de chumbo; b) fábricas de acumulados elétricos; c) tipografias (compositores); d) indústrias de acabamentos de peças metálicas; e) soldas em geral e soldas elétricas para automóveis; f) cortadores de estruturas de aço pintados com tinta a base de chumbo. É de se observar que o maior número de casos de intoxicação saturnina ocorre entre os trabalhadores da indústria extrativa e de fábricas de baterias elétricas" (BRASILMEDICINA.COM. **Saturnismo ou Intoxicação por chumbo**).

ambientais e, em 13 de fevereiro de 2006, foi aberto, na França, um inquérito judicial por “abuso de bens sociais” e “dissimulação de abusos de bens sociais”, porém, até meados de 2010, não havia sido aplicada qualquer punição ao grupo<sup>21</sup>.

Importa ressaltar que, a exemplo do que ocorreu em Santo Amaro-Brasil, também na França, a Metaleurop (Peñarroya), deixou para trás o meio ambiente poluído, terrenos comprometidos, trabalhadores e famílias doentes e uma região desolada e a afirmação de que não deu causa aos prejuízos e que tem recursos suficientes para responder pela recuperação ambiental.

Os trabalhadores até hoje lutam por seus direitos, sendo que o governo francês requereu ao tribunal de grande instância de Paris, a nomeação de um perito, com a finalidade de investigar a transferência de recursos da Metaleurop Nord para a Metaleurop S.A., o que, entretanto, foi negado.

É importante que se diga que o grupo Glencore, também acionista da XSTRATA, localizado no cantão suíço de Zoug, adquiriu em 1995, 33% de participação acionária da Peñarroya. Portanto, essas aquisições, acabam por transformar o grupo no maior do segmento, continuando a sua exploração bilionária dos recursos naturais.<sup>22</sup>

### 1.1.5 A Peñarroya Oxyde SA na Espanha

A Peñarroya também é responsável pela contaminação e degradação da Baía de Portmán, aos pés da Sierra Mineira de Cartagena, atual município da União na Espanha. A destruição da baía e do porto de Portmán constitui um dos maiores atentados ecológicos do Mediterrâneo. Consta, ainda, que a companhia Peñarroya-Espanha explorou minério de chumbo na Sierra Mineira, de 1957 a 1987, sendo que durante este período produziu cerca de 315 milhões de toneladas de estéreis (escória) minerais, destruindo a baía de Portmán<sup>23</sup>.

Os efeitos da contaminação por chumbo na baía de Portmán começaram a se manifestar em 1965 e a própria Companhia admitiu, mediante pressão popular,

---

<sup>21</sup> BAUDET, Marie-Béatrice; REVERCHON, Antoine. Na caça aos ‘patrões vigaristas’ faltam as munições. *Le Monde*, 18 jan. 2008. In: PARAÍDOS FISCAIS, INFERNOS SOCIAIS. **O Encerramento da Metaleurop Nord**. Parte 1: Crônicas publicadas no *Jornal Le Monde*, p. 21.

<sup>22</sup> LEMAÎTRE, Frédéric. Os administradores judiciais da Metaleurop Nord querem alargar o procedimento de saneamento financeiro a todo o grupo. *Le Monde*, 14 fev. 2003. In: PARAÍDOS FISCAIS, INFERNOS SOCIAIS. **O Encerramento da Metaleurop Nord**. Parte 1: Crônicas publicadas no *Jornal Le Monde*, p. 19-20.

<sup>23</sup> PORTMAN.ORG. **Desastre en la Bahía de Portmán**.

que teria que buscar novas estratégias para se desfazer da escória, entretanto, nada de concreto foi realizado e a empresa ainda pretendeu autorização para ampliar a produção do minério, o que lhe foi concedido no ano de 1978. A partir de 1980, começou uma grande pressão social e jornalística com o intuito de fazer cessar a degradação ambiental.<sup>24</sup>

Em 20 de setembro de 1988, a Peñarroya-Espanha utiliza a mesma saída adotada no Brasil, ou seja, vende todos os seus direitos mineiros e propriedades a uma outra empresa, sendo que, na Espanha, a sucessora foi a Portmán Golf.

Faz-se este breve relato para demonstrar que o Brasil não foi o único país atingido pela atividade mineira da empresa Peñarroya/Metaleurop e que, também naqueles países (França e Espanha), os responsáveis pela degradação ambiental e violação dos direitos humanos não foram obrigados a reparar o mal causado. Desta análise, se verifica que a postura da citada empresa encontra precedentes, o que termina por remeter a um juízo pela completa irresponsabilidade social, econômica e ambiental com que desenvolve suas atividades.

## 1.2 A CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO EM SANTO AMARO-BAHIA: PASSIVO AMBIENTAL

No Brasil, cabe destacar que depois de 33 anos de atividade na produção de lingotes de chumbo, na cidade de Santo Amaro-Ba, a COBRAC, atual Metalúrgica Plumbum, produziu danos imensuráveis tanto ao ecossistema como também aos seus funcionários e respectivos familiares, além de atingir as pessoas que habitavam nas proximidades da empresa, gerando um passivo ambiental de proporções desastrosas, como será demonstrado ao longo deste capítulo.

Analisando este passivo ambiental, Patrícia Mazoni e Raul Minas<sup>25</sup>, dividem a história da contaminação por chumbo em três períodos, assim definidos:

1) 1960–1975: destacam os autores que a COBRAC, em sua metalúrgica, produzia ligas de chumbo, tendo como matéria-prima o minério extraído de suas minas localizadas na cidade de Boquira. O processo de fabricação resultou no lançamento, na atmosfera, de partículas de metais pesados, bem como gerou e depositou no solo, ao longo das três décadas de seu funcionamento, cerca de

---

<sup>24</sup> Id., *ibid.*.

<sup>25</sup> MAZONI; MINAS. **Poluição por chumbo em Santo Amaro...**, cit.

500.000 (quinhentas mil) toneladas de escória de chumbo, material no qual, conforme dispõe a NBR10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)<sup>26</sup>, se encontram presentes resíduos sólidos de chumbo (Pb) e cádmio (Cd), que são perigosos e altamente tóxicos.

2) 1975–1993: o marco inicial desse período é o indeferimento do pedido de ampliação da fábrica e da sua produção anual de chumbo de trinta mil para quarenta e cinco mil toneladas, o que ocorreu após a empresa não ter cumprido condicionantes impostas pelo órgão ambiental da Bahia referentes ao uso de filtros adequados que retivessem as partículas sólidas, bem assim, no tocante ao aumento da altura da chaminé, conforme já referido.

Nesse período houve a intensificação, por intermédio do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Bahia/UFBA, dos estudos e pesquisas toxicológicas e epidemiológicas na população de Santo Amaro, tendo sido verificadas concentrações de chumbo e cádmio no sangue desses indivíduos acima dos índices permitidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que era de 10,0mg/dl.<sup>27</sup>

Constatou-se, ainda, que a maioria das crianças residentes em um raio de 900 metros a contar do ponto em que estava localizada a chaminé, também tinha concentrações de chumbo e cádmio no sangue acima do valor normal de referência determinado pela OMS, o que serviu para demonstrar, de forma inequívoca, o alto grau de contaminação ambiental, por metais pesados, na região de Santo Amaro da Purificação.

No ano de 1989, o grupo Peñarroya vendeu a Cobrac para o grupo brasileiro Trevo, quando houve alteração na denominação da empresa para Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. Sendo que em 1993, ocorreu o fechamento definitivo da fábrica<sup>28</sup>,.

Com relação a esse período, Mazoni e Minas<sup>29</sup> destacam a importância dos estudos epidemiológicos realizados pelo pesquisador Fernando Martins Carvalho<sup>30</sup> e equipe do Departamento de Medicina Preventiva da UFBA, bem como

---

<sup>26</sup> **ABNT NBR 10004**: Resíduos sólidos – Classificação. 2. ed. Rio de Janeiro, 31 maio 2004

<sup>27</sup> FREITAS, Clarice Umbelino de. **Estratégias de abordagem para a exposição ambiental ao chumbo no Estado de São Paulo**. 1997.

<sup>28</sup> MAZONI; MINAS. **Poluição por chumbo em Santo Amaro**..., cit.

<sup>29</sup> Id., ibid.

<sup>30</sup> Professor Titular do Departamento de Medicina Preventiva da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Cf. **Intoxicação por chumbo e cádmio entre pescadores da região do rio Subaé e de**

o estudo de José Ângelo Sebastião Araújo dos Anjos, da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP)<sup>31</sup>, de 1998, e o da Empresa Teuba – Arquitetura e Urbanismo S/C Ltda., todos desenvolvidos na Bacia do Rio Subaé, através dos quais é possível identificar que a contaminação provocada pela metalúrgica teve como fatores contributivos:

a) a localização em zona onde eram predominantes ventos de baixa velocidade e constante inversão térmica, o que dificultava a dispersão e favorecia a ocorrência de uma maior precipitação dos particulados na área urbana;

b) a localização a 290 metros do rio Subaé, propiciando que as frequentes chuvas e inundações carregassem o material contaminante para o leito do rio, fazendo com que houvesse grande concentração dos metais nos manguezais do estuário contaminando assim os moluscos e peixes que serviam de base alimentar da região;

c) o fato de que a indústria, considerando a escória inócua, depositava-a de forma inadequada em aterros havendo, posteriormente, o re-uso em construção de estradas e áreas residenciais – e isso feito pelo poder público municipal –, o que aumentava muito a contaminação das águas superficiais e subterrâneas, do solo e, conseqüentemente, da população residente no Município;

Também foi determinante para a contaminação do meio ambiente os particulados expelidos pela chaminé da metalúrgica.

3) Após o fechamento da fábrica, começaram a ser realizadas pesquisas pela Universidade de São Paulo, no sentido de medir as conseqüências da contaminação e apontar medidas reparadoras; tendo ocorrido a determinação, por intermédio do Poder Judiciário de Santo Amaro, para que a escória fosse encapsulada; além de uma Audiência Pública, realizada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados (CDCMAM), sendo relator o Deputado Fernando Gabeira<sup>32</sup>, contando com a assessoria técnica do Instituto para o Desenvolvimento Ambiental (IDA)<sup>33</sup>.

---

**Guaibim (área controle).** Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1978.

<sup>31</sup> Cf. ANJOS. **Avaliação da eficiência de uma zona alagadiça (wetland) no controle da poluição por metais pesados:** o caso da Plumbum em Santo Amaro da Purificação-BA. Tese (Doutorado em Engenharia Mineral) – Universidade de São Paulo, Escola Politécnica, São Paulo, 2003.

<sup>32</sup> Ver Anexos F, G e H.

<sup>33</sup> Associação civil sem fins lucrativos destinada a promover ações visando a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, bem como a promoção do desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<http://www.ida.org.br>>.

No que diz respeito aos impactos negativos na saúde pública, na segurança e bem estar da população, na destruição da biota<sup>34</sup>, nas condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e na qualidade dos recursos ambientais, pode ser destacado que a disposição inadequada da escória nas ruas, como forma de aterro, é, até hoje, uma das principais formas de exposição à contaminação, tendo em vista o contato direto com a escória por parte dos operários, pois, quando há rompimento da tubulação de água ou esgoto eles precisam escavar para fazer o reparo.

Pode ser dito ainda, que a população de modo geral, continua sofrendo os efeitos da contaminação ainda que de forma indireta, tendo em vista a utilização da água proveniente da lixiviação e/ou solubilização da escória e da vegetação pelos animais que pastam no local que provocam o processo de bioacumulação.

Destacam ainda, Mazoni e Minas, como impactos negativos de relevância, a desvalorização econômica dos terrenos em torno da metalúrgica, combinada com a impossibilidade de utilização da área para outros empreendimentos, pontuando os seguintes aspectos:

Com o abandono das suas atividades, a metalurgia causou o desemprego de seus funcionários os quais não eram aceitos em outras empresas, devido à possibilidade de ter que arcar com passivos trabalhistas que poderiam lhe ser imputados, sofrendo os ex-trabalhadores a discriminação da contaminação, que ocasionou em vários níveis o desequilíbrio psicológico dos funcionários e suas famílias;

Elevadas concentrações de chumbo e cádmio em sedimentos e moluscos de todo ecossistema ao norte da Baía de Todos os Santos; O aparecimento acentuado, nas pessoas envolvidas no processo, de sintomas associados à contaminação, tais como: problemas auditivos, indisposições, sonolência, cansaço, dores articulares, problemas respiratórios, complicações pulmonares, renais, cardiovasculares, músculo-esqueléticas, do sistema nervoso, perda de memória e dificuldade de aprendizagem por perda do desenvolvimento neurocognitivo.

As amostras de solos superficiais nas imediações da Plumbum revelaram concentrações de chumbo que representam o mais alto valor encontrado em terrenos de indústrias de processamento de metais além de valores muito elevados de cádmio. Estas concentrações estão dezenas de vezes acima dos valores estabelecidos para o cenário industrial.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> Conjunto de seres vivos de um ecossistema, o que inclui a flora, a fauna, os fungos e outros grupos de organismos.

<sup>35</sup> MAZONI; MINAS. **Poluição por chumbo em Santo Amaro...**, cit., p. 5.

Ainda com relação ao passivo ambiental, matéria de José Valverde, publicada na Revista Química e Derivados, faz referência às medidas indicadas por intermédio de estudos da UFBA e seguidas pelo Centro de Recursos Ambientais (CRA), com o intuito de minimizar os impactos ambientais, por conta da contaminação por chumbo em Santo Amaro, *in verbis*:

1980 – Com base em estudos da UFBA, as autoridades ambientais decidem que a metalurgia deve providenciar: 1) A transferência da população residente no raio de 500 metros de suas instalações; 2) Tratamento para as crianças contaminadas; 3) Construção de uma chaminé de 90 metros, 'para onde devem convergir as emissões aéreas'; 4) Instalação de um sistema eficiente de filtração em todas as fontes de material particulado; 5) Fim das doações de escória e filtros usados de chaminé; 6) Fornecimento de roupas de uso exclusivo no trabalho. (Segundo o órgão ambiental da Bahia, o CRA, todas as medidas foram cumpridas, exceto a remoção da população, 'sob alegação de inviabilidade econômica').

1980 – O governo baiano nega autorização para que a produção seja elevada de 30 mil t/ano para 45 mil t/ano de chumbo.

1985 – Após a execução de 'medidas mitigadoras', ocorre decréscimo nos níveis de contaminação da população, apesar de 89% das pessoas ainda 'apresentarem níveis de cádmio acima do normal'.

1993 – Logo depois da desativação, o Ministério Público entra com a primeira ação civil pública e a seguir, por decisão da Justiça, a escória é acumulada no entorno da metalurgia, e coberta com argila (massapé).

1995 – Constata-se que quase 6% do gado de Santo Amaro da Purificação apresenta alterações cromossômicas – 'porcentagem muito superior à encontrada no grupo de controle' (0,3%). O mesmo estudo constata que o nível de chumbo no sangue do gado é de 24,4 mg/dl, muito superior ao dos animais do controle (1,74 mg/dl). 'O chumbo se acumula na cadeia alimentar provocando riscos em quem consumir carne e leite de animais que passaram por pastagens próximas da fábrica', conclui o laudo da UFBA.

1998 – Pesquisa de toxicologia em crianças com menos de cinco anos de idade, nascidas, portanto, depois do fechamento da metalurgia, indica que 31,9% apresentavam níveis de chumbo acima do máximo tolerável.

2003 – O Ministério da Saúde classifica o entorno da metalurgia como local perigoso à saúde pública e recomenda que a circulação de pessoas no local seja interdita.

2005 – O governo federal forma grupo de trabalho com 32 representantes de 16 ministérios, para remediar e cuidar das promoções social e econômica. São então anunciadas ações em pelo menos oito áreas: saúde, previdência social, meio ambiente, educação, trabalho, desenvolvimento sustentável, turismo e relações exteriores.<sup>36</sup>

<sup>36</sup> VALVERDE. **Metais pesados pagam remediação...**, cit., p. 6.

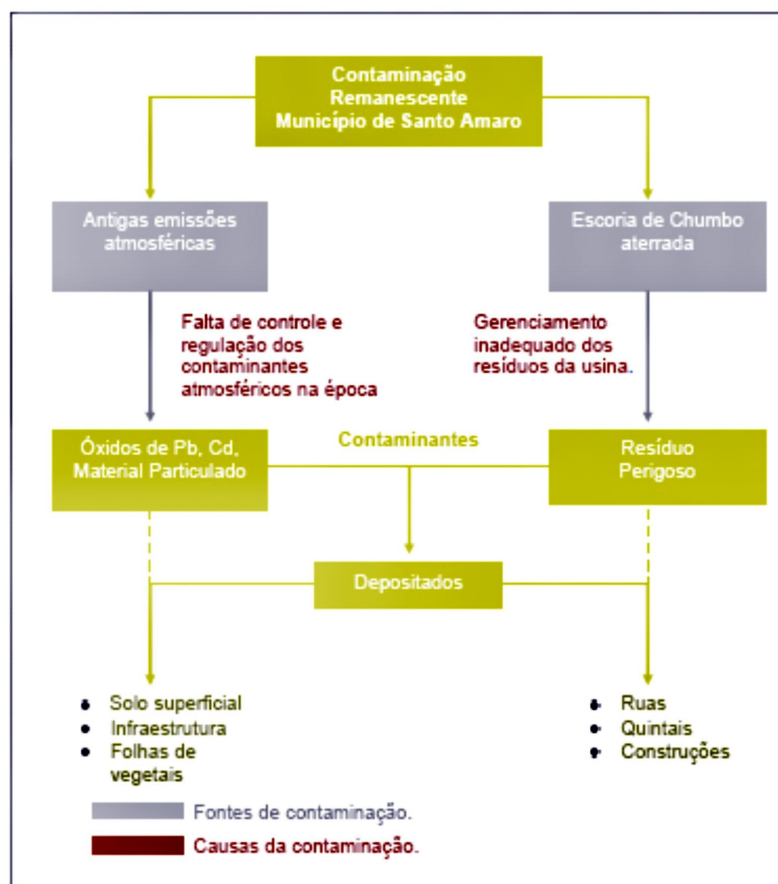
Diante dos estudos realizados, constata-se que, inobstante todos os problemas ambientais causados com a exploração de minério e seu beneficiamento, a COBRAC, atual PLUMBUM, nada fez para amenizar os efeitos da contaminação. Também, no tocante ao Poder Público, não foram tomadas medidas concretas e eficazes para a contenção da contaminação.

Ademais, verifica-se que todas as medidas sugeridas para o caso em estudo, até a presente data, fevereiro de 2010, não surtiram efeitos práticos para as vítimas, posto que não implementadas.

### 1.2.1 Descrição do Problema Gerado pela Contaminação

Conforme já mencionado, depois de 33 anos de atividade na produção de lingotes de chumbo, na cidade de Santo Amaro-Ba, a COBRAC deixou como herança um enorme dano ambiental.

Figura 11 – Síntese da contaminação remanescente de Santo Amaro



Afirmam Mazoni e Minas que

[...] o processo metalúrgico adotado na indústria da COBRAC, realmente provocou a contaminação ambiental em Santo Amaro da Purificação, devido à utilização de tecnologias que não previam o controle seguro sobre os efluentes líquidos e gasosos, destacando-se: (i) o material particulado emitido pela chaminé da fábrica, que poluiu a atmosfera da região; (ii) os efluentes lançados *in natura* no rio Subaé, que contaminaram suas águas; (iii) a lixiviação das águas de drenagem da escória que, ao se infiltrarem e percolarem no solo, contaminaram o lençol freático na área da fábrica; e (iv) a escória depositada criminosamente a céu aberto, sem nenhum tratamento, que motivou sua utilização pela população e pela Prefeitura, nos jardins e pátios das escolas e na pavimentação de ruas.<sup>37</sup>

Agrava o problema da contaminação pela exploração do minério, o fato de a COBRAC não possuir, à época da instalação da indústria, filtros antipoluentes para contenção das partículas expelidas através do processo de beneficiamento do minério. Segundo noticiou o extinto Jornal da Bahia, somente em 1976, é que foram instalados dois filtros antipoluentes para redução da emissão das partículas sólidas, o que não foi suficiente para a redução eficaz da poluição. Como consequência dos resíduos tóxicos expelidos pela Usina Cobrac, restou inevitável a degradação da fauna e da flora daquela região resultando em que rebanhos bovinos de fazendas próximas à Usina fossem contaminados, conservando substâncias tóxicas tanto na carne como no leite dos animais.<sup>38</sup>

### 1.2.2 Comprometimento da Saúde da População e dos Operários

De acordo com a Doutora em Saúde Pública, Clarice Humbelino de Freitas<sup>39</sup>, a absorção do chumbo pelo organismo humano pode ocorrer por via digestiva ou respiratória. No caso de ingestão, o índice de absorção do minério varia entre 10 e 15% da quantidade ingerida. Já o chumbo inalado pelo trato respiratório é completamente absorvido pelo organismo. A absorção do chumbo pode ser também através da placenta, ocasionando danos de desenvolvimento cognitivo do feto.

<sup>37</sup> MAZONI; MINAS. **Poluição por chumbo em Santo Amaro...**, cit., p. 3.

<sup>38</sup> Cf. JOSÉ, Emiliano. **Jornal da Bahia denunciou chumbo em 1975**. 2003.

<sup>39</sup> Mestre e Doutora em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo, Assessora do Ministério da Saúde, e da Secretaria Municipal de São Paulo. <<http://lattes.cnpq.br/5074756575507641>>. Cf. FREITAS. **Estratégias de abordagem...**, cit.

No que diz respeito à distribuição do chumbo no organismo, a autora descreve que o minério se deposita no sangue, ossos, dentes e nos tecidos moles. No sangue e tecidos moles, são depositados cerca de 5% do chumbo absorvido, sendo que a sua meia vida<sup>40</sup> é de 25 dias. Os outros 95% são depositados nos ossos e dentes, durando os seus efeitos no organismo, aproximadamente, 25 anos. Esse chumbo depositado no organismo humano pode causar diversos males à saúde, dentre os quais interferência na produção de hemoglobina, distúrbios renais, neurológicos e no encéfalo.<sup>41</sup>

Os sintomas iniciais decorrentes da contaminação por chumbo envolvem, geralmente, o sistema nervoso central (SNC), provocando irritação, fadiga, redução da libido, cefaleia, dificuldade de concentração, mas podem ser também gastrointestinais, tais como cólicas abdominais, náusea, diarreia e constipação intestinal.

O quadro crônico da doença afeta os rins, manifestando-se como nefropatia com gota e insuficiência renal crônica, causando, ainda, danos à área do cérebro responsável pelo controle motor, o que a medicina denomina de encefalopatia, podendo ser crônica, provocando alterações cognitivas e de humor, ou aguda, ocasionando confusão mental, tremores, cefaleia, vertigens, delírio e coma. Também faz parte do quadro crônico da contaminação pelo minério, a neuropatia periférica com paralisia de músculos.<sup>42</sup>

Para ilustrar, no campo prático, a paralisia dos músculos e a afetação do sistema neurológico, cita-se o exemplo do Senhor Gerson Baraúna que passou quatro anos completamente inerte em uma cama, necessitando de sonda para a realização das necessidades fisiológicas, isso porque o acúmulo do chumbo, ao longo dos anos, no seu organismo, destruiu todo o seu sistema neurológico. A imagem apresentada retrata a realidade do trabalhador da indústria do chumbo que, para ganhar o sustento, perde a vida. (Figura 1).

Na oportunidade, disse Adailson Pereira que os direitos humanos deste homem foram violados e que esta violação o prendeu à cama, quando o único crime

---

<sup>40</sup> É “o tempo necessário para a atividade de um elemento radioativo ser reduzida à metade da atividade inicial [...] até atingir um valor insignificante, que não permite mais distinguir suas radiações das do meio ambiente”. (CARDOSO. **Meia-vida de um elemento radioativo**. 20 jun. 2003).

<sup>41</sup> FREITAS. **Estratégias de abordagem...**, cit.

<sup>42</sup> BRASIL. **Atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo metálico**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006, p. 14.

que cometeu foi trabalhar na indústria do chumbo, concluindo que este País precisa mudar para que os direitos sejam respeitados e os prejuízos sejam reparados. Cerca de quatro meses após a produção da imagem o Senhor Gerson faleceu.

Figura 12 – Adailson Pereira, Presidente da AVICCA, aponta para o Senhor Gerson Baraúna, ex-trabalhador da COBRAC, vítima do saturnismo (doença do chumbo).



Fonte: Avicca

As vítimas do chumbo também são acometidas de neuropatia periférica que costuma produzir alterações como perda da sensibilidade, debilidade e atrofia musculares, sensação de formigamento ou queimação. Quanto aos sintomas da neuropatia periférica decorrentes da contaminação por chumbo, Cynthia Guimarães Tostes Malta, Leila Andréa Silva Coutinho Trigo e Leocádia Sales da Cunha, assim os descreveram:

O quadro clínico é caracterizado por dor e hiperestesia de músculos e articulações, aumento da fadiga muscular e tremor fino. Algumas vezes pode ocorrer diminuição do tônus muscular e mesmo atrofia dos extensores do antebraço. A doença costuma progredir para parestesia<sup>43</sup> de um ou mais grupos musculares que, nos casos severos, torna-se total e resulta na típica paralisia plúmbica. Recentemente foram descritas formas sub-clínicas da patologia.

O prognóstico da neuropatia periférica severa é sombrio. As exposições mais leves podem ser curadas, mas é essencial a prevenção de novas exposições e a instituição imediata da terapia de quelação. Se esta terapia não for realizada de forma eficaz, as

<sup>43</sup> Disfunção ou interrupção dos movimentos de um ou mais membros.

concentrações tissulares permanecerão a níveis (sic) tóxicos por tempo prolongado, tornando o prognóstico desfavorável.<sup>44</sup>

Exemplo de sequelas causadas pelo chumbo:

Figura 13 – Francisco Evaristo dos Santos – ex-empregado da COBRAC exhibe as pernas e mostra o estado deplorável em que se encontram



Fonte: Vídeo da AVVICA

Continuando os estudos sobre os efeitos do chumbo no organismo, especialmente no tocante aos efeitos renais, Malta, Trigo e Cunha descrevem que a nefropatia plúmbica se caracteriza por uma acentuada queda nas funções renais, ocasionando, geralmente, o aumento da pressão arterial.<sup>45</sup>

No tocante aos efeitos gastrointestinais, as autoras sintetizam da seguinte forma:

O trato gastrointestinal está invariavelmente envolvido na intoxicação severa pelo chumbo e, em casos mais leves, pode originar uma variedade de sintomas digestivos que vão da anorexia, desconforto epigástrico pós-prandial, constipação intestinal ou diarreia. As cólicas plúmbicas podem simular um quadro de abdome agudo, levando a laparotomias desnecessárias. A infusão venosa de gluconato de cálcio ou de outros antiespasmódicos resulta imediato alívio

<sup>44</sup> MALTA, Cynthia; TRIGO Leila Andréa; CUNHA, Leocádia. **Mecanismos de ação e manifestações clínicas do chumbo**. 2. jul. 2003.

<sup>45</sup> Id., *ibid.*

O mecanismo da cólica reside na contração espasmódica da musculatura lisa da parede intestinal. O mesmo mecanismo ocorre nas paredes vasculares resultando em palidez facial, elevação transitória da pressão arterial e diminuição da filtração glomerular.<sup>46</sup>

Quanto aos efeitos cardiovasculares, as pessoas sujeitas a altos níveis de chumbo, podem sofrer lesão miocárdica, aumentando em duas vezes e meia o risco de morte com acidentes cerebrovasculares, complementam as autoras. Aos sintomas descritos acima, decorrentes da intoxicação por chumbo dá-se o nome de saturnismo ou plumbismo.

Todos os empregados da COBRAC sofreram as consequências da contaminação por chumbo, sendo que cerca de duzentos trabalhadores sofreram sequelas mais severas: muitos estão em cadeiras de rodas, outros perderam todos os movimentos do corpo em virtude do comprometimento severo do sistema neurológico, sem contar que, segundo relato do Presidente da AVICCA, muitas crianças nasceram com má formação. As esposas dos trabalhadores desenvolveram sequelas principalmente nas mãos e pernas, em virtude do contato com o chumbo que vinha impregnado nas roupas dos maridos. “As vítimas não são somente os funcionários. Como eles traziam o uniforme sujo para casa, as esposas e os filhos também foram contaminados”<sup>47</sup>

Em 24 de janeiro de 2007, o Presidente da AVICCA, Adailson Pereira Moura, fez, aos órgãos de imprensa, o seguinte relato: “atualmente existem 293 pessoas mortas em decorrência das atividades da PLUMBUM; 12 ex-trabalhadores se encontram agonizando, esperando a hora da morte”, acrescentando que, além de tudo isso, mais de 200 ex-trabalhadores da PLUMBUM não conseguiram ser reconhecidos como incapacitados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) por conta da contaminação, porque a doença do Chumbo não é classificada ainda como doença ocupacional<sup>48</sup>.

Para ilustrar o quanto afirmado, cita-se o caso do Senhor Florisvaldo que está preso a uma cadeira de rodas, e de sua esposa Dalva, que tem sequelas nos punhos e pernas, além de problema de hipertensão, dentre outros e que, apesar de

---

<sup>46</sup> MALTA; TRIGO; CUNHA. **Mecanismos de ação...**, cit.

<sup>47</sup> G1.COM.BR. **Chumbo mata 296 pessoas na Bahia**. 29 abr. 2008.

<sup>48</sup> RODRIGUES. **Vítimas do chumbo em Santo Amaro fazem manifestação e pedem indenização**. **A Tarde**, Salvador, 28 nov. 2009. Cidades

nunca ter trabalhado na COBRAC, amarga as consequências de ter lavado, durante vários anos, os uniformes do seu marido.

Figura 14 – No centro da foto a esposa do Senhor Florisvaldo, Senhora Dalva



Fonte: Avicca

Como se viu, os efeitos do chumbo no organismo humano são nefastos. Portanto, é de grande importância para a população de risco o acompanhamento dos níveis de chumbo no sangue. De acordo com a OMS, o tolerável corresponde a 10,0mg/dl<sup>49</sup>, assim, ultrapassado esse limite existe a contaminação pelo minério que pode desencadear os sintomas do saturnismo.

Normalmente, além da análise dos níveis de concentração de chumbo no sangue, de acordo com a médica sanitarista e do trabalho Andréa Maria Silveira:

O diagnóstico de certeza da intoxicação por chumbo é realizado com base em um conjunto de informações que considerem: evidências de exposição ocupacional ao metal, evidências laboratoriais de exposição e efeitos biológicos associados à exposição ao chumbo, sinais e sintomas compatíveis com o saturnismo.<sup>50</sup>

Com base nisso, devido à exposição ocupacional ao metal, houve comprometimento da saúde dos funcionários da indústria. Os efeitos danosos da exposição foram detectados também nas crianças que habitavam nas proximidades

<sup>49</sup> FREITAS. **Estratégias de abordagem...**, cit.

<sup>50</sup> SILVEIRA apud BRASIL. **Atenção à saúde dos trabalhadores...**, cit., p. 12.

da Metalúrgica, que apresentavam uma média de chumbo no sangue de 58,8mg/dl, bem acima do limite de tolerância estabelecido pelos estudos da OMS.

Dessa forma, os funcionários da Metalúrgica e seus familiares além de moradores nas proximidades foram acometidos de Saturnismo ou Doença do Chumbo cujos principais sintomas se assemelham aos da apendicite, levando ao risco de que médicos desavisados venham a operar pacientes contaminados com resíduos de metais pesados.

### 1.3 PRIMEIRAS MEDIDAS PARA CONTER A CONTAMINAÇÃO

Na década de 80, órgãos governamentais, em especial, o Conselho Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (CEPRAM), determinaram à COBRAC a redução de 50% das atividades poluidoras e, ainda, a implantação de filtros antipoluentes, construção de lagoa de contenção de águas pluviais e efluentes líquidos, com totais condições de segurança.<sup>51</sup> Devido à inobservância da Cobrac quanto às medidas determinadas pelos órgãos governamentais, o Estado não permitiu o aumento da produção de 30 mil para 45 mil toneladas/ ano de Chumbo.<sup>52</sup>

Em agosto de 2002, cria-se a Associação das Vítimas de Intoxicação por Chumbo, Cádmio, Mercúrio e outros Elementos Químicos (AVICCA), uma organização não-governamental (ONG) ambiental criada para liderar a luta das famílias contaminadas com os metais pesados nas cercanias das instalações da PLUMBUM, em Santo Amaro–Ba, tendo como presidente um ex-trabalhador da Metalúrgica, o Sr. Adailson Pereira Moura.

A partir de então, começam a surgir as primeiras Ações Civas Públicas ajuizadas pelo Ministério Público (MP), tanto no âmbito Estadual como no Federal, focando, principalmente, uma reparação pelos danos causados ao Meio Ambiente e à População de Santo Amaro da Purificação-BA e também pelos resíduos tóxicos deixados a céu aberto após o encerramento de suas atividades. Há pelo menos 950 Ações Individuais ajuizadas pelas famílias vítimas dos resíduos de chumbo, pedindo indenização pelos danos causados aos seus entes queridos.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> VALVERDE. **Metais pesados pagam remediação...**, cit., p. 6.

<sup>52</sup> Id., *ibid.*, p. 6.

<sup>53</sup> Informações obtidas na Associação das Vítimas de Intoxicação de Chumbo, Cádmio, Mercúrio e outros elementos químicos (Avicca).

Em meio a todas essas manifestações, o Governo do Estado da Bahia, através de suas Secretarias, contratou a Mineração Bolland do Brasil para a retirada dos resíduos tóxicos em toda a extensão contaminada pelas atividades da Metalúrgica PLUMBUM. A proposta da Bolland era processar, por intermédio da hidrometalurgia<sup>54</sup> com ácido clorídrico, inicialmente, cerca de 150 mil toneladas, sendo que, nos primeiros quatro anos, processaria cerca de 30 mil toneladas de óxido de ferro correspondente a 20% das 150 mil t de escória e avaliadas em cerca de 4,5 milhões de dólares; 6 mil toneladas de óxido de chumbo, correspondente a 4% das 150 mil toneladas, com valor estimado em 12 milhões de dólares; 15 mil toneladas de óxido de zinco, correspondente a 10% das 150 mil t. Sendo que segundo a empresa, o material restante, correspondente a 66%, seria utilizado na produção de cimento ou telha, de forma que “não ficará resíduo solto na natureza”<sup>55</sup>

Entretanto, após a concessão da licença por parte do Centro de Recursos Ambientais (CRA), devido à falta de estudos mais precisos sobre o impacto ambiental que seria gerado e por pressão da sociedade organizada, o projeto não foi colocado em prática, permanecendo a escória depositada no pátio da empresa, apenas coberta com massapé, como também as ruas e colégios com aterro de escória de chumbo.

---

<sup>54</sup> Análise ou redução de minérios por meio de reagentes líquidos, como, por exemplo, lixívia. (MICHAELIS - Moderno Dicionário da Língua portuguesa).

<sup>55</sup> VALVERDE. **Metais pesados pagam remediação...**, cit., p. 2.

## 2 A QUESTÃO AMBIENTAL

Como se viu, a COBRAC foi instalada em uma época (1960) em que não havia maiores preocupações com a utilização dos recursos ambientais, uma vez que se dava primazia ao crescimento econômico. A partir dos anos 70, em todo o mundo, se começou a perceber que os recursos naturais eram finitos e, portanto, precisavam ser preservados para as gerações futuras e para a sustentabilidade do planeta. Surge, assim, a questão ambiental que começa a ser debatida e estudada por diversos autores.

Renato Santos de Souza<sup>56</sup>, em sua abordagem sobre o tema, diz que, apesar de parecerem muito comuns as situações que envolvem a chamada “questão ambiental”, é preciso, antes de mais nada, conhecer o seu conceito e as suas conexões, que ganharam dimensões globais. Conforme sua definição, a chamada “questão ambiental” diz respeito ao intenso processo de degradação generalizada do meio ambiente e dos recursos naturais, provocada pela intensificação do crescimento econômico e populacional no século XX. Afirma, ainda, que o crescimento econômico sem a vigilância dos recursos naturais representa uma ameaça à sustentabilidade da vida na terra e que, a partir do despertar desse entendimento, a questão ambiental passou a ser prioridade em convenções internacionais nas quais se debatia uma suposta reconciliação com o crescimento econômico e populacional.

Dentre os inúmeros problemas que geraram os conflitos entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, segundo o autor, cabe destacar a poluição, a degradação dos recursos naturais renováveis e não-renováveis e a produção de situações de riscos de desastres ambientais, apontando a poluição atmosférica como um dos principais problemas do meio ambiente tanto local como global.

No Brasil, Renato Souza, atribui aos veículos automotivos mais de 90% das emissões de óxidos de carbono, hidrocarbonetos e óxidos de nitrogênio, 64% dos óxidos de enxofre e cerca de 40% de particulados, uma poluição que afeta a saúde humana, ocasionando doenças pulmonares, doenças de pele, dentre outras. Além disso, produz chuvas ácidas que acidificam os lagos e matam as florestas.

---

<sup>56</sup> SOUZA. **Entendendo a questão ambiental**: temas de economia, política e gestão do meio ambiente. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

Ainda nesse mesmo caminho de desequilíbrio ambiental, destaca dois fenômenos oriundos da poluição: “o efeito estufa” e a destruição da camada de ozônio.

Em síntese de um trabalho apresentado no Seminário Regional do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)/Comunidade Econômica Europeia (CEE), sobre Padrões Alternativos de Desenvolvimento e Estilos de Vida, realizado em Liubliana, no período compreendido entre 3 e 8 de dezembro de 1979, Ignacy Sachs<sup>57</sup> fez a seguinte indagação: Até onde irão as nações industrializadas? Afirmou, naquela ocasião, que o consumo exacerbado e o estilo de vida da sociedade moderna alimentam uma confrontação em nível mundial, visto que os países desenvolvidos pretendem manter ou elevar ainda mais o padrão de vida alcançado, enquanto os países em desenvolvimento procuram atingir padrões de vida toleráveis para seus povos.

Na escalada de conflitos ambientais, destaca ainda três aspectos: no primeiro, que diz respeito à relação entre os recursos e os seres humanos, verifica-se uma minoria de países que, ao perseguir um estilo de vida perdulário, acabou por se apoderar de uma parcela considerável dos recursos mundiais; o segundo aspecto se refere à disseminação desse mesmo estilo de vida aos estratos dominantes do Terceiro Mundo, o que traz como consequência, acentuadas divisões no interior dessas sociedades e entre elas; o terceiro aspecto decorre dos dois primeiros e se constitui em um crescente conflito relacionado ao acesso, à distribuição e ao controle do mundo industrializado para as classes privilegiadas dos países em desenvolvimento.

Em síntese, os países industrializados se apoderaram de uma significativa parcela dos recursos naturais que, em verdade, constituem herança comum da Humanidade, ficando com a riqueza que esses recursos proporcionam, enquanto impõem a toda a humanidade a poluição e o lixo tóxico que a exploração desses recursos geram. Assim, ficam com a riqueza e os demais com o prejuízo ambiental. Porém, isso não quer dizer que sua população, apesar de ter índice de desenvolvimento social elevado, também não arque com o ônus da poluição.

---

<sup>57</sup> SACHS. **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. Organização Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2007.

Já para Cezar Ajara<sup>58</sup>, diante das preocupações referentes ao meio ambiente, no que tange à iminente escassez de recursos naturais, à ameaça à biodiversidade, dentre outras questões, há discussões em torno da construção do conceito de desenvolvimento sustentável que se constitui como um instrumento capaz de prover a sobrevivência humana na Terra.

Para esse autor, as discussões referentes ao desenvolvimento sustentável e sua dimensão política emergiram a partir das questões: conservação da natureza *versus* crescimento econômico, liberdade *versus* controle, ou seja, focadas nas decisões descentralizadas ou escolhas democráticas quanto aos meios de ação; centralização *versus* descentralização, relacionada à escala espacial; e reformismo *versus* revolução, ligada à questão da natureza.

Na visão de Aloísio Ruscheinsky<sup>59</sup>, a degradação ambiental é resultante da apropriação privada sem levar em conta os impactos ambientais. Por outro lado, essa depredação dos recursos naturais está ligada a alianças políticas, pois, ter uma atitude ética na questão ambiental pode prejudicar a base eleitoral, já que se sabe que, para que seja alcançada uma política ambiental com a seriedade que se deseja, é preciso que o governo e o Estado não estejam vinculados a proprietários de terra, ao capital especulativo, a indústrias poluentes, dentre outros. Em linhas gerais, o capitalismo precisa funcionar com menor custo do trabalho constante, bem como dos bens naturais imprescindíveis e, ao mesmo tempo, com maior consumo constante e renovação dos produtos.

Pode-se dizer que, na década de 80, a ideia de sociedade sustentável era recheada de incertezas porque, para as sociedades desenvolvidas economicamente, significava um entrave ao crescimento econômico. Depois de quase duas décadas, incorpora-se à ideia de valor econômico a concepção de sustentabilidade e essa passa a estar presente em todos os debates pertinentes ao meio ambiente, com presença em quase todos os segmentos da sociedade, atingindo proporções globais.

O modelo de uma sociedade sustentável estaria em estabelecer prioridades na redistribuição de recursos, priorizando o básico para a satisfação do necessário para os pobres, em oposição ao consumo ostentatório. Esse seu

---

<sup>58</sup> AJARA. **As difíceis vias para o desenvolvimento sustentável**: gestão descentralizada do território e zoneamento ecológico econômico. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2003.

<sup>59</sup> RUSCHEINSKY. **Sustentabilidade**: uma paixão em movimento. Porto Alegre: Sulina, 2004.

conteúdo, porém, causa insatisfação a uma boa parte do mundo capitalista, pois freia o consumo, reduz a concentração do capital, enquanto para as organizações que se preocupam com a preservação do meio ambiente, a sustentabilidade seria a solução do problema ambiental.

Em decorrência destes estudos acerca do desenvolvimento sustentável, no Brasil, o marco teórico do Direito Ambiental se estabeleceu por intermédio da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981<sup>60</sup>, que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo em seu bojo o disciplinamento da responsabilidade civil, criminal e administrativa do poluidor, que passou a responder pelos danos causados ao meio ambiente. Em verdade, esta lei ambiental foi elaborada em virtude da necessidade do estabelecimento de regras no que concerne ao uso dos recursos naturais, posto que a indústria, para produzir, necessita de matéria-prima que provém da natureza que, por sua vez, precisa ser preservada.

## 2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO AMBIENTAL

Sabendo-se que o problema social e ecológico de Santo Amaro foi causado por conta da agressão ao meio ambiente perpetrada pela indústria do chumbo, inicialmente, faz-se necessária a perfeita compreensão do significado de meio ambiente que, em verdade, é composto por tudo aquilo que nos cerca, seja elementos produzidos pela própria natureza, seja produzidos pelo homem. O conceito é regido pelos princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente e deve ser considerado sob aspectos de origem natural, econômica, cultural, social e física.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar o conceito legal de meio ambiente, estabelecido no art. 3º, inciso I, da já citada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. [...]

---

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. DOU, 2 set. 1981.

Segundo José Afonso da Silva, o meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Portanto, pode-se afirmar que meio ambiente é tudo o que está em volta do ser vivo, que o influencia e é indispensável à sua manutenção, estando aí incluídos a água, o ar, o solo e os recursos hídricos.<sup>61</sup>

Quanto à extensão, o meio ambiente pode ser classificado sob quatro aspectos: natural, cultural, artificial e do trabalho. O meio ambiente natural é composto pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna, enfim, todos os elementos necessários para o equilíbrio entre o meio e os seres vivos; o cultural, pelo patrimônio histórico, paisagístico e artístico; e o artificial, pelo espaço construído, representando o conjunto de edificações. Por sua vez, no meio ambiente do trabalho, o objeto tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador<sup>62</sup>.

Sendo o conceito de meio ambiente amplo, abrangendo vários aspectos – cultural, social, físico, natural e econômico –, ele não pode ser considerado apenas em uma dessas dimensões. Contudo, para o presente estudo serão considerados o meio natural e o do trabalho, notadamente, no que diz respeito à saúde e segurança do trabalhador.

Quanto aos *princípios* aplicáveis ao direito ambiental para o presente estudo cumpre destacar os princípios do *direito humano fundamental*, da *precaução*, da *reparação integral* e do *poluidor pagador*.

### **2.1.1 Princípio do Direito Humano Fundamental**

Roberto Costa Batista procura fazer um delineamento conceitual dos direitos fundamentais, alegando que uma variada gama de nomenclaturas é utilizada por diversos autores com a finalidade de designar tais direitos, a exemplo de: “direitos naturais, direitos públicos subjetivos, liberdades públicas, direitos morais,

---

<sup>61</sup> SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 2.

<sup>62</sup> REBELLO FILHO; BERNARDO. **Guia Prático de Direito Ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

direitos fundamentais, direitos individuais, direitos do cidadão, direitos humanos, entre outros”<sup>63</sup>.

Acrescenta o autor que a ideia de direitos fundamentais é posterior à Segunda Guerra Mundial e cita Jacques Filaire e Éric Mondielli que dizem que esses possuem três características:

- a) são protegidos contra os atos dos Poderes Executivo e Legislativo;
- b) garantidos não só em virtude da lei ordinária, mas pela constituição e textos internacionais;
- c) para atingir o primeiro objetivo acima descrito, não só os Juizes ordinários, mas os julgadores de cortes constitucionais e internacionais devem aplicar os textos em que são previstos, sejam eles internos ou internacionais.<sup>64</sup>

Com apoio na doutrina citada, Batista conclui que o conceito de *direito fundamental*, “guarda uma identificação direta com aqueles concernentes à pessoa humana, garantidos positivamente pela ordem constitucional de determinado Estado. Logo, não detêm caráter internacional e universal próprio dos direitos humanos”. Já *direitos humanos* ou *direitos do homem* “seriam a consagração, no plano regional ou internacional, daqueles direitos inerentes à natureza, à existência humana, bem como às condições indispensáveis à sobrevivência de tais direitos”<sup>65</sup>.

No plano internacional, o enquadramento do direito à saúde como basilar do princípio da dignidade da pessoa humana, teve como marco a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, de 1948, que, em seu artigo 25, afirma que “todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar [...]”.

Cláudio Brandão afirma que esta foi influenciada pelos horrores da Segunda Grande Guerra, tendo, entretanto, introduzido, no plano internacional, o conceito de que a dignidade humana é fundamento dos direitos humanos, embora estivesse voltada “para proteção das liberdades e para a consagração da ideia da existência de uma ética universal a nortear a ação dos Estados, de maneira a assegurar garantias dirigidas à proteção do homem”<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> BATISTA. Ambiente e saúde: direitos humanos e fundamentais interdependentes. In: SUZINHUFF, Theodoro; BATISTA, Roberto C.; ZANETI, Izabel (Coords.). **Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 21.

<sup>64</sup> Cf. FILAIRE, Jacques; MONDILLI, Eric. **Droits Fondamentaux et libertés publiques**. Paris: Ellipses, 2005, (apud BATISTA. **Ambiente e saúde...**, cit., p. 15).

<sup>65</sup> BATISTA. **Ambiente e saúde...**, cit., p. 23.

<sup>66</sup> BRANDÃO. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006, p. 55.

Ainda com relação à “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, Flávia Piovesan, faz a seguinte indagação: “Qual o seu valor jurídico?”. Acrescenta em seguida que não se trata de um tratado e sim de uma resolução sem força de lei, cujo propósito “é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a carta da ONU”<sup>67</sup>.

Importa destacar que, mesmo não sendo um tratado, tem a Declaração Universal força jurídica vinculante, por expressar a interpretação do termo “direitos humanos” previstos nos artigos 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Desta forma, os Estados membros das Nações Unidas, têm o dever de cumprir e respeitar os direitos ali estabelecidos.<sup>68</sup>

No que pertine ao direito ao meio ambiente equilibrado como corolário do princípio do direito humano fundamental ou da dignidade da pessoa humana, houve afirmação positiva na Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo, em 1972, que produziu um documento no qual estabelece princípios e condutas com a finalidade de preservar os recursos naturais, por intermédio dos princípios 1 e 2 da “Declaração de Estocolmo”<sup>69</sup>, tendo sido reafirmado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, no ano de 1992. De acordo com esse princípio, os seres humanos constituem o centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com o meio ambiente.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> PIOVESAN. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 143.

<sup>68</sup> Id., *ibid.*, p. 144.

<sup>69</sup> “Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar; e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...]”

Princípio 2 – Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações futuras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, jun. 1972).

<sup>70</sup> Princípio 1 da Declaração do Rio, documento elaborado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento também conhecida como Rio/92, ECO-92, Cúpula ou Cimeira da Terra. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Declaração do Rio**. Rio de Janeiro, 1992).

## 2.1.2 Princípio do Direito Humano Fundamental na Constituição Federal de 1988

Os direitos fundamentais referentes à dignidade da pessoa humana estão diretamente ligados às garantias sociais e à preocupação com o bem estar do ser humano. Nesta esteira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>71</sup>, em seu preâmbulo, afirma que o Brasil é um Estado Democrático que tem por fim

[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...].

No que diz respeito ao direito a um meio ambiente ecologicamente correto e que não comprometa a saúde da população, o Estado deve intervir na atividade econômica, com vistas a assegurar o bem-estar aos seus cidadãos e a plenitude de exercício dos direitos sociais posto que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, contendo, ainda, um capítulo específico sobre os direitos sociais (Capítulo II do Título II), denominado “Dos direitos e garantias fundamentais”, que enuncia no artigo 6º que: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Percebe-se que, em todo o texto, há afirmações de direitos sociais e, conseqüentemente, valorização da dignidade da pessoa humana, além de respeito aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tanto que, no dispositivo que trata sobre a ordem econômica, volta a enfatizar a supremacia que deve ser dada à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa, que têm por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social (CF/88, art. 170).

---

<sup>71</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988.

Percebe-se que, em relação aos trabalhadores e à população que residia no entorno da indústria COBRAC, não foi observado o referido princípio, conforme o já relatado sobre a contaminação ambiental.

### 2.1.3 Princípio da Precaução

Por sua vez, o princípio da precaução se atém ao momento anterior de risco. Na precaução, há ação inibitória e é ela que orienta o Direito Ambiental. Por ser a degradação ambiental irreparável, a Humanidade e o Direito não podem se contentar em reparar ou reprimir o dano ambiental, é preciso precaver. Nesse sentido, afirma o Princípio 15 da Declaração do Rio:

Com o fim de proteger o Meio Ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>72</sup>

Dessa forma, percebe-se que se deve observar o princípio da prevenção para que não sejam produzidas intervenções no meio ambiente sem a certeza de que essas não serão adversas à natureza. A qualificação de uma intervenção como adversa está vinculada a um juízo de valor que requer a análise de custo/benefício do resultado da intervenção, explicitando sua relação com o lançamento de substâncias desconhecidas ou pouco estudadas.

Segundo, José Adércio Leite Sampaio, Chris Wold e Afrânio José Fonseca Nardy, o princípio da precaução tem como pressuposto as ideias de incerteza científica e a natureza da ameaça da degradação ambiental, ou seja, o princípio em comento deverá ser aplicado toda vez que houver incerteza científica sobre a plausibilidade da ocorrência de danos ambientais graves<sup>73</sup>.

No Brasil, um dos instrumentos que atendem a este princípio é a necessidade de realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental para a implantação de atividades que tragam risco de degradação ambiental, introduzido em nosso sistema jurídico através da já citada Resolução CONAMA n. 01/86, por

---

<sup>72</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio...**, cit.

<sup>73</sup> SAMPAIO. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 17.

intermédio do qual é possível fazer a verificação, de modo antecipado, das possíveis agressões ao meio ambiente que o empreendimento poderá provocar.

Paulo Affonso Leme Machado, ao se reportar ao princípio da precaução, afirma não ser necessário que exista prova absoluta de que o dano ambiental ocorrerá, sendo suficiente, para a adoção de medidas efetivas de proteção ambiental, que haja risco de dano irreversível, acrescentando que: “existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao meio ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente e não ao lucro imediato<sup>74</sup>”.

Pelo que se vê, o meio ambiente deve ter a seu favor o benefício da dúvida; assim, mesmo que não existam provas científicas que evidenciem o nexo causal entre uma atividade e um determinado fenômeno de poluição ou degradação ambiental, deverão ser adotadas medidas preventivas, incluindo a proibição de exercício de atividade potencialmente lesiva, mesmo que essa potencialidade não seja cientificamente provada. Salienta-se que, em casos tais, haverá a inversão do ônus da prova para que se dê a completa proteção do meio ambiente.

Entretanto, a dúvida que se discute não pode ser confundida com opinião ou palpite de leigos, devendo, pois, estar embasada em conhecimentos técnicos e científicos, pois,

[...] todo conhecimento científico é sujeito a dúvida. O que não admite a dúvida é o dogma religioso que pertence a um domínio diferente da vida humana, que é o campo da fé. É evidente que, se do ponto de vista científico existir uma dúvida – que não se confunde, repita-se, com um palpite, as medidas de precaução deverão ser tomadas.<sup>75</sup>

No caso da exploração e beneficiamento do chumbo, os possíveis danos ambientais causados com a atividade já eram vastamente conhecidos na literatura especializada e, no entanto, observa-se que pouco foi feito para prevenir a degradação ambiental.

---

<sup>74</sup> MACHADO. **Direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 507.

<sup>75</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 35.

#### 2.1.4 Princípio da Prevenção

À primeira vista, parece que o princípio da precaução e o da prevenção se referem à mesma coisa, entretanto, ao se aprofundar o estudo, percebe-se que se tratam de princípios distintos como, no dizer de Maria Luiza Machado Granziera:

Os vocábulos prevenção e precaução, na língua portuguesa, são sinônimos. Todavia, a doutrina jurídica do meio ambiente optou por distinguir o sentido desses termos, consistindo o princípio da precaução em um conceito mais restritivo que o da prevenção. A precaução tende à não-autorização de determinado empreendimento se não houver certeza de que ele não causará no futuro um dano irreversível. A prevenção versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental, mediante a imposição de condicionantes ao projeto.<sup>76</sup>

Ressaltando a diferença entre os princípios, Paulo de Bessa Antunes<sup>77</sup>, diz que são princípios muito próximos, sendo que o da prevenção se aplica aos impactos ambientais conhecidos previamente, sendo possível se “estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”. Acrescentando, a seguir que é “com base no princípio da prevenção que o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas”.

Portanto, pelo princípio da prevenção, na iminência de um agir, que comprovadamente, cause dano ambiental de forma grave e irreversível, este agir deverá ser coibido, adotando-se, destarte, as seguintes posições: a) indeferimento da licença ambiental; b) deferimento, com cumprimento de determinadas condicionantes, que minimizem o impacto ambiental, ou, c) deferimento de modo integral, se o estudo demonstrar que não haverá degradação ambiental.

#### 2.1.5 Princípio do Poluidor-Pagador

Por fim, o *princípio do poluidor-pagador* é um princípio de equidade, pelo qual aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas

---

<sup>76</sup> GRANZIERA. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 55.

<sup>77</sup> ANTUNES. **Direito Ambiental...**, cit., p. 39.

desvantagens dela resultantes. Nesse sentido se posiciona Paulo Sérgio Gomes Alonso:

O princípio da responsabilidade objetiva é o da eqüidade, para que se imponha o dever da reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade. Aquele que obtém o lucro em determinadas situações deve responder pelos riscos e pelas desvantagens.<sup>78</sup>

No mesmo sentido, Cristiane Derani:

Pelo princípio do poluidor-pagador, arca o causador da poluição com os custos necessários à administração ou neutralização deste dano. [...] O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva, consistente no preenchimento da norma de proteção ambiental. O causador pode ser obrigado pelo Estado a mudar o seu comportamento ou a adotar medidas de diminuição da atividade danosa. Dentro do objetivo estatal de melhora do ambiente deve, participar ativamente o particular. [...] Esse princípio é um meio de que se vale tanto o aplicador da legislação, especialmente na formação de políticas públicas, como o legislador, na elaboração de textos destinados a uma proteção mais eficiente dos recursos naturais.<sup>79</sup>

A origem deste princípio remonta à Recomendação C(72) 128, de 26 de maio de 1972, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) a qual estabeleceu que o poluidor deveria arcar com os custos relacionados às medidas preventivas na luta contra a poluição<sup>80</sup>. O princípio do poluidor pagador, não significa pagar para poluir e, sim, que o ônus do custo social pela utilização dos recursos ambientais devem ser internalizados, devendo ser computados no custo final do produto, para que se evite o uso indiscriminado desses recursos.

Tendo em vista que os recursos ambientais são escassos e que seu uso na produção e consumo se traduz em redução e degradação desses recursos, evidentemente, se não houver a consideração do custo ambiental na formação do preço, o mercado não será capaz de refletir essa escassez.

Maria Luiza Machado Granziera acrescenta que o princípio do poluidor pagador incide em duas órbitas:

<sup>78</sup> ALONSO. **Pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 40.

<sup>79</sup> DERANI. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 297.

<sup>80</sup> PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*, 3. ed. Paris: Dalloz, 1996, p. 136 (apud GRANZIERA. **Direito ambiental**..., cit., p. 64.

(1) no conjunto de ações voltadas à prevenção do dano, a cargo do empreendedor, e (2) na sua responsabilidade administrativa, penal e civil pela eventual ocorrência de dano, conforme determina o § 3º do art. 225 da Constituição Federal e legislação infra-constitucional.<sup>81</sup>

O *princípio do poluidor-pagador* exige a recomposição do dano e, com base nele, o Direito Ambiental possui efeito preventivo, pois coíbe a prática de condutas lesivas ao Meio Ambiente. Este princípio foi inserido no ordenamento jurídico internacional no ano de 1972, por intermédio da já citada Resolução da OCDE, portanto, aplicável ao caso da Cobrac.

Resta claro que o ideal é sempre uma atuação preventiva para que não haja a degradação ambiental, bem assim, para que pessoas não sofram consequências nefastas à sua saúde, posto que não há dinheiro que possa ressarcir a dor e o sofrimento das vítimas e suas famílias. Assim, o princípio tem a finalidade de coibir abusos por parte daqueles que exploram os recursos naturais, pois, sabendo que têm o dever de recompor os danos causados, esses se tornam mais prudentes no exercício da atividade.

### 2.1.6 Princípio da Reparação Integral

O *princípio da reparação integral* foi instituído no Brasil, por intermédio da Lei n. 6.938/81<sup>82</sup>, que, dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 4º, VII, prevê a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”, dispondo, ainda, no art. 14, § 1º, que o poluidor, independentemente da existência de culpa, deverá indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros que sejam afetados por sua atividade. Por sua vez, o artigo 225, § 3º da CF/88<sup>83</sup> complementa o princípio da reparação estabelecendo as regras para a responsabilização administrativa, penal e civil por dano ambiental.

Dessa forma, a lesão ambiental deve ser recuperada em sua integridade pois o Brasil adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental, o que significa

<sup>81</sup> GRANZIERA. **Direito ambiental...**, cit., p. 65.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938..., cit.

<sup>83</sup> Art. 225, § 3º da CF/88. “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

que, quando não for possível a reparação do dano, ainda assim, será devida a indenização pecuniária correspondente a qual será revertida para os Fundos de Defesa dos Direitos Difusos, como prevê o artigo 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985<sup>84</sup>.

No mesmo sentido, José Rubens Morato Leite:

A Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu art. 225, § 3º, recepcionou a Lei 6.938/81, e deixou intacta a responsabilização objetiva do causador do dano ambiental. Acrescente-se que o legislador constituinte não limitou a obrigação de reparar o dano, o que conduz à reparação integral. [...] O dano deve ser reparado integralmente, o mais aproximadamente possível, pela necessidade de uma compensação ampla da lesão sofrida. [...] O agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade. [...] Risco criado pela conduta perigosa do agente, impondo-se ao mesmo um dever – agir preventivo, como meio de se eximir da reparabilidade integral do eventual dano causado. [...] A eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral.<sup>85</sup>

Maria Luiza Granziera afirma que a reparação integral também está contida no princípio 13 da Declaração do Rio/92, e

constitui uma obrigação que complementa o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Havendo degradação ambiental ou poluição, isso é, desequilíbrio no conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, seu autor fica obrigado a reparar o dano ocorrido, pois não se admite que a degradação ambiental permaneça no ambiente.<sup>86</sup>

A citada autora, em sua obra, traz a informação de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgando um caso que envolvia danos ao meio ambiente e ao patrimônio arqueológico, no acórdão, estabeleceu que:

[o] autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos é civilmente responsável, devendo indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. DOU, 25 jul. 1985.

<sup>85</sup> MORATO LEITE. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2000, p. 132-134 e 220.

<sup>86</sup> GRANZIERA. **Direito ambiental**..., cit., p. 60.

natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena).<sup>87</sup>

Percebe-se, pela análise do princípio em comento, que até hoje subsiste o dever de reparar o dano ambiental causado à cidade de Santo Amaro e sua população, devendo o Estado adotar as medidas punitivas cabíveis, sob pena de responsabilidade por omissão, conforme será estudado em capítulo próprio.

## 2.2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR BRASILEIRO

Por meio ambiente do trabalho pode-se entender o conjunto de fatores físicos, climáticos ou quaisquer outros que envolvam o local de trabalho do indivíduo. No dizer de João José Sady<sup>88</sup>, é a conjugação das condições de trabalho, influências e interações, sejam de natureza física, química ou biológica, que permite, abriga e rege a vida das pessoas nas relações de trabalho.

Por sua vez, Júlio César Sá da Rocha<sup>89</sup>, diz que o meio ambiente do trabalho compreende, além do espaço físico da empresa, a própria moradia e o ambiente urbano, sendo integrado por todos os elementos que dizem respeito às relações de trabalho e que possam influenciar a saúde física e mental, o comportamento e os valores do trabalhador, integrados por diversos elementos do ambiente laboral, tais como salubridade do ambiente, maquinário, mobiliário, pessoas, instalações, periculosidade da atividade, duração do trabalho, remuneração, enfim, diversos fatores que possam provocar o bem-estar ou não do trabalhador.

A CF/88 estabelece a competência da União para cuidar da segurança e da saúde do trabalhador por meio das ações desenvolvidas pelos Ministérios do Trabalho e Emprego (MTE), da Previdência Social (MPAS) e da Saúde (MS), atribuições regulamentadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>90</sup> –

---

<sup>87</sup> GRANZIERA. **Direito ambiental...**, cit., p. 61. (Resp. nº 115.599-RS -1996\0076735-0).

<sup>88</sup> SADY. **Direito do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 21.

<sup>89</sup> ROCHA. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, p. 127-128.

<sup>90</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. DOU, 9 ago. 1943.

Capítulo V, do Título II, Lei n. 6.229/75<sup>91</sup> –, na Lei n. 8.212/91<sup>92</sup> e 8.213/91<sup>93</sup>, que dispõem sobre a organização da seguridade social e instituem planos de custeio e planos de benefícios da previdência, e na lei Orgânica da Saúde, Lei n. 8.080/90<sup>94</sup>.

Por sua vez, os artigos 196 a 200 da CF/88 atribuem ao Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de Saúde do Trabalhador, por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, além de serviços e ações que possam promover, proteger e recuperar a saúde. Estão incluídas no campo de atuação do SUS (art. 200), nos distintos níveis: a) a execução de ações de saúde do trabalhador; e b) a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A alínea I, do artigo 22, da CF/88 define como prerrogativa exclusiva da União legislar sobre o Direito do Trabalho e a obrigação de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. A alínea XXII, do artigo 7º inclui como direito dos trabalhadores a “[...] redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. A competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho não se sobrepõe nem entra em conflito com a competência dos Estados e dos Municípios em editar, de forma suplementar, normas de proteção e defesa da saúde, em especial do trabalhador, por se situarem em campos distintos, autônomos, ainda que conexos pelo bem jurídico que se pretende proteger. Os trabalhadores têm o direito ao trabalho em condições seguras e saudáveis, não condicionado à existência de vínculo trabalhista, ao caráter e à natureza do trabalho.

Como se vê, o Estado tem a responsabilidade de promover o bem estar e a saúde de sua população, devendo, também, fiscalizar a exploração dos recursos naturais e o exercício de atividades com alto potencial poluidor e que possam causar lesão ao meio ambiente e, quando não o faz, concorre diretamente para o dano

---

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei n. 6.229**, de 17 de julho de 1975. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde. DOU, 18 maio 1975. Revogada pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. DOU, 25 jul. 1991; republ. 11 abr. 1996; 14 ago. 1998.

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. DOU, 25 jul. 1991; Republ. DOU, 11 abr. 1996; 14 ago. 1998.

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. DOU, 20 set. 1990.

provocado, por omissão, o que será objeto de estudo em capítulo próprio, onde se analisará a responsabilidade do Estado.

## 2.3 POLÍTICAS AMBIENTAIS

### 2.3.1 Política Ambiental no Brasil

Para a perfeita compreensão do caso COBRAC, é necessário que se faça um estudo acerca das políticas ambientais no Brasil e na Bahia, buscando o real significado do termo e sua eficácia no plano nacional e estadual, analisando, ainda, a Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente no país, tendo como objeto a preservação do meio ambiente.

A evolução da política ambiental no Brasil foi marcada, principalmente, pelos desdobramentos da Conferência de Estocolmo<sup>95</sup>, realizada de 5 a 16 de junho de 1972, quando se teve a noção de que a degradação do planeta poderia ter efeitos irreversíveis e catastróficos.

Nesse sentido, Luís Henrique Cunha e Maria Célia Nunes Coelho<sup>96</sup> fazem uma periodização das políticas públicas ambientais no Brasil, identificando, três delas, quais sejam:

- Regulatórias: que dizem respeito à elaboração de normas específicas para disciplinar o uso e o acesso ao ambiente natural e seus recursos, devendo ser amparada pelo poder de polícia do Estado para fazê-las cumprir;
- Estruturadoras: que são as que visam uma intervenção direta do Estado ou de organismos não governamentais para a efetiva proteção do meio ambiente, citando, como exemplo, a criação de unidades de conservação, públicas ou reconhecidas pelo poder público;
- Indutoras: que consistem em ações com a finalidade de influenciar o comportamento dos indivíduos ou grupos sociais, esclarecendo que essa influência se dá, quando o poder público, a exemplo, adota medidas que privilegiam determinadas práticas consideradas como ambientalmente desejáveis e desestimulam outras consideradas prejudiciais por acarretarem prejuízos ao meio

<sup>95</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo...**, cit.

<sup>96</sup> CUNHA; COELHO. Política e gestão ambiental. In: CUNHA; GUERRA, (Orgs.). **A questão ambiental: diferentes abordagens**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

ambiente. Normalmente, nesses casos, a indução se dá pelo emprego de instrumentos econômicos, tais como, linhas de crédito para financiamento da atividade e/ou políticas fiscais.

As técnicas indutoras do comportamento se tornam cada vez mais frequentes no mundo inteiro, concorrendo diretamente com o ordenamento tradicional que adota a postura da proteção mediante a repressão, formando-se, destarte, uma nova concepção do ordenamento jurídico como ordenamento com função promocional.

Em seus estudos, demonstram os autores o processo evolutivo das políticas públicas no Brasil, dividindo-o em três períodos distintos, sendo o primeiro denominado de construção de uma base de regulação, que vai de 1930 a 1971 e tem como marcos a Revolução de 30 e a Constituição de 34, a industrialização e urbanização aceleradas, a promulgação dos códigos Florestal, das Águas e das Minas e a criação do Parque Nacional de Itatiaia no Rio de Janeiro, o primeiro do Brasil, em 1937.

Neste período é que se deu a instalação da COBRAC, na cidade de Santo Amaro, exatamente quando o País tinha como meta a industrialização, o crescimento econômico e a expansão urbana acelerada.

O segundo período, de 1972 a 1987, foi marcado pelo “milagre econômico”, que determinou o crescimento acelerado das áreas metropolitanas, a crise econômica e a instituição da Assembleia Nacional Constituinte. Foi quando houve a instituição das políticas regulatórias: a criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), a criação do Ministério do Desenvolvimento, Urbanização e Meio Ambiente, resolução sobre a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (Rima).

Para demonstrar a importância deste período, no caso COBRAC, em 1980, o Jornal da Bahia noticiava:

O Conselho Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – Cepram – decidiu ontem, depois de três horas de reunião, na Secretaria de Planejamento – no Centro Administrativo, solicitar ao governador Antônio Carlos Magalhães que determine a redução de 50 por cento

das atividades poluidoras da Companhia Brasileira de Chumbo, Cobrac, no município de Santo Amaro da Purificação.<sup>97</sup>

O terceiro período, que vai de 1988 até os dias atuais, foi marcado pela promulgação da Constituição Federal que, tendo em seu bojo um capítulo sobre o meio ambiente trouxe conceitos de desenvolvimento sustentável, manejo de recursos naturais, democratização e descentralização das decisões. Luís Henrique Cunha e Maria Célia Nunes Coelho procuram, ainda, demonstrar como as crenças, ideias e valores influenciam as diretrizes das políticas públicas para o meio ambiente<sup>98</sup>.

Nesse período, houve o fechamento da fábrica e a adoção da primeira medida para conter a contaminação, que consistiu na determinação para o encapsulamento da escória, o que, entretanto, ocorreu de forma inadequada, uma vez que a mesma continua depositada no pátio da fábrica, apenas coberta com massapé.

Percebe-se que, apesar dos avanços na política pública ambiental pelo estabelecimento do conceito de desenvolvimento sustentável, de manejo de recursos naturais, democratização e descentralização das decisões, ainda é necessário superar a maneira fragmentada ou setorializada pela qual são elaboradas e executadas as políticas ambientais no Brasil.

Destacam ainda que:

O processo de formulação de políticas públicas, num determinado contexto social e histórico, é grandemente influenciado pela percepção que os indivíduos têm da realidade. As mudanças nas diretrizes e nos objetivos dessas políticas não são definidas, portanto, unicamente por processos objetivos de inovação tecnológica e crescimento econômico, por exemplo, mas, também, por transformações nas crenças, ideias e valores dominantes na sociedade que formam paradigmas sociais.<sup>99</sup>

Por sua vez, Ana Cristina Augusto de Sousa, citando Magrini (2001), diz que a evolução da política ambiental brasileira no século XX, se dá a partir de grandes acontecimentos no cenário internacional e que, mais precisamente na segunda metade do século XX, surge o desenvolvimento de três óticas em relação à

---

<sup>97</sup> POLUIÇÃO EM SANTO AMARO: Cobrac deverá reduzir metade de sua produção. **Jornal da Bahia**, 9 out. 1980, p. 3. Primeiro Caderno.

<sup>98</sup> **Política e gestão Ambiental...**, cit., p. 52.

<sup>99</sup> Id., *ibid.*, p. 55.

questão ambiental: “a ótica corretiva (preponderante nos anos 1970), a ótica preventiva (preponderante nos anos 1980) e finalmente, a ótica integradora (característica dos anos 1990), que fornece a base teórica para a elaboração das ações de políticas ambientais atuais”.<sup>100</sup>

Destaca, ainda que, segundo Goldemberg (2004)<sup>101</sup>, “durante séculos, o desenvolvimento econômico decorrente da Revolução Industrial impediu que os problemas ambientais fossem considerados”. Assim, o meio ambiente era visto como mero sustentáculo do desenvolvimento, o que justificaria a emissão de gases, o desmatamento e a poluição pelos supostos benefícios do progresso econômico.

Com relação à política ambiental no Brasil, afirma, ainda, Sousa<sup>102</sup>, que esta nasceu e se desenvolveu nos últimos quarenta anos como consequência da ação de movimentos sociais locais e de pressões internacionais, destacando que, até 1972 (ano da Conferência de Estocolmo), a predominância era de políticas de incentivo à exploração dos recursos naturais, desbravamento do território, saneamento rural e educação sanitária.

O primeiro Código de Minas do Brasil surgiu em 10 de julho de 1934, por intermédio do Decreto nº 24.642, modificado pelo Decreto-Lei nº 66, de 14 de dezembro de 1937, revogado pelo Decreto-Lei 1.985, de 29 de março de 1940<sup>103</sup>, – que veio a sofrer alteração em sua redação por intermédio do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967<sup>104</sup>. Portanto, quando do início da exploração da jazida na cidade de Boquira e, posteriormente, do início da atividade da Usina instalada na cidade de Santo Amaro, destinada à produção de lingotes de chumbo, vigorava, no Brasil, o Decreto-Lei nº 1.985/1940 – Código de Minas –, que definia os direitos sobre as jazidas e minas, estabelecendo o regime do seu aproveitamento e regulando a intervenção do Estado na indústria de mineração, bem como a fiscalização das empresas que utilizassem matéria-prima mineral. Conceituava como sendo jazida toda massa de substância mineral, ou fósil, existente no interior ou na superfície da terra e que apresentasse valor para a indústria, enquanto considerava

---

<sup>100</sup> MAGRINI apud SOUSA, Ana Cristina Augusto de. A evolução da política ambiental no Brasil do século XX. **Achegas.net**. n. 26, nov./dez. 2005.

<sup>101</sup> GOLDEMBERG apud SOUSA. **A evolução da política ambiental...**, cit.

<sup>102</sup> SOUSA. **A evolução da política ambiental...**, cit.

<sup>103</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.985...**, cit.

<sup>104</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 227**, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). DOU, 28 fev.1967.

mina, a jazida em lavra, entendendo por lavra o conjunto de operações necessárias à extração industrial de substâncias minerais ou fósseis da jazida.

Disponha, em síntese, no art. 34, que o requerente de autorização para exploração de jazida deveria respeitar as seguintes condições, além das demais que constam daquele instrumento:

I – Omissis;

[...]

V – Tomar as providências indicadas pela fiscalização federal, no prazo que for marcado, quando a mina ameace ruína, quer pela má direção dos trabalhos, quer por qualquer outra circunstância; [...]

VIII – Dar as providências necessárias para a segurança e salubridade das habitações dos operários;

IX – Dar as providências necessárias para evitar o extravio das águas e das regas ou para secar as acumuladas nos trabalhos e que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

X – Tomar as providências necessárias para evitar a poluição e a intoxicação das águas e do ar, que possam resultar dos trabalhos de mineração e tratamento do minério; [...]

XV – Responder por todos os danos e prejuízos de terceiros que resultem direta ou indiretamente da lavra; [...].

Percebe-se que o código de minas, dispunha expressamente, que o requerente de autorização para exploração de jazida mineral, deveria adotar as medidas necessárias no sentido de não poluir ou intoxicar as águas e o ar. Bem assim, já previa o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros, em decorrência da atividade exercida. Entretanto, no caso da COBRAC, nota-se que as regulamentações ou políticas ambientais brasileiras não foram efetivamente concretizadas, ou seja, apesar das evidências da contaminação, a indústria funcionou, na maior parte do tempo, sem restrições do Poder Público.

### **2.3.2 Política Ambiental na Bahia**

Passa-se a analisar a evolução das políticas ambientais na Bahia, para que se vislumbre a sua aplicabilidade ao caso da contaminação por chumbo na cidade de Santo Amaro.

Em 4 de outubro de 1973, através da Lei Estadual n. 3.163<sup>105</sup>, o Governo da Bahia cria o Conselho Estadual de Proteção Ambiental (CEPRAM), constituindo-se no primeiro conselho de meio ambiente do Brasil. O Estado é, portanto, pioneiro no processo de gestão ambiental, tendo em vista que somente em 28 de outubro do mesmo ano é que o governo federal veio a criar a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), ligada diretamente à Presidência da República. Vale salientar que as origens do CEPRAM remontam a 18 de janeiro de 1971, quando, através da Lei Estadual n. 2.874<sup>106</sup>, o Governo criava o Conselho Estadual de Controle da Poluição do Estado da Bahia (CCPB), vinculado à Secretaria de Saúde Pública (SSP).

A política estadual de controle da poluição no Estado se deu, por intermédio do Decreto n. 24.350, de 4 de outubro de 1974<sup>107</sup>, que regulamentou a lei de criação do CEPRAM, cujo órgão executor seria o hoje extinto Centro de Pesquisas e Desenvolvimento (CEPED), ao qual foi atribuído o poder de fiscalizar e punir os infratores. Vale frisar que a criação do CEPRAM está diretamente ligada à implantação, em 1974, das primeiras indústrias do Polo Petroquímico de Camaçari, sendo que, com base nos pareceres emanados do CEPED, dentro do Programa de Proteção Ambiental, o CEPRAM deliberava no atinente à avaliação ambiental dos primeiros projetos do Polo. Ressalta-se que a CEPRAM impôs à COBRAC a redução em cinquenta por cento das atividades poluidoras.

Em 1980, por intermédio da Lei Estadual n. 3.858<sup>108</sup>, de 3 de novembro de 1980, foi criado o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais (SEARA). Em 1989, o papel do CEPRAM foi ampliado, sendo que em 1993, por intermédio da Lei n. 6.529<sup>109</sup>, de 29 de dezembro de 1993, o órgão teve a sua denominação alterada para Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA) – e não mais Conselho Estadual de Proteção Ambiental.

---

<sup>105</sup> BAHIA. **Lei n. 3.163**, de 4 de outubro de 1973, da Bahia. Cria, na Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, o Conselho Estadual de Proteção Ambiental, CEPRAM e dá outras providências.

<sup>106</sup> BAHIA. **Lei nº 2.874**, de 18 de janeiro de 1971. Cria o Conselho de Controle da Poluição do Estado da Bahia e dá outras providências.

<sup>107</sup> BAHIA. **Decreto n. 24.350**, de 4 de outubro de 1974. Regulamenta a Lei nº 3.163 de 04 de outubro de 1973, que cria o CEPRAM.

<sup>108</sup> BAHIA. **Lei nº 3.858**, de 3 de novembro de 1980. Revogada pelo art. 73 da Lei nº 7.799, de 7 de fevereiro de 2001. Institui o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e dá outras providências.

<sup>109</sup> BAHIA. **Lei nº 6.529**, de 29 de dezembro de 1993. Modifica a composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM e dá outras providências.

### 3 MECANISMOS JURÍDICOS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Na época da instalação da indústria COBRAC, vigia o Código de Minas – Decreto-Lei nº 1.985/1940 – que apesar de não exigir a avaliação de impacto ambiental para a instalação de empresas exploradoras de jazidas de minérios, previa a responsabilidade e o dever de reparar os danos ocasionados pela poluição ambiental, estipulando ainda, que a exploração da lavra apenas seria possível após a realização da pesquisa, para permitir ao Poder Público formar seguro juízo acerca da reserva mineral, qualidade do minério e possibilidade de lavra, incluindo neste estudo as vias de acesso, perfis geológicos, resultado dos ensaios de beneficiamento e estudo analítico das águas. O relatório do estudo realizado deveria ser submetido ao Ministério da Agricultura para aprovação. Quanto aos trabalhadores, a legislação em estudo previa que caberia ao explorador da jazida adotar as providências necessárias para garantir a segurança e salubridade das habitações dos operários.

Ainda de acordo com esse Código, cabia ao Governo acompanhar todos os procedimentos para a exploração do minério, desde a pesquisa até a fiscalização das empresas que utilizavam a matéria-prima mineral, para que fossem cumpridas as normas ali estabelecidas, notadamente, no que concerne à proteção do bem estar público, da saúde e da vida dos operários, conforme entendimento extraído do art. 49:

Art. 49. O Governo fiscalizará, pelo D. N. P. M., todos os serviços de pesquisa e lavra de jazidas, bem como as empresas que utilizem matéria prima mineral, fazendo cumprir as normas de:

- I – bom aproveitamento da jazida;
- II – conservação e segurança das construções e trabalhos;
- III – precaução contra danos a propriedades vizinhas;
- IV – proteção do bem estar público, da saúde e da vida dos operários.<sup>110</sup>

Observa-se que, na época da instalação da indústria, já existiam os meios necessários para a implantação de política ambiental, notadamente no que diz respeito à regulamentação de exploração do minério, imputando ao Poder Público o ônus de fiscalizar o cumprimento da legislação por parte das empresas exploradoras

---

<sup>110</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 1.985..., cit.

das jazidas, conforme pode ser verificado nos artigos 50 a 55 da legislação em estudo:

Art. 50. As condições gerais do trabalho nas minas serão estipuladas em Instruções do Ministro da Agricultura.

Art. 51. A fiscalização exercer-se-á sobre o cumprimento das disposições legais e dos regulamentos especiais de higiene das minas, recorrendo nesse intuito às autoridades locais, quando for preciso.

Art. 52. As regras técnicas para proteção do solo e segurança das construções e da saúde e da vida do pessoal serão organizadas pelo D. N. P. M. e aprovadas pelo Ministro.

Art. 53. A fiscalização do cumprimento das disposições das leis e dos regulamentos sobre o serviço de pesquisa e lavra e sobre empresas que utilizem matéria prima mineral será exercida por engenheiros de minas e médicos sanitaristas da D. F. P. M.

§ 1º Haverá ainda uma fiscalização especial resultante das estipulações da autorização, do regime tributário e das relações de dependência entre a lavra da jazida e o poder público.

§ 2º Sempre que necessário, a D. F. P. M. solicitará o concurso das outras divisões do D. N. P. M. para trabalhos especiais de fiscalização.

Art. 54. As empresas de mineração e as que utilizam matéria prima mineral são obrigadas a facilitar a inspeção de todos os trabalhos aos agentes da fiscalização do D. N. P. M. e fornecer-lhes as informações exigidas sobre as condições e a marcha dos serviços, bem como os dados necessários para a elaboração dos mapas e das estatísticas da Produção Mineral.

Art. 55. Notificados pelo D. N. P. M., as empresas ficarão obrigadas a executar os planos determinados para a segurança e saúde do pessoal e para a proteção do solo, salvo justificação de melhor alvitre.<sup>111</sup>

Com a promulgação, em 1981, da Lei n. 6.938<sup>112</sup> que instituiu, formalmente, a Política Nacional do Meio Ambiente, os mecanismos jurídicos de responsabilidade por danos ocasionados ao meio ambiente se tornaram mais rigorosos, inclusive fazendo expressa referência à dignidade da vida humana, no que concerne à qualidade do meio ambiente, imputando ao Poder Público zelar pelo seu equilíbrio.

Dessa forma, a partir de 31 de agosto de 1981, a indústria COBRAC deveria se submeter às regras estabelecidas na lei com o objetivo de reduzir os efeitos da contaminação através do controle da sua atividade poluidora, recuperação

---

<sup>111</sup> Id., *ibid.*

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.** Lei nº 6.938..., cit.

das áreas degradadas, planejamento da exploração do minério, educação ambiental dos trabalhadores e da comunidade que vivia no entorno da indústria.

A partir da promulgação dessa lei, todas as atividades, efetiva ou potencialmente, poluidoras, para obter o licenciamento ambiental devem apresentar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental. A indústria COBRAC foi instalada antes de 1981, quando ainda não havia a necessidade de apresentação do estudo, porém, isso não significa que estivesse liberada para poluir, pois, além da previsão de controle de poluição estabelecido no Código de Minas, também a Lei n. 6.938/81 já previa a revisão das atividades efetivamente poluidoras e que, para efeito de responsabilização de possíveis danos causados ao meio ambiente, estabeleceu o conceito de poluidor, como sendo pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, responsável pela degradação ambiental, seja de forma direta ou indireta. Estabeleceu, ainda, o conceito de poluição ambiental:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Omissis;

[...]

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.<sup>113</sup>

No tocante aos mecanismos de responsabilidades, prevê o art. 14 que a inobservância das medidas necessárias à preservação ou correção dos danos ocasionados pela degradação ambiental sujeita o infrator ao pagamento de multa, perda ou redução de incentivos fiscais, perda ou suspensão de participação em linhas de crédito em estabelecimento oficial ou, até mesmo, à suspensão das atividades. Estabelece, ainda, a responsabilidade objetiva quanto aos danos ocasionados ao meio ambiente, sujeitando o infrator à reparação dos danos causados:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas

---

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938..., cit.

necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV – à suspensão de sua atividade.

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Desse contexto, se extrai o *princípio do poluidor pagador*, que pode ser traduzido no recurso econômico utilizado para que o poluidor arque com os custos da atividade poluidora, passando, assim, a repercutir nos custos finais dos produtos e serviços oriundos da atividade. Por outro ângulo, busca assegurar “que aquele que poluir terá que pagar, e quanto mais poluir mais pagará, sempre vinculado à obrigação de promover a recuperação do que for degradado”<sup>114</sup>. Contudo, não significa que o poluidor que puder arcar com os custos da poluição esteja liberado para poluir, mas que, caso polua, deve arcar com os prejuízos causados ao meio ambiente.

Com o advento da CF/88, o meio ambiente foi erigido à categoria de bem de uso comum do povo, asseverando, assim, ser direito de todos tê-lo de maneira ecologicamente equilibrada e, em contrapartida, determinou que sua defesa e preservação, para as presentes e futuras gerações, seriam dever do Poder Público e de toda a coletividade.

No caso de empresas exploradoras de recursos minerais, a CF/88 prevê, por parte das empresas, a obrigação de recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, contendo ainda a previsão de sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a responderem por suas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio

<sup>114</sup> REBELLO FILHO; BERNARDO. *Guia Prático...*, cit., p. 20.

ambiente, no plano penal e administrativo, independente da obrigação de reparar os danos causados.<sup>115</sup>

Para melhor aplicação dos mecanismos jurídicos de responsabilização, serão feitas algumas considerações sobre responsabilidade civil e sobre o conceito de responsabilidade internacional, bem como sobre os elementos que a compõem.

### 3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, traçando o conceito jurídico de responsabilidade civil, afirmam que: “toda a atuação do homem invade ou, ao menos, tangencia, o campo da responsabilidade<sup>116</sup>”. Mais adiante, explicam:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as conseqüências jurídicas de um fato, conseqüências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.<sup>117</sup>

A Responsabilidade Jurídica resta configurada quando ocorre qualquer transgressão à ordem jurídica existente que acarrete prejuízos ao equilíbrio social que essa ordem tem por objetivo manter. O dever transgredido e a atribuição de um prejuízo a outrem não constitui uma reprovação tão somente no campo moral, mas se impõe como um dever de reparação no campo jurídico. Já a Responsabilidade Civil está regulada no prejuízo causado pelo agente a um particular ou, até mesmo, ao Estado, buscando-se a reparação do dano causado de forma que venha a restaurar o *status quo ante* ou o pagamento pecuniário.

Logo, o conceito de responsabilidade civil envolve uma pluralidade de elementos: a ilicitude do ato praticado, o dano ocasionado, o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito e a culpa do agente.

---

<sup>115</sup> Art. 225, CF/88: “[...]; § 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

<sup>116</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. III: Responsabilidade Civil, p. 43.

<sup>117</sup> Id., *ibid*, p. 45.

Segundo Paulo Roberto Ribeiro Nalin<sup>118</sup>, a responsabilidade civil se traduz na sanção pelo desrespeito a valores socialmente reconhecidos e amparados pelas normas próprias, protetivas de direitos relativos ou absolutos. Por sua vez, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, afirmam que

[...] na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano).<sup>119</sup>

José de Aguiar Dias, diz que G. Marton, agiu com muita lucidez quando definiu a responsabilidade civil lastreando-a na situação de alguém que: “tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas”<sup>120</sup>.

Tomando por base o fundamento da Responsabilidade Civil, pode-se dividi-la em duas teorias: Teoria da Responsabilidade Subjetiva e Teoria da Responsabilidade Objetiva. Na Teoria Subjetiva enfatiza-se a noção da culpa, ao passo que na Teoria Objetiva destaca-se o risco.

### 3.1.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

Na Responsabilidade Civil Subjetiva, a pesquisa do comportamento do agente é fundamental para apurar a sua responsabilidade, já que o pressuposto do dever de indenizar é a conduta culposa ou dolosa. Qualquer ato doloso ou culposos que cause a outra pessoa um prejuízo injusto impõe ao agente o dever de indenizar. “Não há responsabilidade na ausência de culpa, isto é, uma falta de destreza, de

---

<sup>118</sup> NALIN. **Responsabilidade Civil**: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial. Curitiba: Juruá, 1996.

<sup>119</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil...**, cit., p. 488.

<sup>120</sup> MARTON, G. Les fondements de la responsabilité civile, Paris, 1938, nº 84, p. 258, nota I apud DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 3. Edição atualizada e aumentada por Rui Berford Dias.

habilidade, de diligência, de prudência, cujo resultado nefasto podia ser previsto, ao menos implicitamente<sup>121</sup>.

Nesse sentido, segundo Édís Milaré:

O comportamento do infrator será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, entender-se que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito, para fins de responsabilização civil qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não há, em regra, qualquer responsabilidade reparatória.<sup>122</sup>

Para se ter direito à reparação civil é necessária a presença de elementos que a caracterize. Na Responsabilidade Civil Subjetiva, o dever de indenizar se caracteriza quando se faz presente: a) o agente causador do ato ilícito civil; b) o dano efetivo praticado contra a vítima; c) o nexo causal entre a ação e o resultado; e d) a culpa um elemento preponderante. Dessa forma, são elementos fundamentais da Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo causal.

Alvino Lima, diz que os requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade subjetiva são: “1º) o ato ou omissão violadora do direito de outrem; 2º) o dano produzido por esse ato ou omissão; 3º) a relação de causalidade entre o ato ou omissão e o dano; e 4º) a culpa”<sup>123</sup>.

O ato ilícito é a violação do direito ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa. O dolo, por sua vez, consiste na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimônio por uma ação ou uma omissão. A culpa é a negligência ou a imprudência do agente que acarreta a violação do direito alheio ou causa prejuízo a outra pessoa. “O ato ilícito, também chamado de delito civil, para a doutrina subjetiva, constitui o fato gerador da Responsabilidade Civil, em que a culpa aparece como o fundamento mais preponderante”<sup>124</sup>.

Na culpa, há sempre a violação de um dever preexistente; se esse dever se fundamenta em um contrato, a culpa é contratual; se no Princípio Geral do Direito, que impõe o respeito à pessoa e aos bens alheios, a culpa é extracontratual.

---

<sup>121</sup> ALONSO. **Pressupostos da Responsabilidade...**, cit., p. 21.

<sup>122</sup> MILARÉ. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 752.

<sup>123</sup> LIMA. **Culpa e Risco**. 2. ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval: Revista dos Tribunais. São Paulo. 1997, p. 52

<sup>124</sup> MILARÉ. **Direito do Ambiente...**, cit., p. 23.

O comportamento do agente na prática do ato ilícito civil pode ser proveniente de uma ação ou omissão, seja agindo em seu nome ou como representante de pessoa jurídica ou ente despersonalizado, com capacidade para atuar como sujeito ativo da obrigação de reparar. Seus atos podem incidir no descumprimento de uma obrigação contratual ou legal, bem como de uma obrigação social, em que não viola o instrumento ou lei, mas foge ao fim social, como nos casos da prática de ações com abuso de direito, nos moldes previstos no artigo 187 do Código Civil pátrio, que afirma que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”<sup>125</sup>.

Para ilustrar o que seja abuso de direito, vale transcrever o ensinamento de Silvio Rodrigues, que assim se pronuncia:

o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo, desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício do seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas embora lhes obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia.<sup>126</sup>

Desta forma, nota-se que a prática do ato ilícito tem como fato gerador o comportamento humano, elemento necessário para que surja a obrigação de reparar o dano por meio da Responsabilidade Civil Subjetiva, figurando a culpa do agente como fundamento mais relevante. Por outro lado, pode ser afirmado que toda vez que a regra geral de não lesar – *neminem laedere* – for violada, nascerá para o infrator a responsabilidade de reparar a lesão.

Sobre o conceito de culpa, Alvinio Lima afirma que inúmeras são as definições “baseadas na reunião de dois elementos: um elemento objetivo – a lesão do direito de outrem, o atentado ilegal do direito alheio; e um elemento subjetivo, psicológico – o fato de prever ou ter podido prever o atentado ao direito de outrem”<sup>127</sup>. Considera, ainda, que

<sup>125</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. DOU, 11 jan. 2002.

<sup>126</sup> RODRIGUES. **Direito Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4, p. 46.

<sup>127</sup> LIMA. **Culpa e Risco...**, cit., p. 52.

a responsabilidade civil se caracteriza e surge, uma vez que seus elementos se integram; é um fenômeno complexo oriundo de requisitos diversos intimamente unidos. Ora, um desses elementos é o fato violador do direito, considerado em si mesmo e que não pode confundir-se com a culpa, que é um elemento distinto.<sup>128</sup>

Cabe ainda considerar que:

Tal conceito de culpa ultrapassa os limites do sentido técnico desse elemento integrante da responsabilidade civil; se em sentido amplo genérico, podemos dizer que a culpa é a lesão imputável do direito de terceiro ou qualquer fato ou violação de um dever jurídico, e, no sentido restrito, como elemento da Responsabilidade Civil, é apenas um erro de conduta, um desvio da normalidade no agir ou abster-se.<sup>129</sup>

Quanto aos elementos da culpa, presentes nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a Responsabilidade Civil Subjetiva é necessário que a ação ou omissão do sujeito ativo seja voluntária que, pela ação ou omissão, o agente pratique determinado ato causando prejuízos a alguém. Deve-se, portanto, verificar se a ação ou omissão é ou não intencional. Se existe a vontade consciente de produzir um efeito danoso, diz-se que ocorreu a culpa *lato sensu* ou intencional, denominada pelo direito penal de dolo. Porém, se a vontade do agente não era de praticar o ato danoso, mas, por uma negligência ou uma imprudência, veio a causá-lo, diz-se que houve culpa *stricto sensu* ou não intencional, pois, ainda que o ato praticado tenha sido desejado pelo agente, o resultado danoso não era o objetivo principal dele.

Na negligência, a desatenção ou a omissão, na prática de determinada atividade, causa o prejuízo, ao passo que, na imprudência, o agente causador não age com a providência necessária.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>130</sup>, dizem que a doutrina tradicional aponta três elementos da culpa: **voluntariedade do comportamento do agente**, que pode ser no sentido de produzir, deliberadamente, o dano, quando então se caracterizará o dolo, revestindo-se a conduta do agente de maior gravidade ou o agir pode não ter a intenção velada de produzir o dano, entretanto, o agente viola um dever de cuidado que deveria ter, seja por negligência, imprudência ou

---

<sup>128</sup> Id., *ibid.*, p. 52-53.

<sup>129</sup> Id., *ibid.*, p. 52.

<sup>130</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil...**, cit., p. 168.

imperícia; **previsibilidade**, ou seja, o dano era previsível; e **violação de um dever de cuidado**.

Analisando a culpa, Alvino Lima ensina que: “culpa é um erro de conduta, moralmente imputável ao agente e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias de fato”<sup>131</sup>.

Alonso, citando Alvino Lima, afirma que

Embora o direito substantivo interno não contemple a graduação da culpa, esta é admitida na jurisprudência e por alguns autores, conceituando o que consideram culpa grave, leve e levíssima. Na primeira, quando o agente, embora não tenha querido o resultado danoso, comporta-se como se o quisesse; na segunda, quando, pela atenção normal, poderia ter evitado o efeito danoso; e, na última, quando a falta poderia ter sido evitada por uma atuação extraordinária do agente ou quando a falta escapa ao padrão médio de conduta.<sup>132</sup>

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho entendem que:

a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposita, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito.<sup>133</sup>

Por fim, vale ressaltar, acerca da culpa, que a sua imputabilidade está relacionada às condições pelas quais os fatos se produzem em relação à pessoa causadora do dano ou àqueles que devem responder pelo comportamento de outrem, em virtude da lei.

O dano também é considerado como circunstância elementar da Responsabilidade Civil, quer para a teoria Subjetiva quer para a Objetiva, porque, sem a ocorrência do prejuízo, não existe motivo para se falar em responsabilidade, tampouco em reparação ou indenização.

Neste caso, a indenização devida tem como premissa a comprovação da existência do dano, que pode ser de ordem material, quando então a reparação deverá ser igual ao efetivo prejuízo; ou reparação de ordem moral, na qual se busca a função de sanção pelo fato ocorrido e de satisfação do ofendido, objetivando as

<sup>131</sup> LIMA. **Culpa e Risco...**, cit., p. 69.

<sup>132</sup> ALONSO. **Pressupostos da Responsabilidade...**, cit., p. 26.

<sup>133</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil...**, cit., p. 165-166.

duas reparações o restabelecimento do estado *quo ante*. Essa restauração é o objetivo primordial do Instituto Civil e, quando impossível o seu alcance, busca-se a prestação de indenização em dinheiro na proporção da lesão sofrida pela vítima.

O Código Civil de 2002 acrescentou o dano moral como passível de reparação, na forma como dispõe o artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>134</sup>.

Frisa-se que, no Código Civil de 1916<sup>135</sup>, vigente à época da instalação da COBRAC, dispositivo semelhante estava contido no artigo 159, entretanto, naquela redação se falava em verificação da culpa e avaliação da responsabilidade. De certo modo, ainda que se faça essa perquirição, no caso da COBRAC cabem as seguintes indagações:

1) tendo em vista o fato de que a empresa não possuía equipamentos de redução da poluição tais como filtros que impedissem a emissão de partículas na atmosfera e lagoas de contenção dos resíduos sólidos, configura-se a sua negligência, pelo que se presumiria a sua culpa?

2) Tendo em vista o fato de que não foi dada destinação específica aos resíduos sólidos produzidos e, bem assim, não houve proteção dos empregados mediante fornecimento de equipamentos de proteção adequados, poder-se-á concluir que fica evidente a caracterização de culpa por omissão?

3) No atinente à responsabilidade do Estado em proteger os seus cidadãos e fiscalizar o exercício de atividades poluidoras, poder-se-á dizer que ao permitir que a Indústria do chumbo funcionasse em uma zona urbana, fica patente a sua legitimidade em responder pelos danos causados à população residente no entorno da fábrica e ao meio ambiente?

Essas indagações podem ser respondidas analisando-se as teorias explicativas do nexos de causalidade, no molde proposto por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho que afirmam que são três as principais teorias que tentam explicar o nexos de causalidade:

a) *Teoria da equivalência de condições (conditio sine qua non)*, elaborada pelo jurista alemão Von Buri: ressalte-se que esta teoria não diferencia os

---

<sup>134</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406..., cit.

<sup>135</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília, 1 jan. 1916. DOU, 5 jan. 1916.

anteriores do resultado danoso, ou seja, tudo que concorre para o evento é considerado causa; assim a obrigação de reparar os prejuízos seria tão somente de quem agiu culposamente, uma vez que era possível prever os resultados da conduta.<sup>136</sup>

Silvio de Salvo Venosa diz que o Código Penal brasileiro adota tal teoria, no art. 13, quando assim se pronuncia: “Considera-se Concausa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”<sup>137</sup>. Gustavo Tepedino, por sua vez, diz que a inconveniência dessa teoria está na desmesurada ampliação das concausas, que imputa a um grande número de agentes o dever de reparar, o que acabaria por tornar cada homem responsável por todos os males da humanidade<sup>138</sup>.

Pelo que se pode ver, ainda que se adotasse esta teoria, a COBRAC estaria enquadrada no tipo, bem assim o Estado, que concedeu a licença.

b) *Teoria da causalidade adequada*, desenvolvida a partir das ideias do filósofo alemão Von Kries, nos fins do século XIX: segundo esta teoria, a conduta original do dano seria considerada sua causa desde que o resultado tenha advindo da sua consequência natural e não em decorrência de circunstâncias naturais. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, fazendo referência à obra de Carlos Gonçalves, na qual é citado Cardoso Gouveia, trazem uma exemplificação da teoria em comento que vale ser transcrita:

A deu uma pancada ligeira no crânio de B, a qual seria insuficiente para causar o menor ferimento num indivíduo normalmente constituído, mas que causou a B, que tinha uma fraqueza particular dos ossos do crânio, uma fratura que resultou a morte. O prejuízo deu-se, apesar de o fato ilícito praticado por A não ser causa adequada a produzir aquele dano em um homem adulto. Segundo a teoria da equivalência das condições a pancada é uma condição ‘sine qua non’ do prejuízo causado, pelo qual o seu autor terá de responder. Ao contrário, não haveria responsabilidade, em face da teoria da causalidade adequada.<sup>139</sup>

<sup>136</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil...**, cit., p. 128-129.

<sup>137</sup> VENOSA. **Direito Civil; Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2006, p. 42.

<sup>138</sup> TEPEDINO. Notas sobre o Nexo de Causalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 2, v. 6, jun. 2001, p. 3-19 (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, **Novo Curso de Direito Civil...**, cit., p. 129).

<sup>139</sup> GONÇALVES. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 522-523 (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil...**, cit., p. 131).

Dizem, ainda, que essa teoria

[...] apresenta o inconveniente de admitir um acentuado grau de discricionariedade do julgador, a quem incumbe avaliar, no plano abstrato, e segundo o curso normal das coisas, se o fato ocorrido no caso concreto pode ser considerado, realmente, causa do resultado danoso.<sup>140</sup>

À luz desta teoria, no caso COBRAC, poder-se-ia dizer que a contaminação das pessoas e do meio ambiente seriam fatos tipificadores da conduta ilícita, uma vez que as condições de poluição e a falta de adoção de medidas mitigadoras dos danos concorreram diretamente para os resultados nefastos verificados na população residente no entorno da indústria, nos trabalhadores, na fauna e na flora da cidade de Santo Amaro da Purificação? Em resposta, tendo em vista a discricionariedade atribuída ao investigador dos fatos, este deveria verificar as condições de saúde de cada um dos habitantes em data anterior à contaminação para constatar se houve algum outro fato externo que também pudesse ter contribuído para a produção do evento danoso, uma vez que, para se considerar a adequação da causa ao efeito, esta deverá ter uma apreciação com base na probabilidade de ser apta à causação do resultado.

c) *Teoria da causalidade direta ou imediata*, também denominada de *teoria da interrupção do nexo causal* ou *teoria da causalidade*: desenvolvida pelo professor Agostinho Alvim: de acordo com esta teoria “das varias condições que atuaram, sucessivamente, para realização do prejuízo, a causa deste seria a última, da qual dependeu diretamente.<sup>141</sup>”

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, citando um exemplo clássico da doutrina, assim se reportam:

Caio é ferido por Tício (lesão corporal), em uma discussão após a final de um campeonato de futebol. Caio, então, é socorrido por seu amigo Pedro, que dirige, velozmente, para o hospital da cidade. No trajeto, o veículo capota e Caio falece. Ora, pela morte da vítima, apenas poderá responder Pedro, se não for reconhecida alguma excludente a seu favor. Tício, por sua vez, não responderia pelo evento fatídico, uma vez que seu comportamento determinou, *como efeito direto e imediato*, apenas a lesão corporal.<sup>142</sup>

<sup>140</sup> GONÇALVES, **Responsabilidade Civil...**, cit., p. 132.

<sup>141</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 7: Responsabilidade Civil.; p. 118.

<sup>142</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil...**, cit., p. 13.

Concluem os autores, “que a interrupção do nexo causal por uma causa superveniente, ainda que relativamente independente da cadeia dos acontecimentos (capotagem do veículo) impede que se estabeleça o elo entre o resultado morte e o primeiro agente”<sup>143</sup>

Paulo Nader<sup>144</sup>, analisando o artigo 403 do Código Civil de 2002, afirma que esta teoria é a adotada por nosso código atual, que no artigo citado assim dispõe: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Com relação ao caso COBRAC, em estudo, com base nessa teoria, poder-se-ia afirmar que a responsabilidade direta pelo evento danoso excluiria qualquer outra concausa, uma vez que, segundo as palavras de Agostinho Alvim, citado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “[...] é indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da execução”<sup>145</sup>.

No atinente à prova do dano, Paulo Nader afirma que, independentemente do tipo de responsabilidade (subjéctiva ou objectiva), é ônus das vítimas ou de seus dependentes fazer a comprovação judicial do nexo causal entre a conduta e o dano, não bastando as definições da autoria da conduta comissiva ou omissiva e da culpa do agente ou hipótese de risco<sup>146</sup>.

No atinente à responsabilidade civil e enfocando o aspecto do dano moral e dano patrimonial, pode-se dizer que o primeiro é o que abrange sentimentos que fogem ao carácter patrimonial, como a dor, o sofrimento, a humilhação; e o segundo, aquele que envolve o aspecto económico.

Como dano material deve-se considerar todos aqueles que causam violações ao património da vítima, enquanto como dano moral os que repercutem, de forma incisiva, na valorização íntima da pessoa e na sua personificação exterior.<sup>147</sup>

---

<sup>143</sup> Id., *ibid*, p. 133.

<sup>144</sup> NADER. **Curso de Direito Civil...**, cit., v. 10, p. 118.

<sup>145</sup> ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**, 4. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 356 (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil...**, cit., p. 132-133).

<sup>146</sup> NADER. **Curso de Direito Civil...**, cit., v. 10, p. 119-120.

<sup>147</sup> ALONSO. **Pressupostos da Responsabilidade...**, cit., p. 137.

A CF/88, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura direito à indenização por danos morais e materiais, in verbis:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – Omissis;

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].

Por derradeiro, vale ressaltar que não haverá a Responsabilidade Civil se não houver a comprovação do dano e, sendo assim, é imprescindível a prova real e concreta da lesão. O nexó causal também constitui elemento necessário para a configuração da Responsabilidade Civil, seja Subjetiva ou Objetiva.

Para se caracterizar a Responsabilidade Civil é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o dano sofrido.

Pela teoria subjetiva cumpre verificar, na relação de causalidade, se o agente, de forma deliberada e intencional, quis o resultado, ou se, por negligência, imprudência ou imperícia, veio a causar o dano, implementando a Responsabilidade Civil.<sup>148</sup>

### **3.1.2 Presunção de Culpa na Responsabilidade Subjetiva**

Por fim, vale acrescentar que a doutrina e a jurisprudência de todo o mundo, sabendo da dificuldade da vítima em produzir a prova da culpa do agente ofensor – que se costumava chamar de prova diabólica – que, nas palavras de José de Aguiar Dias, impõe ao prejudicado “demonstrações de fatos que, por sua própria natureza, pelas próprias circunstâncias que o cercam, impossibilitam à vítima qualquer prova; e isso é o mesmo que negar-lhe qualquer reparação”<sup>149</sup>, concomitantemente ao desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva, passaram a desenvolver a teoria da culpa presumida.

<sup>148</sup> Id., *ibid.*, p. 33.

<sup>149</sup> DIAS. *Da responsabilidade civil...*, cit., p. 101.

Na culpa presumida, obtém-se, de modo semelhante, o mesmo resultado da teoria do risco, acrescentando Sérgio Cavalieri Filho: “sem se abandonar, portanto, a teoria da culpa, consegue-se, por via de uma presunção, um efeito prático próximo ao da teoria objetiva”<sup>150</sup>. Em verdade, a teoria da culpa presumida, desloca o ônus da prova para o ofensor ou demandado, aplicando-se, entretanto, as excludentes de responsabilidade, despontando uma solução intermediária a impedir as injustiças levadas a cabo pela exigência da prova da culpa.

No caso de empresas altamente poluidoras, pode ser aplicada na integralidade essa teoria, tendo em vista que a sua atividade induz à presunção de lesão ao meio ambiente, aos trabalhadores e às pessoas residentes nas proximidades.

### **3.1.3 Responsabilidade Civil Objetiva**

A Responsabilidade Objetiva se destacou dentro da Responsabilidade Civil, a partir do século XIX, tendo como momento histórico inspirador a Revolução Industrial; momento de grande desenvolvimento de produção em massa.

A Revolução Industrial processou-se de forma extremamente intensa, fazendo com que ocorresse o desenvolvimento em diversas áreas, proporcionando, assim, conforto, bem-estar e melhor qualidade de vida para o homem. Muito importante também foram as repercussões sociais, pois, com o desenvolvimento, se obteve a capacitação do atendimento às necessidades humanas, em função do aumento da produção industrial e agrícola.

Sobre a Revolução Industrial e sobre o surgimento da Responsabilidade Civil Objetiva, diz Paulo Sérgio Gomes Alonso:

Foi dentro desse contexto que a responsabilidade civil objetiva tomou corpo, quando o homem foi levado a uma situação de permanente perigo, fruto do enorme desenvolvimento tecnológico experimentado com o implemento da Revolução Industrial, sujeitando-se aos infortúnios, decorrentes dos riscos, sem que pudesse obter a reparação merecida, por não serem adequados aos meios legais para obtê-la.<sup>151</sup>

---

<sup>150</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005, p. 64.

<sup>151</sup> ALONSO. **Pressupostos da Responsabilidade...**, cit., p. 36.

Amparado na teoria desenvolvida por Alvino Lima sobre a evolução do elemento culpa na responsabilidade civil, Anderson Schreiber escreveu que a responsabilidade civil estava amparada em três elementos: culpa, nexos de causalidade e dano. Dessa forma, continua o autor, para que houvesse a reparação do dano, a vítima deveria demonstrar, necessariamente, além do nexos de causalidade, a culpa do agente, por vezes, prova extremamente difícil.<sup>152</sup>

Por ser tão difícil a prova da culpa, a doutrina a chamava de prova diabólica, pois a vítima deveria demonstrar a falta moral cometida pelo agente, seja na sua conduta anímica ou na previsibilidade dos resultados da sua conduta, conforme menciona o autor em estudo.

Contudo, com a industrialização, tornou-se ainda mais difícil a prova da culpa, posto que o grau de culpa é mínimo, quase imperceptível, muitas vezes confundido com o caso fortuito ou força maior, o que dificilmente conseguiria demonstrar o trabalhador, para quem o dano traz consequências severas.

Nesse contexto, não havia como conceber a responsabilização baseada na velha ideia da culpa, oferecendo três tipos de provas: de dano, de culpa e a relação de causalidade. Por essas razões, a doutrina, procurando achar uma saída para a responsabilização civil do agente causador do dano, põe em discussão a teoria do risco e a responsabilidade objetiva.<sup>153</sup>

Nesse sentido, conforme José de Aguiar Dias:

Se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. É claro que nos referimos à responsabilidade extracontratual. A responsabilidade contratual não dispensa a prova literal, a menos que, pela natureza do contrato, não exista documento em poder do autor, o que ocorre, por exemplo, nos contratos de adesão, como o de transporte, em que no máximo, haverá a passagem ou bilhete. A vítima tem a sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem-sucedida na sua pretensão de obter o ressarcimento.<sup>154</sup>

---

<sup>152</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007, p. 16.

<sup>153</sup> Id., *ibid.*

<sup>154</sup> DIAS. **Da responsabilidade civil...**, cit.

A nova teoria surgiu do anseio de restabelecer o equilíbrio social, que parecia estar rompido, da necessidade de maior harmonia entre os interesses conflitantes e da manutenção da paz social.

Neste sentido, Alvin Lima salientou que:

imprescindível se tornara, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica, do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um aspecto até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da repressão do dano. O fim por atingir é exterior, objetivo, de simples reparação, e não interior e subjetivo, como na imposição da pena. Os problemas da responsabilidade são tão somente os problemas de reparação de perdas. O dano e a reparação não devem ser aferidos pela medida de culpabilidade, mas deve emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico a fim de se manterem incólumes os interesse em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva.<sup>155</sup>

Em palavras que continuam atuais, em sua obra, desta ainda que

O crescente número de vítimas sofrendo as conseqüências das atividades dos homens, dia a dia mais intensas, no afã de conquistar proventos; o desequilíbrio flagrante entre os criadores de risco poderosos e as suas vítimas; os princípios de equidade que se revoltavam contra esta fatalidade jurídica de se impor à vítima inocente, não criadora do fato, o peso excessivo do dano muitas vezes decorrente da atividade exclusiva do agente.<sup>156</sup>

Isso foi fator decisivo para a construção da teoria da responsabilidade sem culpa, onde o que se deve ter em vista é a vítima, a quem deve ser assegurado o direito à *reparação do dano sofrido*.

Percebe-se que essa teoria se amolda perfeitamente ao caso da COBRAC, pois houve exploração dos recursos ambientais, a conseqüente degradação do meio ambiente e ofensa à saúde da população santamarense.

Vale acrescentar que, no Brasil, o Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912<sup>157</sup>, previa a responsabilidade objetiva das companhias exploradoras de estradas de ferro, sendo que sua culpa seria presumida, somente excepcionando as

---

<sup>155</sup> LIMA. **Culpa e risco...**, cit., p. 115-116.

<sup>156</sup> Id., *ibid.*, p. 116.

<sup>157</sup> Este decreto regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

hipóteses de caso fortuito ou força maior e de culpa do viajante, sem concorrência do agente explorador da estrada de ferro<sup>158</sup>.

O Código Civil de 1916 estabelecia, no artigo 159<sup>159</sup>, a regra geral da responsabilidade subjetiva, pela qual se fazia necessária a comprovação da culpa para que fosse gerada a responsabilidade pela reparação do prejuízo. Entretanto, em 1919, surge lei específica para disciplinar o acidente do trabalho que, por intermédio do art. 1º, considerava acidentes no trabalho:

- a) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;
- b) a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a só por si causá-la, e desde que determine a morte do operário, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. ( o texto foi transcrito na íntegra, porém com adaptações à gramática atual).<sup>160</sup>

O artigo 2º do Decreto em comento, afirmava:

acidente, nas condições do artigo anterior, quando ocorrido pelo fato do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indenização ao operário ou à sua família, excetuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos” (preservado o texto original, com adaptações à gramática atual).<sup>161</sup>

Na lei citada não havia o requisito da culpa por parte do empregador, bastando que ocorresse o acidente do trabalho ou doença profissional para que houvesse o dever de indenizar, adotando, portanto, a teoria do risco profissional.

Portanto, percebe-se que desde os idos de 1912/1919, já haviam leis prevendo a modalidade de responsabilidade objetiva, desvinculando a obrigação de reparar o dano sofrido da ideia de culpa, baseando-se na teoria do risco.

<sup>158</sup> Art. 17, do Decreto citado.

<sup>159</sup> “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)”. BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 3.071..., cit.

<sup>160</sup> BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Informações. **Decreto n. 3.724**, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho.

<sup>161</sup> Id., ibid.

A vida moderna evidenciou que a ideia de culpa, pura e simplesmente, é insuficiente para legitimar o dever de indenizar por danos que não resultem de atos ilícitos. De acordo com a responsabilidade civil objetiva, o agente arca com a responsabilidade de sua atividade, independentemente da existência do elemento subjetivo culpa.

Leciona Cavalieri Filho:

Importa, isso, admitir que também na responsabilidade objetiva teremos uma conduta ilícita, o dano e o nexos causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento.<sup>162</sup>

Segundo a Teoria do Risco, toda pessoa que exerce determinada atividade que cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. Assim, qualquer fato, culposo ou não, impõe ao agente a reparação, bastando apenas que se tenha causado um dano. Não cogita indagar como ou porque ocorreu o dano, basta apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para que a vítima faça jus a uma indenização.

De acordo com Maria Helena Diniz<sup>163</sup>, basta que o agente desenvolva a atividade que possa gerar prejuízo para outrem, mesmo sendo lícita a atividade, para que ele deva responder pelo risco, exonerando-se o lesado da prova da culpa do agente, cabendo-lhe tão somente demonstrar o nexos causal.

A Responsabilidade Civil, no Código Civil de 2002, foi concebida não mais apenas no elemento subjetivo, em que pese este seja a regra geral, mas também no objetivo. O artigo 927, parágrafo único do mencionado Código reza que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

---

<sup>162</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de Responsabilidade Civil...**, cit., p. 126.

<sup>163</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7: Responsabilidade Civil, p. 51.

### 3.1.4 Definição de Atividade de Risco

Nas palavras de Antônio Elias Queiroga, atividade de risco é aquela em que: “há probabilidades mais ou menos previsíveis de perigo; envolve toda atividade humana que exponha alguém a perigo, ainda que exercida normalmente”.<sup>164</sup> ao que Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho acrescentam que a atividade de risco fica patente quando o agente, em troca de determinado proveito, exerce com regularidade atividade potencialmente nociva ou danosa aos direitos de terceiros, devendo esta atividade estar vinculada à busca de determinado proveito, em geral, de natureza econômica.<sup>165</sup>

Na doutrina<sup>166</sup>, naquilo que importa para o objeto do estudo do presente trabalho, encontram-se referências às seguintes modalidades de risco: a) risco ocupacional; b) risco genérico e risco específico. Apenas para ilustração, passa-se aos conceitos de cada um deles:

a) *risco ocupacional*: refere-se a uma situação presente no ambiente de trabalho que representa perigo à integridade física e/ou mental dos trabalhadores. Dentre as mais comuns estão a exposição a: 1) agentes químicos (produtos insalubres); 2) agentes físicos (vibrações, alta ou baixa temperatura, eletricidade, radiações); 3) situações de alto estresse, 4) equipamentos não ergonômicos, 5) fatores biológicos que exponham ao risco de doenças.

b) *risco genérico e risco específico*: *genérico* é o que decorre do próprio ato de viver, conceituado como aquele a que estão submetidas todas as pessoas, no trabalho ou fora dele, a exemplo do desmoronamento de uma pedra e que pode atingir qualquer pessoa que esteja passando pelo local no momento. Entretanto, esse risco genérico poderá passar a ser *específico* se a pessoa atingida for funcionária de uma mineradora e o desmoronamento tenha se dado em virtude da existência de muitas pedras em situação de risco, podendo ainda, o mesmo exemplo, se constituir em risco profissional, se o desmoronamento se deu em virtude da atividade de uma escavadeira.

---

<sup>164</sup> QUEIROGA, Antônio Elias. **Responsabilidade civil e o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 208.

<sup>165</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil...**, cit., p. 155-157.

<sup>166</sup> Cf. CARVALHO. **Acidentes do trabalho**. São Paulo: Saraiva. 1963. p. 11.

c) *risco proveito*: por esta teoria, quem se beneficia das atividades de risco auferindo vantagens, se, porventura, esta atividade, de alguma forma, causar prejuízo a outrem, fica o agente obrigado a reparar o dano.

d) *risco criado*: funda-se na ideia de que se alguém faz funcionar uma atividade qualquer que gere risco fica responsável pelos eventos danosos que essa atividade possa gerar, independentemente de culpa, não sendo necessário investigar se houve imprudência ou erro de conduta<sup>167</sup>.

e) *risco integral*: por esta teoria, basta que haja o dano para que se configure a responsabilidade, dispensando-se a culpa, causas excludentes de responsabilidade e o nexo entre causa e efeito. No dizer de Silvio de Salvo Venosa, “o dever de indenizar estará presente tão-só perante o dano, ainda que com culpa da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.<sup>168</sup>”. Não foi incorporada a ordem jurídica brasileira.

### 3.2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

Para melhor compreensão do tema do presente estudo, faz-se necessário uma exposição acerca da responsabilidade contratual e extracontratual, a fim de enquadrar a responsabilidade da empresa COBRAC e do Estado, no atinente aos danos causados à população que residia no entorno da indústria, bem como aos operários.

O objetivo do instituto da responsabilidade civil é promover a reparação do dano, seja de ordem material ou moral, pois, por intermédio deste instituto, a vítima de um dano pode ter o restabelecimento da situação anterior ao evento danoso e, alternativamente ou simultaneamente, pode, ainda, obter uma compensação pecuniária equivalente à extensão do dano.

A Responsabilidade Civil é dividida em contratual e extracontratual. Para fins didáticos, passa-se a estabelecer as diferenças entre elas:

---

<sup>167</sup> PEREIRA. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p 287-288.

<sup>168</sup> VENOSA. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 17-18.

### 3.2.1 Responsabilidade Civil Contratual

Deriva do descumprimento de uma obrigação contratual que resulta em perdas e danos, na situação em que “havia entre as partes, antes da infração, um vínculo jurídico formado por contrato ou declaração unilateral de vontade”.<sup>169</sup> Esta teoria também recebe a denominação de *Ilícito Contratual ou Relativo* e decorre da violação de um dever originado em um instrumento de contrato, ou melhor, do não cumprimento de uma obrigação preexistente, mesmo que essa obrigação não seja formalmente escrita.

Discorrendo sobre o tema, assevera Adib Salim:

Muitas previsões legais e constitucionais serão verdadeiras cláusulas contratuais legais obrigatórias. Embora tenham nascimento na lei, não têm aplicação senão no bojo de uma relação contratual de emprego, daí por que o contrato (fato humano volitivo) é que será a fonte imediata das obrigações, sendo a lei fonte mediata, preponderando o caráter contratual sobre o legal.<sup>170</sup>

Nesta espécie de responsabilidade, a culpa do inadimplente é presumida, restando ao lesado, tão somente, demonstrar que a prestação não foi adimplida. Caso se comprove o inadimplemento, haverá a responsabilidade de indenizar pelas perdas e danos.

Portanto, na responsabilidade contratual, o dever de reparar se origina da inexecução contratual, que pode ser de um negócio jurídico bilateral ou unilateral, constituindo-se na falta de adimplemento ou da mora, no cumprimento de uma obrigação ajustada. É um ilícito contratual caracterizado pela infração de uma regra contratual pré-estabelecida e, nesse caso, basta o inadimplemento, não havendo necessidade de se produzir prova acerca da culpa.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, afirmam que para que fique caracterizada “a responsabilidade civil contratual se faz-mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações [...]”<sup>171</sup>. A fundamentação legal deste

<sup>169</sup> NADER. **Curso de Direito Civil...**, cit., v. 10, p. 299.

<sup>170</sup> SALIM. A Teoria do Risco Criado e a Responsabilidade Objetiva do empregador em acidente de trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 97-110, jan./jun. 2005, p. 100.

<sup>171</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo curso de Direito Civil...**, cit., p. 60.

instituto está contida nos artigos 389<sup>172</sup> e seguintes e 395<sup>173</sup> e seguintes do código civil de 2002.

### 3.2.2 Responsabilidade Civil Extracontratual

A Responsabilidade Civil Extracontratual também recebe a nomenclatura de *Ilícito Aquiliano ou Abstrato* e está regulada, especialmente, pelos artigos 186<sup>174</sup> a 188<sup>175</sup> e 927<sup>176</sup> e seguintes do Código Civil.

Aqui não há vínculo jurídico entre a vítima e o agente causador do dano, o que possibilita afirmar que esse tipo de responsabilidade também se funda nos deveres gerais de abstenção ou omissão que todos devem observar. Nesse caso,

<sup>172</sup> “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. / Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster. / Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. / Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei. / Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406..., cit.).

<sup>173</sup> Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. / Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos. / Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. / Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. / Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. / Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. / Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada. / Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação. / Art. 401. Purga-se a mora: I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta; II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data. (Id., *ibid.*).

<sup>174</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>175</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. / Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

<sup>176</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. / Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

como não há vínculo anterior entre as partes, não há uma relação obrigacional. Constitui-se, portanto, em lesão de um direito, sem que entre o ofensor e ofendido preexista qualquer relação jurídica.

Não há como negar, porém, que, via de regra, a Responsabilidade Extracontratual será baseada na Teoria da Culpa, que deverá ser provada pelo lesado, salvo em casos excepcionais, nos quais poderá haver responsabilidade civil, independentemente da aferição de culpa, enquadrando-se nesses casos: atividades desenvolvidas pelo causador do dano que, por sua própria natureza, importe em risco para os direitos de outrem<sup>177</sup>; os casos previstos em lei; e os casos de dano ambiental nos quais a responsabilidade é objetiva, conforme será demonstrado.

### 3.2.3 Responsabilidade Civil por Dano Ambiental

O Direito Ambiental tem três esferas de atuação, quais sejam a preventiva, a reparatória e a repressiva. Aqui, será feita uma breve exposição acerca da reparação do dano ambiental, no campo civil de responsabilização jurídica, dando ênfase à esfera preventiva, em razão da omissão do Estado no seu dever fiscalizatório.

Analisando a responsabilidade civil por dano ambiental, William Figueiredo de Oliveira diz que esta:

[...] revela uma característica peculiar e bastante marcante em comparação à responsabilidade civil tradicional e a responsabilidade civil objetiva. Em regra, a atividade poluidora é chancelada pelo poder público através de emissão de licença ambiental. Portanto, a atividade é lícita.<sup>178</sup>

Na sequência de sua obra, o citado autor, afirma que, em que pese a autorização emanada pelo poder público, o poluidor não se exime da responsabilidade pelos danos ambientais e transcreve trecho da obra de José Afonso da Silva, onde este afirma que:

Não libera o responsável nem mesmo a prova de que a atividade foi licenciada de acordo com o respectivo processo legal, já que as autorizações e licenças são outorgadas com inerente ressalva de

<sup>177</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo curso de Direito Civil...**, cit., v. III, p. 60.

<sup>178</sup> OLIVEIRA. **Dano Moral Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 88.

direitos de terceiros; nem que exerce a atividade poluidora dentro dos padrões fixados, pois isso não exonera o agente de verificar, por si mesmo, se sua atividade é ou não prejudicial, está ou não causando dano ambiental<sup>179</sup>.

Evidentemente, nos moldes do que determina a CF/88, em seu art. 225, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, constituindo-se em dever de toda a coletividade e do poder público, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, o Estado tem o dever de avaliar as consequências da atividade a ser desenvolvida pelo requerente da licença ambiental, para permitir ou não a instalação do empreendimento e, mesmo concedendo a licença, não se exime do dever de fiscalizar e acompanhar o nível de poluição e degradação ambiental, podendo, inclusive, determinar medidas, com o intuito de reduzir o impacto ambiental ou, até mesmo, cassar a licença, determinando a paralisação da atividade. Por sua vez, o detentor da licença, deve adotar medidas preventivas que minimizem os impactos ambientais. Feitas estas considerações iniciais, passa-se a definir o que caracteriza o dano ambiental.

### **3.2.4 Conceito de Dano Ambiental e Formas de Reparação do Dano**

José Rubens Morato Leite<sup>180</sup> classifica o dano ambiental em duas acepções, afirmando que a primeira se constituiria em “uma alteração indesejável ao conjunto dos elementos chamados meio ambiente”, sendo, portanto, uma “lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado”.

Por sua vez, Maria Luiza Machado Granziera diz que:

[...] o dano consiste no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causada por uma ação – ou omissão – específica. O dano é a alteração de uma coisa, em sentido negativo. O dano ambiental seria um prejuízo causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>181</sup>

---

<sup>179</sup> SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 314. (apud OLIVEIRA, W. F. **Dano Moral Ambiental**..., cit., p. 88.

<sup>180</sup> MORATO LEITE. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 94.

<sup>181</sup> GRANZIERA. **Direito ambiental**..., cit., p. 579.

Aguiar Dias, diz que o dano ambiental: “Aparece no plano ecológico não somente quando produz destruição, mas também quando, por sua repetição e insistência, excede a capacidade natural de assimilação, eliminação e de reintrodução dos detritos no ciclo biológico”<sup>182</sup>.

Assim, o conceito de dano ambiental abrange as lesões ao meio ambiente que, provocando alteração adversa, venham a comprometer o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida previstos na CF/88.

A Lei n. 6.938 de 1981<sup>183</sup>, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, define os conceitos de degradação ambiental, poluição e poluidor, sendo que, no inciso II do artigo 3º, estabelece que a degradação da qualidade ambiental deve ser entendida como “a alteração adversa das características do Meio Ambiente”. No inciso III do mencionado artigo, a Lei conceitua poluição como sendo:

III – a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do Meio Ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Já no inciso IV, define poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

A reparação ambiental ocorre através das normas de Responsabilidade Civil que funcionam simultaneamente como mecanismos de tutela e controle da propriedade. A Responsabilidade Civil pressupõe a existência de um prejuízo a terceiro, ensejador de reparação do dano.

No Direito comum, o regime da Responsabilidade extracontratual é o da Responsabilidade Civil Subjetiva baseada na culpa ou no dolo do agente que causou o dano. Porém, na legislação especial, o dano ambiental é regido pela Responsabilidade Civil Objetiva, baseado no risco inerente à atividade. Dessa forma, para se efetivar a responsabilização, é suficiente a ocorrência do dano e a prova do nexo de causalidade com o desenvolvimento ou a mera existência de uma atividade humana.

---

<sup>182</sup> DIAS. **Da responsabilidade civil...**, cit., p. 30.

<sup>183</sup> BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938..., cit.

No campo do Direito Ambiental, não se poderia mesmo conceber a adoção da Responsabilidade Civil Subjetiva ante a verificação de que o fundamento dessa teoria deixou de atender às exigências e às necessidades das sociedades modernas. A expansão das atividades econômicas da sociedade de risco (marcada pelo consumo de massa e pela desenfreada utilização dos recursos naturais) passou a exigir um tratamento diferenciado da matéria, através da ótica de um novo Direito.

Analisando a responsabilidade ambiental, diz Frontini:

Se é, em princípio, lícito o uso do Meio Ambiente, o abuso nessa utilização ultrapassa os limites da licitude, entrando na área do antijurídico. Assim, o abuso na utilização de qualquer de seus componentes passa a qualificar-se como agressão ao Meio Ambiente. Fácil é perceber como essa questão é complexa, porque, não raro, a agressão resulta da ação de múltiplos agentes, cada qual, a seu turno, agindo na faixa da utilização. Quer dizer: embora cada agente esteja agindo licitamente (simples utilização), o resultado global resulta ilícito (agressão ao Meio Ambiente, poluição, dano ambiental). Essa peculiaridade do problema induz à adoção do princípio da Responsabilidade Objetiva do poluidor (Lei 6. 938, art. 14, §1º), em razão de ser, muitas vezes, difícil – senão impossível – enquadrar o ato de poluir no âmbito da culpa civil.<sup>184</sup>

Foi a Lei n. 6.938/1981 que, definitivamente, substituiu a Responsabilidade Civil Subjetiva pela Responsabilidade Civil Objetiva, fundamentada no risco da atividade. Nesse sentido, afirma Sérgio Ferraz

Em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do *risco integral*. Não se pode pensar em outra malha que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.<sup>185</sup>

O fato de a Responsabilidade Objetiva estar vinculada à Teoria do Risco traduz a preocupação em estabelecer um sistema de responsabilidade rigoroso frente à situação alarmante de degradação existente no Brasil e no mundo. Para a Teoria do Risco, qualquer fato, culposo ou não, impõe ao agente a reparação, bastando apenas que se tenha causado um dano. Não cogita indagar como ou

<sup>184</sup> FRONTINI apud MILARÉ. **Direito do Ambiente...**, cit., p. 753.

<sup>185</sup> FERRAZ apud MILARÉ. **Direito do Ambiente...**, cit., p. 754.

porque ocorreu o dano, basta apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para que a vítima faça jus a uma indenização.

Com a Carta Magna de 1988, para algumas atividades, tais como as nucleares e minerárias, a Responsabilidade Civil Objetiva do poluidor se constitucionalizou. O mesmo ocorreu quanto à responsabilidade do Estado, pois se fortaleceu ainda mais a materialização do princípio do poluidor-pagador fazendo recair sobre o autor do dano o ônus decorrente dos custos sociais de sua atividade.

De acordo com Maria Helena Diniz<sup>186</sup>, a responsabilidade ambiental se baseia na teoria do risco ante a fatalidade da sujeição dos lesados aos danos ecológicos, sendo irrelevante a culpa do agente poluidor, devendo a empresa privada ressarcir todos os danos às vítimas pelo prejuízo causado.

Não poderia ser de outra forma, posto que seria imputar às vítimas da atividade poluidora da empresa um ônus que não lhes pertence, ou seja, além de sofrer as consequências danosas da degradação ambiental, teriam que provar que a conduta de agente lesante fora, ao menos, culposa. Ora, admitir tal conduta seria tornar letra morta o quanto disposto no art. 225 da CF/88, uma vez que, para a vítima, seria extremamente difícil a prova, no tocante à culpa do agente poluidor.

Com efeito, dispõe o art. 14, § 1º da Lei 6.938/81:

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A CF/88 dedica o Capítulo VI, ao Meio Ambiente, estabelecendo no § 3º do art. 225, que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o meio ambiente degradado”, prevendo, em seu texto, três tipos de responsabilidade, civil, penal e administrativa, que são independentes e autônomas; portanto, uma única ação ou omissão pode caracterizar os três tipos de ilícitos.

Na responsabilidade ambiental, a teor do que dispõem a CF/88 e a Lei n. 6.938/1981, o poluidor assume todo o risco que sua atividade produz, arcando

---

<sup>186</sup> DINIZ. **Curso de Direito Civil...**, cit., v. 7, p. 579.

civilmente, seja pela condenação à restauração do estado anterior, seja a reparar integralmente o meio ambiente, fazendo-o voltar ao *status quo ante*, ou pela compensação ecológica, podendo haver cumulação de sanção, caso em que, além de recuperar o meio ambiente degradado, também arcará com sanção pecuniária, determinando o artigo 13 da lei n. 7.347/85 que:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por conselhos Estaduais que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.<sup>187</sup>

Maria Luiza Machado Granziera diz que:

Embora o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 determine que o poluidor deverá reparar ou indenizar, o sentido que deve ser dado ao texto é de obrigações cumulativas e não alternativas, pelo que o poluidor deverá indenizar e recuperar, não bastando somente recuperar.<sup>188</sup>

As formas de reparação do dano podem consistir em: a) obrigação de recuperar o bem danificado, consistindo em uma obrigação de fazer; b) obrigação de cessar a atividade causadora do dano, que consiste em uma obrigação de não fazer; c) obrigação de indenizar, em caso de impossibilidade de recuperar o bem danificado que, como visto acima, pode ser cumulativa com a obrigação de reparar, consistindo em uma obrigação de dar.

“As sanções penais e administrativas, parece-me, têm a característica de um castigo imposto ao poluidor. Já a reparação do dano se reveste de um caráter diverso, pois, através dela busca-se uma compensação daquilo que foi destruído quando possível”, diz Paulo de Bessa Antunes.<sup>189</sup>

Quanto à prevenção, vale salientar que é dever do estado prevenir a poluição e a degradação ambiental, devendo velar pela saúde e bem estar da população, que tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto, manter uma política preventiva e fiscalizatória de modo que, constatando

---

<sup>187</sup> BRASIL. Lei nº 7.347..., cit.

<sup>188</sup> GRANZIERA. *Direito ambiental...*, cit. p. 588.

<sup>189</sup> ANTUNES. *Direito Ambiental...*, cit., p. 234.

qualquer conduta lesiva ao meio ambiente, deverá adotar as medidas necessárias à cessação ou minimização dos impactos ambientais<sup>190</sup>.

Da análise do dispositivo, observa-se a positivação da responsabilidade objetiva ou do risco pela qual o agente poluidor deverá arcar com todo o prejuízo decorrente do evento danoso, independentemente de dolo ou culpa.

Por outro lado, vale salientar que, no atinente a agressão ao meio ambiente, no caso da COBRAC, tem-se duas situações distintas: a) agressão ao meio ambiente do trabalho e prejuízo à saúde do trabalhador, e b) poluição e degradação ambiental, com prejuízo da fauna, flora e da saúde da população residente no entorno da indústria. Daí, fica a indagação: Como se comporta o mecanismo jurídico de responsabilização nestes casos? A solução é a mesma ou existe diferença de tratamento? O estudo destes pontos será feito a seguir, nos tópicos alusivos à responsabilidade da empresa por danos ocasionados à população e por danos ocasionados aos trabalhadores

### 3.3 RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR DANOS OCACIONADOS À POPULAÇÃO

No Brasil, o Código Civil de 1916<sup>191</sup>, que vigia à época do início das atividades da COBRAC, previa a responsabilidade subjetiva, ou seja, havia a necessidade precípua de demonstração da culpa do agente causador do dano, muito embora, no mesmo diploma legal, mesmo que de forma incipiente, houvesse previsão da responsabilidade sem culpa, conforme se verifica no seu art. 1.529, cuja transcrição vale a pena conferir: “Aquele que habitar uma casa, ou parte dela, responde pelo dano proveniente das coisas que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido”.

Silvio Rodrigues, tecendo comentários sobre a responsabilidade objetiva, cita algumas atividades e legislações que excepcionavam a regra geral da responsabilidade subjetiva, dentre as quais a legislação sobre a responsabilidade das estradas de ferro por danos causados aos proprietários marginais (Lei n.

---

<sup>190</sup> Para melhor compreensão do tema remete-se o leitor ao capítulo 3, tópicos 3.1.2; 3.1.3; 3.1.4; 3.1.5, onde são abordados os princípios aplicáveis ao meio ambiente, notadamente os da precaução, prevenção, poluidor pagador e reparação integral.

<sup>191</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 3.071..., cit.

2.681/12 – art. 26<sup>192</sup>); a responsabilidade objetiva do patrão por danos experimentados por seu operário e derivados de lesões corporais de que lhe resultasse morte ou ferimento (Lei de Acidentes do Trabalho de 1934 – Decreto n. 24.637/34), mas, até mesmo com a alteração promovida pelo Decreto-Lei n. 7.036/44<sup>193</sup>, a responsabilidade objetiva do empregador foi mantida, chegando-se a ampliá-la para abarcar inclusive casos em que houvesse culpa do próprio empregado lesionado; a responsabilidade objetiva do proprietário de aeronaves por danos causados às pessoas em terra, por coisas que delas caíssem, assim como por danos provenientes de manobras das aeronaves em terra.<sup>194</sup> Portanto, observa-se que, na legislação da época, já havia previsão de responsabilidade objetiva.

Para sedimentar a responsabilidade objetiva da COBRAC, pode-se citar a lei relativa a acidentes nucleares, Lei n. 6.453/77<sup>195</sup>, bem assim o Código de Mineração, Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967<sup>196</sup>, que já previa em seu artigo 47, VIII, uma hipótese de Responsabilidade Objetiva derivada da exploração mineral; a Lei n. 6.938/81<sup>197</sup>, que prevê em seu artigo 14, § 1º, a Responsabilidade Ambiental Objetiva pela reparação e indenização de danos ocasionados ao meio ambiente por atividade poluidora; e, na mesma toada, a Lei n. 5.357/67<sup>198</sup>, que já vigorava, estabelecendo responsabilização independente de culpa por poluição do mar quando do lançamento de óleo.

Dessa forma, no tocante à população que vivia ao redor da fábrica, a indústria Cobrac/Plumbum deve responder objetivamente pelos danos ocasionados ao meio ambiente e, conseqüentemente, à saúde da população, em função da ausência de planejamento ambiental.

Com efeito, tendo em vista os lucros auferidos pela empresa com a exploração da atividade, utilizando substâncias tóxicas, não seria justo transferir o

---

<sup>192</sup> “Art. 26 – As estradas de ferro responderão por todos os danos que a exploração das suas linhas causar aos proprietários marginais”. BRASIL. **Decreto nº 2.681**, de 7 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

<sup>193</sup> BRASIL. **Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho**. Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. CLBR, 1944.

<sup>194</sup> RODRIGUES. **Direito Civil...**, cit., v. 4, p. 157.

<sup>195</sup> BRASIL. **Lei n. 6.453**, de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. DOU, 18 out. 1977

<sup>196</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 227...**, cit.

<sup>197</sup> BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938..., cit.

<sup>198</sup> BRASIL. **Lei n. 5.357/67**. Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências. DOU, 20 nov. 1967. Revogada pela Lei nº 9.966, de 2000.

risco da atividade para a população, visto que aquele que desenvolve uma determinada atividade, lucrativa ou não, mesmo sendo lícita, deve zelar de todas as maneiras para que dela não resultem prejuízos ou desvantagens a outrem, tendo em vista o princípio da função social da empresa.

Assim, para referir-se à responsabilidade civil, faz-se necessário averiguar a existência de um dano que haja modificado, prejudicialmente, a situação que anteriormente existia. Com relação à indústria COBRAC, basta a comprovação do prejuízo sofrido, ou seja, que haja algo a ser reparado, no caso, o dano à saúde da população e a degradação do meio ambiente. Pode ser dito, ainda, que, em face da escória continuar depositada de forma inadequada no pátio da empresa até os dias atuais, os danos continuam a ocorrer e, assim, a empresa continua responsável pelos danos passados, atuais e futuros, não se perdendo de vista a responsabilidade do Estado, que se faz omissivo em adotar medidas reparadoras, ou mesmo em impor sanções aos responsáveis.

Conforme já analisado no capítulo anterior, o prejuízo a ser reparado deve ser de natureza grave e contínua, contudo, pode ser causado por um acontecimento único e de caráter acidental. No caso presente há agravante, posto que o dano, além de ser de natureza grave, é contínuo, uma vez que, até hoje, mesmo após o fechamento da indústria, ainda é possível sentir os efeitos da contaminação, tendo em vista que a escória de chumbo doada pela indústria continua servindo de lastro para o asfalto da cidade, bem assim, não foi dada destinação adequada à escória.

O prejuízo causado pela COBRAC ao meio ambiente não se traduz em simples poluição ou em ocorrências momentâneas, tais como odores passageiros ou excepcionais, mas sim, em degradação ambiental de natureza gravíssima, que ultrapassa a capacidade de assimilação e de eliminação dos resíduos decorrentes da atividade poluidora.

Verifica-se que o grau de prejuízo é de grande monta e inaceitável, uma vez que as pessoas que vivem no entorno da indústria sofreram e continuam sofrendo sérios problemas de saúde, tais como o saturnismo, ou seja, a atividade poluidora praticamente esgotou as possibilidades de vida e de trabalho naquele meio, não se tratando apenas de condição menos favorável em relação ao que seria se não houvesse o foco gerador da poluição.

Com relação ao nexos causal, resta necessário estabelecer a relação nítida entre a ocorrência danosa e a sua fonte, uma relação entre o comportamento

do agente e o dano, para certificar que o dano decorre da conduta deste, mesmo que plenamente lícita.

Vale acrescentar, que em se tratando de dano ambiental, o nexo causal deve ser visto sempre no contexto da legislação ambiental, ou seja, levando em consideração, por exemplo, a inversão do ônus da prova, que é uma importante consequência da adoção da responsabilidade objetiva, e através da qual se pode partir da presunção de que o agente causou o prejuízo e, por isso, esse deverá provar, no sentido de excluir sua responsabilidade.

No caso em estudo, o processo de beneficiamento do minério é potencialmente capaz de produzir efeitos danosos ao meio ambiente, como, de fato, ocorreu. Dessa forma, poderá haver inversão do ônus da prova, produzindo-se, imediatamente, a presunção de responsabilidade da indústria, sendo ônus da prova do agente poluidor demonstrar excludentes da sua responsabilidade.

Nas demandas ambientais, é mister que se adote o sistema da inversão do ônus da prova, com fundamento no princípio da precaução<sup>199</sup>, isso porque toda a coletividade tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preceitua o artigo 225 da CF\88, bem assim, porque, em matéria ambiental, a responsabilidade do agente é objetiva e nos moldes do que dispõe o art. 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, basta que se prove o dano e o nexo de causalidade, para que haja responsabilização do agente.

Marcelo Abelha Rodrigues, ao escrever sobre a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, afirma que ela se dá aplicando-se regra principiológica do Direito Ambiental, a qual é de conhecimento do provável poluidor desde o momento em que assume o risco da atividade econômica. Dizendo ainda que, nos casos em que há “hipossuficiência científica”, a inversão do ônus da prova deverá se dar com fundamento no princípio da precaução podendo ser aplicada em qualquer ação judicial que verse sobre responsabilidade civil ambiental.<sup>200</sup>

No caso Cobrac, não há dúvida acerca da contaminação e de seus efeitos nefastos. Conforme amplamente noticiado na imprensa, o maior prejuízo suportado pela população é a crônica do saturnismo e assim, o nexo de causalidade fica patente, pela análise da atividade da indústria, ou seja, o beneficiamento de minério

---

<sup>199</sup> Cf. O princípio da precaução no item 3.1.2 desta obra.

<sup>200</sup> RODRIGUES. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. São Paulo: Forense Universitária, 2003, p. 208-211.

de chumbo que se constitui no elemento causador do saturnismo e, portanto, como se trata de agressão ao meio ambiente a responsabilidade é objetiva.

Entender de forma contrária é permitir que os agentes poluidores continuem desenvolvendo suas atividades, cada vez mais sem se preocupar com o meio ambiente, visando maior lucro e desempenho, ou seja, colhendo os resultados financeiros e transferindo o dano para o meio ambiente e a população.

Vale enfatizar que a indústria do chumbo teve participação determinante na degradação do meio ambiente e prejuízo à saúde das pessoas, posto que doava os resíduos do minério para o aterro de casas, escolas e até para servir como lastro do calçamento e asfalto da cidade, além de doar as mangas dos filtros para a população, que as utilizava na confecção de tapetes e cortinas.

Portanto, no atinente a responsabilidade pelos danos causados às pessoas que moravam no entorno da indústria, pode ser dito que se trata de responsabilidade extracontratual e que, pela regra geral, a responsabilidade seria subjetiva, entretanto, por ser matéria de natureza ambiental a responsabilidade passa a ser objetiva, ou seja, independe da culpa do agente. Destacando-se que de acordo ao que determina o art. 14 da Lei n. 6.938/81, que instituiu a política ambiental no Brasil, para que haja o dever de reparar, basta que haja o dano e o nexo de causalidade entre o evento e o dano.

Exemplificando, as pessoas que residiam na Rua Ruy Barbosa, na cidade de Santo Amaro-BA, viviam da agricultura, pesca, agropecuária, atividades artesanais e comércio, quando então, sem qualquer consulta a ou interferência da comunidade, naquele local se instala uma fábrica com alto poder de poluição – isto porque, houve autorização do Estado para que se concretizasse a exploração industrial do minério de chumbo. Resta claro que, como elas não detêm o conhecimento das consequências ambientais desta atividade, tampouco sabem dos prejuízos à saúde que ela causa, no primeiro momento, o clima entre as pessoas da comunidade era de euforia, pois essa nova atividade iria gerar empregos e renda. Entretanto, pouco tempo depois do início das atividades fabris, a população começou a sentir as consequências danosas da poluição. Conforme noticiava a imprensa baiana, desde o ano de 1962, já se percebia que o gado criado no entorno

da indústria estava adoecendo e morrendo, logo em seguida, as pessoas começaram a adoecer vítimas da contaminação por chumbo.<sup>201</sup>

Frise-se que o que ocorreu com a população de Santo Amaro é recorrente na história, ou seja, vários são os casos de contaminação e degradação ambiental decorrentes de atividades potencialmente poluidoras. Nesse sentido, vale transcrever os estudos elaborados pelos autores Júlia Adão Bernardes e Francisco Pontes de Miranda Ferreira que apontam como um dos fatores da degradação ambiental a exploração exacerbada dos recursos minerais, muitas vezes produzindo dados irreversíveis, conforme pode ser conferido abaixo:

Hoje os riscos produzidos se expandem em quase todas as dimensões da vida humana, obrigando-nos a rever a forma como agimos sobre o meio natural e as próprias relações sociais, obrigando-nos a questionar os hábitos de consumo e as formas de produção material.

[...]

Hoje, diferentemente das épocas pré-modernas, o risco está mais relacionado com acidentes ou com abusos humanos. A não ser os eventos naturais de grande porte (como as atividades tectônicas do planeta e as calamidades climáticas), os demais riscos podem ser controlados ou evitados até certo grau.<sup>202</sup>

Acerca de casos de contaminação por atividade poluidora, os autores citam o caso dos pescadores do Sul do Japão, no final da década de 1950, que, em virtude do rápido processo de industrialização sem nenhum planejamento ambiental, sofreram envenenamento por metal<sup>203</sup>.

O Japão estava passando por rápido processo de industrialização. Mas, na Baía de Minamata, as pessoas ainda estavam vivendo como há centenas de anos: tirando o alimento do mar e comendo peixe fresco diariamente. O primeiro sinal de que alguma coisa estava errada aconteceu com os outros tipos de comedores de peixe da vila: os gatos, que começavam a agir estranhamente, com ataques de tremores seguidos de morte. Algumas pessoas começaram também a apresentar os mesmos sintomas. As mulheres estavam dando nascimento a crianças com o cérebro danificado. Tomiji Matsuda nasceu cego e com o cérebro defeituoso, tornando-se, mais tarde,

<sup>201</sup> Cf. DANTAS. Poluição em Santo Amaro: Confirmado; 170 crianças estão mesmo intoxicadas. **Jornal da Bahia**, Salvador, 8 out. 1980.

<sup>202</sup> BERNARDES; FERREIRA. Política e gestão ambiental. In: CUNHA; GUERRA. **A questão ambiental...**, cit., p. 28-30.

<sup>203</sup> O metal causador da intoxicação foi o mercúrio. Cf. SANTANA, Genilson Pereira. **Contaminação por mercúrio**. Disponível em: <<http://www.cq.ufam.edu.br/Artigos/mercurio/mercurio.html>> Fonte: <<http://www.areaseg.com/toxicos/mercurio.html>>. Acesso em: 22 fev. 2010.

um símbolo do movimento ecológico. Os médicos suspeitaram inicialmente que se tratava de envenenamento por metal e chamaram o fenômeno de 'doença de Minamata'. Não existia nenhum tipo de veneno na baía antes que uma indústria tivesse se instalado na vila – a Chisso Corporation.<sup>204</sup>

Os autores continuam os estudos citando os desastres ambientais decorrentes de derramamento de óleo, bem assim, o envenenamento por pesticidas:

Outro caso marcante a ser destacado foram os efeitos negativos da industrialização no campo, onde os pesticidas pareciam vencer para sempre os problemas das pragas. Até que, em 1962, a bióloga Rachel Carson lançou, nos Estados Unidos, o livro *Silent Spring*, denunciando os perigos dos inseticidas e pesticidas. Carson afirmava que os produtos químicos matavam os insetos e pragas prejudiciais, mas também os benefícios, destruía o solo e envenenavam pessoas.

[...]

No final dos anos 60, um enorme derramamento de óleo na costa oeste da Inglaterra chocou o mundo, sendo exibido na televisão o horrível espetáculo de animais morrendo atingidos pelo petróleo e de praias contaminadas. As cenas começaram a virar rotina nos noticiários de televisão. O mais grave derramamento de óleo aconteceu no Alasca, em 1989, quando o navio Exxon Valdez se chocou com um rochedo. O casco se rompeu e deixou vaziar 40 milhões de litros de petróleo, atingindo uma área de 250 Km<sup>2</sup>.<sup>205</sup>

Em seus estudos os autores citam ainda os casos de contaminação por gás Tóxico, na Índia, e o mais grave caso de acidente nuclear da história, o da Usina de Chernobil.

Os grandes acidentes ambientais continuaram acontecendo por toda a segunda metade do século XX. Em dezembro de 1984, a cidade de Bhopal, na Índia, foi contaminada por 40km<sup>2</sup> de gás tóxico. Cerca de 200 mil pessoas ficaram queimadas ou cegas, 10 mil morreram na hora e até hoje vítimas sobreviventes apresentam problemas respiratórios ou no aparelho digestivo. A causa foi um acidente na fábrica de pesticidas *Union Carbide* – multinacional com sede nos Estados Unidos. As chuvas ácidas também se tornaram comuns perto das grandes concentrações urbanas do mundo, poluindo os Grandes Lagos na América do Norte e os Lagos Alpinos. Em abril de 1986, ocorreu o maior acidente nuclear da história, na região de Chernobil, na antiga União Soviética, espalhando radiação por cerca de 3.000Km. Cem pessoas morreram e outras centenas sofrem, até hoje, os efeitos da radiação.<sup>206</sup>

<sup>204</sup> BERNARDES; FERREIRA, **Política e gestão...**, cit.

<sup>205</sup> Id., *ibid.*

<sup>206</sup> BERNARDES; FERREIRA, **Política e gestão...**, cit.

São recorrentes ainda, os casos de contaminação por chumbo, sendo o mais recente noticiado no *site* R7 Notícias, em 13 de outubro de 2007, que relata a contaminação de 968 crianças, que residem próximo às usinas de eletrólise de chumbo, na cidade de Jiyuan, Província de Henan, na China.<sup>207</sup>

Assim, baseado na socialização dos riscos e na preocupação de toda a sociedade no tocante à conservação do meio ambiente, deve a indústria Cobrac, atual Plumbum Mineração e Metalúrgica, responder, objetivamente, pelos danos ocasionados à população afetada diretamente pela contaminação da atividade poluidora.

#### 3.4 RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR DANOS OCACIONADOS AOS TRABALHADORES

Nos primórdios da civilização, a dominação dos povos se dava pela força bruta e pelo poder econômico.

No Brasil, onde a Constituição de 1891 assegurava o livre exercício de qualquer profissão moral, fosse ela industrial ou intelectual, pautando-se no princípio da soberania da vontade, cabendo a cada uma das partes contratantes (empregado ou empregador) a defesa de seus interesses, somente intervindo o Estado, quando o interesse individual pudesse ocasionar prejuízo ao interesse coletivo, se dava prevalência à igualdade entre as partes que fossem capazes de contratar.

Pontuam Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna que, em 1930, com a vitória da Revolução da Aliança Liberal, teriam que ser lembradas as palavras do Senhor Getúlio Vargas, proferidas na Esplanada:

Não se pode negar a existência da questão social no Brasil, como um dos problemas que terão de ser reencarados com seriedade pelos poderes públicos.

O pouco que possuímos, em matéria de legislação social, não é aplicado ou só o é em parte mínima, esporadicamente, apesar dos compromissos que assumimos a respeito como signatários do Tratado de Versailles, e das responsabilidades que nos advêm da nossa posição de membros do 'Bureau Internacional do Trabalho', cujas convenções e conclusões não observamos.

---

<sup>207</sup> NOVO CASO DE CONTAMINAÇÃO COM CHUMBO AFETA MIL CRIANÇAS NA CHINA. R7 Notícias. 13 out. 2009.

Se o nosso protecionismo favorece os industriais, em proveito da fortuna privada, corremos, também, a acudir o proletariado com medidas que lhe assegurem relativo conforto na velhice.<sup>208</sup>

Percebe-se que o problema social, no que se refere à proteção do trabalhador é tema antigo, sendo que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 trouxe em seu bojo grandes avanços sociais, tais como a instituição da Justiça do Trabalho; o salário mínimo; a limitação dos lucros, a nacionalização de empresas e a intervenção do Estado, com o intuito de disciplinar a cadeia produtiva, estabelecendo, também, a organização sindical. Trouxe, ainda, um limite ao direito de propriedade, qual seja, o interesse social ou coletivo, deixando para a lei a regulamentação dessa matéria.

Sucedendo-se à Constituição de 34 vieram as de 37 e de 46, sendo que, à época da instalação da COBRAC vigia esta última Constituição que, ampliou os direitos sociais, por exemplo, garantindo à gestante o direito ao repouso antes e depois do parto sem prejuízo do emprego e salário.

É importante que se ressalte que, em 1937, por intermédio do Decreto n. 1.361<sup>209</sup>, de 12 de janeiro, o Brasil ratificava a “Convenção Concernente à Indenização das Moléstias Profissionais”, firmada por ocasião da 18ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho – Convenção nº 42 da OIT – dispondo que a mesma passava a vigor no país, devendo ser executada e cumprida em toda a sua inteireza.

Prevê essa Convenção que todo país signatário deve garantir às vítimas de enfermidades profissionais ou a quem tiver seus direitos violados, uma indenização, baseando-se nos princípios gerais da legislação nacional sobre indenização por acidentes do trabalho, estabelecendo, ainda, em seu art. 2º, que todo Membro da OIT que ratifique a Convenção 42 fica obrigado a considerar como enfermidades profissionais as intoxicações produzidas pelas substâncias incluídas em quadro que traz anexo onde se encontra a seguinte lista de enfermidades e substâncias tóxicas:

---

<sup>208</sup> Citando “A nova política no Brasil”, vol. I. SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

<sup>209</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.361**, de 12 de janeiro 1937. Promulga a Convenção Concernente à indenização das molestias profissionaes (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934.

Tratamento de minerais que contenham chumbo, incluídas as cinzas plumbíferas das fábricas em que se obtém o zinco.  
Fusão de zinco velho e de chumbo em lingotes (galápagos).  
Fabricação de objetos de chumbo ou de ligas plumbíferas.  
Intoxicação produzida pelo chumbo, suas ligas ou seus compostos, com as consequências diretas de dita intoxicação.<sup>210</sup>

Percebe-se, dessa forma, que, desde a ratificação dessa Convenção, o Brasil ficou responsável por considerar tais enfermidades como doença profissional, não se podendo perder de vista que a CLT, de 1943<sup>211</sup>, traz um capítulo destinado à Segurança e Medicina do Trabalho, onde estabelece garantias ao trabalhador no sentido de preservação da sua saúde e dignidade humana, estabelecendo que compete, especialmente, às Delegacias Regionais do Trabalho (hoje denominadas Superintendências Regionais do Trabalho), promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das exigências legais, bem assim, impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas ali estabelecidas.

Também o art. 160 da CLT estabelece que nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações, pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ou seja: o Estado tem o dever de intervir, de modo preventivo, na preservação da saúde do trabalhador, sob pena de, em assim não agindo, ser responsabilizado por negligência.

Para efeito de responsabilização da indústria, cumpre, ainda, destacar que, desde 1967, os danos decorrentes de Acidente de Trabalho são cobertos por um seguro coletivo, que é repassado pelo empregador para o INSS, aplicando-se, para tanto, a indenização, independentemente da comprovação de culpa. Aqui se aplica como fundamento a Teoria da Culpa Integral, de maneira tal que nem mesmo as cláusulas excludentes do nexo de causalidade obstaculizam o direito do Trabalhador, bastando somente a verificação de que o acidente ocorreu no local do trabalho ou em razão dele.

Têm-se, assim, dois tipos de indenização por acidente do trabalho, autônomas e cumuláveis, quais sejam a acidentária, pautada no risco integral, coberta pelo seguro social e paga pelo INSS, e uma indenização comum ilimitada,

---

<sup>210</sup> **Convenção Nº 042:** doenças profissionais. 4 jun. 1934.

<sup>211</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452...**, cit.

pautada na regra geral da responsabilidade subjetiva, onde se faz necessária a investigação da culpa, considerando-se, entretanto, que o código civil de 2002, prevê a possibilidade de responsabilidade sem culpa, quando a atividade do agente, implicar, por sua própria natureza, risco a terceiro, é a chamada atividade de risco, hipótese que se encaixa ao caso em estudo.

A CF/88 conferiu maior importância à proteção jurídica do trabalhador, na medida em que tratou, em seu Capítulo II, dos Direitos Sociais, fazendo referência expressa à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de Saúde, Higiene e Segurança.

A partir da Lei n. 8.213 de 1991<sup>212</sup>, é possível aprofundar-se sobre o tema Acidente do Trabalho, pois esse diploma legal define os conceitos, abrangência e os benefícios aos acidentados, definindo também os benefícios previdenciários a que têm direito. Desta forma, tendo a Cobrac/Plumbum encerrado suas atividades em 1993, aplica-se perfeitamente a referida lei ao caso em estudo.

Apesar do relativo avanço, os resultados estão longe de serem considerados aceitáveis. O Acidente do Trabalho é um grande problema social, na medida em que afeta não só o empregado acidentado, mas também sua família, a empresa e o próprio Governo, pois o custo previdenciário com Acidentes do Trabalho no Brasil é demasiadamente elevado.

Para melhor compreensão do caso em estudo e imputação da responsabilidade pelo acidente de trabalho, faz-se necessário estabelecer o conceito do instituto em referência.

### **3.4.1 Conceito de Acidente do Trabalho**

Rodolfo Pamplona Filho sobre Acidente de Trabalho leciona que:

O conceito jurídico de acidente de trabalho, embora trabalhado doutrinariamente, possui sede legal.

A Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976, em seu art. 2º definia: 'Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho'.

Já o art. 19 da atual Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, traz um

---

<sup>212</sup> BRASIL. Lei nº 8.213..., cit.

conceito semelhante ao da lei anterior, só que mais amplo, de sorte a abranger uma classe especial de segurados, até então não tutelados, quais sejam, o produtor, o parceiro, meeiro e arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, desde que trabalhem individualmente ou sob o regime de economia familiar, senão vejamos:

‘Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho’.<sup>213</sup>

Valentin Carrion conceitua Acidente do Trabalho da seguinte maneira:

Acidente do trabalho: aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal perturbação funcional ou doença que cause a morte ou perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho; isto diz respeito também à causa que, não sendo a única, tenha contribuído para o resultado; pode ocorrer no local de trabalho, a serviço da empresa e nos intervalos ou a caminho.<sup>214</sup>

Cumprido salientar que, do conceito de Acidente do Trabalho, se depreende que há a necessidade da ocorrência de lesão corporal ou perturbação funcional, elementos sem os quais não haverá tecnicamente Acidente do Trabalho. Além da lesão ou perturbação acima apontada, é necessário, para completar o conceito, que o evento acarrete morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. O artigo 19 da Lei n. 8.213 de 1991<sup>215</sup>, como visto acima, traz o conceito estrito de Acidente do Trabalho, que também pode ser chamado de Acidente Típico ou Acidente Tipo.

As doenças ocupacionais se subdividem em doenças profissionais e do trabalho e seus efeitos jurídicos são equiparados ao acidente típico (art. 19) sendo reguladas no art. 20 da citada Lei, cabendo frisar aqui que a sua identificação exige do perito a realização de um diagnóstico cuidadoso, consoante pode ser verificado no texto legal:

<sup>213</sup> Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 677, 13 maio 2005.

<sup>214</sup> CARRION. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 177.

<sup>215</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213...**, cit.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Vale transcrever o entendimento doutrinário acerca da distinção entre doença profissional e do trabalho:

De acordo com a Lei de Benefícios (n. 8.213/91), art. 20, I e II, considera-se doença profissional a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. A doença do trabalho é a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.<sup>216</sup>

A relevância da distinção entre doença profissional e do trabalho reside no nexo causal. Enquanto, nas doenças profissionais, o obreiro está dispensado do ônus da prova, nas doenças do trabalho esse ônus se torna obrigatório.

Dessa forma, sendo o saturnismo doença profissional<sup>217</sup>, ou seja, desencadeada pelo exercício do trabalho, e constando ela da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência Social, para a

<sup>216</sup> OLIVEIRA. **Acidentes do trabalho**: teoria, prática, jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 3.

<sup>217</sup> BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Resolução INSS/DC n. 15**, de 3 de fevereiro de 2000. DOU, 8 fev. 2000.

imputação da responsabilidade da indústria Cobrac, atual Plumbum, resta necessário apenas demonstrar que o operário sofre de saturnismo.

### **3.4.2 Responsabilidade Civil da Empresa Decorrente do Acidente de Trabalho**

Com efeito, explorando, a indústria Cobrac, atividade de risco à saúde do trabalhador, o que implicou no ajuizamento de várias ações, que serão analisadas no capítulo específico, a ela incumbia implementar meios de reduzir os riscos de acidente do trabalho, propiciando que seus empregados trabalhassem em condições dignas, saudáveis e seguras. No entanto, não agiu dessa forma, sendo, ao contrário, totalmente negligente no tocante às medidas mitigadoras do impacto ambiental no meio ambiente laboral, não tendo sido adotado nenhum procedimento eficaz para reduzir os riscos da atividade.

Dúvida não resta, acerca do prejuízo sofrido pelos trabalhadores em decorrência da contaminação por chumbo; desta forma, resta perquirir a responsabilização dos causadores do dano e a solução jurídica a ser adotada, e este é o objetivo do presente tópico.

A CF/88 prevê no art. 7º, inciso XXVIII, a responsabilidade do empregador, fundada no dolo ou culpa, quando assim dispõe:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Pelo que se depreende do texto acima, a responsabilidade do empregador é subjetiva, ou seja, depende da prova da culpa, entretanto, esse ponto de vista não é pacífico, posto que boa parte da doutrina e jurisprudência firmaram entendimento diferente, conforme será demonstrado a seguir.

Claudio Brandão, afirma:

Por esse motivo, não é lógico, justo ou juridicamente aceitável que seja imputado ao empregado o dever de realizar a prova da existência da culpa, quando, em se tratando de reparação dos

prejuízos ambientais puros e na condição de mero cidadão, bastaria a demonstração donexo causal.<sup>218</sup>

A pergunta que fica, ao se analisar o artigo 7º, XXVIII, da CF\88, é a seguinte: Será que o legislador constituinte, estabeleceu a responsabilidade civil do empregador fundada no dolo ou culpa, porque este faz o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), cujo percentual varia de 1% a 3% do salário do empregado?

José Affonso Dellagrive Neto, analisando essa questão diz:

Conforme prevê a legislação em vigor, a contribuição do SAT pela empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos beneficiários, observa os seguintes percentuais: 1%, 2% ou 3% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja respectivamente leve, médio ou grave. Estas alíquotas são aumentadas quando a atividade exercida pelo segurado implica na concessão de aposentadoria especial.<sup>219</sup>

Afirmando ainda que:

Aliás, observa-se, reparações infortunisticas pagas pelo INSS são tarifadas não ressarcidas integralmente o dano emergente e o lucro cessante avindo do acidente; elas buscam somente reparar o prejuízo salarial que se origina da redução da capacidade laborativa, sua incapacidade ou morte. São, pois, soluções que observa um teto laborativo, com vistas e remuneração do trabalhador que, devido ao acidente, diminuiu ou desapareceu.<sup>220</sup>

O benefício previdenciário decorrente do SAT cobre apenas o prejuízo mínimo de subsistência da vítima em razão da incapacidade laboral provocada pelo acidente, enquanto a indenização civil alcança reparação integral (*restitutio in integrum*) de todos os prejuízos causados pelo empregador.<sup>221</sup>

Invoca, o autor citado, em defesa da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, em caso de doença ocupacional ou acidente do trabalho, a súmula nº 42 da I Jornada de Direito do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos

---

<sup>218</sup> BRANDÃO. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006, p. 397.

<sup>219</sup> **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 231.

<sup>220</sup> **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho...**, cit., p. 232.

<sup>221</sup> Id., *ibid.*, p. 240

Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), que assim dispõe:

Enunciado n. 48: A indenização decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, dizem que:

De fato, não há como negar que, como regra geral, indubitavelmente a responsabilidade civil do empregador, por danos decorrentes de acidente do trabalho é subjetiva, devendo ser provada alguma conduta culposa de sua parte, em alguma das modalidades possíveis, incidindo de forma independente do seguro acidentário.<sup>222</sup>

Os autores sustentam que a regra geral é da responsabilidade subjetiva, entretanto, tecem considerações acerca dos casos excepcionais, ou seja, aqueles enquadrados na regra do artigo 927, § único do CC/2002, ou seja quando a atividade do empregador, por sua própria natureza, implicar em risco a terceiro, então será aplicada a regra da responsabilidade objetiva, confira-se.

Toda via não podemos descurar da nova regra da parte final do parágrafo único do art. 927 do CC-02, que estabelece uma responsabilidade civil objetiva, quando a atividade normalmente devolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A regra parece ser feita sob medida para relação empregatícia, pois, como já exposto é o empregador que deve assumir os riscos da atividade econômica.<sup>223</sup>

Abordando a questão do acidente do trabalho destacam Gagliano e Pamplona Filho que, na IV Jornada de Direito Civil da Justiça Federal foi editado o Enunciado n. 377, com a seguinte redação: “A art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código civil, quando se tratar de atividade de risco”<sup>224</sup>.

---

<sup>222</sup> **Novo Curso de Direito Civil...**, cit., p. 287

<sup>223</sup> **Novo Curso de Direito Civil...**, cit., p. 285.

<sup>224</sup> Id., *ibid.*, p. 290

Portanto, conclui-se que, nesses casos, ou seja, em atividade de risco, aplica-se a responsabilidade objetiva, bastando que haja o dano e o nexo de causa, não havendo que se falar no elemento culpa.

Aplicando esta teoria ao caso COBRAC, em estudo, poder-se-á concluir que a indústria, portanto, tem a obrigação de reparar todo o dano provocado e, ainda, o lucro cessante do prejuízo que o empregado venha a ter sofrido, decorrente do evento danoso. Assim, é possível, então, a indenização em caso de danos morais e materiais se o acidente provocou para o trabalhador, no caso, a vítima, prejuízos econômicos e imateriais, que é o caso presente. O que importa é que a reparação do dano deve ser a mais ampla possível, buscando restituir ao máximo a situação anterior dos trabalhadores.

No que se refere ao dano material, a indenização decorrente poderá consistir em um montante fixo ou em uma renda mensal devida até a sobrevivência média de cada trabalhador vitimado pela atividade poluidora da indústria. É o que resta explícito no art. 602, do Código de Processo Civil (CPC), que prevê: “Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento”<sup>225</sup>.

Vale esclarecer que cada caso deverá ser apreciado individualmente a fim de que seja fixada a indenização, verificando-se o montante do prejuízo material sofrido pelo trabalhador vitimado.

Quanto aos danos morais, sua indenização não representa uma reparação, pois os bens não materiais não são passíveis de uma valorização econômica. Contudo, a indenização deve ter o intuito de diminuir a dor sofrida pelo operário, concedendo-lhe um bem material que lhe proporcione conforto, esperança, que seja capaz de proporcionar sobrevivência, etc. Logo, a condenação em indenização por danos morais deve ser suficiente para provocar no trabalhador a sensação de compensação pelo dano sofrido e, para a sucessora da Cobrac, atual Plumbum, o intuito de punição, a fim de evitar reincidências.

Logo, o dano à pessoa deve caminhar, de forma harmoniosa, ao lado dos direitos humanos e dos direitos da responsabilidade que têm como fundamento o

---

<sup>225</sup> BRASIL. **Lei no 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. DOU, 17 jan. 1973.

reconhecimento de que a pessoa tem um valor em si mesma e, como tal, deve ser tratada com dignidade.

Não restam dúvidas acerca do fato de a indústria Cobrac ter a obrigação de respeitar a personalidade moral do operário, na sua dignidade absoluta, encontrando amparo no artigo 1º da Constituição Federal, inciso III, que se refere à dignidade da pessoa humana e, inciso IV, atinente aos valores sociais do trabalho, bem como no Princípio da Igualdade, da Proteção e Hipossuficiência do trabalhador na relação de emprego.

### 3.5 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Nos últimos anos, com a intensificação do fluxo de informações e a “diminuição” das distâncias espaciais geradas pelo fenômeno da globalização, tornou-se necessária a criação de novos institutos jurídicos, surgindo daí a necessidade da responsabilidade internacional do Estado. Consequentemente, passa-se a questionar esse instituto no tocante à soberania dos Estados, posto que, de certa forma, se houver imputação de responsabilidade por um Organismo Internacional a um determinado país, isso significará um modo de interferência de um Estado ou Organização internacional sobre o outro.

Nesse contexto é que será desenvolvido o presente capítulo, que se inicia com o estudo dos principais institutos de Direito Internacional Público, começando pelo conceito de Direito Internacional, passando à análise das suas fontes bem como à exposição acerca das pessoas de Direito Internacional Público e dos Tribunais Internacionais. Será exposto, ainda, o conceito de responsabilidade internacional, bem como os elementos que a compõem.

A natureza jurídica da responsabilidade, os atos ou omissões dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) que acarretam a imputação da responsabilidade, bem como as consequências desta imputação serão, em seguida, analisados e, finalmente, com a exposição dos capítulos acima, a questão da soberania frente à imputação da responsabilidade internacional.

Com efeito, segundo Hildebrando Acioly, “O Direito Público Internacional ou Direito das gentes é o conjunto de princípios e regras destinados a reger os

direitos e deveres internacionais tanto dos Estados ou outros organismos análogos, quanto dos indivíduos”.<sup>226</sup>

Do conceito de Acioly se extrai que ele reconhece, no indivíduo, a personalidade jurídica internacional, ou seja, a capacidade para ser sujeito de direitos e obrigações internacionais e embasa a sua tese nos seguintes casos: a situação dos apátridas e as condições de imunidades do agente diplomático.

Em outras palavras, o direito internacional é um ramo autônomo do Direito que tem como objeto as relações jurídicas de Estados soberanos entre si, bem como entre Estados soberanos e uma organização internacional ou entre organizações internacionais, os quais, sendo Estados soberanos não se sujeitam ao ordenamento jurídico interno de outros Estados. Contudo, o direito internacional público tem fundamento na auto-sujeição, para que suas regras sejam perfeitamente observadas, já que é desprovido de coercitividade.

Dessa forma, para que seja possível a aplicação do direito internacional e, conseqüentemente, a responsabilização do Estado, se faz necessária a observação das fontes do Direito Internacional Público, que são os tratados internacionais, os costumes internacionais, a jurisprudência internacional bem como a doutrina internacional dentre as quais, se existisse ordem hierárquica entre as fontes, certamente os tratados estariam em primeiro lugar, haja vista que é através deste instituto que, na maioria das vezes, as relações jurídicas internacionais se estabelecem.

Não é demais esclarecer que *tratado* é o ajuste bilateral ou multilateral que vincula juridicamente as partes contratadas, conciliando as vontades divergentes, convergindo para uma solução jurídica comum. Os tratados apenas vinculam as partes contratadas, caso contrário, seria uma afronta à soberania dos Estados a imposição de obrigação que não foi contratada.

Quanto aos *costumes internacionais*, para assim serem considerados devem ser fruto de práticas reiteradas ao longo do tempo e aceitos pela consciência nacional, o que hoje se torna difícil devido à velocidade com que os acontecimentos se sucedem. Assim, normalmente, não se espera a consolidação do costume, convencendo-o através de um tratado.

---

<sup>226</sup> ACCIOLY, Hildebrando, 1958 (apud PINHO; NASCIMENTO. **Instituições de direito público e privado**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 58).

Entende-se por jurisprudência internacional as decisões reiteradamente proferidas por Tribunais Internacionais. Por sua vez, doutrina internacional são contribuições de estudiosos do Direito Público Internacional.

Sujeitam-se à responsabilidade internacional as pessoas de Direito Internacional Público, ou seja, todo aquele que tem capacidade jurídica para ser titular de direitos e obrigações no cenário internacional. Dessa forma, segundo Ruy Pinho, são consideradas pessoas de Direito Internacional: “Os Estados, a Igreja Católica Romana (ou, antes, a Santa Sé), outras coletividades e o indivíduo”.<sup>227</sup> Justifica-se a classificação do indivíduo como sujeito de Direito Internacional quando se aplicam as normas de Direitos Humanos, possibilitando, dessa forma, a reclamação a tribunais internacionais.

Outras coletividades relacionadas por Hildebrando Accioly são as organizações internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA), Organização Internacional do Trabalho (OIT), a União Europeia (UE), o Mercado Comum do Sul (Mercosul), dentre outras.

Como instrumento para a efetivação da responsabilidade internacional, justifica-se a atuação dos Tribunais internacionais que têm a função de apontar as soluções de litígios internacionais, bem como imputar as devidas responsabilidades aos Estados. As cortes internacionais se diferenciam das outras formas de solução de disputas entre os Estados pelo fato de constituírem um organismo institucionalizado, com funções claras e determinadas, fixadas em instrumentos internacionais solenes. A sua jurisdição e competência são permanentes. A sua existência no tempo é assegurada por um corpo de juízes nomeados pelos Estados, buscando uma representatividade universal, por um secretariado com sede de todos conhecida, além de permitir a formação de uma jurisprudência mais definida.

Dentre os Tribunais Internacionais se destaca a Corte Internacional de Justiça (CIJ), que integra órgão da ONU e que possui competência contenciosa e consultiva, sendo a primeira exercida através dos julgamentos entre Estados. À sua jurisdição pode ser submetida eventual divergência sobre a interpretação ou a aplicação de tratado internacional, bem como no caso dos Estados litigantes

---

<sup>227</sup> ACCIOLY, Hildebrando, 1958 (apud PINHO; NASCIMENTO. **Instituições de direito público...**, cit., p. 58).

reconhecerem a jurisdição da Corte para pacificar a controvérsia, ou seja, a adesão do Estado à jurisdição da Corte é facultativa, mas, uma vez aceita, é obrigatória.

Segundo Birnie e Boyle, a responsabilidade dos Estados “é o princípio pelo qual os Estados podem ser responsabilizados em reclusatórias interestatais sob o Direito Internacional”.<sup>228</sup> Conforme mencionado, essas reclusatórias podem ser submetidas aos Tribunais Internacionais, desde que o Estado envolvido tenha aderido à jurisdição daquela Corte.

Celso D. de Albuquerque Mello define a responsabilidade internacional do Estado como o “instituto jurídico em virtude do qual o Estado a que é imputado um ato ilícito, segundo o direito internacional, deve uma reparação ao Estado contra o qual este ato foi cometido”.<sup>229</sup> Complementando esse conceito, pode-se acrescentar que também decorre a responsabilidade do Estado por inexecução de atos contratuais.

Desta forma, do conceito supramencionado se extrai algumas características da responsabilidade do Estado, qual seja: a imputação de responsabilidade com a finalidade de reparar o prejuízo, bem como a presença de Estados ou organizações internacionais na contenda.

São três os elementos da responsabilidade internacional do Estado. O primeiro deles é a *existência de ato ilícito*, que decorre de violação de norma internacional, ou seja, quando se viola o dever que se tem de respeitá-la. O segundo elemento é a imputabilidade, ou seja, o elo entre o ato ilícito e quem é responsável por ele. O terceiro é o prejuízo ou dano, que pode ter um aspecto moral ou patrimonial.

Quanto à imputabilidade, importa destacar que essa não se confunde com a autoria do ilícito, posto que este é praticado por pessoas, mas quem responde é o próprio Estado. Contudo, devem ser avaliados quais os atos que, cometidos por essas pessoas, podem vincular o Estado. Dessa forma, o Estado não pode alegar que o agente público agiu por conta própria ou em desrespeito à legislação interna, para evitar a imputabilidade da responsabilidade internacional. Ademais, mesmo o ato praticado por particulares, tendo o Estado condições de prevenir ou reprimir o comportamento ilícito, omitindo-se, poderá ser responsabilizado internacionalmente.

---

<sup>228</sup> Apud ROESSING NETO. Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental: o Brasil e a devastação amazônica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1172, 16 set. 2006.

<sup>229</sup> MELLO. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2004.

Para a Comissão de Direito Internacional (CDI) a responsabilidade tem dois elementos: “a) violação de uma norma internacional do Estado; b) atribuição desta violação ao Estado”<sup>230</sup>, não estando incluída a obrigação de reparação do dano, pelo menos, à primeira vista. Contudo, da atribuição desta violação ao Estado decorre a obrigação de reparação do dano. Desta forma, o que a comissão de Direito Internacional fez foi condensar os dois elementos (imputação e prejuízo do dano) em apenas um (atribuição da violação ao Estado).

Duas são as correntes que definem a natureza da responsabilidade: uma defende a teoria da culpa ou responsabilidade subjetiva e a outra adota a teoria do risco ou responsabilidade objetiva.

De acordo com a *teoria da culpa* ou *responsabilidade subjetiva*, o Estado precisa violar a norma com culpa, entendida em seu sentido lato (dolo e culpa *stricto sensu*). Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa do agente (Estado), que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. Assim, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa, exigindo-se a prova da culpa *lato sensu* para que possa ser reparado.

Diz-se *objetiva* a responsabilidade (*teoria do risco*) quando há a obrigatoriedade de reparar o dano, independentemente da culpa, bastando que haja o dano e o nexo de causalidade. Logo, de acordo com esta teoria, o Estado deve ser responsabilizado simplesmente por ter violado norma internacional, desde que haja nexo de causalidade entre o ilícito e o prejuízo causado.

A Comissão de Direito Internacional da ONU adota a *teoria objetiva*, posto que o ato é dito como ilícito quando fere norma de ordem internacional, independentemente de não ser ilícito no direito interno. Assim, não importa o caráter do ato ilícito para imputar a responsabilidade.

Ainda sobre a responsabilidade internacional, é importante destacar a unicidade do Estado no que se refere à responsabilidade internacional. Os atos de violação podem ter sido praticados por qualquer entidade estatal, em qualquer esfera ou nível de poder, que irão redundar sempre na responsabilidade do Estado federal.

---

<sup>230</sup> MELLO. *Curso de Direito Internacional...*, cit.

Por outro lado, segundo André de Carvalho Ramos<sup>231</sup>, para se imputar a responsabilidade internacional do Estado, é necessário o esgotamento prévio dos recursos internos. Contudo, pode-se dispensar o esgotamento prévio se não existirem os recursos ou forem insuficientes.

Desta forma, a responsabilidade internacional pode decorrer de ações ou omissões do Poder Executivo, que é o maior responsável por violações de normas internacionais, seja quando não reprime o particular pela prática do ato ilícito, seja quando o próprio Estado é o agente transgressor da norma.

A responsabilidade decorre de inobservância, por exemplo, de direitos humanos previstos internacionalmente, violação ao meio ambiente, à sua biodiversidade, ao clima, ultrapassando ou não os limites do seu território.

Ainda, segundo André de Carvalho Ramos, a melhor forma de reparação é a cessação do ilícito e o retorno à normalidade. Outra forma de reparação seria a satisfação, que pode ser representada pela declaração pública da ilicitude, por manifestação de pesar e desculpas; somas nominais e punitivas; pelo dever de investigar e punir; e outras obrigações de fazer, tais como construir hospitais ou escolas.

Também acarreta a responsabilidade do Estado, posto que a independência entre os Poderes é de ordem interna, mas, na esfera internacional é visto como um todo a aprovação de lei que fira os direitos humanos ou que fira a biodiversidade, o clima, o desenvolvimento sustentável. Assim, o ato pode até ser lícito perante o ordenamento interno, mas, se for contrário à norma contratada e ratificada internacionalmente, será considerado ilícito, passível, portanto, de responsabilidade internacional.

O Estado também pode ser responsabilizado internacionalmente por atos do Judiciário, no momento em que esse não responda tempestivamente às ofensas as normas internacionais, por exemplo, no caso de violação de direitos humanos ou ao meio ambiente, ou, ainda, quando a decisão violar norma internacional, sendo, portanto, injusta do ponto de vista do Direito internacional. Também implica responsabilidade quando nega o acesso do estrangeiro aos Tribunais do Estado.

Como consequência da imputação da responsabilidade internacional, os Estados que adotam a jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, nos

---

<sup>231</sup> Cf. RAMOS. Responsabilidade internacional dos Estados por violação de direitos humanos. **Revista CEJ**, v. 9, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.

casos de descumprimento de normas internacionais, sofrem consequências legais que, porém, não afetam o dever do Estado continuar obedecendo à obrigação desrespeitada, tendo não só o dever de cessar o ato que vai contra a norma como o de oferecer garantias de que não virá a repeti-lo (caso as circunstâncias o requeiram) e, ainda, de oferecer reparação pelos danos causados, o que pode ser feito por meio de restituição, compensação e satisfação.

Quando materialmente possível, deverá ser restabelecida a situação anterior ao fato lesivo, caso contrário, haverá a compensação dos danos, que deverá cobrir todos os danos financeiros, podendo, até mesmo, incluir os danos morais.

Em casos nos quais não seja possível a restituição ou a compensação, cabe a satisfação, que é uma forma de reparação excepcional e tem, na maioria das vezes, caráter simbólico. Geralmente, a satisfação consiste em reconhecimento da infração, expressão de arrependimento e desculpas formais. A satisfação não pode ser desproporcional ao dano e não pode tomar uma forma humilhante para o Estado responsável.

### 3.6 EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Sílvio de Salvo Venosa, expõe que "são excludentes de responsabilidade, que impedem que se concretize o nexos causal, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar".<sup>232</sup>

Cabe transcrever o entendimento de Adib Salim acerca do assunto:

De forma geral, se o nexos causal não for configurado, não há falar em responsabilidade da empresa. Assim, não haverá nexos causal se o evento se der por culpa exclusiva da vítima, por força maior ou caso fortuito.

Como atenuantes, a culpa concorrente e a culpa comum poderão atenuar a responsabilidade do empregador, influenciando na extensão da reparação, mas não serão excludentes.<sup>233</sup>

---

<sup>232</sup> VENOSA. **Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4. Responsabilidade Civil, p. 40.

<sup>233</sup> SALIM. **A Teoria do Risco Criado e a...**, cit., p. 108.

Quanto à culpa exclusiva ou concorrente da vítima, leciona Silvio Rodrigues:

O evento danoso pode derivar de culpa exclusiva ou concorrente da vítima; no primeiro caso desaparece a relação de causa e efeito entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima; no segundo, sua responsabilidade se atenua, pois o evento danoso deflui tanto de sua culpa, quanto da culpa da vítima.<sup>234</sup>

A culpa exclusiva tem como efeito tornar inexistente o nexo de causalidade entre a atitude do agente e o dano da vítima, sendo, por isso, considerada uma excludente da obrigação de indenizar, uma vez que faz desaparecer o nexo causal.

Cumprido frisar que a culpa do lesado, desde que não seja exclusiva, não é um fato que lhe retira o direito de ser reparado pela ofensa contra si dirigida, mas poderá, indubitavelmente, servir como elemento de convicção do julgador na fixação do montante devido.

Quanto ao fato de terceiro, Péricles Ferreira de Almeida leciona que “quando o dano é provocado por terceiro e não por quem teve a conduta apontada como responsável, interrompe-se o liame causal. É o que na doutrina chama-se fato de terceiro”.<sup>235</sup> A referida hipótese de excludente é prevista expressamente nos artigos 929 e 930 do CC/2002 ao tratar, especificamente, da legítima defesa e do estado de necessidade.

Oportuno se torna salientar que o fato de terceiro somente tem o efeito de isentar a pessoa indicada como responsável pelo dano se, realmente, o ato for praticado exclusivamente por ele, ou melhor, o ato de terceiro deverá ser o responsável pelo dano.

Também o caso fortuito ou força maior são excludentes da responsabilidade civil. O parágrafo único do artigo 393 do Código Civil brasileiro traz que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. O caput do supracitado artigo traz que a inexecução das obrigações, quando se der em virtude do acontecimento de caso

---

<sup>234</sup> RODRIGUES. **Direito Civil...**, cit., v. 4, p. 165.

<sup>235</sup> ALMEIDA. Excludentes do nexo de causalidade na responsabilidade civil extracontratual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 248, 12 mar. 2004.

fortuito ou força maior, desobriga o devedor de responder pelos prejuízos decorrentes, caso não tenha ele expressamente se responsabilizado por eles.

O caso fortuito fica caracterizado quando o evento é imprevisível e, por isso, inevitável. Se for constatado evento inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, verifica-se a força maior. Contudo, tanto o caso fortuito quanto a força maior tem o mesmo efeito, qual seja, excluir a responsabilidade do agente.

### 3.7 RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS

No tocante ao dever jurídico de tutela ao meio ambiente e à obrigatória intervenção estatal nos casos de possíveis danos ao meio ambiente, dispõe o art. 225, *caput* da CF/88, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Analisar a responsabilidade civil do Estado é tema de grande relevância para o mundo jurídico, motivo pelo qual este instituto vem sendo amplamente debatido em conferências e eventos mundiais, pois o Estado não pode permitir ou ser conivente com agentes poluidores que, explorando recursos naturais, venham a comprometer a qualidade de vida do homem em seu meio ambiente.

Afinal de contas é o Estado o titular da função de conceder licença sem, entretanto, se descurar do seu dever de fiscalizar a atividade licenciada, com o objetivo de impedir a degradação ambiental de forma desmesurada.

O conceito de licença ambiental está contido no art. 1º, I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que diz tratar-se de:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso

O art. 3º, inc. V da Lei nº 6.938/81, define que recursos naturais são: “atmosfera, as águas interiores, superficiais, subterrâneas, estuários, mar territorial, solo, subsolo, elementos da biosfera, fauna e flora”.

Discorrendo sobre o licenciamento ambiental, Maria Luiza Machado Granziera, assevera que:

O licenciamento ambiental decorre do poder de polícia, fundamentado nos princípios da prevenção e da supremacia do interesse público sobre o particular. Como manifestação do exercício desse poder, o licenciamento ambiental é mecanismo de controle e restrição da atividade humana e tem por fundamento impedir que esta venha a ser danosa ao meio ambiente.<sup>236</sup>

Entende a autora que a responsabilidade do Estado é subsidiária, nos casos de responsabilidade por omissão no dever de fiscalizar, porque, o poluidor deve figurar na lide como principal devedor, somente devendo haver a responsabilização do Estado, caso esse não possua patrimônio suficiente para arcar com a reparação ambiental, portanto, em caso de condenação em pecúnia, primeiro devem ser excutidos os bens do poluidor, para que, em não se encontrando patrimônio, então se passe a excutir o patrimônio do Estado. Na verdade, a subsidiariedade se constitui em uma espécie de responsabilidade solidária, apenas com o benefício da ordem, de primeiro se atingir o patrimônio do devedor principal.

### 3.8 RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DANOS OCACIONADOS À POPULAÇÃO QUE RESIDE NO ENTORNO DA INDÚSTRIA

Inicialmente, para melhor compreensão do presente capítulo, faz-se necessário ressaltar que a responsabilidade do Estado, ora em estudo, trata da responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, ou seja, decorrente de ato ilícito. Nesse sentido, Maria Helena Diniz, citando Celso Antônio Bandeira de Mello, analisa a responsabilidade do Estado sobre o prisma da legalidade e isonomia, ou seja, mesmo não existindo vínculo contratual, o Estado responde pelos atos ilícitos, seja por omissão ou por ação, conforme pode ser observado na transcrição abaixo:

---

<sup>236</sup> GRANZIERA. *Direito Ambiental...*, cit., p. 293.

é, sem dúvida, no caso de atos ilícitos (comissivos ou omissivos) uma consequência do princípio da legalidade, sendo que, na hipótese de comportamentos ilícitos comissivos, também o será do princípio da isonomia ou da igualdade de todos perante a lei.<sup>237</sup>

Outrossim, sendo o Estado dotado de personalidade autônoma e capacidade para figurar no polo ativo das relações jurídicas, deve responder por suas ações ou omissões lesivas. Em regra, a responsabilidade estatal decorre da ocorrência de um dano, patrimonial ou moral, inserido no contexto das garantias constitucionais. Com efeito, mesmo que não seja o Estado o sujeito ativo do dano ambiental, sua responsabilidade subsiste, haja vista o dever de proteger o bem da vida.

Segundo Pedro Salvetti Neto, o Estado é “a sociedade política juridicamente organizada para atender ao bem comum”<sup>238</sup>. Por outro lado, para a presente dissertação, faz-se necessário, também, definir Poder Público, posto que, de acordo com o art. 225 da CF/88, compete ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e a coletividade.

Dessa forma, na expressão Poder Público devem ser identificadas

todas as entidades territoriais públicas, pois uma das características do Estado Federal, como o nosso, consiste precisamente em distribuir o Poder Público por todas as entidades autônomas que o compõem, para que cada qual exerça nos limites das competências que lhe foram outorgadas pela Constituição.<sup>239</sup>

Constata-se que o Poder Público é o responsável pela tutela ambiental, haja vista que compete a ele assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente saudável, direito humano fundamental, essencial para a garantia do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana. Logo, para a responsabilização do Poder Público é preciso levar em consideração a natureza jurídica do bem tutelado, que deve ser integrante da categoria dos direitos fundamentais, insuscetíveis de regulamentação individual, dado o caráter coletivo, conforme disposto no art. 225 da CF/88.

É importante lembrar que, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Código de Minas, vigente na época da instalação da indústria Cobrac, já previa

<sup>237</sup> BANDEIRA DE MELLO apud DINIZ, **Curso de Direito Civil...**, cit., v.7, p. 613.

<sup>238</sup> SALVETTI NETO. **Curso de Teoria do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1979.

<sup>239</sup> SILVA. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49.

responsabilidade do Poder Público na fiscalização das atividades efetivamente poluidoras. Com o advento da CF/88, inaugura-se uma nova ordem jurídica e a ela todos devem se submeter, e, assim, ao Poder Público competia o dever de implementar a proteção ambiental, consoante prescrito no § 1º do art. 225 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Assim, observa-se que, a partir da CF/88, compete ao Poder Público exercer o controle e fiscalização nas concessões de licenças para exploração de recursos ambientais, assim como é da sua competência zelar pelo bem estar de todos, assegurando o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando descumpre com este dever deve responder por omissões em relação ao seu dever de fiscalização, destacando que o dever de intervenção estatal, no tocante à tutela ambiental, deve ser exercido nas três esferas – legislativa, administrativa e judicial – sendo objeto do presente estudo apenas as duas últimas.

No âmbito administrativo, o Poder Público atua na defesa do meio ambiente, através do Poder de Polícia, agindo, preventiva ou repressivamente, para conter abusos e garantir a sadia qualidade de vida, bem como o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Frise-se que não basta apenas o exercício do Poder de

Polícia para a tutela ambiental, mas também que seja observado o *princípio da eficiência*, ou seja, que os atos praticados pela Administração Pública sejam suficientes para neutralizar a atividade poluidora. Nesse sentido se posiciona Alexandre de Moraes:

Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum.<sup>240</sup>

No caso em estudo, observa-se que o Poder Público não observou o *princípio da eficiência* com relação ao seu dever legal de prevenção, tendo permanecido omissos e praticamente inerte na defesa do meio ambiente, haja vista que permitiu, inclusive, que os resíduos da atividade mineradora fossem utilizados para pavimentação do asfalto da cidade, agravando o problema da contaminação.

Por esse princípio, não bastava à Autoridade Pública notificar a indústria para que cessasse a atividade poluidora, mas intervir de forma direta, através do *poder de polícia*, de forma a evitar o passivo ambiental gerado ao longo de 33 anos de atividade da Cobrac. Impende salientar que, no que tange à intervenção estatal no caso em espécie, não se trata de mera faculdade, mas sim, de obrigatoriedade, de compulsoriedade, ou seja, o Poder Público deveria intervir para evitar a contaminação da população ou, ao menos, para minorar os prejuízos causados, o que não foi observado.

Nesse sentido precisa é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Discrição administrativa não pode significar campo de liberdade para que o administrador, dentre as várias hipóteses abstratamente comportadas pela norma, eleja qualquer delas no caso concreto. Em última instância, o que se está dizendo é o seguinte: o âmbito de liberdade do administrador perante a norma, não é o mesmo âmbito de liberdade que a norma lhe quer conferir perante o fato. Está-se afirmando que a liberdade administrativa, que a discrição

<sup>240</sup> MORAES. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 300.

administrativa, é maior na norma de direito do que perante a situação concreta, em outras palavras: que o plexo de circunstâncias fáticas vai compor balizas suplementares à discricção que está traçada abstratamente na norma (que podem, até mesmo, chegar a ponto de suprimi-la), pois é isto que, obviamente, é pretendido pela norma atributiva de discricção, como condição de atendimento de sua finalidade”<sup>241</sup>

Sobre a obrigatoriedade de fiscalização por parte do Poder Público já previa o Código de Minas:

Art. 49. O Governo fiscalizará, pelo D. N. P. M., todos os serviços de pesquisa e lavra de jazidas, bem como as empresas que utilizem matéria prima mineral, fazendo cumprir as normas de:

- I – bom aproveitamento da jazida;
- II – conservação e segurança das construções e trabalhos;
- III – precaução contra danos a propriedades vizinhas;
- IV – proteção do bem estar público, da saúde e da vida dos operários

Desta forma, a responsabilidade subsidiária ora imputada ao Estado é decorrente do não cumprimento de uma obrigação, qual seja, a fiscalização eficaz da atividade poluidora desenvolvida pela indústria Cobrac. Com efeito, se o Poder Público não cumpre o seu dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente terá de responder por sua omissão, ainda que não tenha causado diretamente os danos ao meio ambiente. Responsabilizar o Estado por atos de seus agentes públicos, seja por omissão ou ação, é premissa fundamental do Estado Democrático de Direito, pois não apenas o cidadão, mas também o Estado está submetido ao direito.

Assim, observa-se no caso em estudo que há nexos de causalidade entre a conduta omissiva do Poder Público e os danos sofridos pela população que reside próximo à indústria, haja vista que não cumpriu o quanto estabelecido no art. 49 do Código de Minas, bem assim, não observou as diretrizes da Lei n. 6.938/81<sup>242</sup>, especialmente o comando previsto no art. 9º, IV: “São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”.

Com efeito, com o advento da Lei n. 6.938/81, competia ao Poder Público promover a revisão de licenciamento de atividades poluidoras, o que inclui a

<sup>241</sup> BANDEIRS DE MELLO. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

<sup>242</sup> BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938..., cit.

atividade desenvolvida pela Cobrac, o que não foi observado, sendo omissa, mais uma vez, o Estado.

Frise-se que o art. 3º da Lei em comento prevê que as pessoas jurídicas de direito público, ainda que não tenham causado diretamente o dano, mas tendo contribuído, indiretamente, para a degradação ambiental também devem ser responsabilizadas<sup>243</sup>.

Também o art. 225, § 3º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade da reparação do dano ambiental, *in verbis*:

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Os dispositivos em estudo são corolários da denominada Teoria do Risco Integral, que determina que a responsabilidade pela reparação por danos ambientais independe da subjetividade do agente, não se aplicando as excludentes da responsabilidade, bastando apenas a simples comprovação da omissão do Poder Público no tocante à fiscalização.

Cumpra, ainda, salientar que o denominado princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal tem origem não só na CF/88, mas também na Declaração de Estocolmo/72<sup>244</sup> da qual o Brasil é signatário, obrigando-se, portanto, a observar os princípios dispostos no acordo internacional, notadamente o quanto disposto no enunciado nº 22:

Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional, no que se refere à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais, que as atividades

---

<sup>243</sup> Lei n. 6.938/81: "Art. 3º, IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

<sup>244</sup> A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e que em seus artigos 1 e 2 proclama que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.
2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

realizadas dentro da jurisdição ou sob controle de tais Estados, causem às zonas situadas fora de sua jurisdição.

Desta forma, no caso em estudo, cabe a responsabilidade subsidiária do Estado pela reparação aos danos ocasionados às vítimas da contaminação, uma vez que não foram adotadas medidas eficientes para impedir a efetivação do dano, não tendo sido cuidadoso e vigilante, deixando de exercer a fiscalização e monitoramento da atividade poluidora.

### 3.8.1 Aspectos Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 alberga vários valores fundamentais, propondo-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, bem estar, desenvolvimento igualdade e justiça, portanto, é dever constitucional do Estado proporcionar o bem estar da população, assim, o princípio da igualdade deve ser sopesado na medida em que possibilite corrigir as desigualdades, confira-se o que diz seu preâmbulo.

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A Carta Magna consagra, em seu artigo 5º, *caput*, o princípio da igualdade: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma:

Rezam as constituições – e a brasileira estabelece no artigo 5º, *caput* – que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.<sup>245</sup>

---

<sup>245</sup> BANDEIRA DE MELLO. **Conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

Ilustrando o exposto acima, deduz-se que, mormente as normas jurídicas gerais e abstratas, as quais, de resto, ainda que estejam limitadas à sua eficácia mínima, ao serem tipificadas em direitos e deveres constitucionalmente assegurados, pode-se estabelecer, de forma clara, diferenças de tratamento proporcionais à desigualdade de cada grupo indivíduo ou grupo social, sem, contudo, prescindir da busca da igualdade entre todos os cidadãos, tudo isso, com o escopo de não ir de encontro ao princípio constitucional da isonomia, o qual proíbe, de maneira absoluta, discriminações arbitrárias e infundadas.

Antes da CF/88, outras constituições já traziam em seu bojo o princípio em questão. A Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 179, inciso XIII, afirmava a garantia da inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, os quais têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, da seguinte forma: “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

Partindo do espírito constitucional de 1891, em seu artigo 72, temos:

A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º: todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as origens bem como os títulos nobiliárquicos e o conselho.

Já a Constituição de 1934, em seu artigo 113, preceituava:

A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros o direito à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos seguintes termos: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios nem distinções, por motivos de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos seus pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

A Constituição de 1937, por sua vez, em seu artigo 122, preceituava: “a Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos seguintes termos: 1– Todos são iguais perante a lei”.

Quanto à Constituição de 1946, o artigo 141, § 1º, evidenciava: “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança nacional e à propriedade, nos seguintes termos [...]”

E, por último, a Constituição de 1967, artigo 150, § 1º:

A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: § 1º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

O doutrinador José Cretella Neto leciona que:

A igualdade deve ser entendida como a equiparação de todos os homens no que diz respeito à fruição e ao exercício de direitos, assim como à sujeição a deveres e obrigações. Não consiste em uma igualdade de tratamento apenas perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida.<sup>246</sup>

Seguindo essa linha de raciocínio, é forçoso concluir que o valor da igualdade é imposto tanto ao legislador, impedindo-o que elabore leis arbitrárias, quanto ao particular, a fim de que não ocorram diferenciações em função de determinadas características, tais como raça, religião ou sexo. Algumas diferenciações, no entanto, são permitidas, tais como, proteção ao idoso, à criança e ao adolescente, aos portadores de necessidade especiais, dentre outras medidas afirmativas, porém, jamais poderá haver diferenciações que sejam ofensivas à dignidade humana. Ademais, seria insuficiente recorrermos à afirmação feita por Aristóteles, segundo quem, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, sem que questionássemos quem seriam os iguais e quem seriam os desiguais.

Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece três questões a serem observadas a fim de se verificar o respeito ou desrespeito ao princípio da igualdade cujo desrespeito leva à fatal ofensa da isonomia: a) a primeira diz respeito ao elemento tomado como fator de desigualização; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à

---

<sup>246</sup> CRETELLA NETO. **Fundamentos principiológicos do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

consonância dessa correlação lógica com os interesses absorvidos nos sistema constitucional e destarte jurisdicizados. Para o autor tais critérios diferenciadores devem ter justificativas lógicas e racionais, principalmente, sob o respaldo do espírito constitucional.<sup>247</sup>

A igualdade de todos os seres humanos proclamada na Carta Magna deve ser encarada, basicamente, sob dois pontos de vista distintos, quais sejam: o da igualdade formal e o da igualdade material.

A própria doutrina diferencia a igualdade formal da igualdade material nos seguintes termos:

A igualdade formal (igualdade perante a lei, civil ou jurídica) consiste no tratamento isonômico conferido a todos os seres de uma mesma categoria essencial.

A igualdade material (igualdade perante os bens da vida, real ou fática) tem por fim a igualização dos desiguais por meio de concessão de direitos sociais substanciais. Para isso, é necessário que o Estado atue positivamente, proporcionando, aos menos favorecidos, igualdades reais de condições com os demais.

A Constituição consagra a igualdade formal (CF, art. 5º, caput) ao mesmo tempo em que impõe a busca por uma igualdade material, conforme se depreende de vários dispositivos, como os que consagram direitos sociais (art. 6º e ss) e que aponta a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, III)<sup>248</sup>

Contudo, a observância das desigualdades socioeconômicas no mundo fático, revela que o princípio constitucional e as normas que procuram diminuir as desigualdades materiais, são impunemente desrespeitadas. Além disso, a igualdade formal, por si só, não é suficiente. Porém, isso não significa que esta não seja importante, nem seja correta, e sim que é, apenas, tendencialmente redundante, pois o cerne do problema permanece sem solução, qual seja: quem são os iguais e quem são os desiguais. Não se pode compreender o artigo 5º, *caput*, de forma estrita. O intérprete precisa analisá-lo juntamente com outras normas constitucionais, em conformidade com a justiça social.

Para interpretar uma norma, deve-se interpretar o sistema como um todo. Seja qual for a exegese, será necessário, direta ou indiretamente, uma aplicação de princípios gerais, de normas e valores constituintes que compõem a totalidade do

<sup>247</sup> BANDEIRA DE MELLO. **Conteúdo jurídico do...**, cit.

<sup>248</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2009, p. 414.

ordenamento jurídico. A interpretação jurídica deverá ser sistemática, compreendendo o enunciado jurídico juntamente com os demais enunciados, caso contrário, não teremos uma adequada compreensão e efetividade.

Outrossim, os valores morais e espirituais inspiram a pessoa humana a reverenciar a dignidade, manifestando-se de forma particular na autodeterminação consciente e responsável da própria vida com a pretensão de se respeitar as liberdades das demais pessoas.

Evidenciada a terminologia empregada por Miguel Reale, visualiza-se, basicamente, a existência de três concepções acerca da dignidade da pessoa humana: individualismo, transpersonalismo e personalismo.<sup>249</sup>

Sob a égide do *individualismo*, infere-se que, se cada homem cuida de seu interesse e de seu bem, cuidará indiretamente do interesse e do bem coletivo. Isto é, cada um de nós, ao realizar o próprio bem, trará como decorrência a felicidade comum. A exegese legal deve salvaguardar a autonomia do indivíduo, preservando-o das intervenções do Poder Público, a ponto de, em um conflito entre indivíduo e Estado, privilegiar-se aquele.

Na esteira do ensinamento de Miguel Reale<sup>250</sup>, outra concepção é a do *transpersonalismo*, por intermédio do qual temos que realizando o bem coletivo, o bem de todos, se resguardam os interesses individuais. Sendo assim, quando não houver harmonia espontânea entre o bem do indivíduo e o bem do todo, devem sobressair, sempre, os valores coletivos. Em contrapartida, há, por evidente, uma negação da pessoa humana como valor supremo, sob o argumento de que a dignidade da pessoa humana realiza-se no coletivo.

O terceiro e último ponto de vista, do qual se retira o entendimento denominado *personalismo*, rejeita tanto a concepção individualista quanto a coletivista, negando o conhecimento de uma harmonia natural entre indivíduo e sociedade, o que, de resto, gera, como já foi dito anteriormente, uma preponderância do indivíduo sobre a sociedade. Melhor esclarecendo, insta observar que essa terceira corrente não estabelece uma tese, no sentido de que haja um predomínio do indivíduo ou de superioridade do todo, mas se coloca numa atitude favorável à realidade histórica, a fim de saber, respeitadas as mais variadas

---

<sup>249</sup> REALE. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>250</sup> REALE. **Filosofia do Direito...**, cit.

circunstâncias e fisionomias de cada caso, o que deve ser posto em conformidade com a ordem social e o bem de cada indivíduo.

Se cada homem é, por si só, um fim e a nossa Carta Magna indica que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, é lícito depreender-se que o Estado foi criado para o bem de todas as pessoas, não sendo a recíproca verdadeira. Com isso, o legislador constituinte, com o intuito de destacar o que já fora dito, colocou o capítulo dos direitos fundamentais antes da própria organização do Estado. Desta feita, toda atuação do ente estatal deve ser ponderada sob tal panorama, sob pena de ser considerada inconstitucional e, sobretudo, de violar a dignidade da pessoa humana.

O que se busca com a concepção personalista é uma correlação adequada entre os valores individuais e coletivos, sem que haja, antes, um predomínio do indivíduo ou um predomínio de todos. Para tanto, busca-se uma solução a partir de cada caso concreto, conforme cada conjuntura. Tal solução poderá se dirigir tanto para a compatibilização quanto para a prevalência de um ou de outro valor.

A dignidade da pessoa humana se encontra no centro dos direitos fundamentais, pois tem por finalidade a unificação de sentidos e de valores, em concordância prática com o sistema dos direitos fundamentais. Nesse prisma, a interpretação dos demais preceitos constitucionais e legais deverá ser feita com base nas normas constitucionais que proclamam e consagram direitos fundamentais. No caso em esboço, recai a responsabilidade subsidiária do Estado, na medida em que não houve a eficiente fiscalização das condições de trabalho, e conseqüentemente, a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda sobre o prisma constitucional, pode-se citar o trabalho como direito fundamental, posto que, ao Estado, incumbe garantir que sejam observados pelos particulares os valores sociais do trabalho, motivo pelo qual esse não pode ser visto como um objeto de uma obrigação qualquer, mas sim, com circunstâncias especiais, muito mais ainda o trabalho para o ente público. Como princípio fundamental da Constituição, é norma que assume importância suprema em toda a sociedade, inclusive devendo ser observado pelo Poder Público, cuja aplicação deverá ser norteadas pelos princípios fundamentais de organização do Estado. Nesse sentido leciona Dirley da Cunha Júnior:

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são também fundamentos da ordem econômica que visam assegurar a importância do trabalho humano, como valor social, e a liberdade de iniciativa econômica, como valor de produção e desenvolvimento.<sup>251</sup>

Os trabalhadores são titulares de direitos fundamentais que podem ser suscitados contra o Estado, em caso de omissão no tocante à fiscalização das relações de trabalho, posto que se assim não fosse, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações do trabalho, estaria seriamente comprometida.

### 3.8.2 Aspectos Cíveis

É pacífico na doutrina e jurisprudência que o Estado pode causar prejuízos aos seus administrados, seja por ação ou omissão, devendo responder pelos danos causados. Nesse sentido, sugeriram três teses decorrentes da responsabilidade objetiva da administração pública para tentar resolver a questão, quais sejam: da culpa administrativa; do risco administrativo; do risco integral.<sup>252</sup>

Resumidamente, pela *teoria da culpa administrativa*, deveria a vítima demonstrar a culpa civil da Administração Pública, ou seja, o binômio falta do serviço e culpa da administração; pela *teoria do risco administrativo*, bastaria a ocorrência da lesão causada pelo Estado ao particular, para fazer surgir a obrigação de indenizar. Por seu turno, pela *teoria do risco integral*, a Administração Pública estaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiro, mesmo resultando da culpa da vítima.<sup>253</sup>

No tocante à responsabilidade do Estado, antes do advento da Constituição de 1946, vigia o art. 15 do Código Civil de 1916, que adotava a teoria subjetiva referente à responsabilidade do Estado, *in verbis*:

Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

<sup>251</sup> CUNHA JÚNIOR. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 508.

<sup>252</sup> STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 372.

<sup>253</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 13. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 550-554.

Na época da instalação da Indústria Cobrac, vigia a Constituição de 1946, que adotara a *teoria do risco administrativo*, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pela reparação do dano sofrido pelo particular por conduta ou omissão da administração, conforme pode ser conferido no art. 107 do referido diploma legal: “As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros”. Dessa forma, a inércia do Estado no atinente ao seu dever fiscalizatório gera a obrigação subsidiária de reparar integralmente o dano sofrido pela vítima, portanto, a responsabilidade objetiva.

No presente caso, observa-se que houve grave omissão do Estado no que concerne à fiscalização das condições de trabalho, desrespeitando o quanto disposto nos artigos 154 a 156 da CLT, *in verbis*:

Art. 154 – A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155 – Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I – estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II – coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III – conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156 – Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I – promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II – adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III – impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

O Estado foi omissivo, especialmente, no tocante à fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, uma vez que a sua

conduta omissiva foi decisiva para configurar o evento danoso, isto é, a proliferação da contaminação dos trabalhadores pelo chumbo.

Não se pode perder de vista, ainda, a expectativa de que os Poderes do Estado atuem na plena realização da proteção ambiental, incluindo, nessa expressão, o meio ambiente do trabalho, quer na elaboração das leis tendentes à preservação, quer no implemento de atividades que almejem tal fim. No presente caso, pecou o Estado por não implementar as condições para a preservação do meio ambiente sadio e equilibrado, devendo, portanto, responder subsidiariamente por sua omissão.

#### 4 ESTUDO DAS AÇÕES AJUIZADAS E O ESTADO ATUAL: RESPOSTA DO ESTADO ÀS VÍTIMAS DA CONTAMINAÇÃO

Em razão dos males provocados pela contaminação por chumbo, vários ex-trabalhadores ingressaram na Justiça Comum estadual para pleitear a compensação pelas doenças causadas pela exposição aos metais pesados.

Após a Emenda Constitucional (EC) nº 45, que alterou a competência da Justiça do Trabalho, os processos que estavam paralisados na Justiça Estadual Comum foram transferidos para a Justiça do Trabalho de Santo Amaro. Do total de ações ajuizadas, cerca de trinta pessoas já obtiveram sentença favorável, mas, mesmo essas vitórias são vistas com ressalvas pelos ex-funcionários, posto que os valores das indenizações não ultrapassaram sete mil reais, segundo o presidente da Avicca, Adailson Pereira Moura.<sup>254</sup>

Além do pleito de indenização por acidente de trabalho, duzentos antigos trabalhadores da fábrica reivindicam o reconhecimento de que contraíram doença ocupacional em razão da atividade desenvolvida na indústria, tendo, inclusive, sido objeto de pedido de audiência pública junto à Assembleia Legislativa da Bahia (AL-BA) para tratar do tema.<sup>255</sup>

O Ministério Público Estadual (MPE) moveu ações contra a Cobrac, atual Plumbum, para que a indústria fosse responsabilizada pela contaminação da cidade, e fossem reparados os danos ocasionados. Também o Ministério Público Federal (MPF) moveu ação contra a indústria, figurando no polo passivo, ainda, a União e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que também deveriam arcar com o ressarcimento dos danos ambientais e sociais causados à população de Santo Amaro.

##### 4.1 ANÁLISE DAS AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA INDÚSTRIA COBRAC

Dentre as ações ajuizadas contra a Cobrac, para o caso em estudo, serão analisadas vinte ações trabalhistas que tramitam na Justiça do Trabalho de Santo Amaro, descrevendo o objeto da ação bem como a atual fase do processo.

---

<sup>254</sup> Presidente da Associação das Vítimas Contaminadas por Chumbo, Cádmiio, Mercúrio e Outros Elementos Químicos - AVICCA.

<sup>255</sup> Idem.

Pretendem os ex-empregados a responsabilidade da Cobrac, atual Plumbum, pelos danos ocasionados à sua saúde, para indenizá-los, a título de danos morais e materiais, pelos danos sofridos em razão da contaminação causada por exposição a elementos tóxicos enquanto trabalhavam na indústria de beneficiamento de minério de chumbo. Além da responsabilidade da Cobrac, alguns trabalhadores incluíram, no polo passivo, a União, para responder subsidiariamente pelos danos ocasionados, como é o caso do reclamante Francisco de Assis Jesus Serra, cuja ação tramita na 7ª Vara do Trabalho de Salvador, tombada sob o nº 00405-2008-007-05-00-0.

Francisco de Assis Serra ajuizou ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, no ano de 2005, perante a Justiça Comum Federal, sendo que, no primeiro momento, apenas figurou, no polo passivo da demanda, a União Federal. Após a contestação da União, houve o chamamento ao processo da Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda., sucessora da Cobrac, para responder subsidiariamente pelos danos causados, sendo responsabilidade da Plumbum o não fornecimento dos equipamentos de proteção necessários à neutralização dos agentes insalubres, e da União, a não fiscalização das atividades poluentes da reclamada Plumbum.

O juízo da 12ª Vara da Justiça Federal declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, proferindo, conseqüentemente, decisão declinatória do feito para a Justiça do Trabalho, com base no que dispõe o art. 114, I e VI, da Constituição Federal.

Ao contestar o pleito, dentre outras matérias, a União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que nunca ter sido empregadora do reclamante, bem assim, alegou não haver qualquer relação jurídica que unisse as partes. Por sua vez, a Plumbum arguiu a prescrição, sob a alegação de que o autor declarou na exordial que o reclamante teve ciência da lesão em novembro de 2002, ao passo que apenas ajuizou a ação em janeiro de 2006.

Distribuído o feito na Justiça do Trabalho, foi realizada audiência, no dia 9 de julho de 2008, tendo o patrono do reclamante formulado o requerimento de produção de prova testemunhal para constatar o grau de contaminação por metais, bem como mensurar a repercussão da contaminação na sua vida laborativa. Pelo MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Salvador foi indeferido o requerimento, sob a

alegação de que o feito já se encontrava maduro o suficiente para julgamento, encerrando, portanto, a instrução.

Proferida a sentença, o MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho afastou as preliminares suscitadas pelas reclamadas, contudo, no mérito, julgou improcedente a reclamação sob o argumento de que não foram demonstrados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, *in verbis*:

Com base na Lei 8.213/91, art. 19, o acidente de trabalho típico é conceituado como aquele “*que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa [...], provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*”. Já o art. 20 do mesmo diploma amplia o conceito, também considerando acidente do trabalho as duas modalidades principais de doenças ocupacionais: “*I – a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I*”. Neste contexto se enquadram, em tese, as alegadas lesões, sofridas pela Autora, em razão das condições de labor que lhe eram impostas pela segunda Ré.

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva e o empregador possa ser condenado a pagar indenização por danos materiais e morais, entretanto, são requisitos: a) a evidência do dano ocorrido; b) a constatação do nexo causal com o trabalho; e c) a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau.

Assim, para que reste caracterizada a existência da responsabilidade subjetiva do Réu, é necessário constatar se existiu ou não **culpa ou dolo** por sua parte. A culpa tem como substrato a violação de uma regra de conduta estabelecida, a não-observância de um dever legal, configurando o ato ilícito. O Código Civil, art. 186 caracteriza a culpa como decorrente da ação ou omissão voluntária, da imprudência ou da negligência, sendo esta última doutrinariamente conceituada como a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a primeira, a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Nestes autos, foi negada a culpa em defesa, sendo que o Autor não se desincumbiu do ônus da prova (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I) (fl. 200), até porque os documentos trazidos aos autos não lhe favorecem neste particular (fl. 21/30). Nestes termos, são julgados **IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados em petição inicial. (grifos no original).

Inconformado com a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, o reclamante recorreu, alegando nulidade processual por cerceamento do direito de

defesa, haja vista que foi indeferida a produção de prova pericial, essencial para a demonstração do nexo de causalidade entre a doença do reclamante e as funções desempenhadas na reclamada.

Tendo em vista o cerceamento do direito de defesa, o Tribunal acolheu a preliminar de nulidade arguida pelo reclamante e determinou o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução processual e produção de prova pericial, tendo assim se manifestado:

Se apenas a prova técnica tem a capacidade de demonstrar a existência ou não de nexo de causalidade entre a doença do reclamante e as funções desempenhadas na reclamada, o indeferimento da produção de prova pericial que poderia esclarecer a situação fere o direito constitucional de ampla defesa do trabalhador e acarreta a nulidade do julgado.

Diante das particularidades das demandas que envolvem doença ocupacional e acidente de trabalho, o Poder Judiciário deve privilegiar, ao máximo, o direito de as partes oferecerem todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Acrescente-se que há nos autos (fls. 24/29) indícios de que, efetivamente, padece o reclamante de contaminação por chumbo e cádmio, merecendo, no meu entender, análise mais aprofundada por profissional qualificado.

Percebe-se que não foi afastada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, apenas tendo sido julgada improcedente por, supostamente, não ter sido demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a atividade desempenhada pelo reclamante.

Atualmente, o processo se encontra aguardando a baixa dos autos do Tribunal para a vara de origem, para inclusão do feito na pauta de audiências, e conseqüentemente, a realização de perícia médica.

Também o ex-empregado José Carlos da Silva ajuizou ação de indenização por danos morais em face da União, perante a Justiça Federal, tendo o MM. Juízo da Justiça Federal declinado a competência para a Justiça do Trabalho e distribuído para a 7ª Vara do Trabalho, sob o nº 01142-2007-007-05-00-6.

A União alegou sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, não tendo o reclamante incluído na lide a sua ex-empregadora, a Plumbum, sucessora da Cobrac.

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar suscitada pela União e extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não há

dispositivo legal que determine a responsabilidade solidária<sup>256</sup> da União em relação ao empregador, e no caso em estudo, mesmo a responsabilidade subsidiária em razão de suposta ausência de fiscalização restou prejudicada, haja vista que o demandante não incluiu na lide o responsável principal, *in verbis*:

A legitimidade passiva da Ré se revela na **pertinência subjetiva da ação**, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material. No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, **NÃO** poderá produzir efeitos na órbita jurídica da Ré, esta é, inegavelmente, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. É que, na hipótese, tratando-se de **acidente de trabalho**, a responsabilidade **direta** em relação às alegadas lesões é apenas da ex-empregadora do Autor, no caso a **PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGICA S/A**, nos termos claros e literais da Constituição Federal:

***São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (CF, art. 7º, XXVIII).***

Ou seja, a Carta Magna indica expressamente qual o responsável direto na hipótese de acidente de trabalho. Aliás, o próprio Autor, em petição inicial, identificou a responsabilidade da sua ex-empregadora, ao alegar expressamente que “a empresa **PLUMBUM**, antiga **COBRAC**, não cumpria as normas **REGULADORAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, o que por sua imprudência e negligência (**PLUMBUM**, antiga **COBRAC**), além de ter provocado a poluição no ambiente onde mora o requerente, causou sérios danos à saúde do mesmo (fl. 09 – destaques do original)”. Vale ressaltar, por outro lado, que **NÃO** há dispositivo legal que determine expressamente a responsabilidade solidária da União Federal em relação ao empregador na hipótese (CC, art. 265). E, ainda que se entenda por uma responsabilidade meramente subsidiária da entidade pública competente a promover a **fiscalização** das concessões de direitos de exploração de minérios em seus territórios (CF, art. 23, XI), responsabilidade então indireta por fato de terceiros. Em outras palavras, uma responsabilidade fundada na idéia de culpa presumida (*in eligendo* e *in vigilando*) com base no CPC, art. 186 e 927, ainda assim não seria possível a correspondente condenação, na medida em que não se encontra no pólo passivo justamente o único responsável **principal e direto** pela lesão – a ex-empregadora do Autor. Diante de tais circunstâncias, a conclusão inafastável é a de que, vale repetir, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, não poderá produzir efeitos na órbita jurídica da Ré, esta é, inegavelmente, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. (grifos no original).

---

<sup>256</sup> Ressalva-se que neste caso o reclamante postulou a responsabilidade solidária da União.

Insatisfeito com a decisão proferida pelo juízo de piso, o reclamante recorreu, tendo o Tribunal dado provimento ao seu recurso para declarar a legitimidade da União para figurar na lide e para que os autos fossem encaminhados ao juízo de origem para proferir a decisão de mérito, *in verbis*:

Aduziu, ainda, que a ora ré (a União) é responsável pelo ressarcimento dos danos daí decorrentes “na medida em que concedeu em favor da COBRC e posteriormente em favor da PLUMBUM licenças para extração e beneficiamento de chumbo, cádmio e outros elementos químicos”.

Ressaltou que as atividades das mencionadas empresas apenas eram possíveis mediante autorização de funcionamento expedida pela Ré, a quem cabia a fiscalização das atividades respectivas, haja vista que a empregadora fabricava produtos imprescindíveis às Forças Armadas.

O Juízo *a quo*, no entanto, em julgamento verdadeiramente antecipado, após indeferir a produção das provas requeridas pelo autor, julgou extinta a reclamação ao reconhecer a ilegitimidade passiva da Ré. Acrescentou, ainda, aos fundamentos de sua decisão que a demanda deveria ter sido proposta apenas contra o empregador do autor.

Duas questões prévias estão postas à decisão. A primeira se trata da legitimidade passiva da Ré ou não; a segunda, caso ultrapassada a primeira, refere-se à nulidade processual alegada.

No que se refere à questão relativa à legitimidade passiva da Ré, *data venia*, incorreu em crasso equívoco o Juízo *a quo*. Isso porque somente a Recorrida tem efetiva legitimidade para defender os seus interesses diante do alegado na exordial.

Observe-se que o autor alegou que a Ré é a responsável pelo ressarcimento dos danos que sofreu ou sofre. Logo, diante do alegado, é evidente que a Ré tem legitimidade passiva. E a eventual inexistência de responsabilidade da Ré é matéria relativa ao mérito e não uma questão processual.

Outrossim, é preciso lembrar que, em casos como tais, não estamos diante de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, já que o autor alega a responsabilidade solidária da Ré. E, cabe lembrar, diante da responsabilidade solidária, o interessado pode demandar todos os responsáveis ou apenas um deles.

Destaque-se, ainda, que, *in casu*, é possível a declaração *incidenter tantum* da doença do trabalho, decorrente de acidente de trabalho, para fins de responsabilização da Ré, sem que com isso se atraia o litisconsórcio passivo.

A decisão do Tribunal não significa que a União deva ser responsabilizada pelos danos ocasionados em razão da omissão, mas sim, que deve responder ao processo e demonstrar que não houve omissão no tocante à

fiscalização e que o evento danoso ocorreria, mesmo com a efetiva fiscalização. Atualmente os autos estão aguardando nova decisão de primeiro grau..

As demais ações analisadas foram ajuizadas apenas contra a Plumbum Mineração e Metalúrgica, e estavam em trâmite na Justiça Comum Estadual de Santo Amaro, tendo sido encaminhadas à Justiça do Trabalho após a EC/45 de 2004.

Dentre os processos analisados, percebe-se que em alguns casos, as vítimas faleceram antes do julgamento da lide, como é o caso de João dos Santos, processo 01083-2006-161-05-00-9, e de Amadeu Oliveira dos Santos, processo 01081-2006-161-05-00-0.

Com efeito, referente ao processo de João dos Santos, foi comunicado o seu falecimento na assentada do dia 26 de janeiro de 2009, tendo o seu espólio se habilitado em 10 de novembro de 2009, sendo a sentença de habilitação proferida em 29/03/2010, deferindo a habilitação da esposa do *de cuius*, Sra. Bárbara Bonfim dos Santos. Atualmente, o processo se encontra aguardando a realização de audiência de instrução designada para 07/02/2011.

Amadeu Oliveira dos Santos foi mais um que sofreu as mazelas do Judiciário, haja vista que faleceu sem ter tido o direito de ver apreciado o seu pleito. Frise-se que as ações em comento, foram ajuizadas em 1992/1993 e que o autor faleceu em 2008, ou seja, após decorridos, aproximadamente, quinze anos da propositura da ação, o que seria tempo suficiente para julgamento do feito. No caso em espeque, há agravante, haja vista que após o falecimento do autor os herdeiros não se habilitaram, tendo havido a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, conforme decisão *in verbis*:

Após comunicação de falecimento do reclamante, concedeu-se prazo para habilitação dos dependentes/sucessores. O prazo transcorreu sem qualquer manifestação conforme se vê na certidão de fl. 221. Cautelosamente, esse Juízo expediu edital para a notificação dos possíveis herdeiros do *de cuius*. O advogado do autor requereu a suspensão do feito com fulcro no art. 265, I do CPC. Tal pleito foi apresentado após ultrapassado o prazo, operando-se assim, a preclusão. Desse modo, resta ao julgador extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. **3 CONCLUSÃO** - Ante o exposto, decide-se **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EX VI DO ART. 267, IV, DO CPC**, tudo nos termos dos fundamentos supra

Mais um reflexo na demora da prestação jurisdicional pode ser verificado no caso de José Alves Ferreira que move ação de indenização contra a Plumbum, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro, sob o nº 01092-2006-161-05-00-0.

O autor ingressou com ação de indenização por danos morais em 1992, na época, na Justiça Estadual Comum, tendo plena capacidade para a prática de todos os atos civis, comprovando tal exercício, inclusive, com a assinatura da procuração outorgando poderes ao seu patrono para patrocínio da ação.

Pois bem, o processo tramitou na Justiça Comum Estadual por, aproximadamente, doze anos, sem que fosse proferida a sentença de mérito. Após a EC/45, os autos foram encaminhados à Justiça do Trabalho, também tramitando naquela Especializada por dois anos, até que foi designada audiência para o dia 9 de dezembro de 2008, na qual compareceu a companheira do reclamante que informou que o mesmo não gozava mais de capacidade para exercício da vida civil, uma vez que a sua concepção de vida, no momento, equivalia a de uma criança, não estando de posse de suas faculdades mentais perfeitas, o que foi constatado pela magistrada.

Diante da incapacidade do autor, a magistrada concedeu prazo para que fosse regularizado o pólo ativo da demanda, com a habilitação de curador, o que não foi atendido pela parte autora, tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito, *in verbis*:

Preconiza o art.8º do Código de Processo Civil, subsidiariamente invocado, que “Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil”. Com efeito, durante o curso processual, verificou-se a falta de capacidade de estar em juízo, até a folha 218. Deu-se prazo de 60(sessenta) dias para que fosse regularizada a capacidade processual mediante habilitação de um curador e, ato contínuo, foi determinado a suspensão do feito a fim de que fosse regularizado o pólo ativo da presente demanda. Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação, foi determinado, à fl.219, a notificação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Notificação publicada em 29-01-2010, fl.220. O patrono do autor deixou transcorrer 'in albis' o prazo consignado, somente se manifestando em 12-04-2010, no sentido de requerer intempestivamente a suspensão do feito, com fulcro no art.265, I, do CPC. Outro entendimento não resta a este Juízo senão aplicar o disposto no art. 267, item IV, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do

mérito, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **3. CONCLUSÃO** – Ante o exposto, decide-se **EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela razão supra esposada. INTIMEM-SE AS PARTES.**

Em razão de não ter sido interposto recurso ordinário pelo reclamante, atualmente os autos estão aguardando o envio ao arquivo geral da Justiça do Trabalho.

Outros dois processos estão aguardando a realização de audiência de instrução. Estão nessa situação os processos de Renato Francisco Souza, nº 01065-2006-161-05-00-7; e Manoel Messias dos Santos, nº 01100-2006-161-05-00-8; O processo de Helenildo França Souza, nº 1087-2006-161-00-7, está aguardando a realização de perícia para demonstração do nexu causal.

Dentre os processos em que houve julgamento do mérito, mesmo que de forma tardia e desfavorável ao ex-empregado, pode-se citar o processo movido por Francisco Sales de Cristo, nº 01070-2006-161-05-00-0, tendo o MM. Juízo julgado improcedente a ação, *in verbis*:

Segundo narrativa constante na inicial, o autor seria portador da doença ocupacional denominada saturnismo. Defendendo-se, o primeiro réu nega o fato do reclamante ser portador de doença dessa natureza (cf. item 06 da fl. 37). Ademais, o demandado sustenta a inocorrência do elemento culpa. Tratando-se de fato constitutivo do direito alegado, o ônus da prova era do autor (art. 333, I, do CPC). O reclamante incorreu em confissão *ficta* (cf. fls. 206/207). Ressalte-se que não se alegou, na inicial, o fato do reclamante ter se aposentado por invalidez. Nem há prova, nos autos, neste sentido. É oportuno ressaltar que a confissão *ficta* das demais acionadas não altera o rumo conclusivo dessa demanda (cf. fl. 207), diante da presença do primeiro réu. Dentro deste contexto, **IMPROCEDEM** todos os pleitos articulados na exordial.

Os demais processos, em razão da morosidade no julgamento e efetividade da prestação jurisdicional, os reclamantes aceitaram como proposta de acordo os valores ínfimos oferecidos pela Plumbum, sendo que o valor pago não ultrapassou o montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Foram celebrados acordos nos seguintes processos: Edvard dos Santos Cruz, nº 01118-2006-161-05-00-0; Antonio Carlos Costa, nº 01117-2006-161-05-00-5; Edvaldo Schitine, nº 01114-2006-161-05-00-1; Jairo Icó Schitine, nº 01113-2006-161-05-00-7; Nerildo Coelho Santos, nº 01107-2006-161-05-00-0; Manoel Boa

Morte, nº 01105-2006-161-05-00-0; Crispim Alexandrino da Silva, nº 01097-2006-161-05-00-2; José dos Santos de Sena, nº 01074-2006-161-05-00-8; José Emanuel Alves de Lima, nº 01059-2006-161-05-00-0; Fausto dos Santos, nº 01052-2006-161-05-00-8; e Hélio Manoel de Senna, nº 01041-2006-161-05-00-8.

#### 4.2 POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA O ESTADO

Foi na Idade Média, mais precisamente durante o período feudal, que teve origem o poder de polícia do Estado. Esse poder compreendia uma série de normas postas pelo príncipe ao povo, sem que houvesse, no entanto, sua própria subsunção a qualquer norma, ou seja: era o poder soberano do rei sobre os súditos.<sup>257</sup>

Dessa forma, em que pese a existência do poder de polícia naquela época, prevalecia a irresponsabilidade do Estado quanto aos seus atos ou omissões, posto que vigia a concepção de Estado soberano, incontestável, encarnado na figura do próprio monarca, amparado pela nobreza e pelo clero. O Estado exercia plenamente a sua autoridade, não havendo, por parte dos súditos, a possibilidade de contestação. A essência do Estado absolutista é a soberania, ou seja, a autoridade suprema que não está submetida a mais ninguém. Como consequência do absolutismo, não se admitia que ao Estado fosse atribuída qualquer responsabilidade, sob pena de ofensa à sua soberania.

Com as revoluções liberais que substituíram as monarquias absolutistas pelo Estado de direito – baseado nos princípios do liberalismo – inaugura-se nova fase de organização estatal, a qual tem como princípio básico a legalidade, sendo o Estado erigido a sujeito de direitos e obrigações e, conseqüentemente, submetendo-se às leis por ele mesmo impostas.

Nesse contexto, o poder de polícia do Estado não é mais caracterizado pela vontade soberana do príncipe, mas, sim, tem por objetivo manter a ordem pública, de acordo com as suas finalidades, estabelecendo restrições que se oponham à política do Estado e atentem contra a ordem e a segurança da coletividade em geral, quer em caráter preventivo, quer em caráter repressivo. Por

---

<sup>257</sup> MORAES. **Direito e polícia**: uma introdução à polícia judiciária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

outro lado, no que concerne ao meio ambiente, o Estado deve agir para garantir o cumprimento das normas ambientais, agindo no sentido de reprimir as ações lesivas ao meio ambiente, notadamente, através da limitação e disciplina de direito, regulando a prática do ato ou abstenção do fato, consoante pode ser extraído do conceito estabelecido no Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 78. Poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.<sup>258</sup>

Para Maria Luiza Machado Granziera, modernamente, o poder de polícia abrange a promoção do bem-estar geral, *in verbis*:

O poder de polícia, no sentido moderno dessa expressão, reporta-se não apenas à garantia de segurança, tranqüilidade e salubridade pública, também ao reconhecimento do Estado em papel mais amplo, na promoção do bem-estar geral, fixando não só a ordem pública, mas também a ordem econômica e social.<sup>259</sup>

Ainda de acordo com a autora, no tocante à tutela ambiental, o Estado pode agir de duas formas: através do poder de polícia, delimitado pela lei, com o objetivo da proteção ambiental; e através da função de prestação que se refere às atividades voltadas à implantação de políticas públicas atinentes à conservação e melhoria das condições ambientais, salientando que, muitas vezes, as duas funções não são desvinculadas, tendo atuação conjunta:

As funções de prestação não se confundem com o exercício do poder de polícia. Há uma distinção entre a função de controle ambiental e a função de prestar à sociedade uma resposta às necessidades de proteção ambiental. Enquanto as ações relativas ao exercício do poder de polícia encontram-se claramente delimitadas pela lei, as ações de prestação encerram inúmeras atividades, também previstas nas normas, e sob a responsabilidade do Poder Público sem, todavia, fixar normas ao detalhamento das atividades e prazos para que estas se efetivem. Saliente-se ainda que o poder de

<sup>258</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

<sup>259</sup> GRANZIERA. **Direito ambiental...**, cit.

polícia não é desvinculado das funções de prestação: há casos em que é necessário o controle ambiental para assegurar que as ações realizadas no âmbito da função de prestação sejam efetivas.<sup>260</sup>

Dessa forma, com a implementação do Estado de Direito e, conseqüentemente, a subsunção do Estado às normas estabelecidas, o exercício do poder de polícia, especialmente no tocante à tutela ambiental, não se trata de mera faculdade do Poder Público, mas, sim, de dever institucional, posto que a ele compete a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais, com o objetivo de manter o meio ambiente equilibrado para prover a sadia qualidade de vida do homem.<sup>261</sup>

Importa salientar que, na expressão meio ambiente, também deve estar presente o conceito de meio ambiente do trabalho, que não se restringe à área da fábrica ou do estabelecimento laborativo, mas alcança o próprio local de morada do trabalhador bem como o ambiente urbano.<sup>262</sup>

Acerca do conceito de meio ambiente do trabalho, Cláudio Brandão, através de estudo realizado para a obtenção do seu título de mestre, assim sintetizou:

É, portanto, o conjunto de todos os fatores que, direta ou indiretamente, se relacionam com a execução da atividade do empregado, envolvendo os elementos materiais (local de trabalho em sentido amplo, máquinas, móveis, utensílios e ferramentas) e imateriais (rotinas, processo de produção e modo de exercício do poder de comando do empregador).<sup>263</sup>

Continuando o estudo, o autor observa que o referido conceito é aberto e indeterminado, para evitar que algumas situações fiquem fora do alcance da norma, posto que não seria possível prever todas as situações fáticas de abrangência do conceito de meio ambiente do trabalho, devendo, portanto, ser analisado em cada caso concreto.<sup>264</sup>

Nesse sentido, conclui o autor que cabe ao empregador defender o meio ambiente do trabalho, no sentido de preservação do trabalhador no seu ambiente laborativo, conforme transcrição:

<sup>260</sup> GRANZIERA. **Direito ambiental...**, cit.

<sup>261</sup> OLIVEIRA. **Dano moral ambiental...**, cit.

<sup>262</sup> BRANDÃO. **Acidente do trabalho e responsabilidade...**, cit.

<sup>263</sup> Id., *ibid.*, p. 71.

<sup>264</sup> BRANDÃO. **Acidente do trabalho e responsabilidade...**, cit..

Ao empregador cabe defender o meio ambiente, o que significa dizer assegurar mecanismos efetivos de proteção ao local em que o trabalho é executado e à pessoa do trabalhador.

O seu objeto é a salvaguarda do homem no seu ambiente de trabalho contra as formas de degradação de sua qualidade de vida, não se confundindo com a proteção conferida pelo direito do trabalho. Este tem como destinatário o empregado, como tal definido na CLT, enquanto aquele alcança todo e qualquer trabalho, ofício ou profissão relacionados à ordem econômica capitalista.<sup>265</sup>

Sendo o conceito de meio ambiente do trabalho espécie do gênero meio ambiente, conseqüentemente, incumbe ao Poder Público zelar pela sadia qualidade de vida e saúde no ambiente laborativo, ainda que, de forma subsidiária, com fundamento no art. 225 da CF/88, bem como amparado no princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), posto que não deve o Estado permanecer inerte e omissa na defesa e preservação do meio ambiente.

Assim, verificada a omissão do Estado, no caso de degradação ambiental, é forçoso concluir que também concorreu para o evento danoso, posto que ineficiente no seu dever fiscalizatório.

#### **4.2.1 Jurisprudência sobre Possibilidade de Responsabilização Ambiental do Estado em Casos Análogos**

Para o presente estudo, será colacionada jurisprudência sobre a possibilidade de responsabilidade solidária do Estado, no tocante à omissão na tutela ambiental bem como jurisprudência internacional acerca da morosidade da prestação jurisdicional quanto à tutela dos direitos humanos.

Sobre a responsabilidade do Estado, no que consiste à omissão da tutela ambiental, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, analisando o Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais assim decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS EM PROPRIEDADE PRIVADA NA AÇÃO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNPM, IBAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS (COPAM), FEAM, IGAM E BNDES. O ESTADO RESPONDE CIVILMENTE POR ATO OMISSO DO QUAL**

---

<sup>265</sup> Id., *ibid.*

**RESULTE LESÃO AMBIENTAL EM PROPRIEDADE DE TERCEIRO.**<sup>266</sup>

Neste acórdão o TRF da 1ª Região entendeu que:

As entidades de direito público responsáveis pela vigilância, controle e fiscalização da atividade mineradora, juntamente com a empresa extrativista, possuem legitimidade para responder como sujeitos passivos em ação de reparação por danos ambientais que se alega sofridos por particular em sua fazenda, os quais causaram crateras (dolinas) e a morte de animais, por contaminação da água.

Analisando o Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais em face do despacho que negou seguimento ao Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiu o mesmo entendimento do TRF:

**PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE MINAS GERAIS. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAR.**

1. Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC pois as questões que se dizem omissas foram claramente fundamentadas no voto do aresto guerreado, sendo sabido que cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender pertinente à controvérsia.
2. O dissídio pretoriano não foi demonstrado conforme ditames do CPC e do RISTJ, sem ter sido realizado o devido cotejo analítico, o que impede a interposição do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88.
3. No que tange ao cerne da questão sobre a legitimidade passiva, ou não, do Estado de Minas Gerais figurar no presente caso, por versar sobre dano ambiental, tem-se posicionamento similar ao do acórdão *a quo*, e conforme a jurisprudência deste Sodalício, de que o Estado deve responder solidariamente por danos causados ao meio ambiente, já que foi omisso em seu poder-dever de fiscalizar. Precedentes.
4. Agravo de instrumento não-provido.  
(AgRg. 822764/MG; Rel. Min. José Delgado; DJ de 16.02.2007).

As decisões reiteradas do STJ são no sentido de responsabilizar o Estado por danos ocasionados ao meio ambiente, por omissão no seu poder-dever de fiscalizar:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E**

<sup>266</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. T2 - Segunda Turma. REsp 650728 / SC. Relator(a): Ministro Herman Benjamin. Brasília, 23 out. 2007. DJe, 02 dez. 2009

**INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

[...]

2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.

4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 604725/PR; Rel. Min. Castro Meira; DJ de 22.08.2005).

Julgando Recurso Especial em Ação Civil Pública o STJ, entendeu ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, de forma solidária, o responsável direto pelo dano ambiental e a pessoa jurídica que aprovou o projeto, confira-se:

**PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL.**

1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação civil pública, solidariamente, o responsável direto pela violação às normas de preservação do meio-ambiente, bem assim a pessoa jurídica que aprova o projeto danoso.

2. Na realização de obras e loteamentos, é o município responsável solidário pelos danos ambientais que possam advir do empreendimento, juntamente com o dono do imóvel.

3. Se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 295797/SP; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ de 12.11.2001)

Em outro julgamento proferido, o STJ entendeu pela responsabilidade subjetiva do Estado quanto à omissão no tocante ao dever fiscalizatório, *in verbis*:

**EMENTA** Recurso Especial. Ação civil pública. Poluição ambiental. Empresas mineradoras. Carvão mineral. Estado de Santa Catarina. Reparação. Responsabilidade do Estado por omissão. Responsabilidade solidária. Responsabilidade subsidiária

1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.

2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1.º, 2.º e 3.º da Carta Magna.

3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia.

4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexos causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local

5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação.

6. Segundo o que dispõe o art. 3.º, IV, c/c o art. 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em

nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária.

7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.

8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil – Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recurso de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Ararangua (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte.

(RECURSO ESPECIAL N.º 647.493 SC. Rel.: Min. João Otávio de Noronha/2.ª Turma STJ/DJe de 22/10/07)

#### **4.2.2 Possibilidade do Estado ser Responsabilizado no Plano Internacional, por Não Prestação Jurisdicional**

Ao Estado, através do Poder Judiciário, incumbe a obrigação de dirimir os conflitos que lhe são submetidos, ou seja, prestar a tutela jurisdicional quando provocado, fazendo atuar o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses, com o fim de resguardar a paz social e o império da norma de direito.<sup>267</sup>

Contudo, não basta apenas que haja a prestação jurisdicional, mas que esta seja efetiva, com resultado útil em relação ao caso concreto. Para que haja a efetividade da tutela jurisdicional é necessário que haja rápida resposta do Estado-Juiz na solução do conflito. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior adverte:

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.<sup>268</sup>

A prestação jurisdicional efetiva se trata de verdadeiro direito fundamental sob a perspectiva normativa, ou seja, aquele em que o próprio ordenamento constitucional define como tal, posto que inserido no texto normativo, consoante pode ser observado da leitura dos seguintes dispositivos:

<sup>267</sup> DONIZETTI. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

<sup>268</sup> THEODORO JÚNIOR. **Curso de Direito Processual Civil**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. I.

Art. 5º. Omissis.

XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito.

LXXVIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.<sup>269</sup>

Sob o caráter materialista, a efetividade da prestação jurisdicional é um direito fundamental, por ser suporte imprescindível ao exercício da cidadania e à própria dignidade da pessoa humana, e denegá-lo fere não só o direito de cidadão, mas também, a própria dignidade de ser humano.

Impende ressaltar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, devendo o Estado envidar esforços para o seu cumprimento.

Assim, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, o direito à prestação jurisdicional é fundamental, pois dele depende a efetividade dos demais direitos, uma vez que esses últimos, diante de situações de ameaça e agressão, sempre restam na dependência de sua realização. De forma incisiva, o jurista completa que é por esse motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva é proclamado o mais importante dos direitos, exatamente por construir o direito e fazer valer os próprios direitos.<sup>270</sup>

Feitas estas digressões e dá análise do resultado dos processos ajuizados pelas vítimas da contaminação por chumbo em Santo Amaro, constata-se que o Estado-Juiz não cumpriu com a sua obrigação constitucional no tocante à tutela jurisdicional efetiva, uma vez que conforme demonstrado, existem processos que foram ajuizados em 1992 e 1993, tendo os autores ido a óbito, sem que obtivessem a tutela jurisdicional do Estado, como exemplo, o caso de João dos Santos (Processo nº 011083-2006-161-05-00-9) e Amadeu Oliveira dos Santos (Processo nº 01081-2006-161-05-00-9).

Vale esclarecer que estes processos, como versavam sobre acidente do trabalho, foram ajuizados inicialmente na Justiça Comum Estadual, onde permaneceram, sem qualquer solução até o ano de 2004, quando então, por força da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que alargou a

---

<sup>269</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988.

<sup>270</sup> MARINONI. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004.

competência da Justiça do Trabalho, foram remetidos à Justiça Laboral, tendo recebido nova numeração.

#### 4.2.3 Intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Tendo em vista o fato de que o Estado tem o dever de prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva e em um tempo razoável, nesse contexto, é importante ressaltar o papel da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – que, em seu artigo 8º, 1, quando trata das garantias judiciais, diz que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial [...]”, e no artigo 25, 1, quando trata da proteção judicial, traz o critério da rapidez no julgamento quando assim preceitua:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de funções oficiais.

Tal Convenção entrou em vigor no plano internacional em 17.07.1978, tendo sido ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 678, de 6.11.1992, passando a ter plena validade no plano interno.<sup>271</sup>

O Brasil é sujeito de direitos e deveres perante a ordem internacional, sendo representado pela União, o que inclui os estados-membros, bem como os três poderes, e em caso de violação de norma internacional do qual é signatário, independentemente da Unidade da Federação (UF) ou da esfera do Poder do pacto federativo, responde a República Federativa do Brasil, representada pela União, pelos seus atos comissivos ou omissivos. Na qualidade de Sujeito de Direito Internacional, o Brasil deve observar o regramento previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica.<sup>272</sup>

---

<sup>271</sup> LEGISLAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 409.

<sup>272</sup> PIOVESAN. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

Dentre os vários direitos contemplados na convenção Americana, de acordo com Flávia Piovesan, destacam-se os seguintes:

O direito à personalidade jurídica; o direito à vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial.<sup>273</sup>

No tocante ao direito à proteção judicial, deve ser eficaz para afastar a ofensa ao direito fundamental, obedecendo os critérios de efetividade e razoabilidade da duração do processo. Nesse sentido, citando Thomas Buergenthal, Flávia Piovesan continua o estudo:

Os Estados-partes na Convenção Americana têm a obrigação não apenas de respeitar esses direitos garantidos na Convenção, mas também de assegurar o seu livre e pleno exercício. Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar os direitos individuais; por exemplo, há o dever de não torturar um indivíduo ou de não privá-lo de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além desse dever negativo e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis, em determinadas circunstâncias, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana. Por exemplo, o Governo de um país em que há o desaparecimento de indivíduos em larga escala está a violar o artigo 7º (1) da Convenção Americana, ainda que não possa demonstrar que seus agentes são responsáveis por tais desaparecimentos, já que o governo, embora capaz, falhou em adotar medidas razoáveis para proteger os indivíduos contra a ilegalidade.<sup>274</sup>

Para dar efetividade à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, foi instituída a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujo Estatuto, em seu artigo 1º, disciplinando sobre sua natureza e regime jurídico assim se pronuncia: “A corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo

---

<sup>273</sup> PIOVESAN. **Direitos Humanos e justiça...**, cit.

<sup>274</sup> Thomas Buergenthal apud PIOVESAN. **Direitos Humanos e Justiça...**, cit.

objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.<sup>275</sup> A Corte tem função jurisdicional e consultiva.

Nesse sentido, havendo violação dos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana, seja por ação ou omissão do Estado, cabe representação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem como missão promover a observância e defesa dos direitos humanos. Agindo por meio de preparação de estudos, de recomendações aos Estados para que adotem medidas que garantam os direitos humanos em seu território, possui competência para a efetiva proteção dos direitos humanos em razão do conhecimento de petições individuais.

Para ilustrar a atuação da Corte Interamericana de Direitos humanos, diante do fato de o Brasil não ter prestado a tutela jurisdicional em tempo hábil, pode ser citado o caso da farmacêutica cearense, Maria da Penha, confira-se resumo abaixo.

Vítima de tentativa de homicídio praticada pelo seu marido, Heredia Viveiros, enquanto dormia como consequência da violência sofrida, perdeu os movimentos das pernas e ficou atrelada a uma cadeira de rodas.<sup>276</sup> Após um longo período no Hospital, para se recuperar dos ferimentos ocasionados pelo tiro disparado pelo seu marido contra a sua vida, Maria da Penha retornou para casa, sofrendo novamente agressões, que culminaram em nova tentativa de homicídio, dessa vez por eletrocussão.<sup>277</sup>

Depois da agressão sofrida, Maria da Penha se separou judicialmente do seu ex-marido e prestou queixas à polícia pelas agressões sofridas. Já no inquérito policial foram recolhidas declarações que comprovavam a autoria do crime por parte do seu ex-marido. Com base nisso, o Ministério Público apresentou denúncia contra o Sr. Heredia Viveiros, em setembro de 1984, tendo sido distribuída para a 1ª Vara Criminal de Fortaleza.<sup>278</sup>

Somente após oito anos da apresentação da denúncia, o caso chegou à decisão por um Júri, o que ocorreu em maio de 1991, tendo sido proferida sentença

---

<sup>275</sup> **Legislação de Direito Internacional...**, cit., p, 434.

<sup>276</sup> AME – PROJETO MARIA DA PENHA. **A história da Maria da Penha.**

<sup>277</sup> Id. ,ibid.

<sup>278</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n° 54/01; Caso 12.051; Maria da Penha Maia Fernandes; Brasil.** 16 abr. 2001.

condenatória contra o réu e aplicada a pena de 15 anos de prisão, que foram reduzidos para 10 anos, por não constar condenação anterior.<sup>279</sup>

Ocorre que a defesa apresentou recurso de apelação, que foi julgado pelo Tribunal após três anos da sua interposição, sendo anulada a decisão do Júri, por vícios na formulação de perguntas. Após dois anos da anulação da sentença condenatória proferida pelo primeiro Júri, realizou-se um novo julgamento pelo júri, tendo o réu sido condenado a dez anos de prisão. Com a decisão do Tribunal do Júri, o réu apelou ao Tribunal de Justiça, alegando que as provas dos autos foram ignoradas e, conseqüentemente, requerendo a absolvição.<sup>280</sup>

Devido à morosidade da tutela jurisdicional, após decorridos 15 anos sem que houvesse a condenação definitiva do réu, a vítima Maria da Penha, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)<sup>281</sup> e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)<sup>282</sup>, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), órgão Internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação de acordos internacionais.<sup>283</sup>

No caso relatado, evidencia-se grave violação ao direito fundamental de efetividade da prestação jurisdicional, haja vista que não foi levada em consideração a razoável duração do processo. Verifica-se que mesmo após 15 anos da denúncia apresentada pelo Ministério Público, o Estado brasileiro não deu resposta eficaz acerca da punibilidade do autor do delito.

Como houve morosidade na prestação jurisdicional, Maria da Penha, por intermédio do CEJIL e do CLADEM, promoveu representação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que assim se pronunciou:

Os petionários sustentam que o Estado violou os direitos da vítima em conformidade com os artigos 1(1), 8, 24 (em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana) e 25 da Convenção Americana

---

<sup>279</sup> Id., *ibid.*

<sup>280</sup> Id., *ibid.*

<sup>281</sup> CEJIL é uma organização não-governamental sem fins lucrativos, com status consultivo junto às Nações Unidas e qualidade de observador ante a Comissão Africana de Direitos Humanos. O Cejil/Brasil é uma organização não-governamental reconhecida como associação sem fins lucrativos pelo direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.cejil.org/main.cfm?switch=p>>. Acesso em: 16 jan. 2010.

<sup>282</sup> Organizações de mulheres da América Latina e Caribe que têm como propósito a efetiva defesa dos direitos das mulheres, tendo como aliado o Direito. Disponível em: <<http://www.cladem.org/portugues/institucionais/presentacion.asp>>. Acesso em: 16 jan. 2010.

<sup>283</sup> AME – PROJETO MARIA DA PENHA. **A história da Maria da Penha.**

(ratificada pelo Brasil em 25 de novembro de 1992) e os artigos 3, 4, 5 y 7 da Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 1995), pelas violações cometidas a partir de 29 de maio de 1983 e, de maneira contínua, até o presente momento. Sustentam que a falta de ação eficaz e a tolerância do Estado continuam mesmo sob a vigência superveniente dessas duas Convenções Interamericanas.

A Comissão considera que tem competência *ratione materiae*, *ratione loci* e *ratione temporis* por tratar a petição de direitos protegidos originalmente pela Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, bem como pela Convenção Americana e pela Convenção de Belém do Pará desde sua respectiva vigência obrigatória com respeito à República Federativa do Brasil. Apesar de a agressão original ter ocorrido em 1983, sob a vigência da Declaração Americana, a Comissão, com respeito à alegada falta de garantias de respeito ao devido processo, considera que, por se tratar de violações contínuas, estas seriam cabíveis também sob a vigência superveniente da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará, porque a alegada tolerância do Estado a esse respeito poderia constituir uma denegação contínua de justiça em prejuízo da Senhora Fernandes que poderia impossibilitar a condenação do responsável e a reparação da vítima. Conseqüentemente, o Estado teria tolerado uma situação de impunidade e não-defensão, de efeitos perduráveis mesmo posteriormente à data em que o Brasil se submeteu à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará.<sup>284</sup>

Portanto, a Comissão reconheceu a sua competência para apreciar o caso, tendo em vista a possível violação dos direitos humanos, especialmente, no caso, a efetividade da prestação jurisdicional. No mérito, a Comissão assim se manifestou:

Os artigos XVIII da Declaração e 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem para cada pessoa o direito de acesso a recursos judiciais e a ser ouvida por uma autoridade ou tribunal competente quando considere que seus direitos foram violados, e reafirmam o artigo XVIII (Direito à justiça) da Declaração, todos eles vinculados à obrigação prevista no artigo 1.1 da Convenção.

Diz a Convenção o seguinte: Artigo 25: Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

---

<sup>284</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n° 54/01; Caso 12.051; Maria da Penha Maia Fernandes; Brasil.** 16 abr. 2001.

Transcorreram mais de 17 anos desde que foi iniciada a investigação pelas agressões de que foi vítima a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes e, até esta data, segundo a informação recebida, continua aberto o processo contra o acusado, não se chegou à sentença definitiva, nem foram reparadas as conseqüências do delito de tentativa de homicídio perpetrado em prejuízo da Senhora Fernandes. A Corte Interamericana de Direitos Humanos disse que o prazo razoável estabelecido no artigo 8 da Convenção não é um conceito de simples definição e referiu-se a decisões da Corte Européia de Direitos Humanos para precisá-lo. Essas decisões estabelecem que devem ser avaliados os seguintes elementos para determinar a razoabilidade do prazo em que se desenvolve o processo: a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais.

Em conclusão, a Comissão imputou ao Estado brasileiro a responsabilidade pela demora da prestação jurisdicional, bem como recomendou que fossem adotadas as medidas necessárias para a rápida solução do conflito e que fosse apurada a responsabilidade pela morosidade da tutela jurisdicional:

Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

[...]

Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

Tendo em vista a repercussão internacional do caso, como resposta ao relatório da Comissão Interamericana, o Estado brasileiro editou a Lei n. 11.340, sancionada pelo Presidente da República, em 7 de agosto de 2006, conhecida como

Lei Maria da Penha que dá efetividade ao combate à violência no âmbito das relações familiares.

No caso em estudo, dentre as várias ações ajuizadas pelos ex-trabalhadores em face da Indústria Cobrac, várias se arrastam no Judiciário, por mais de 12 e até 15 anos, sem a devida prestação jurisdicional, haja vista que, em muitos casos, sequer foram proferidas as sentenças de mérito.

Desta forma, para que o Estado brasileiro cumpra a sua função de prestação jurisdicional, pode o indivíduo acessar a CIDH, para que seja expedida recomendação no sentido de efetividade da tutela jurisdicional. Caso o Estado brasileiro não cumpra a recomendação, é possível, ainda, a Intervenção da Corte Interamericana, através de provocação da Comissão Internacional, devendo o Estado se submeter à sua decisão.

## CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa desenvolvida, estudou-se, do início ao encerramento, as atividades da indústria de processamento de minério de chumbo, na cidade de Santo Amaro-BA, a contaminação da população residente no entorno da fábrica, dos trabalhadores, bem assim, as consequências adversas para a saúde dessas pessoas, que passaram a desenvolver a crônica do saturnismo, buscando responder às seguintes indagações: a) *Qual a resposta do Estado às vítimas?* b) *Qual o papel desempenhado pelo Poder Judiciário na análise dos processos que lhe foram submetidos à apreciação?* c) *Em que estado se encontram esses processos?*

As respostas a estes questionamentos são as que se seguem:

a) O Estado foi omissivo no atinente ao dever de fiscalização que lhe impunha o Decreto-Lei n. 1.985/40 (Código de Minas) que, em seu artigo 49, já dispunha sobre o dever de fiscalização do Estado, por intermédio do Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M.) sobre as empresas que utilizavam matéria-prima mineral no atinente a: Inc. III, precaução contra danos a propriedades vizinhas e Inc. IV, proteção do bem estar público, da saúde e da vida dos operários. Assim no caso COBRAC, o Estado foi omissivo, uma vez que permitiu que, ao longo de trinta e três anos, a empresa degradasse o meio ambiente e prejudicasse a saúde da população residente nas proximidades da fábrica, assim como a saúde dos seus trabalhadores, pelo que deverá responder subsidiariamente pelos danos sofridos pela população e ex-trabalhadores.

Entende o Autor, que a responsabilidade deve ser subsidiária, uma vez que a empresa poluidora também deverá figurar na lide devendo ser, primeiro, executados os seus bens, de forma que o Estado somente responda patrimonialmente, caso a devedora principal não tenha condições de reparar os danos causados, isso porque, sendo responsabilidade do Estado, significa responsabilidade de todo cidadão do país, pois os custos serão suportados por toda a sociedade, não sendo justo, portanto, que a empresa poluidora/exploradora dos recursos ambientais, não tenha que responder com seu patrimônio em primeiro plano.

Vale salientar que a diferença entre responsabilidade solidária e subsidiária reside no fato de que, na primeira, o credor pode optar por acionar qualquer uma delas, ou seja, o credor poderá acionar a devedora principal ou a

solidária, ou ambas, sendo seu o critério de escolha. Evidentemente, que se ele optar por acionar unicamente a devedora solidária e essa for responsabilizada judicialmente, tendo que pagar pelo prejuízo, lhe é assegurado o direito de regresso, ou seja, esta poderá acionar a devedora principal, para que lhe ressarça o prejuízo sofrido.

Exemplificando, no caso da responsabilidade subsidiária, há necessidade de que as duas devedoras figurem na lide (principal e subsidiária), pois, em havendo condenação, primeiro se vai de encontro ao patrimônio da devedora principal e se esse for suficiente para cobrir o montante da condenação, a devedora subsidiária fica isenta de qualquer prejuízo. Entretanto, se a devedora principal não tiver patrimônio ou se este for insuficiente, como a vítima não pode ficar sem a devida reparação do dano, vai-se ao encontro do patrimônio da devedora subsidiária.

Desta forma, no tocante ao Poder Público, pode-se concluir que sua atuação não pode ser levada em conta sem considerar a sua importância política e institucional, tanto na qualidade de depositário das expectativas da sociedade, bem como na qualidade de parte do aparelho do Estado dotado de capacidade para implementar as ações reclamadas pela sociedade. Assim, a formulação e a implementação de políticas ambientais são influenciadas pelo papel exercido pela sociedade em um determinado momento histórico. Desde o período colonial, o Estado patrocinou políticas de desenvolvimento exclusivamente destinadas ao crescimento econômico, sem grande preocupação com as questões ambientais, gerando, assim, um passivo ambiental.

No momento da instalação da indústria Cobrac em Santo Amaro da Purificação, as questões ambientais eram relegadas a segundo plano, dando-se evidência às políticas destinadas ao crescimento econômico.

A mudança de paradigma veio da pressão da sociedade que não aceitava mais o crescimento econômico sem a preocupação com a preservação ambiental, o que mais tarde se conceituou como desenvolvimento sustentável. No aspecto legislativo, o marco zero da mudança de paradigma foi o advento da Lei n. 6.938, em 1981.

A tomada de consciência de que os recursos naturais podem vir a se exaurir trouxe à baila a preocupação em preservar o meio ambiente e os recursos naturais. Por tais razões, há de se pensar em maneiras de minimizar a problemática abordada, dando enfoque não só à melhoria na eficiência da fiscalização por parte

do Poder Público, mas à atuação de toda a coletividade. Para tanto, têm-se aplicação dos princípios da precaução, da prevenção, do poluidor pagador e da reparação integral, como corolário da minimização dos impactos ambientais, sem, entretanto, impedir os avanços sociais e o crescimento econômico de forma sustentável.

Tem-se, ainda, a expectativa de que os Poderes do Estado atuem na plena realização da proteção ambiental, quer na elaboração de novas leis propensas a dar maior ênfase à preservação ambiental, quer no implemento de atividades públicas que almejem tal fim, pois é dever do Estado, preservar e prover, de forma ativa, sobre um ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e fundamental à sadia qualidade de vida.

Nesse contexto surge a necessidade do planejamento ambiental, para a conservação do meio ambiente equilibrado, necessário à sadia qualidade de vida para o indivíduo e as futuras gerações, evitando a degradação ambiental e, nos casos da efetivação do dano, a minoração dos prejuízos causados.

No tocante à atuação do Poder Público na fiscalização das atividades da indústria Cobrac constata-se a sua omissão, haja vista que a indústria funcionou por mais de 33 anos sem embargo, ou seja, não houve por parte do Estado medida efetiva e eficaz para conter ou reduzir os agentes poluidores.

Percebe-se a omissão do Poder Público no atinente à fiscalização, bem assim, houve comissão, sobretudo, no tocante ao destino da escória do chumbo que foi utilizado para a pavimentação da cidade, disseminando os agentes nocivos por toda a cidade, o que evidencia a total falta de planejamento ambiental.

Além da omissão, no tocante ao destino da escória do chumbo, verifica-se a omissão no que se refere ao ambiente do trabalho, posto que não houve a fiscalização eficaz para que fossem atendidos os requisitos estabelecidos na legislação trabalhista, notadamente no que consiste às normas de segurança e medicina do trabalho, que foram previstas nos artigos 154 a 199, da Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943.

Com efeito, caso houvesse a fiscalização da utilização dos equipamentos individuais de proteção, com a aplicação de multas e mesmo embargo do funcionamento da indústria, possivelmente não haveria tantos trabalhadores contaminados pelo chumbo.

Ademais, mesmo após a contaminação, verifica-se que não houve política pública para amparar os trabalhadores vitimados pelo chumbo, sendo que muitos não tiveram nem mesmo o direito ao recebimento do benefício previdenciário, posto que, na época, o saturnismo não era tido como doença ocupacional.

Quanto à distribuição das responsabilidades pela contaminação pelo chumbo do meio ambiente e dos trabalhadores, o Grupo Metaleurop deve responder diretamente pelos danos ocasionados pela sua subsidiária, indústria Cobrac, em caso de insuficiência patrimonial da sucessora Plumbum, sem se descuidar da responsabilidade subsidiária do Estado.

A reparação deve ser integral, tanto no que consiste ao meio ambiente, quanto aos trabalhadores. No tocante ao meio ambiente, a reparação deve ser no sentido de retornar ao status anterior à degradação ou, no caso de impossibilidade, que seja convertido em pecúnia para a adoção de medidas necessárias para a realização de estudos e consequente descontaminação da área degradada. Quanto aos trabalhadores, a indenização deve ser o suficiente para assegurar a vida digna àqueles que não mais podem exercer a sua atividade laborativa, sendo o valor indenizatório aplicado no seu duplo caráter, tanto de satisfatividade, quanto punitivo.

A responsabilidade do Estado será subsidiária, posto que omissa quanto ao seu dever fiscalizatório na tutela do meio ambiente, contrariando flagrantemente o quanto disposto no art. 225 da CF.

b) Quanto ao papel do Poder Judiciário, pode ser assegurado que este não cumpriu a contento o seu dever de prestação jurisdicional, tendo em vista que os processos foram ajuizados entre os anos de 1992 e 1995 e, até o ano de 2010, ainda existem processos sem julgamento do mérito, o que fez com que alguns autores celebrassem acordos por valores irrisórios e outros tivessem morrido sem obter a tutela jurisdicional pretendida, valendo dizer, repetindo a canção de Cazuza: “Que país é esse?!”.

c) Como já dito, decorridos mais de quinze anos do ajuizamento das ações judiciais, ainda se tem processos sem julgamento do mérito e, em outros, os autores foram a óbito sem a devida prestação jurisdicional o que nos relembra as palavras de Ruy Barbosa: “Justiça tardia não é Justiça, é Injustiça”.

Como se viu, ao longo do trabalho, em 1960, começou a funcionar em Santo Amaro, a indústria COBRAC, pertencente ao grupo francês Peñarroya Oxide S.A. que, em 1989, foi vendida para o grupo brasileiro Trevo, tendo encerrado as

atividades em 1993, deixando para trás um grande passivo ambiental, representado por cerca de quinhentas toneladas de escória de chumbo depositadas no pátio da empresa, bem assim, em aterros de quintais de casas, escolas e como lastro no calçamento da cidade, além de centenas de pessoas doentes, dentre as quais ex-trabalhadores e pessoas que residiam no entorno da fábrica.

A indústria funcionou por trinta e três anos e, quando encerrou suas atividades, não se responsabilizou pela degradação ambiental provocada. Ressalta-se que o Brasil não foi o único país onde o grupo Peñarroya explorou os recursos ambientais, auferiu lucros, degradou o meio ambiente e deixou para trás um grande passivo ambiental, pois, tais fatos, também se deram na França e na Espanha, sendo que, assim como ocorreu no Brasil, nesses dois países, o grupo, antes de encerrar as atividades, transferiu o controle acionário para outra companhia. No Brasil, o grupo Trevo, que comprou a COBRAC – a qual passou a se denominar Plumbum –, em 1993, quando acionado judicialmente, alegou estar em dificuldade financeira, não dispondo de patrimônio.

Desta forma, o estudo tentou demonstrar até que ponto o Estado pode ser responsabilizado pelos danos causados ao meio ambiente e à população, aí incluídos os ex-trabalhadores, buscando resposta para essa questão, através da análise dos princípios regedores do direito ambiental, dos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como das modalidades de responsabilidade civil, fazendo, ainda uma revisão da jurisprudência dos tribunais pátrios em casos em que houve responsabilidade do Estado, por omissão na fiscalização de atividades poluidoras, e que se concluiu pela possibilidade de responsabilização do Estado..

Por fim, no tocante à responsabilidade do Estado, no plano internacional, por não ter prestado, em tempo razoável, a tutela jurisdicional às vítimas que buscaram o socorro do aparato judicial, analisou-se os fundamentos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tomando como paradigma de demora na prestação jurisdicional, o caso Maria da Penha.

Quanto à efetividade da tutela jurisdicional, o Estado poderá ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão da violação a direito fundamental, no caso em espeque, a dignidade da pessoa humana e o direito ao acesso à justiça de forma efetiva e eficaz, tomando-se como exemplo o caso de Maria da Penha no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos interveio para

condenar o Brasil por não cumprimento do dever de prestar a tutela jurisdicional, o mesmo podendo ocorrer no caso COBRAC.

Pelo estudo dos mecanismos de responsabilidade civil, percebe-se que, nas atividades de risco e nas violações às normas de proteção ambiental, a responsabilidade é objetiva, independentemente de culpa do agente.

## REFERÊNCIAS

AJARA, César. **As difíceis vias para o desenvolvimento sustentável**: gestão descentralizada do território e zoneamento ecológico econômico. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2003.

ALLIENNE, Philippe. Como os assalariados de Metaleurop Nord tiveram êxito em rever a decisão judicial de encerramento da sua fundição, na instância judicial superior. *Le Monde*, Paris, 1 mar. 2005. In: **PARAÍÇOS FISCAIS, INFERNOS SOCIAIS. O Encerramento da Metaleurop Nord**. 18 jan. 2008. Parte 1: Crônicas publicadas no *Jornal Le Monde*, p. 25-27. Disponível em: <[http://www4.fe.uc.pt/ciclo\\_int/doc\\_07\\_08/7\\_metaleurop\\_glencore.pdf](http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_07_08/7_metaleurop_glencore.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2010.

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ALMEIDA, Pericles Ferreira de. Excludentes do nexo de causalidade na responsabilidade civil extracontratual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 248, 12 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4930>>. Acesso em: 29 ago. 2009.

AME – PROJETO MARIA DA PENHA. **A história da Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.mariadapenha.org.br>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, José de. **Responsabilidade civil acidente de trabalho**: comentários, jurisprudência, casuística. São Paulo: Saraiva, 2001.

ANJOS, José Ângelo Sebastião Araújo dos. **Avaliação da eficiência de uma zona alagadiça (wetland) no controle da poluição por metais pesados**: o caso da Plumbum em Santo Amaro da Purificação-BA. Tese (Doutorado em Engenharia Mineral) – Universidade de São Paulo, Escola Politécnica, São Paulo, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES, Vidal Serrano Júnior. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10004**: Resíduos sólidos – Classificação. 2. ed. Rio de Janeiro, 31 maio 2004.

AYRES, Dennis de Oliveira; CORRÊA, José Aldo Peixoto. **Manual de prevenção de acidentes do trabalho**: aspectos técnicos e legais. São Paulo: Atlas, 2001.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria geral das obrigações**: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BAHIA. **Decreto n. 24.350**, de 4 de outubro de 1974. Regulamenta a Lei nº 3.163 de 04 de outubro de 1973, que cria o CEPRAM. Disponível em: <[http://www.meioambiente.salvador.ba.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=222&Itemid=9](http://www.meioambiente.salvador.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=222&Itemid=9)>. Acesso em: 30 maio 2010.

BAHIA. **Lei nº 2.874**, de 18 de janeiro de 1971. Cria o Conselho de Controle da Poluição do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.casacivil.ba.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>>. Acesso em: 30 maio 2010.

BAHIA. **Lei n. 3.163**, de 4 de outubro de 1973, da Bahia. Cria, na Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, o Conselho Estadual de Proteção Ambiental, CEPRAM e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/70134/lei-3163-73-bahia-ba>>. Acesso em: 30 maio 2010.

BAHIA. **Lei nº 3.858**, de 3 de novembro de 1980. Revogada pelo art. 73 da Lei nº 7.799, de 7 de fevereiro de 2001. Institui o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.casacivil.ba.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>>. Acesso em: 30 maio 2010.

BAHIA. **Lei nº 6.529**, de 29 de dezembro de 1993. Modifica a composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.casacivil.ba.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>>. Acesso em: 30 maio 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1991.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, RT 552/13.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. Proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 2. 1993.

BATISTA, Roberto Costa. Ambiente e saúde: direitos humanos e fundamentais interdependentes. In: SUZINHUFF, Theodoro; BATISTA, Roberto C.; ZANETI, Izabel (Coords.). **Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BAUDET, Marie-Béatrice; REVERCHON, Antoine. Na caça aos 'patrões vigaristas' faltam as munições. *Le Monde*, Paris, 18 fev. 2003. In: PARAÍSOIS FISCAIS, INFERNOS SOCIAIS. **O Encerramento da Metaleurop Nord**. 18 jan. 2008. Parte 1: Crônicas publicadas no *Jornal Le Monde*, p. 20-22. Disponível em: <[http://www4.fe.uc.pt/ciclo\\_int/doc\\_07\\_08/7\\_metaleurop\\_glencore.pdf](http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_07_08/7_metaleurop_glencore.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2010.

BELFORT, Fernando José Cunha. **Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

BERNARDES, Júlia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. Política e gestão ambiental. In: CUNHA, Sandra. GUERRA, Antônio José Teixeira (Org.). **A questão ambiental: diferentes abordagens**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BOAVENTURA, Edivaldo. **Metodologia da pesquisa: monografia, dissertação, tese**. São Paulo: Atlas, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRAFMAN, Nathalie. O Tribunal de Cassação anulou a prorrogação da liquidação da Metaleurop. *Le Monde*, Paris, 21 abr. 2005. Disponível em: <[http://www.lemonde.fr/cgi-bin/ACHATS/acheter.cgi?offre=ARCHIVES&type\\_item=ART\\_ARCH\\_30J&objet\\_id=87731](http://www.lemonde.fr/cgi-bin/ACHATS/acheter.cgi?offre=ARCHIVES&type_item=ART_ARCH_30J&objet_id=87731)>. Acesso em: 8 dez. 2009.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo metálico**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006. 44p. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo\\_atencao\\_saude\\_trab\\_exp\\_chumbo\\_met.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_atencao_saude_trab_exp_chumbo_met.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília, 1 jan. 1916. DOU, 5 jan. 1916. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 8 dez. 2009.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. DOU, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 8 dez. 2009.

BRASIL. **Código de Minas**. Decreto-lei nº 1.985, de 29 de março de 1940. Rio de Janeiro, 29 jan. 1940. CLBR, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1985.htm)>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. **Decreto nº 2.681**, de 7 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D2681_1912.htm)>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Informações. **Decreto n. 3.724**, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho

BRASIL. **Decreto nº 1.361**, de 12 de janeiro 1937. Promulga a Convenção Concernente à indenização das molestias profissionaes (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextolIntegral.action?id=75948>>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. **Decreto n. 88.351**, de 1 de junho de 1983. Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.emplasa.sp.gov.br/sijur/03%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Federal/03.02.%20Meio%20Ambiente/11.%20Decreto%20Federal%20n%C2%BA%2088.351,%20de%201%C2%BA%20de%20junho%20de%201983.htm>>. Acesso em: 8 dez. 2009.

BRASIL. **Decreto nº 1.306**, de 9 de novembro de 1994. Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências. DOU, 10 nov. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1306.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm)>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 66**, de 14 de dezembro de 1937. Declara em vigor, com as modificações resultantes dos preceitos constitucionais, o Código de Minas e outros decretos que especifica, e expede bases para confirmar a execução desses decretos à Constituição. Revogado pelo Decreto Lei nº 1.985, de 1940. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126764/decreto-lei-66-37>>. Acesso em: 8 dez. 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. DOU, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 8 dez. 2009.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. **Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho**. CLBR, 1944. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/24/1944/7036.htm>>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 227**, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). DOU, 28 fev.1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0227.htm)>. Acesso em: 8 dez. 2009.

BRASIL. **Decreto nº 2.681**, de 7 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D2681_1912.htm)>. Acesso em 9 dez. 2009.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. DOU, 27 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 8 dez. 2009.

BRASIL. **Lei n. 5.357**, de 17 de novembro de 1967. Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências. DOU, 20 nov. 1967. Revogada pela Lei nº 9.966, de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L5357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5357.htm)>. Acesso em: 8 dez. 2009.

BRASIL. **Lei no 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. DOU, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 6.229**, de 17 de julho de 1975. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde. DOU, 18 maio 1975. Revogada pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6229.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6229.htm)>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. **Lei n. 6.453**, de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. DOU, 18 out. 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6453.htm)>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. DOU, 2 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 8 dez. 2009.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. DOU, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 8 dez. 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. DOU, 20 set. 1990. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1991#content>>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. DOU, 25 jul. 1991; republ. 11 abr. 1996; 14 ago. 1998. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1991#content>>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. DOU, 25 jul. 1991; Republ. DOU, 11 abr. 1996; 14 ago. 1998. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1991#content>>. Acesso em: 8 dez. 2009.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. DOU, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. DOU, 17 fev. 1986. Seção 1, p. 2548-2549. In: BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resoluções do CONAMA**: resoluções vigentes publicadas entre julho de 1984 e maio de 2006. Brasília, 2006, p. 636

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução Conama n. 237**, de 19 de dezembro de 1997. DOU, 22 dez. 1997

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Resolução INSS/DC n. 15**, de 3 de fevereiro de 2000. DOU, 8 fev. 2000. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/INSS-DC/2000/15.htm>>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASILMEDICINA.COM. **Saturnismo ou Intoxicação por chumbo**. Disponível em: <[http://www.brasilmedicina.com.br/noticias/pgnoticias\\_det.asp?AreaSelect=3&Codigo=134](http://www.brasilmedicina.com.br/noticias/pgnoticias_det.asp?AreaSelect=3&Codigo=134)>. Acesso em: 17 set. 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: SAFE, 1993.

CARDOSO, Eliezer de Moura. **Meia-vida de um elemento radioativo**. 20 jun. 2003. Disponível em: <<http://www.drashirleydecampos.com.br/noticias/2262>>. Acesso em: 30 maio 2010.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Fernando Martins. **Intoxicação por chumbo e cádmio entre pescadores da região do rio Subaé e de Guaibim (área controle)**. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Departamento de Medicina Preventiva, Faculdade de Medicina da Bahia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1978.

CARVALHO, H. Veiga de. **Acidentes do trabalho**. São Paulo: Saraiva. 1963.

CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. Da Responsabilidade Civil do Estado-Membro brasileiro por danos ambientais causados por terceiros. **Boletim de Direito Administrativo**, v. 19, n. 1, 2003.

CAVALIERI FILHO. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01; Caso 12.051; Maria da Penha Maia Fernandes; Brasil**. 16 abr. 2001. Disponível em: <[http://www.cladem.org/portugues/regionais/litigio\\_internacional/CAS2-relatorio54.ASP](http://www.cladem.org/portugues/regionais/litigio_internacional/CAS2-relatorio54.ASP)>. Acesso em 15 jan. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil. Sentença: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. 23 set. 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/oea/garibaldi.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

COPOLA, Gina. Dano ambiental; Responsabilidade Civil. **Boletim de Direito Administrativo**, v. 19, n. 3, 2003.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CUNHA, Luís Henrique; COELHO, Maria Célia Nunes. Política e Gestão Ambiental. In: CUNHA, Sandra; GUERRA, Antônio José Teixeira (Orgs.). **A questão ambiental: diferentes abordagens**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DANTAS, Jânio Lopo. Poluição em Santo Amaro: Confirmado; 170 crianças estão mesmo intoxicadas. **Jornal da Bahia**, Salvador, 8 out. 1980.

DELLAGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 90. Atualizada e aumentada por Rui Berford Dias.

DINIZ, Ana Paola Santos Machado. **Saúde no trabalho: prevenção, dano e reparação**. São Paulo: LTr, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7: Responsabilidade Civil.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

DUFOUR, Jean Paul. Uma fábrica de família. Le Monde, Paris, 13 fev. 2003. In: PARAÍÇOS FISCAIS, INFERNOS SOCIAIS. **O Encerramento da Metaleurop Nord**. 18 jan. 2008. Parte 1: Crônicas publicadas no Jornal Le Monde, p. 12-17. Disponível em: <[http://www4.fe.uc.pt/ciclo\\_int/doc\\_07\\_08/7\\_metaleurop\\_glencore.pdf](http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_07_08/7_metaleurop_glencore.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2010.

DUFOUR, Jean Paul. Já não têm emprego, alguns estão doentes, perderam tudo. Le Monde, Paris, 23 jan. 2003. In: PARAÍÇOS FISCAIS, INFERNOS SOCIAIS. **O Encerramento da Metaleurop Nord**. 18 jan. 2008. Parte 1: Crônicas publicadas no Jornal Le Monde, p. 5-8. Disponível em: <[http://www4.fe.uc.pt/ciclo\\_int/doc\\_07\\_08/7\\_metaleurop\\_glencore.pdf](http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_07_08/7_metaleurop_glencore.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2010.

FACULDADE DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. CICLO INTEGRADO DE CINEMA, DEBATES E COLÓQUIOS NA FEUC (DOC TAGV/FEUC). **Integração mundial, desintegração nacional: a crise nos mercados de trabalho**. 18 jan. 2008. Disponível em: <[http://www4.fe.uc.pt/ciclo\\_int/doc\\_07\\_08/7\\_metaleurop\\_glencore.pdf](http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_07_08/7_metaleurop_glencore.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2010.

FACULDADE DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. CICLO INTEGRADO DE CINEMA, DEBATES E COLÓQUIOS NA FEUC (DOC TAGV/FEUC). **Globalização e deslocalizações: a Europa sem mecanismos de protecção ao emprego**. 2007. Disponível em: <[http://www4.fe.uc.pt/ciclo\\_int/doc\\_07\\_08/5\\_metaleurop.pdf](http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_07_08/5_metaleurop.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2010.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

FERRAN, Axel Paul Noël de. A tecnologia de flotação importada; cobre de Camaquã, chumbo-zinco do Vale do Ribeira e de Boquira. In: \_\_\_\_\_. **A mineração e a flotação no Brasil**: uma perspectiva histórica. Brasília: Ministério das Minas e Energia, 2007. p. 65-71. Disponível em: <[http://www.dnrm.gov.br/mostra\\_arquivo.asp?IDBancoArquivoArquivo=2483](http://www.dnrm.gov.br/mostra_arquivo.asp?IDBancoArquivoArquivo=2483)>. Acesso em: 12 set. 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores**. São Paulo : LTr, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANCO, Tânia (Org.). **Trabalho, riscos industriais e meio ambiente**: rumo ao desenvolvimento sustentável? Salvador: EDUFBA, 1997.

FREITAS, Clarice Umbelino de. **Estratégias de abordagem para a exposição ambiental ao chumbo no Estado de São Paulo**. 1997. Disponível em: <<http://www.cve.saude.sp.gov.br/html/doma/chumbo.htm#lfeitos>>. Acesso em: 8 ago. 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.

G1.COM.BR. **Chumbo mata 296 pessoas na Bahia**. 29 abr. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/VCnoG1/0,,VGU420526-8491,00.htm>>. Acesso em: 8 ago. 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. I: Parte Geral.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. III: Responsabilidade Civil.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Elementos de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

JOSÉ, Emiliano. **Jornal da Bahia denunciou chumbo em 1975**. 2003. Disponível em: <<http://www.emilianojose.com.br/noticias.php?ID=730>>. Acesso em: 8 ago. 2009.

KREUSCH, Marcio Alexandre. **Avaliação com propostas de melhoria do processo industrial de reciclagem do chumbo e indicação de aplicabilidade para a escória gerada**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Química) – Setor de Tecnologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p. 47-48. Disponível em: <<http://www.pipe.ufpr.br/portal/defesas/dissertacao/090.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Constituição e direitos sociais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 1997.

LEMAÎTRE, Frédéric. Os administradores judiciais da Metaleurop Nord querem alargar o procedimento de saneamento financeiro a todo o grupo. Le Monde, 14 fev. 2003. In: PARAÍDOS FISCAIS, INFERNOS SOCIAIS. **O Encerramento da Metaleurop Nord**. 18 jan. 2008. Parte 1: Crônicas publicadas no Jornal Le Monde, p. 18-20. Disponível em: <[http://www4.fe.uc.pt/ciclo\\_int/doc\\_07\\_08/7\\_metaleurop\\_glencore.pdf](http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_07_08/7_metaleurop_glencore.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2010.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. rev. e atual. Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval: São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAGNA, Gustavo Alonso Muñoz. **Análise da exposição por chumbo e cádmio presentes em alimentos vegetais e gramíneas no município de Santo Amaro – Ba: caso passivo ambiental da Cobrac**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental Urbana) – Escola Politécnica, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <[www.meau.ufba.br/.../Projeto\\_de\\_dissertacao\\_MEAU\\_Gustavo\\_Alonso\\_Muñoz%20Magna.pdf](http://www.meau.ufba.br/.../Projeto_de_dissertacao_MEAU_Gustavo_Alonso_Muñoz%20Magna.pdf)>. Acesso em: 9 nov. 2010.

MALTA, Cynthia Guimarães Tostes; TRIGO Leila Andréa Silva Coutinho; CUNHA, Leocádia Sales da. **Mecanismos de ação e manifestações clínicas do chumbo**. 2.jul. 2003. Disponível em: <<http://www.drashirleydecampos.com.br/noticias/3130>>. Acesso em: 9 out. 2009.

MAMEDE, Gladston. **O trabalho acadêmico no direito: monografias, dissertações, teses**. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004.

MAVROPOULOS, Elena. **A hidroxiapatita como absorvedor de metais**. (Mestrado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, 1999. 105p. Disponível em: <<http://portaldes.cict.fiocruz.br>>. Acesso em: 16 fev. 2008.

MAZONI, Patrícia. MINAS, Raul. Poluição por chumbo em Santo Amaro da Purificação. **IDA**, 26 mar. 2009. Disponível em: <[http://jangello.unifacs.br/stoamaro/poluicao\\_stoamaro.htm](http://jangello.unifacs.br/stoamaro/poluicao_stoamaro.htm)>. Acesso em: 8 dez. 2009.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Direitos humanos & relações internacionais**. Campinas: Agá Júris, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 13. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalhador e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho**: direito fundamental. São Paulo: LTr, 2001.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2004.

METALEUROP E A GLOBALIZAÇÃO. In: FACULDADE DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. CICLO INTEGRADO DE CINEMA, DEBATES E COLÓQUIOS NA FEUC (DOC TAGV/FEUC). **Globalização e deslocalizações**: a Europa sem mecanismos de protecção ao emprego. 2007. p. 5-16. Disponível em: <[http://www4.fe.uc.pt/ciclo\\_int/doc\\_07\\_08/5\\_metaleurop.pdf](http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_07_08/5_metaleurop.pdf)>.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/dicionarios/>>. Acesso em:

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004.

MIRANDA, Oldack. Emiliano José (PT-BA) defende vítimas do chumbo em Santo Amaro. **Bahia de Fato**, 2 dez. 2009. Disponível em: <<http://bahiadefato.blogspot.com/search?q=AVICCA>>.

MIRANDA, Oldack. Santo Amaro, a cidade mais poluída por chumbo do mundo, está perto de se livrar da contaminação. **Bahia de Fato**, 29 jun. 2007. Disponível em: <<http://bahiadefato.blogspot.com/search?q=AVICCA>>.

MIRANDA, Oldack. Surge uma esperança para Santo Amaro, cidade mais poluída por chumbo do mundo. **Bahia de Fato**, 21 jun. 2007. Disponível em: <<http://bahiadefato.blogspot.com/2007/06/surge-uma-esperana-para-santo-amaro.html>>.

MIRANDA, Oldack. Vítimas do chumbo de Santo Amaro terão apoio da Justiça. **Bahia de Fato**, 22 maio 2010. Disponível em: <<http://bahiadefato.blogspot.com/search?q=AVICCA>>.

MIRANDA, Oldack. Vítimas do chumbo de Santo Amaro voltam às manchetes. **Bahia de Fato**, 26 abr. 2010. Disponível em: <<http://bahiadefato.blogspot.com/search?q=AVICCA>>.

MIRRA, Luiz Álvaro Valery. **Impacto ambiental**: aspectos da legislação brasileira. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: direito das obrigações. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005

MORAES, Bismael B. **Direito e polícia**: uma introdução à polícia judiciária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOREIRA, Ícaro Thiago Andrade et al. Resultados preliminares no desenvolvimento de cultivares da mamona na fitorremediação de solo contaminado por metais pesados. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE MAMONA, 2. **Anais...**, Aracajú, 2006. Disponível em: <[http://www.cnpa.embrapa.br/produtos/mamona/publicacoes/trabalhos\\_cbm2/162.pdf](http://www.cnpa.embrapa.br/produtos/mamona/publicacoes/trabalhos_cbm2/162.pdf)>. Acesso em: 26 jul. 2009.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MUNIZ, Rosaury Sampaio. **Santo Amaro: tragédia humana e ecológica**, 28 dez. 2007. Disponível em: <<http://sopadechumbo.blogspot.com/2007/12/populao-da-cidade-de-santo-amaro-da.html>>. Acesso em:

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Responsabilidade Civil**: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial. Curitiba: Juruá, 1996.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 7: Responsabilidade Civil.

NARDY, Afrânio; SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. Responsabilidade civil e meio ambiente. **Revista do Advogado**, n. 37, set. 1992.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2009.

NOVO CASO DE CONTAMINAÇÃO COM CHUMBO AFETA MIL CRIANÇAS NA CHINA. **R7 Notícias**. 13 out. 2009. Disponível em:

<<http://noticias.r7.com/saude/noticias/novo-caso-de-contaminacao-com-chumbo-afeta-mil-criancas-na-china-20091013.html>>. Acesso em: 2 nov. 2009

OLIVEIRA, José de. **Acidentes do trabalho**: teoria, prática, jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, William Figueiredo de. **Dano moral ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945.

Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, jun. 1972. Disponível em:

<<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Declaração do Rio**. Rio de Janeiro, 1992.

Disponível em: <<http://www.mma>. Acesso em: 26 jul. 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Nº 042**: doenças profissionais. 4 jun. 1934. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/legislacao/convencoes/cv\\_042.asp](http://www.mte.gov.br/legislacao/convencoes/cv_042.asp)>. Acesso em: 26 jul. 2009.

PACHECO, Tania (Coord.). **Mapa de conflitos causados por racismo ambiental no Brasil**: levantamento inicial. jun. 2007. Disponível em:

<[http://www.justicaambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/Microsoft%20Word%20-%20MAPA\\_DO\\_RACISMO\\_AMBIENTAL\\_NO\\_BRASIL.pdf](http://www.justicaambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/Microsoft%20Word%20-%20MAPA_DO_RACISMO_AMBIENTAL_NO_BRASIL.pdf)>. Acesso em: 26 jul. 2009.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 677, 13 maio 2005.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6723>>. Acesso em: 4 nov. 2009.

PARÁISOS FISCAIS, INFERNOS SOCIAIS. **O Encerramento da Metaleurop Nord**.

18 jan. 2008. Disponível em: <[http://www4.fe.uc.pt/ciclo\\_int/doc\\_07\\_08/7\\_metaleurop\\_glencore.pdf](http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_07_08/7_metaleurop_glencore.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2010.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Princípios constitucionais reguladores da administração pública**. São Paulo: Atlas, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de direito público e privado**. São Paulo: Atlas, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

POLUIÇÃO EM SANTO AMARO: Cobrac deverá reduzir metade de sua produção. **Jornal da Bahia**, 9 out. 1980, p. 3. Primeiro Caderno.

PORFÍRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2002.

PORTMAN.ORG. **Desastre en la Bahía de Portmán**. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/6684696/Historia-Destruccion-de-La-Bahia-de-Portman>>.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Responsabilidade Civil e o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional dos Estados por violação de direitos humanos. **Revista CEJ**, v. 9, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero29/artigo08.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2009.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REBELLO FILHO, Wanderley; BERNARDO, Cristianne. **Guia Prático de Direito Ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Júlio César Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997.

ROCHA, Júlio César Sá da. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

RODRIGUES, Alean. Vítimas do chumbo em Santo Amaro fazem manifestação e pedem indenização. **A Tarde**, Salvador, 28 nov. 2009. Cidades. Disponível em: <<http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=1295615>>. Acesso em:

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. São Paulo: Forense Universitária, 2003, p. 208-211.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4. Responsabilidade Civil.

ROESSING NETO, Ernesto. Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental: o Brasil e a devastação amazônica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1172, 16 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8915>>. Acesso em: 24 mar. 2009.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

RUSCHEINSKY, Aloísio. **Sustentabilidade**: uma paixão em movimento. Porto Alegre: Sulina, 2004.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. Paulo Freire Vieira (Org.). São Paulo: Cortez, 2007.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SALEM NETO, José. **Acidentes do trabalho na teoria e na prática**. São Paulo: LTr, 1998.

SALES, Rodrigo. **Auditoria ambiental e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2001.

SALIM, Adib Pereira Netto. A Teoria do Risco Criado e a Responsabilidade Objetiva do empregador em acidente de trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 97-110, jan./jun. 2005. Disponível em: <[http://www.mg.trt.jus.br/escola/download/revista/rev\\_71/Adib\\_Salim.pdf](http://www.mg.trt.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2009.

SALVETTI NETO, Pedro. **Curso de Teoria do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1979.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTANA, Genilson Pereira. **Contaminação por mercúrio**. Disponível em: <<http://www.cq.ufam.edu.br/Artigos/mercurio/mercurio.html> Fonte: <<http://www.areaseg.com/toxicos/mercurio.html>>. Acesso em: 22 fev. 2010.

SANTOS, Saint'Clair Honorato. **Direito Ambiental**: unidades de conservação, limitações administrativas. Curitiba: Juruá, 1999.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21. ed. São Paulo: Cortez, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOUSA, Ana Cristina Augusto de. A evolução da política ambiental no Brasil do século XX. **Achegas.net**. n. 26, nov./dez. 2005. Disponível em: <[http://www.achegas.net/numero/vinteeseis/ana\\_sousa\\_26.htm](http://www.achegas.net/numero/vinteeseis/ana_sousa_26.htm)>. Acesso em: 8 out. 2008.

SOUZA, Renato Santos de. **Entendendo a questão ambiental**: temas de economia, política e gestão do meio ambiente. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. T2 - Segunda Turma. **REsp 650728 / SC**. Processual civil e ambiental. Natureza jurídica dos manguezais e marismas. Terrenos de marinha. Área de preservação permanente. Aterro ilegal de lixo. Dano ambiental. Responsabilidade civil objetiva. Obrigação propter rem. Nexo de causalidade. Ausência de prequestionamento. Papel do juiz na implementação da legislação ambiental. Ativismo judicial. Mudanças climáticas. Desafetação ou desclassificação jurídica tácita. Súmula 282/stf. Violação do art. 397 do CPC não configurada. art. 14, § 1º, da lei 6.938/1981. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN. Brasília, 23 out. 2007. DJe, 02 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=responsabilidade+do+estado+omiss%E3o+meio+ambiente&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5>>. Acesso em: 17 jan. 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. I.

VALVERDE, José. Metais pesados pagam remediação na Bahia. **Revista Química e Derivados**, ed. 463, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.quimica.com.br/revista/qd463/atualidades1.html>>. Acesso em: 22 fev. 2010.

VALVERDE, José. Bahia quer tirar chumbo de cidade. **Revista Química e Derivados**, n. 446, fev. 2006. Atualidades. Disponível em: <<http://www.quimicaederivados.com.br/revista/qd446/atualidades1.html>>. Acesso em: 22 fev. 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil; Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2006.

VILAS BOAS, Antonio. A agonizante história da degradação do rio Subaé. In: II FÓRUM AMBIENTAL DA ALTA PAULISTA, Tupã, 2006. **Anais...** Disponível em: <[www.amigosdanatureza.org.br/noticias/306/trabalhos/78.EA-1.doc](http://www.amigosdanatureza.org.br/noticias/306/trabalhos/78.EA-1.doc)>. Acesso em: 20 maio 2010.

VÍTIMAS AGUARDAM INDENIZAÇÃO. **Revista Química e Derivados**. Disponível em: <<http://www.quimica.com.br/revista/qd446/atualidades2.html>>. Acesso em: 22 fev. 2010.

## APÊNDICE A

### A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

#### 1 Natureza Jurídica da Comissão

Segundo o artigo primeiro do regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta se constitui em um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos, tendo como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos, servindo como órgão consultivo da Organização nesta matéria.

Tem sede na cidade de Washington, D.C. e compõe-se de sete membros, cuja eleição se faz a título pessoal pela Assembléia Geral da Organização, constituindo-se em requisito básico que sejam pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. A Comissão representa todos os Estados membros que compõem a Organização, adotando como idiomas oficiais: “o espanhol, o francês, o inglês e o português. Os idiomas de trabalho serão os que a Comissão determinar, conforme os idiomas falados por seus membros” (art. 22, do regulamento da CIDH).

A função da Comissão é impedir que ocorram violações aos Direitos Humanos, notadamente no que diz respeito à: reconhecimento da personalidade jurídica (direito de ser tratado legalmente como pessoa); direito à vida; direito a não ser submetido a tratos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes; não escravidão; direito à liberdade pessoal; direito de ser ouvido por tribunal competente; direito de não ser condenado com aplicação retroativa de leis penais; direito a indenização no caso de condenação por erro judicial; direito à vida privada pessoal; liberdade de consciência e religião; liberdade de Pensamento e de Expressão; direito de ratificação ou resposta por informações inexatas ou ofensivas; direito de reunião; liberdade de associação; direito à proteção da família; direito ao nome; direito da criança; direito a nacionalidade; direito a propriedade privada; direito de circulação e residência; direito a participar no governo; direito a igual proteção da lei; direito a proteção judicial contra violações dos direitos fundamentais.

Além da Convenção Americana sobre direitos Humanos, também a Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem, traz uma lista de direitos que os Estados devem proteger, dentre os quais inclui direitos sociais e econômicos, aí compreendidos o direito ao trabalho e a uma justa retribuição, direito à previdência social e o direito aos benefícios da cultura, dentre outros.

#### 2 Apresentação de Petições – Legitimidade Ativa

De acordo com o disposto no artigo vinte e três do regulamento:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana

sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

### **2.1. Requisitos da petição inicial – art. 28 do regulamento**

As petições dirigidas à Comissão deverão conter: 1) nome, nacionalidade e assinatura do denunciante ou denunciantes ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais; 2) se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado; 3) o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico; 4) relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas; 5) se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada; 6) indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado; 7) o cumprimento do prazo de seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos; 8) as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo; 9) indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias.

Portanto, da análise do parágrafo anterior, tem-se quatro condições básicas que devem ser preenchidas, quais sejam: 1) Violação de um dos direitos estabelecidos na Convenção Americana ou na Declaração Americana; 2) esgotamento de todos os recursos legais disponíveis no Estado onde ocorreu a violação; 3) cumprimento do prazo de seis meses a contar da data da decisão final sobre o caso pelos tribunais do país onde ocorreu a violação, sem que houvesse resultado positivo; e 4) Que não haja sido instaurado nenhum outro procedimento internacional.

Salienta-se que no atinente ao requisito 2 supra, não será necessário o esgotamento de todos os recursos internos (no país de origem), quando a vítima tem negado o seu acesso aos órgãos jurisdicionais, quando as leis locais não asseguram o devido acesso aos procedimentos legais de proteção aos direitos violados. Por exemplo: se as leis locais permitem o trabalho em condições análogas à escravidão, seria inútil iniciar um processo jurídico local, em face da autorização legal.

O mesmo ocorre quando a jurisdição do país de origem se omite em prestar a tutela jurisdicional, ou não o faz em tempo razoável, sendo injustificado o atraso.

Mediante parecer, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, não ser exigível o cumprimento de todos os requisitos se uma pessoa não puder recorrer à justiça no seu país por falta de meios econômicos ou por temor geral entre a comunidade.

### **2.2 Trâmite da petição inicial**

As petições iniciais devem ser enviadas à: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1889 F

STREET, N.W. WASHINGTON, D.C. 20006 – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, podendo ainda ser enviada por fax ao número (202) 458 –3992.

Ao receber a petição, a Comissão examina a denúncia verificando se houve o preenchimento dos requisitos legais e, se entender cabível, solicita que a parte a complementar, estando em ordem a petição, procede a comunicação do Estado, informando que foi recebida uma petição acusatória, convidando-o a responder às acusações. Pode a Comissão realizar várias atividades com o intuito de esclarecer os fatos e descobrir a verdade, incluindo realização de audiências e investigações no local de origem da violação.

Em havendo realização de audiência, confrontando a petição inicial da representação com a contestação oferecida (caso tenha sido apresentada, pois em não havendo contestação presume-se verdadeiros os fatos constantes na petição inicial) a Comissão, poderá ouvir as partes envolvidas, tomando-lhe os depoimentos, examina declarações escritas, ou seja, instrui o processo para proferir o julgamento do mérito. Caso entenda necessária a investigação no local, a Comissão desloca alguns membros, que viajam ao país onde se originou a violação, com a finalidade apurar adequadamente os fatos.

Após a regular instrução do feito, se a Comissão concluir que o estado cometeu violação aos direitos humanos, poderá adotar as seguintes providências: a) recomendar que este mude sua conduta, b) investigue os fatos adotando as medidas necessárias, para não mais ocorrerem violações aos direitos humanos, c) indenize, mediante compensação financeira, os danos causados às vítimas e, se abstenha de cometer outras violações.

A Comissão, em primeiro lugar busca a realização da composição amigável das partes, mediante a celebração de acordo. Se não houver acordo a Comissão emitirá suas conclusões sobre o caso, que serão levadas ao conhecimento do Estado acusado juntamente com as recomendações sobre a reparação de danos.

Se o governo não cumprir as recomendações, a Comissão fará publicar suas conclusões em seu relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos ou adotar qualquer outra forma, para tornar pública, as recomendações. A possibilidade de publicação da violação exerce significativa pressão política no sentido de que o governo corrija a situação, uma vez que os relatórios chegam ao conhecimento não apenas dos governos, como também da opinião pública em geral.

Por fim, a Comissão pode enviar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso o Estado violador dos direitos humanos tenha aceitado a sua jurisdição. Esta Corte está sediada em San José da Costa Rica e tem por atribuição julgar os casos de violações aos direitos humanos.

Frisa-se que o denunciante não tem legitimidade para demandar perante a Corte Interamericana, pois somente têm esta legitimidade os Estados e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte tem caráter consultivo e Jurisdicional, podendo aplicar sanções aos Estados que aceitaram a sua jurisdição, como é o caso do Brasil.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Serviram de fonte de pesquisa para a produção deste anexo, as informações contidas no sítio eletrônico da comissão Interamericana de Direitos Humanos, notadamente o manual de procedimentos e o regulamento, disponível em: <https://www.cidh.org>.

## ANEXOS

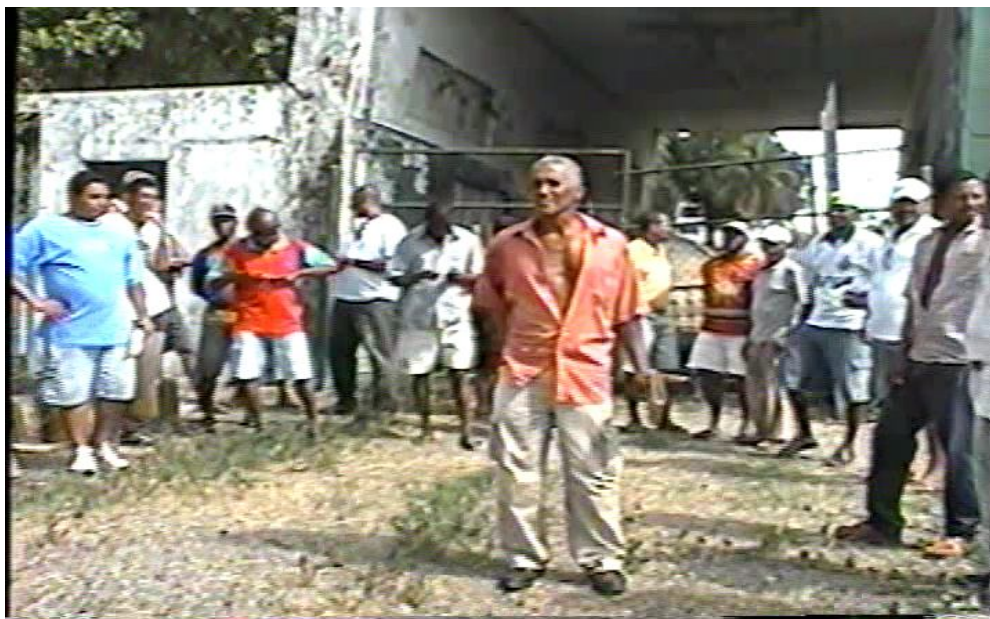
<b>Anexo A</b>	<b>Resumo do documentário produzido pela Avicca e gentilmente cedido para fazer parte integrante da presente obra, acompanhado do DVD em original .....</b>	<b>188</b>
<b>Anexo B</b>	<b>Relação de processos trabalhistas consultados .....</b>	<b>196</b>
<b>Anexo C</b>	<b>Principais atividades profissionais e fontes de exposição ambiental ao chumbo metálico .....</b>	<b>200</b>
<b>Anexo D</b>	<b>Efeitos adversos do chumbo inorgânico sobre crianças e adultos segundo as concentrações sanguíneas do metal .....</b>	<b>201</b>
<b>Anexo E</b>	<b>Formulário do CIDH .....</b>	<b>202</b>
<b>Anexo F</b>	<b>Audiência Pública – Câmara Dos Deputados (1) .....</b>	<b>210</b>
<b>Anexo G</b>	<b>Audiência Pública – Câmara Dos Deputados (2) .....</b>	<b>211</b>
<b>Anexo H</b>	<b>Audiência Pública – Câmara Dos Deputados (3) .....</b>	<b>213</b>
<b>Anexo I</b>	<b>Matérias de Jornais .....</b>	<b>215</b>
<b>Anexo J</b>	<b>Mais Matérias de Jornais .....</b>	<b>241</b>

## ANEXO A

RESUMO DO DOCUMENTÁRIO PRODUZIDO PELA AVICCA<sup>1</sup>

Este é Florisvaldo Reis de Jesus. Ele trabalhou na função de forneiro na COBRAC, por 7 anos, e exibe a perna e o joelho inchado; diz que sente dificuldades em andar em virtude de problemas ocasionados pela contaminação por chumbo.

<sup>1</sup> Esse documentário foi gentilmente cedido para fazer parte integrante da presente obra, acompanhado do DVD original.



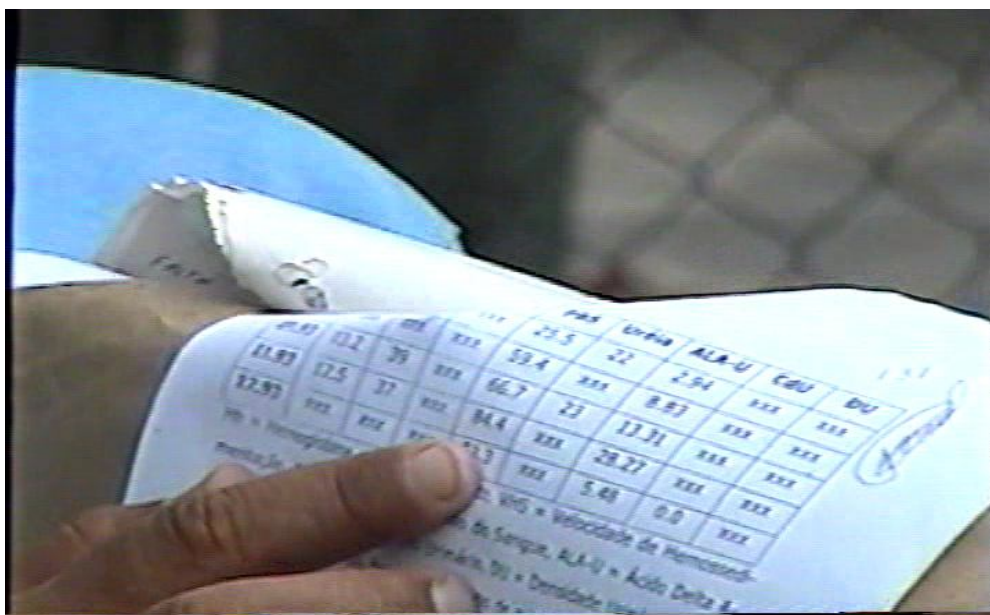
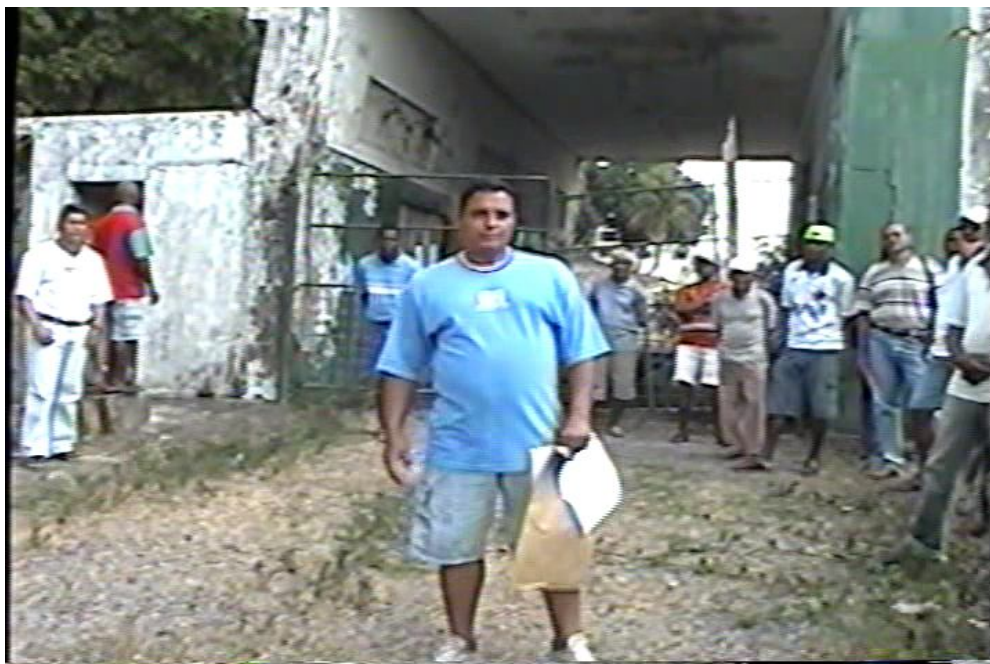
João Carlos – Trabalhou oito anos na COBRAC, alega estar com problemas de coluna e de rins, que apesar de doente tem buscado emprego, porém, não consegue por ser ex-empregado da Indústria do chumbo, segundo afirma, está passando fome juntamente com sua família, pois não conseguiu o benefício previdenciário.



Evilásio - Trabalhou oito anos. Afirma que quando vai procurar emprego a carteira de trabalho anotada pela COBRAC, equivale a certidão de óbito, pois sempre que a apresenta o emprego é negado, porque o futuro empregador tem medo de sofrer as conseqüências de admitir um empregado doente.



Francisco Evaristo dos Santos – ex-empregado da COBRAC,exibe as pernas e mostra o estado deplorável em que se encontram. Alega que se aposentou por tempo de contribuição.



Eracto Osório de Menezes – 44 anos, ex-empregado da COBRAC, exhibe relatório médico que atesta a quantidade de 84.4 m/dl de chumbo no sangue. Alega que chegou a receber o benefício de auxílio-doença natural, quando deveria ter recebido auxílio-doença acidentário, ficou em benefício por quatro meses, após o que, houve a suspensão. Também mostrou uma tomografia computadorizada e alega estar com sérios problemas de coluna.



Manoel Antônio Gonçalves, aponta a Fábrica da COBRAC/PLUMBUM, alega que trabalhou por cerca de 12 anos, que saiu por motivo de doença e que até hoje não conseguiu se aposentar por invalidez, apesar das várias tentativas.



Senhor Roberto

Adailson Pereira – Presidente da AVICCA

O Senhor Roberto trabalhou por quatorze anos na COBRAC e, segundo informação prestada, está aposentado por idade, recebendo um salário mínimo, sendo que cerca de quarenta a sessenta por cento do valor é gasto com remédios. O Presidente da AVICCA (associação das vítimas de chumbo e cádmio), alega que a saúde do Senhor Roberto e dos demais trabalhadores está enterrada na COBRAC, pois os mesmos chegaram para trabalhar e deixaram lá dentro as suas vidas, pois o que restou foram as carcaças.



O Presidente da AVICCA, Adailson Pereira, entrevista o Senhor Florisvaldo, que trabalhou na COBRAC, por cerca de vinte e cinco anos e hoje está preso a uma cadeira de rodas, em virtude da contaminação por chumbo.



No centro da foto a Senhora Dalva, esposa do Senhor Florisvaldo, que apesar de nunca ter trabalhado na COBRAC, amarga as conseqüências de ter lavado, durante vários anos, os uniformes do seu marido que vinham impregnados de pó de chumbo, estando com sérios problemas nas pernas e nas mãos, as articulações estão comprometidas. Segundo o Presidente da AVICCA, todas as esposas dos ex-trabalhadores da COBRAC, passam por problemas semelhantes.



Adailson Pereira, aponta para o Senhor Gerson Baraúna, ex-trabalhador da COBRAC, vítima do saturnismo (doença do chumbo), que há quatro anos está completamente inerte em uma cama, utilizando-se de sonda. Não tem mais nenhum movimento, pois seu sistema neurológico está completamente comprometido, e diz que este é o destino dos ex-trabalhadores da Indústria do chumbo, ao tempo em que pede providências às autoridades. Diz ainda, Adailson Pereira, que os direitos humanos deste homem foram violados e esta violação o prendeu a uma cama, quando o único crime que cometeu foi trabalhar na indústria do chumbo. Concluindo que este País precisa mudar para que os direitos sejam respeitados. Cerca de quatro meses após a produção da imagem o Senhor Gerson faleceu.



Adailson Pereira, em palestra proferida na Escola Pública Municipal de Santo Amaro, explicando aos alunos a situação dos ex-trabalhadores da indústria do chumbo e suas famílias.

Na oportunidade, o Presidente da AVICCA, explicou aos alunos que sob o calçamento de diversas ruas de Santo Amaro existem cerca de cinqüenta e oito mil toneladas de escória de chumbo, esclarecendo que escória é o resíduo da fabricação do chumbo e que contém em sua composição cerca de três a quatro por cento de chumbo. Isto ocorreu porque agentes da Administração Pública Municipal recolhiam a escória na Fábrica e a usavam para fazer aterros nas ruas, com a finalidade eliminar a lama. Também diz o Presidente da AVICCA, que a escória era doada pela Fábrica à população de modo geral, que a usava para fazer aterros em suas casas e quintais, que até pátios de escolas foram aterrados com escória de chumbo, que era comum as crianças brincarem sobre o pó de chumbo.

Também os filtros da chaminé da indústria eram doados à população que faziam tapetes e cortinas para suas casas. Portanto, mesmo quem não trabalhava na fábrica também se contaminava, principalmente a população que residia no entorno da indústria.

Que quando ocorre vazamento na tubulação de água encanada é comum a escória entrar na tubulação e contaminar a água, indo parar nos tanques das residências.

Disse que morava a cinqüenta metros da fábrica e que pela manhã quando varria sua casa saia muitas partículas de pó de chumbo.

Segundo Adailson, os funcionários da COBRAC, do turno das vinte e duas horas, recebiam ordem para desligar todo o equipamento de filtração, assim, as partículas de chumbo eram expelidas para a atmosfera em estado bruto. Tendo em vista que a finalidade dos filtros de manga era reter a poeira e expelir os gases, entretanto, em virtude do desligamento do sistema de filtração, saía da chaminé uma fumaça preta, por ser noite ninguém via. Somente o pessoal que trabalhava na fábrica sabia.

Que pela manhã era comum os carros amanhecerem cobertos de poeira de chumbo assim como o chão das casas.

**ANEXO B****RELAÇÃO DE PROCESSOS TRABALHISTAS CONSULTADOS**

**Numeração Única:** 01041.2006.161.05.00-8  
**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-ACID.TRAB.**  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Hélio Manoel de Senna  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira; 024119-RS - Felipe Schilling Rache

**Numeração Única:** 01052.2006.161.05.00-8  
**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-ACID.TRAB.**  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Fausto dos Santos  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira; 024119-RS - Felipe Schilling Rache  
**Audiência em:** 04/12/2008 às 10 : 10

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-ACID.TRAB.**  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Jose Emanuel Alves de Lima  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira  
**Audiência em:** 03/12/2008 às 10 : 25

**Numeração Única:** 01065.2006.161.05.00-7  
**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-ACID.TRAB.**  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Renato Francisco Souza  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira; 024119-RS - Felipe Schilling Rache  
**Audiência em:** 04/12/2008 às 14 : 15

**Numeração Única:** 01070.2006.161.05.00-0  
**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-ACID.TRAB.**  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Francisco Sales de Cristo  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira  
**Audiência em:** 04/12/2008 às 14 : 20

**Numeração Única:** 01074.2006.161.05.00-8  
**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-ACID.TRAB.**  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Jose dos Santos de Sena  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira  
**Audiência em:** 04/12/2008 às 14 : 35

**Numeração Única:** 01081.2006.161.05.00-0  
**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-ACID.TRAB.**  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Amadeu Oliveira dos Santos  
**Advogado:** 025270-BA - Bárbara Costa dos Santos; 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira

**Numeração Única:** 01083.2006.161.05.00-9  
**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-ACID.TRAB.**  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** João dos Santos  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira; 009498-RS - Jairo Jorge Viegas de Oliveira  
**Audiência em:** 03/12/2008 às 10 : 55

**Numeração Única:** 01087.2006.161.05.00-7  
**AÇÃO IND. DANO MORAL/PATRIM.**  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Helenildo França Souza  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira  
**Audiência em:** 04/12/2008 às 15 : 10

**Numeração Única:** 01092.2006.161.05.00-0  
**AÇÃO IND. DANO MORAL/PATRIM.**  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** José Alves Ferreira  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 009498-RS - Jairo Jorge Viegas de Oliveira; 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira  
**Audiência em:** 04/12/2008 às 15 : 15

**Numeração Única:** 01097.2006.161.05.00-2  
**AÇÃO IND. DANO MORAL/PATRIM.**  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Crispim Alexandrino da Silva  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira; 024119-RS - Felipe Schilling Rache  
**Audiência em:** 11/12/2008 às 09 : 20

**Numeração Única:** 01100.2006.161.05.00-8  
AÇÃO IND. DANO MORAL/PATRIM.  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Manoel Messias dos Santos  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira; 024119-RS - Felipe Schilling Rache  
**Audiência em:** 11/12/2008 às 09 : 30

**Numeração Única:** 01105.2006.161.05.00-0  
AÇÃO IND. DANO MORAL/PATRIM.  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Manoel Boa Morte  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira; 024119-RS - Felipe Schilling Rache  
**Audiência em:** 03/12/2008 às 10 : 20

**Numeração Única:** 01107.2006.161.05.00-0  
AÇÃO IND. DANO MORAL/PATRIM.  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Nerildo Coelho Santos  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 024119-RS - Felipe Schilling Rache

**Numeração Única:** 01113.2006.161.05.00-7  
AÇÃO IND. DANO MORAL/PATRIM.  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Jairo Icó Schitine  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira  
**Última audiência em:** 22/10/2008 às 09 : 18

**Numeração Única:** 01114.2006.161.05.00-1  
AÇÃO IND. DANO MORAL/PATRIM.  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Edvaldo Schitine  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 024119-BA - Antônio Américo Barauna Filho  
**Audiência em:** 03/12/2008 às 10 : 15

**Numeração Única:** 01117.2006.161.05.00-5  
AÇÃO IND. DANO MORAL/PATRIM.  
**Autuado em:** 20/12/2006  
**Autor:** Antonio Carlos Costa  
**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos  
**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira  
**Última audiência em:** 22/10/2008 às 09 : 22

**Numeração Única:** 01118.2006.161.05.00-0

AÇÃO IND. DANO MORAL/PATRIM.

**Autuado em:** 20/12/2006

**Autor:** Edvard dos Santos Cruz

**Advogado:** 006691-BA - Antonio Jose dos Santos

**Réu:** Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo

**Advogado:** 049354-RS - Daniel Francisco Schön de Oliveira; 024119-RS - Felipe Schilling  
Rache

**Última audiência em:** 22/10/2008 às 09 : 24

## ANEXO C

### PRINCIPAIS ATIVIDADES PROFISSIONAIS E FONTES DE EXPOSIÇÃO AMBIENTAL AO CHUMBO METÁLICO

- Exposições ocupacionais a poeiras e fumos de chumbo
- Extração, concentração e refino de minérios contendo chumbo
- Fundição de chumbo
- Produção, reforma e reciclagem de acumuladores elétricos
- Fabricação e têmpera de aço chumbo
- Fundições de latão e bronze
- Reparo de radiadores de carro
- Manuseio de sucatas de chumbo
- Instrução e prática de tiro
- Produção de cerâmicas
- Jateamento de tintas antigas à base de chumbo
- Soldas à base de chumbo
- Produção de cristais
- Uso de rebolos contendo chumbo
- Corte a maçarico de chapas de chumbo ou pintadas com tintas à base de chumbo
- Demolição, queima, corte ao maçarico de materiais revestidos de tintas contendo chumbo
- Demolição de instalações antigas com fornos de chumbo
- Produção de pigmentos contendo chumbo
- Operações de lixamento/polimento de materiais contendo chumbo

#### Exposições não-ocupacionais ao chumbo metálico

- Residência nas vizinhanças de empresas que manuseiam ou manusearam chumbo
- Uso de medicações que contêm chumbo
- Utilização de vasilhames de estanho contendo chumbo
- Presença de projéteis de arma de fogo no organismo
- Ingestão acidental de água ou alimentos contendo chumbo
- Ingestão de água contaminada com chumbo
- Contato com solo contaminado com pesticidas contendo chumbo

Fonte: LANDRIGAN, 1994; OSHA, 1993; SILVEIRA, 1991; RAMIREZ, 1986; BEDRIKOW, 1985; LAX, 1996; BARSAN, 1996.

## ANEXO D

## EFEITOS ADVERSOS DO CHUMBO INORGÂNICO SOBRE CRIANÇAS E ADULTOS SEGUNDO AS CONCENTRAÇÕES SANGUÍNEAS DO METAL

<b>Crianças</b>	<b>Chumbo no sangue pg/dl</b>	<b>Adultos</b>
Morte	<b>150-100</b>	Encefalopatia
Encefalopatia Nefropatia Anemia franca cólica	<b>100-50</b>	Anemia Redução da longevidade Redução da síntese da hemoglobina
Redução da síntese de hemoglobina Redução da síntese da vit. D	<b>50-30</b>	Neuropatia periférica Infertilidade em homens Nefropatia Cólica abdominal
Redução de condução nervosa	<b>30-20</b>	Aumento da pressão sistólica Redução da acuidade auditiva
Aumento da protoporfirina eritrocitária Comprometimento do desenvolvimento	<b>20-10</b>	Aumento da protoporfirina eritrocitária
Redução do consciente de inteligência Redução da audição Redução do crescimento Transferência placentária	<b>10-0</b>	Hipertensão arterial

Fonte: Adaptado de STAUDINGER; ROTH, 1998.

**ANEXO E**  
**FORMULÁRIO DO CIDH**

---

**FORMULÁRIO PARA APRESENTAR  
PETIÇÃO SOBRE VIOLAÇÕES DOS  
DIREITOS HUMANOS**

O formulário que se segue foi preparado pela Secretaria Executiva da CIDH e se destina a facilitar a apresentação de petições referentes a violações dos direitos humanos praticadas por Estados membros da OEA, denunciadas pelas vítimas de tais violações, por seus familiares, organizações da sociedade civil ou outras pessoas.

O formulário se baseia na informação requerida pelo Regulamento da CIDH para proceder à tramitação das petições recebidas e determinar se houve violação dos direitos humanos protegidos por tratados internacionais firmados pelo Estado acusado de praticar a violação. A informação requerida acha-se relacionada no artigo 28 do Regulamento da CIDH que estabelece o seguinte:

**Artigo 28. Requisitos para a consideração de petições.** As petições dirigidas à Comissão deverão conter a seguinte informação:

- a. o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou representantes legais;
- b. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado;
- c. o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico;

- 
- d. uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas;
  - e. se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada;
  - f. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos y outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado; [...]
  - g. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;
  - h. as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento;
  - i. a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de conciliação de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

Antes de preencher o formulário anexo, pede-se que as instruções abaixo sejam cuidadosamente lidas.

---

## INSTRUÇÕES

O formulário deve ser preenchido da maneira mais completa possível e incluir toda informação disponível a respeito de um fato em particular que constitua uma ou mais violações dos direitos humanos por parte de Estados membros da OEA. A redação das respostas deve ser simples e direta, sem retórica política. No caso de a informação solicitada não estar ao seu alcance ou não existir, cabe a indicação de “informação não disponível” ou “não aplicável”, conforme corresponder.

Nos casos em que a vida ou a integridade física de uma pessoa ou de um grupo de pessoas estiver em perigo iminente, apesar de se haver recorrido às autoridades, a informação pertinente poderá ser prestada à CIDH sem que se preencha a seção sobre o esgotamento dos recursos judiciais internos.

Uma vez preenchido o formulário, este deverá ser enviado ao Secretário Executivo da CIDH, pelo correio, para o seguinte endereço postal,

- Por correio, ao seguinte endereço postal:

Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
1889 F Street, N. W.  
Washington, D.C. 20006  
USA,

- ou por fax, para o número (202) 458-3992
- Também poderá ser enviado via correio eletrônico, para o seguinte endereço: [cidhoea@oas.org](mailto:cidhoea@oas.org)

Lembre-se: se o formulário foi enviado por correio eletrônico, solicitaremos a seguir que o peticionário ratifique a denúncia, enviando-a devidamente assinada por via postal ou por fax.

---

## FORMULÁRIO

### I. PESSOA, GRUPO DE PESSOAS OU ORGANIZAÇÕES QUE APRESENTAM A PETIÇÃO

Nome: .....

(No caso de se tratar de uma entidade não-governamental, incluir o nome de seu representante ou representantes legais.)

Informação sobre o contato

Endereço postal: .....

.....

.....

.....

Telefone: .....

Fax: .....

Correio eletrônico: .....

Deseja que a CIDH mantenha a sua identidade em sigilo durante a tramitação do processo?

Sim.....Não.....

### II. NOME DA PESSOA OU PESSOAS AFETADAS PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Nome: .....

Endereço postal: .....

.....

.....

---

---

Telefone: .....

Fax: .....

Correio eletrônico: .....

No caso de falecimento da vítima, identificar também seus familiares mais próximos:

.....  
.....  
.....  
.....

**III. ESTADO (MEMBRO DA OEA) RESPONSÁVEL PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS ALEGADAS PELO PETICIONÁRIO**

.....

**IV. FATO OU SITUAÇÃO DENUNCIADA**

Relate os fatos especificando o lugar e a data das violações dos direitos humanos que alegou.

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

---

### Provas disponíveis

Assinalar os documentos comprobatórios das violações acima denunciadas e que possam ser enviados à Comissão, como, por exemplo, peças de processos judiciais, relatórios forenses, fotografias, filmes, etc. (Não anexar originais, mas somente cópias. Em princípio, não é necessário que as cópias sejam reconhecidas por funcionário ou tabelião público.)

.....

.....

.....

.....

.....

Citar as testemunhas das violações acima denunciadas. No caso de haverem elas prestado testemunho às autoridades judiciais, juntar cópia do respectivo depoimento ou indicar a possibilidade de enviá-la futuramente..

.....

.....

.....

.....

Citar as pessoas e/ou autoridades responsáveis pelos fatos acima denunciados.

.....

.....

.....

.....

- V. DIREITOS HUMANOS VIOLADOS (Se possível, especifique as normas da Convenção Americana ou de outros instrumentos aplicáveis que no seu entender foram violadas em virtude dos fatos acima descritos).

.....

.....

.....

VI. RECURSOS JUDICIAIS DESTINADOS A REPARAR AS CONSEQÜÊNCIAS DOS FATOS DENUNCIADOS

Descreva as gestões empreendidas pela vítima ou pelo peticionário junto aos juizes, tribunais ou autoridades administrativas do país responsável pelos fatos denunciados. Indique se foi impedido de iniciar ou esgotar estas gestões em virtude de (1) não existir na legislação interna do Estado o devido processo legal para a proteção do direito violado; (2) não lhe ter sido permitido o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou se tiver sido impedido de esgotá-los; (3) haver ocorrido atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.

.....

.....

.....

.....

.....

No caso de envolverem os fatos denunciados delitos de ordem pública (homicídio, torturas, etc.), assinalar se foi realizada a investigação judicial pertinente, bem como o respectivo resultado, ou se ocorreu um atraso injustificado na decisão correspondente.

.....

.....

.....

.....

---

No caso de os recursos judiciais destinados a reparar as conseqüências dos fatos denunciados haverem sido esgotados, assinalar a data em que a vítima foi notificada da decisão final.

.....

.....

.....

**VII. INDICAR SE EXISTE ALGUM PERIGO PARA A VIDA, A INTEGRIDADE OU A SAÚDE DA VÍTIMA. EXPLICAR SE A VÍTIMA PEDIU AJUDA ÀS AUTORIDADES E QUAL FOI A RESPOSTA**

.....

.....

.....

**VIII. INDICAR SE A RECLAMAÇÃO CONTIDA NA SUA PETIÇÃO FOI APRESENTADA AO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS OU A OUTRO ÓRGÃO INTERNACIONAL COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**

.....

.....

.....

**ASSINATURA**

.....

**DATA**

.....

## ANEXO F

## AUDIÊNCIA PÚBLICA – CÂMARA DOS DEPUTADOS (1)

## Discursos e Notas Taquigráficas


**CÂMARA DOS DEPUTADOS -  
DETAQ**

Sessão: 001.5.51.E

Hora: 14:10

Fase: PE

Orador: LUIZ ALBERTO, PT-BA

Data: 18/12/2001

**O SR. LUIZ ALBERTO** (PT-BA. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, na sexta-feira passada, dia 13, eu e o Deputado Fernando Gabeira, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, promovemos audiência pública em Santo Amaro, no interior da Bahia.

Visava tal audiência pública a discutir um dos mais graves casos de contaminação por chumbo e cádmio ocorridos no País. A empresa Plumbum Mineração e Metalurgia abandonou na cidade cerca de 500 mil toneladas de escória de chumbo.

À audiência pública compareceram, além do Deputado Fernando Gabeira e de mim, Coordenador do Grupo de Trabalho, o Prefeito de Santo Amaro, Prof. Fernando Carvalho, da Universidade Federal da Bahia; a Dra. Virginia Monteiro, do Movimento em Defesa do Rio Subaé, da cidade de Santo Amaro; o Sr. Joaquim José Filho, representante dos trabalhadores; e o Sr. Antônio Vilas Boas, Promotor Público.

Confirmou-se, na audiência, tratar-se do único caso no País — talvez no mundo — de cidade totalmente contaminada por escória de chumbo e cádmio. Visitamos quatro trabalhadores aposentados por invalidez, todos com os mesmos sintomas. Os relatórios médicos identificam-nos como portadores de saturnismo, doença provocada pela contaminação acentuada por chumbo e cádmio.

**A maior parte dos cerca de 250 trabalhadores diretamente envolvidos com a contaminação na fábrica está requerendo aposentadoria ao Ministério da Previdência Social, que, apesar do laudo médico que atesta a contaminação de todos os trabalhadores, nega-lhes o pedido.**

**Sr. Presidente, trata-se de caso grave de contaminação. Nosso Grupo de Trabalho prosseguirá realizando uma série de audiências para identificar formas de amenizar o grave problema de Santo Amaro. A população não fazia idéia do imenso volume de chumbo espalhado por toda a cidade, não só em torno da fábrica. Durante as gestões de alguns Prefeitos, a escória de chumbo foi utilizada para pavimentar ruas, e escolas foram construídas sobre ela. Crianças, idosos, professores, enfim, todos, por desinformação e ignorância quanto aos riscos que correm, estão sujeitos à contaminação.**

**Finalmente, Sr. Presidente, chamo a atenção de todos para as diversas denúncias de contaminação química, principalmente por metais pesados, que tem recebido a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. É preciso que esta Casa apresente proposta de legislação — e nós o faremos — mais rígida para o controle desse tipo de fenômeno cada vez mais freqüente em todo o País.**

**Era o que tinha a dizer.**

## ANEXO G

AUDIÊNCIA PÚBLICA – CÂMARA DOS DEPUTADOS (2) (continua)

**Agência Câmara de Notícias**

12/12/2002 17:31

**Comissão debate soluções para contaminação na Bahia**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias promoveu hoje audiência pública para discutir a elaboração de planos de atendimento a lugares e pessoas contaminadas por chumbo e cádmio em Santo Amaro da Purificação, na Bahia. O problema começou há 42 anos, com a instalação de uma fábrica da empresa francesa Penarroya Oxydes. Há um ano, integrantes da Comissão estiveram no município para avaliar a situação.

Durante o debate de hoje, os participantes apresentaram propostas para descontaminação do solo, da água e do ar. Foram sugeridas medidas como a utilização de plantas que absorvem metais, a remoção da escória despejada na região e a instalação de barreiras com filtros de água para conter os resíduos situados em áreas alagadiças.

Convidados a participar da reunião, os representantes da empresa de mineração não compareceram.

**DESCRENÇA POPULAR**

Segundo o deputado Luiz Alberto (PT-BA), que presidiu a sessão e é o coordenador do Grupo de Trabalho da Comissão que trata do caso, a intervenção da Câmara oferece perspectivas à comunidade, "que estava em um processo de descrença total e abandonada pelo Poder Público". Ele se diz preocupado com o comportamento das empresas Penarroya e Plumbum, envolvidas na contaminação e que procuram se eximir de suas responsabilidades.

Já o deputado Fernando Gabeira (PT-RJ), autor do requerimento que deu origem à audiência pública e relator do Grupo de Trabalho, propôs um encontro de representantes da Comissão com o futuro governador da Bahia, Paulo Souto, a fim de que este indique um interlocutor para tratar do caso. O deputado pretende que, após o encontro, seja criado um "estado-maior" - com membros dos governos federal, estadual e municipal, da Comissão e das entidades ambientalistas envolvidas na questão - para estabelecer, até março de 2003, uma estratégia para resolver o problema. Gabeira sugeriu ainda que se forme uma comissão externa para verificar a contaminação na mina de Boquirá, município próximo a Santo Amaro.

**SOLUÇÕES EM DEBATE**

O professor Sandro Machado, da Universidade Federal da Bahia (UFBA), apresentou as soluções adotadas pelo projeto Purifica, que envolve a sua universidade, a USP e o Centro de Recursos Ambientais da Bahia, órgão estadual de meio ambiente. Ele propôs que a escória contaminada da superfície e do solo seja removida da zona urbana e levada para um local adequado.

Na área do entorno da antiga fábrica, Machado informou que há a possibilidade de neutralizar o chumbo e o cádmio contido na escória com ácido clorídrico, obtido do Pólo Petroquímico de Camaçari. Segundo ele, existe uma técnica que separa o ferro do zinco e permite eliminar o chumbo, sendo as sobras reprocessadas e utilizadas na produção de telhas e blocos de cerâmica.

Outro professor da UFBA, o engenheiro ambiental José Ângelo dos Anjos, revelou que é possível conter a contaminação aquática nas áreas alagadas próximas à fábrica com a instalação de barreiras, que evitariam a passagem dos metais.

Para o ambientalista francês Christian Faignard, presidente da ONG Espaço Biótico e representante da "Les Amis de La Terre", a descontaminação por fitorremediação é a solução mais viável economicamente, podendo reduzir até 80% do cádmio e mais de 50% do chumbo que contaminam a região. A técnica foi usada no norte de seu País, que também teve problemas de contaminação com a empresa Penarroyas, e consiste no uso de plantas capazes de absorver metais pesados do solo. Após esse processo, as plantas são incineradas em locais contendo filtros, a fim de evitar a contaminação da atmosfera por gases tóxicos provenientes da queima.

**TONELADAS DE ESCÓRIA**

A contaminação em Santo Amaro - que atingiu o Rio Subaé e parte da Baía de Todos os Santos - se

**ANEXO G – AUDIÊNCIA PÚBLICA – CÂMARA DOS DEPUTADOS (2) (conclusão)**

iniciou em 1960, com a instalação de uma fundição de chumbo da multinacional Penarroya Oxydes. Posteriormente, a fábrica foi adquirida pela empresa Plumbum e pela Trevo, que fechou a unidade em 1993, deixando um passivo ambiental de 500 mil toneladas de escória, contendo até 3% de chumbo em sua composição, e 400 toneladas de cádmio.

A população foi exposta ao produto, que, abandonado a céu aberto, foi usado na pavimentação de ruas e em aterros, inclusive de quintais. Pesquisas indicam que animais e vegetais, além da água e do solo, apresentam concentração daqueles metais acima do tolerável.

"É um poluente traiçoeiro, que causa alterações renais e nervosas, cólicas, redução da inteligência, da audição e do crescimento", advertiu o professor Fernando Carvalho, da UFBA, que prevê em US\$ 950 mil os custos com um programa de triagem e de tratamento das vítimas.

**VÍTIMAS DESASSISTIDAS**

O presidente do Instituto de Desenvolvimento Ambiental (IDA), Luiz Mourão, denunciou o não pagamento de benefícios do INSS aos contaminados, que sofrem de alcoolismo e com o desemprego. Ele exigiu ação imediata dos governos e sugeriu que se criem leis severas regulando a desativação de empreendimentos poluidores.

Já a superintendente de Fiscalização da Agência Nacional de Águas (ANA), Gisela Damm Forattinni, se dispôs a atuar junto ao Governo Federal pela liberação de verbas para a região. Ela lembrou que, em julho 1999, estava prevista para o plano de remediação de Santo Amaro a verba de R\$ 150 milhões, que seriam emprestados pelo Governo Federal à Bahia. Esse financiamento, porém, terminou não sendo liberado.

Por Christian Moraes e Teresa Cristina/RO

(Reprodução autorizada mediante citação da Agência)

Agência Câmara  
Tel. (61) 318.7423  
Fax. (61) 318.2390  
e-mail: [agencia@camara.gov.br](mailto:agencia@camara.gov.br)

## ANEXO H

AUDIÊNCIA PÚBLICA – CÂMARA DOS DEPUTADOS (3) (continua)

## Discursos e Notas Taquigráficas

**CÂMARA DOS DEPUTADOS -  
DETAQ**Sessão: 154.1.52.O  
Orador: LUIZ ALBERTO, PT-BA

Hora: 09:52

Fase: BC  
Data: 27/08/2003

**O SR. LUIZ ALBERTO** (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, vou me referir novamente a tema que abordei há 2 anos nesta Casa, o qual é uma verdadeira tragédia.

Há 1 ano, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, realizamos reunião de audiência pública para denunciar a contaminação de chumbo em trabalhadores do Município de Santo Amaro, especialmente da cidade de Santo Amaro da Purificação, no recôncavo baiano. Na ocasião, quando exibimos uma fita com depoimentos de trabalhadores contaminados e de seus familiares, representantes de vários Ministérios, entre eles o da Saúde, o da Previdência e o do Meio Ambiente, assim como o Governo do Estado da Bahia, comprometeram-se em minimizar o drama vivido por aquela comunidade. No entanto, ele permanece. Uma comunidade inteira está contaminada por escória de chumbo deixada pela empresa francesa Pennaroya Oxide S.A. Rieux, que depois passou a responsabilidade à empresa brasileira Plumbum Mineração e Metarlugia Ltda., que abandonou aquela fábrica deixando cerca de 700 mil toneladas de escória de chumbo. Até hoje nenhuma atitude foi tomada pelo Poder Público.

Felizmente, Sr. Presidente, agora, no Governo Lula, em conversa com a Ministra Marina Silva, S.Exa. se comprometeu não apenas a tomar iniciativas para atacar o problema, mas também a verificar a situação *in loco*.

Quero registrar que uma das pessoas que fizeram depoimento no vídeo exibido naquela audiência pública faleceu recentemente, vítima da contaminação de chumbo. Vários trabalhadores, hoje desempregados, que procuram emprego em qualquer fábrica ou indústria da região, não são aceitos quando o empresário sabe que eles foram empregados da empresa de chumbo Plumbum. Mais que isso: os filhos deles também são discriminados na hora de preencher alguma vaga. Essas pessoas vivem verdadeiro drama e não têm ajuda nem apoio dos Poderes Públicos.

Portanto, estamos solicitando, por intermédio da Comissão de Meio Ambiente, a realização de audiência pública no local, em Santo Amaro, com a presença da Ministra Marina Silva e de representantes da FUNASA, de órgãos ambientais, da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, para que se encontre solução para esse drama. A empresa francesa Pennaroya exime-se da responsabilidade, e a brasileira Plumbum diz que não quer dar depoimento nem tomar nenhuma atitude, porque a situação está *sub judice*.

Chamo a atenção de V.Exas. para esse drama, que talvez seja único no Brasil e no mundo. Devido à ignorância dos Poderes Públicos na ocasião, há 30 anos, escolas, ruas e hospitais foram calçados com escória de chumbo, e a cidade inteira está contaminada.

Sr. Presidente, faço apelo no sentido de que os Ministérios e os órgãos por mim mencionados participem desse evento.

Passo a tratar de outro assunto, Sr. Presidente. A promoção e preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade é a finalidade da Fundação Cultural Palmares, entidade que completou 15 anos de atuação no dia 22 de agosto último e é presidida, desde o início do Governo Lula, pelo Prof. Ubiratan Castro. A luta pelo estabelecimento e pela permanência de uma gestão participativa, que leve em conta os diversos grupos relacionados com sua missão, em diversas partes do País, é característica dessa entidade pública vinculada ao Ministério da

**ANEXO H – AUDIÊNCIA PÚBLICA – CÂMARA DOS DEPUTADOS (3) (conclusão)**

Cultura.

A Constituição Federal, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garante a essas comunidades proteção constitucional, o que, no entanto, lhes é negado. Cito como exemplo o infeliz acidente ocorrido na Base de Alcântara, base de lançamento de foguetes. Esse acidente é resultado dessa política que não garante direitos às comunidades, que mais uma vez sofrem as conseqüências pelo fato de o Poder Público não lhes garantir proteção.

Entre os muitos compromissos da Palmares, destacam-se a preservação e o desenvolvimento das comunidades remanescentes de quilombos, a partir da articulação e coordenação de ação conjunta com várias organizações governamentais e não governamentais; a sistematização de todo o conhecimento que se produz nas instituições brasileiras de ensino superior e a mobilização dos pesquisadores dedicados aos estudos afro-brasileiros; construção de canais de comunicação com o conjunto da sociedade brasileira para difundir uma imagem positiva do negro brasileiro, mobilizando artistas, escritores, produtores, comunicadores, empresários, para a criação da *TV Palmares*, da *Rádio Palmares*, da Editora Palmares.

Para a consecução desses objetivos, é imperioso que algumas demandas da instituição sejam atendidas. Entre elas um novo espaço de funcionamento, compatível com a importância e o alcance de suas ações; uma ampliação orçamentária e a implantação da rede de comunicação Palmares.

Estou em constante interação com a atual presidência da instituição, como Parlamentar negro e comprometido, e tenho me empenhado em viabilizar algumas dessas reivindicações, por reconhecer a função estratégica que a Fundação Cultural Palmares pode desempenhar no processo de consecução da igualdade racial no Brasil.

Além disso, sempre que possível, esse mandato tem estabelecido parceria muito feliz com a Palmares, com excelentes resultados em diversas ações, como recepção a comitivas diplomáticas, grupos de ativistas negros e indígenas, na construção de seminários e palestras. Assim, quero destacar o sucesso da última parceria entre esse mandato e a FCP, um encontro realizado em meados deste mês de agosto, em Salvador, que reuniu o Ministro da Cultura, Gilberto Gil, e um público formado por intelectuais e artistas negros da Bahia.

Na ocasião, a classe artística e pensante teve a oportunidade de expressar suas expectativas e reivindicações diretamente ao Ministro da Cultura, além de refletir em conjunto e estabelecer metas comuns. Alguns grupos, como o Movimento de Artistas Negros e o Movimento contra a Intolerância Religiosa discutiram propostas previamente e as apresentaram ao Ministro Gilberto Gil no momento do encontro. São ações como esta, diretamente ligada à Fundação Cultural Palmares, que nos fazem vislumbrar mais possibilidades de um Brasil mais igual.

## ANEXO I

## MATÉRIAS DE JORNAIS

## Lista das imagens

COBRAC CONTINUA MATANDO nesta terra sem governo. **O Archote**, Santo Amaro, ano 2, n. 1, 5 jul. 1962.

CHUMBO NELES. **Invasão**. Salvador, ano 1, n. 1, mar. ano?.primeira página. JOSÉ, Emiliano; SOUZA, Linalva Maria de; MENDES, Milton; NAVARRO FILHO, Carlos. Morte, Impotência, dor. **Invasão**. mar. 1977.

COBRAC AMPLIA PRODUÇÃO e não vai poluir. **Jornal Oficial**, Santo Amaro, ano 87, n. 2.101, 14 ago. 1976.

POLUIÇÃO EM SANTO AMARO: Cobrac deverá reduzir metade de sua produção. **Jornal da Bahia**, 9 out. 1980, p. 3. Primeiro Caderno.

POLUIÇÃO EM SANTO AMARO: Famílias serão relocadas. **Jornal da Bahia**, 12 out. 1980. Primeiro Caderno.

POLUIÇÃO EM SANTO AMARO: velhas mangas de filtro também contaminadas. **Jornal da Bahia**, Salvador, 14 out. 1980.

MACHADO, Olenka. MPF apóia a comunidade de Santo Amaro contra poluição. **A Tarde**, Salvador, 24 jun. 2002.

MATTOS, Sérgio. Escória contamina Santo Amaro. **A Tarde**, Salvador, 15 dez. 2002. Municípios. Flashes municipais.

DANTAS, Jânio Lopo. Poluição em Santo Amaro: Confirmado: 170 crianças estão mesmo intoxicadas. **Jornal da Bahia**, Salvador, 8 out. 1980.

COBRAC INTIMIDA A TRANSFERIR FAMÍLIAS. **Jornal da Bahia**, Salvador, 12 out. 1980.

MASCARENHAS, Dailton. 1975: o JBa já denunciava. **Jornal da Bahia**, 12 out. 1980. Primeiro Caderno.

BORGES, Edson. Poluição prejudica a nascente do Rio Subaé. **A Tarde**, 19 ago. 2002. Municípios, p. 4.

ÉBOLI, Evandro. Metais pesados ameaçam Santo Amaro na Bahia. **O Globo**, Rio de Janeiro, 28 out. 2003. O País.

DANTAS, Jânio Lopo. Poluição da Cobrac: medidas antipoluentes nunca foram cumpridas. **Jornal da Bahia**, Salvador, 17 maio 1981.

VASCONCELOS, Levi. Santo Amaro tem contaminação recorde de chumbo.

NUNES, Bete. Encontro reúne hoje as vítimas da contaminação por metais pesados. **Correio da Bahia**, Interior, p. 6.

BRITO, Cilene. Vítima de contaminação por chumbo tem exame do SUS. falta onde e quando. jolivaldo brito - uol.com.br (procurar)

MALIGNA VIZINHANÇA. **Isto É**, 15 jan. 1988

COBRAC CONTINUA POLUINDO e ameaçando Santo Amaro. **A Defesa**, ano LVIII, n. 97/12, Santo Amaro, 30 out. 1997.

\$ 10,00  
CAUA EXEMPLAR

**O ARCHOTE**

COLABORAR COM ESTE JORNAL É CONTRIBUIR PARA SOERGUMENTO DE SANTO AMARO

5 DE JULHO DE 1962 ORGAO A SERVIÇO DO MUNICIPIO DE SANTO AMARO ANO II Nº 1

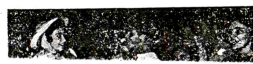
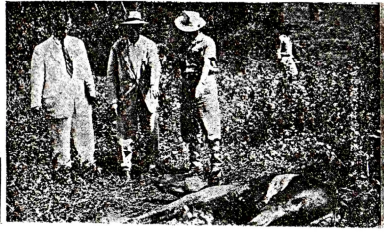
# COBRAC CONTINUA MATANDO NESTA TERRA SEM GOVERNO

**Leia Antes**

Por aqui conquistada, ainda não muito tarde, as águas mais cristalinas congregadas nos integrantes do selecionado batalhão de fuzil que acaba conquistou de maneira incontestável o título de heróico batalhão para o nosso País. Guaraniaba (foto) recebeu a presença de Jango e de Lacerda a um só tempo, conseguiu com os seus demais companheiros, unir espiritualmente toda uma Nação para que

Impassíveis, assistem as autoridades do Município a isto que nos mostra a foto. De braços cruzados, permitem os nossos governantes que a COBRAC continue utilizando rudimentares processos de industrialização do chumbo e, em consequência disso, motive a morte de centenas e centenas de animais, com sérios prejuízos para os que moram e criam nas imediações da mencionada fábrica.

O fato é público e notório. Várias providências já foram solicitadas às autoridades do Município e do Estado sem que até o momento sentissem a COBRAC a menor dificuldade na consecução daquilo que nos parece ser o seu objetivo nesta terra: matar. Já matou muito, demais mesmo, e continua matando, nesta terra sem Governo. Sobre o assunto, leiam os leitores um comentário na segunda página.



## EXFEDIENTE

### ADMINISTRAÇÃO

Diretor-Secretário:  
GENEBALDO CORREIA

Diretor de Publicidade:  
ANTENOR SANTOS PEREIRA

Relações Públicas:  
EDIO PEREIRA DE SOUZA

**REDAÇÃO**

Redator-Chefe:  
NESTOR OLIVEIRA

Redatores:  
GENUINO DE CASTRO  
ADELMARIO SANTOS

Redação à Praça da Purificação, 51

Assinaturas:

Anual ..... Cr. \$ 300,00

pelo Correio ..... Cr. \$ 350,00

# INVARIAÇÃO

Salvador  
Março 7  
Ano I N  
Cr\$8,00  
Preço  
de Lançam

# CHUMBO NELES

EXC

A Companhia Brasileira de Chumbo está envenenando o sangue dos operá



NA NIGÉRIA

UM ADESISTA NA ARENA

JORNAL DA B

continua

conclusão

# MORTE, IMPOTÊNCIA, DOR.

e tremor, paralisia, aborto, intoxicações  
(além de insônia, confusão mental, delírio e mania):  
os efeitos colaterais desta fábrica de chumbo.

Reportagem de Emiliano José, Linalva Maria de Souza, Milton Mendes(fotos) e Carlos NavarroFilho.

22 de 20 anos, a vida de  
o, um município situado a  
ros de Salvador, começou  
da: chegava a Companhia  
" Chumbo - Cobrac, - do  
s Penarroya, instalando-se  
de de metalurgia de chum  
ntrado pela "Mineração  
mesmo grupo e funcionan  
na Bahia.

i mão-de-obra que era libe-  
fazendas em decadência  
aproveitada pela fábrica,  
se possível ainda perceber  
consequências de sua pre-  
Amaro era, então, uma  
ta, com cerca de 40 mil  
Situada no Recôncavo  
te mais se lembra dela é a  
cia política e econômica  
império, cujos vestígios  
ser sentidos em sua arqui-  
to de ter se constituído  
tros mais importantes da  
tosa economia açucareira.

pelo rio Subaé, Santo  
ni a sentir a presença do  
à pouco tempo, através da  
e uma pesquisa feita pelo  
ar Nogueira, do Instituto  
da Universidade Federal  
ovo da cidade viu confir-  
ção de que o estuário do  
muita gente tirava o seu  
ava praticamente morto,  
nça do cádmio, um metal  
do pela fábrica.

, mais do que a falta de  
rigos começaram a atingir  
ue moravam nas proxim-  
ica, situada numa colina,  
idade: constantes proble-  
máticos e dores reumáticas  
om muita frequência,  
ceão, a população adulta  
m a experimentar as con-  
o chumbo da Cobrac e  
e com o nome da sinistra  
le provocada - intoxica-

/70 ESTIVE ADOEN-  
AFASTADO. EM 71/72,  
TRABALHO. FAZIA  
IAIS LEVES, MAS DES-  
SOS COMPANHEIROS

ficaram adoentados também  
e me colocaram no forno no-  
vamente. O resultado tai:  
não tenho quase firmeza em  
nenhuma das mãos. O médico  
que descobriu disse que é  
intoxicação saturnina". (MA-  
NOEL-HERMÍNIO-DE-OLIVEIRA,  
NECO, OPERÁRIO DA COBRAC,  
ENCOSTADO PELO INPS, COM AS  
MÃOS JÁ SEMI-PARALISADAS.)

É na boca do forno, no interior da  
fábrica, que as consequências são mais  
graves, embora sempre as menos men-  
cionadas pela imprensa e até pelos técnicos  
e autoridades acadêmicas que têm se  
dedicado ao estudo da poluição pelo  
chumbo e pelo cádmio. Ali se respira  
chumbo o dia todo, sem parar. Ali é  
que se contrai facilmente o saturnismo,  
ou intoxicação saturnina, exótico  
nome de uma doença que afina os  
braços, paralisa as mãos, provoca dores  
agudas por todo o corpo, causa impo-  
tência sexual nos homens e aborto nas  
mulheres.

O saturnismo já atingiu grande  
parte dos 300 operários da Cobrac.  
Muitos deles estão encostados há anos  
pelo INPS, alimentando a esperança de  
um dia poder voltar a trabalhar. Como  
Alfredo Martins, um operário de 36  
anos, ex-trabalhador da usina Pas-  
sagem, em Santo Amaro, onde vive  
hoje, numa casinha modesta do bairro  
de Sacramento, ao lado da mulher e  
dos cinco filhos.

Há mais de dois anos que Alfredo  
está em casa, parado. Trabalhava na  
carga do forno, onde se coloca o mate-  
rial com que se faz o chumbo. Dez  
meses depois de ter entrado na Cobrac,  
há aproximadamente 11 anos, caiu na  
boca do forno e foi hospitalizado.  
Depois disso, iniciou-se o "circulo  
vicioso de volta ao trabalho e licenças  
médicas, só interrompido no dia 8 de  
outubro de 1974, quando saiu de  
férias e não pôde mais voltar para o  
forno. "O interessante é que estava tra-  
balhando, sai de férias, o corpo esfriou  
e daí eu fiquei paralisado, dentro de  
casa, recebendo uma ninharia pelo  
INPS, que não dá nem pra comer".

O braço, então, "pegou a secar,

secar, sem parar". Além dos braços  
finos, as mãos de Alfredo quase não  
têm mais movimentos e são meio  
curvadas para dentro. Magro, muito  
magro, ele sente dores pelo corpo  
pontadas fortes que ele apenas relata,  
sem poder ou saber explicar. Guarda  
cuidadosamente cada uma das receitas  
e "médicas" para quem chega em sua  
casa. Numa delas, o Dr. Fernando  
Pondé, funcionário graduado da Secre-  
taria de Saúde do Estado, a quem havia  
sido encaminhado pelo INPS, constata  
que ele é portador de intoxicação  
saturnina e que o remédio para essa  
doença só existe nos EUA.

Logo que saiu de férias, Alfredo  
ficou quase vinte dias em casa, prati-  
camente paralisado, na cama. Depois  
passou 22 dias no hospital Português e  
57 no Espanhol, os dois em Salvador,  
sem, contudo, ter sentido melhoras  
significativas. Atualmente passa apenas  
o fim de semana com a família em  
Santo Amaro. De segunda a sexta, fica  
em Salvador, fazendo massagens,  
parafina, forno e ginástica. Sua voz é  
fraca e baixa. Os olhos não brilham  
muito e o rosto, marcado por uma  
cicatriz, não apresenta qualquer vivaci-  
dade. Há uma forte tristeza em sua voz  
quando fala da roça, de onde veio: "Há  
não tinha nada disso". Alfredo, além  
da intoxicação saturnina, ainda sofre  
de sífilis, o que agrava ainda mais os  
seus problemas de saúde.

"A FINALIDADE DE NOSSA  
INTENSÃO (SIC) É UM MELHOR  
RENDIMENTO DA NOSSA META-  
LURGIA, POIS, UM MELHOR REN-  
DIMENTO DE NOSSO PESSOAL É  
QUE IMPLICA NUM PESSOAL EM  
EXCELENTE SAÚDE (SIC)". (ES-  
CLARECIMENTO FEITO PELA  
COBRAC AO PERITO WALNEY MA-  
CHADO, CONSTANTE DO PROCES-  
SO JCSA 757/70, DA JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE SANTO AMARO)

Descontados os erros ortográficos  
e a imprecisão no raciocínio (afinal, é  
um pessoal em excelente saúde que  
implica um bom rendimento e não o  
contrário), o fato é que por trás da  
afirmação da Cobrac esconde-se uma  
profunda ironia, ao menos se obser-

vadas as reais condições de saúde de  
operários que nela trabalham.

Na verdade, numa amostragem  
feita com cerca de 30 operários  
Cobrac, examinados pelo sanitário  
Walney França Machado, em 1969, 6  
por cento apresentavam chumbo  
sangue e na urina, 96 por cen-  
to estavam com uréia no sangue, 76  
por cento tinham cólicas e 86 por cen-  
to eram portadores de anemia, dados que  
estão longe de fortalecer a "finalidade  
da intensão" da Cobrac de aument-  
ar continuamente a produtividade de su-  
a força de trabalho.

O rosário de dados, contudo, não  
para aí. Em 76 por cento dos operários  
examinados constatou-se a existência  
de auréola gengival (deposição de  
chumbo na gengiva, tornando-a azu-  
lada); em 31 por cento a presença de  
edema; em 86 por cento, albumina  
na urina; em 55 por cento, glicose na  
urina; em 66 por cento, sediment-  
o urinário, além de diarreia em 52 por  
cento.

Certamente a produtividade de  
empresa não é tão afetada, já que ela  
sempre tem o recurso de contrata-  
r novos operários. Mas a situação se  
complica bem mais quando se pensa na  
situação do trabalhador, cuja capaci-  
dade nunca mais será a mesma depois  
de ter passado pela Cobrac. Manoel  
Hermínio de Oliveira, Neco, 9 filhos,  
encostado pelo INPS, as mãos semi-  
paralisadas, aparentemente forte nos  
seus 49 anos, constitui uma inequívoca  
demonstração disso. "Tem uns colegas  
que já estiveram adoentados, outros  
que estão em tratamento. Talvez eu  
não fique inutilizado, que Deus é  
grande, mas vi a hora de não poder  
fazer mais nada. Trabalhar mesmo, se  
não melhorar, não vou poder mais".

Neco trabalhava como forneiro,  
tendo entrado na Cobrac, então Prest-  
o-Lite, em 1957. Em 1969/70 come-  
çou a sentir os primeiros sintomas da  
trágica intoxicação saturnina, e foi tem-  
porariamente afastado. Em fins de  
1971 voltou ao trabalho, fazendo servi-  
ços mais leves mas sempre aspirando o  
chumbo. "Mas depois diversos compan-  
heiros ficaram adoentados também e  
me colocaram no forno para se obser-

# Jornal Oficial



MUNICÍPIO DE SANTO AMARO

Ano LXXXVII da República — Cidade de Santo Amaro — Estado da Bahia — 14 de Agosto de 1976 / N.º 2101

## COBRAC Amplia Produção e não vai Poluir

Em virtude da forte campanha contra a nossa maior indústria e a principal fonte de renda do Município, sobre a poluição do Rio Subaé, o prefeito Genebaldo Correia manteve entendimentos com a direção da Cobrac, tomando conhecimento da real situação e ficou sabendo das intenções dos diretores dessa fábrica.

### AMPLIAÇÃO

A COBRAC vai investir, nos próximos anos, cerca de 150 milhões de cruzeiros na ampliação de sua unidade produtora nesta cidade, que terá a sua produção aumentada de 30 para 45 mil toneladas de chumbo.

Produzirá também a Cobrac, em Santo Amaro, 60 toneladas ano de prata, que serão suficientes para atender todo o consumo nacional.

### CONTROLE DA POLUIÇÃO

Dos recursos a serem investidos, cerca de 50% (cinquenta por cento) serão empregados na instalação de eficiente controle de poluição. Este sistema entrará em funcionamento antes mesmo do aumento da produção. Ainda este ano, as águas poluídas com chumbo não mais serão lançadas no Rio Subaé, vez que será utilizado um sistema de re-circulação.

O CEPED, órgão técnico da Secretaria de Planejamento do Governo do Estado, tem acompanhado o problema de poluição da Cobrac e a empresa está empenhada em atender às exigências do Governo, dentro dos prazos estabelecidos.

### CBO NÃO VAI POLUIR

Por outro lado, a Companhia Brasileira de Óxidos, que está sendo instalada em Santo Amaro e que vai utilizar chumbo como matéria prima, possuirá um dos mais modernos e eficientes sistema de controle de poluição, não representando nenhuma ameaça à população; pelo contrário, muitos mais benefícios serão trazidos para Santo Amaro, termos de progresso e desenvolvimento.

É SANTO AMARO PRA FRENTE!

Sala das Sessões

## Semana da Pátria Tem Programa Festivo

O Prefeito Genebaldo Correia criou uma comissão presidida pelo Te. Raynildes Soares Barret, para organizar as comemorações da Semana da Pátria, nesta cidade.

Toda a classe estudantil santamarense estará participando dos festejos, que obedece uma orientação direta da Presidência da República, dentro da mensagem "Este é um país que vai pra frente".

Nas escolas serão realizadas palestra. Todos os dias haverá hasteamento solene da Bandeira Brasileira, em homenagem a um herói da nossa Independência. Haverá ainda retretas, apresentações folclóricas, competições esportivas e a tradicional parada do Sete de Setembro, com a participação dos alunos de todos os estabelecimentos de ensino, das autoridades e do povo em geral.

Será, sem dúvida, uma festa cívica cheia de muito entusiasmo e alegria. As bandas marciais dos estabelecimentos estão se empenhando para uma presença marcante nesta festa. Todo o apoio vem sendo dado pelo Prefeito Genebaldo Correia.

### Ginásio de Campinhos Fica Pronto em Outubro

As obras de construção da sede do ginásio Armando Sampaio Tavares, de Oliveira dos Campinhos, estão se desenvolvendo em ritmo acelerado, e no próximo mês de outubro deverá estar sendo inauguradas.

O Ginásio de Campinhos já vem funcionando há cinco anos, em instalações precárias. Contudo, graças às campanhas realizadas junto à comunidade e a ajuda substancial da Prefeitura de Santo Amaro, deverá ainda este ano funcionar em seu próprio prédio.

Fica instalado no Loteamento Senhora Antana, em local dos mais promissores, com área suficiente para a sua ampliação no futuro.

### OBRAS DO ACESSO DE ACUPE QUAS PRONTA

Dentro de apenas algumas semanas, estarão totalmente prontas as obras de pavimentação e urbanização da Avenida de Acesso da Vila de Acupe.

Os canteiros centrais já foram feitos, com colocação do meio-fio e pavimentação das pistas. Serão colocadas as luminárias a vapor de mercúrio, além da plantação de árvores e flores no jardim, para que o povo festeje mais um melhoramento naquela aprazível Vila, levado pelo Prefeito Genebaldo Correia.

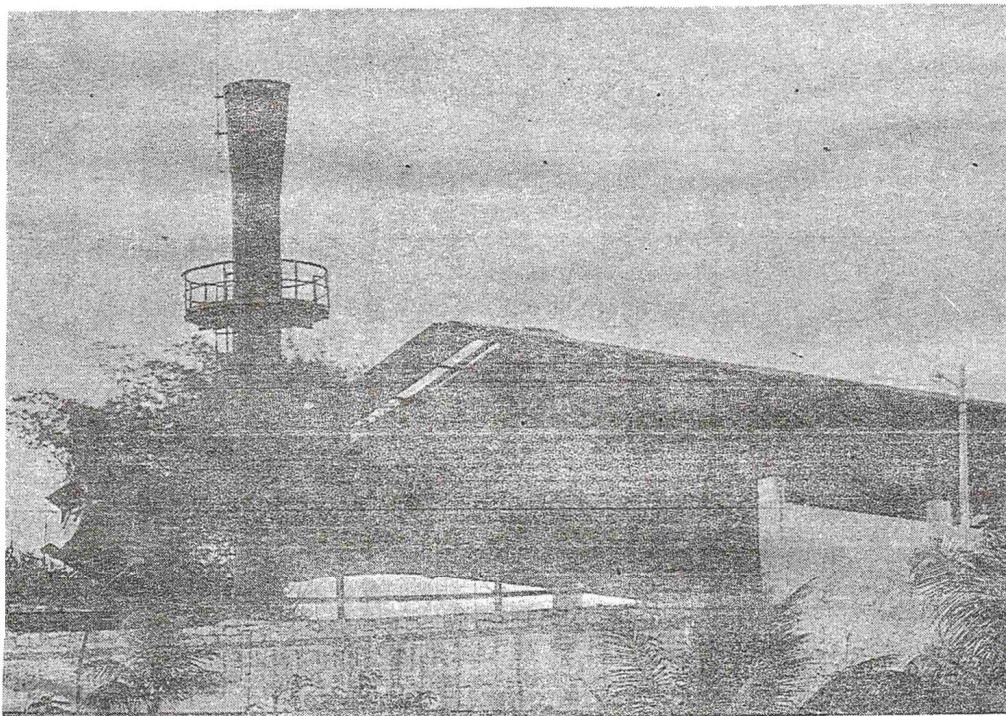
### SELIBASA É ATRAÇÃO NO MÊS DE SETEMBRO

Terá início no próximo dia 27 de setembro, nesta cidade, a Semana do Livro Baiano em Santo Amaro, promovida pelo Centro Educacional Teodoro Sampaio.

Durante sete dias o mundo estudantil estará vivendo dias de intensa movimentação cultural, com exposições, feira de livros, apresentações teatrais e debates literários.

## Poluição em Santo Amaro

Por Jânio Lopo Dantas (texto) e José Gonçalves (foto)



A direção da empresa desconhece os níveis de poluição mas admite que resíduos de chumbo causam problemas

## Confirmado: 170 crianças estão mesmo intoxicadas

Entre atônitos e apreensivos, os moradores das proximidades da Companhia Brasileira de Chumbo — Cobrac —, em Santo Amaro da Purificação, confirmaram, ontem, a existência de centenas de casos de crianças contaminadas pelo chumbo, o que ficou comprovado através de um estudo realizado pelo médico Fernando Carvalho, professor de Mestrado de Medicina Comunitária, da Universidade Federal da Bahia.

Em decorrência da situação, reconhecida pelas autoridades do município e pelos próprios dirigentes da Cobrac, as crianças — 170 ao total, sendo que 62 apresentam sintomas de maior gravidade — teriam de ser submetidas a uma rigorosa dieta, alimentando-se somente a base de verduras, muito leite evitando,

irrisórias, como se especula, que a Cobrac esteja oferecendo. Entre desolada e na "expectativa para ver o que é que acontece", dona Ely Barreto, residente na avenida Rui Barbosa, 769, informou que todos os seus quatro filhos menores, dos treze que possui, estão intoxicados pelo chumbo.

Ela contou que os médicos Fernando Carvalho, Anibal Muniz e Maurício Lima Barreto, da Universidade Federal da Bahia, estiveram em sua casa e procederam o exame de fezes, urina e sangue. Constatou-se segundo ela, que em todos os seus filhos — Eliete, de 10 anos, Edleuza, 11 anos, Edlene, 7 anos e Josemar, 4 anos — foi detectada contaminação proveniente do chumbo em níveis de até 230 microgramas de chumbo para cada 100 milímetros de sangue, o

Um dos índices mais altos foi registrado no garoto Cláudio Raimundo Pereira de Jesus, de três anos. Conforme narrou sua mãe, dona Augusta Pereira de Jesus, residente no Alto da Cobrac, a intoxicação atingiu a números superiores a 230 microgramas de chumbo, alertando inclusive os próprios médicos. "O menino chegou a tomar seis litros de soro, ficando internado três dias para fazer o tratamento".

O médico Ailton Assis, da clínica Paps, de Santo Amaro, responsável pelo tratamento das crianças, tem aconselhado as mães para permanecerem calmas e que a empresa está custeando toda a assistência aos menores. Enquanto isso, mesmo aqueles que estão há apenas alguns meses residindo na área da Cobrac,

continua

## conclusão

gorosa dieta, alimentando-se somente a base de verduras, muito leite evitando contatos com a água do rio Subaê e as terras que o circundam. O conselho partiu dos médicos que cuidam do caso, mas as mães confessam não poder oferecer aos filhos exceto feijão, farinha, arroz e carne, vez por outra, devido à sua con-

A Companhia Brasileira de Chumbo não se julga responsável pela contaminação de centenas de crianças, provocada pelo chumbo. Admite a existência do problema, e as soluções práticas que apresenta para minimizar o sofrimento das mães são o tratamento dos filhos e uma possível transferência das famílias que se localizam a até 500 metros da empresa.

O gerente da Cobrac, Basílio Timofiecsyk, entende que os entraves hoje existentes podem ser considerados normais, porque "eles aconteceram sem que tivéssemos conhecimento". Logo em seguida, diz que a empresa sempre realizou trabalhos no sentido de verificar os índices de poluição causada pelo chumbo, acompanhando os estudos feitos por outras entidades, como a UFBA.

### MAIS INTOXICADOS

Com cerca de 300 funcionários e com uma produção de 32 mil toneladas de chumbo por ano, a Cobrac, segundo o diretor Silvio Faria, poderá contribuir até

minuição proveniente do chumbo em níveis de até 230 microgramas de chumbo para cada 100 milímetros de sangue, o que é considerada acima do limite moderado.

Em Santo Amaro da Purificação, a contaminação pelo chumbo já é um fato. Famílias inteiras sofrem com o

financeiramente com as famílias que moram nas proximidades da fábrica, ajudando-as na transferência para uma outra área da cidade.

Silvio Faria admite que, além das 62 crianças em estado de maior gravidade podem existir um outro número bastante elevado, também intoxicado pelos resíduos expelidos pela empresa. Ele acha não ser da alçada da Cobrac o pagamento de indenizações, mas apenas de prestar assistência médica total às vítimas, "como vem fazendo. A Companhia fará tudo que puder para facilitar a relocação das famílias que ficam num raio de 500 metros da fábrica", garantiu.

Por outro lado, o gerente Basílio Timofiecsyk disse que a remoção das famílias prejudicadas ainda se encontra em estudos e que se torna bastante difícil a tarefa em razão de não existir um consenso entre os moradores. Além do mais — prosseguiu — a empresa talvez não possa pagar os preços exigidos pelas famílias, apesar de todas elas residirem em casas humildes".

Ele não revelou (disse não saber com precisão), os níveis reais de poluição da

assistência aos menores. Enquanto isso, mesmo aqueles que estão há apenas alguns meses residindo na área da Cobrac, como Edmilson Santos, da avenida Ruy Barbosa, disse ser impossível se ter tranquilidade diante da ameaça de contaminação.

Cobrac. Mas, conforme estudos, a empresa é responsável pela poluição de chumbo, cádmio e zinco na baía de Todos os Santos. Seus efluentes líquidos carregam, através do rio Subaê, que passa por Santo Amaro da Purificação, toneladas dos metais pesados para a baía de Todos os Santos.

Na pesquisa realizada em 1975 pelo Instituto de Química da Universidade Federal da Bahia, constatou-se que foram encontrados peixes com até 180 partes por milhão de cádmio no organismo. Atualmente, apesar de apenas 62 das 170 crianças estudadas apresentarem problemas mais sérios em virtude da poluição da Cobrac, verifica-se ainda a existência dos mesmos sintomas em adultos.

Maria da Anunciação, que reside a cerca de 100 metros da Companhia, sugere que o tratamento a que estão sendo submetidas as crianças seja extensivo aos adultos, sobretudo mulheres grávidas para evitar que seus filhos nasçam com deficiências físicas ou mentais, provocados pela concentração de chumbo no organismo, sintoma característico da doença chamada de saturnismo.

## Governo toma medidas

O Conselho de Proteção Ambiental da Secretaria do Planejamento do Estado realiza hoje uma reunião, às 17 horas, na sede da Seplantec, no Centro Administrativo, para decidir as medidas que serão adotadas, no caso da intoxicação provocada na população de Santo Amaro da Purificação — principalmente 62 crianças — pelos resíduos de chumbo provocados pela Companhia Brasileira de Chumbo, Cobrac. A reunião contará com a participação dos secretários de Planejamento, Antonio Osório e Saúde, Jorge Novis.

O secretário da Saúde afirmou que recebeu no dia dois passado, o relatório realizado pelo médico Fernando Carvalho e pela química Tânia Tavares, ambos da Universidade Federal da Bahia, encaminhando o documento no mesmo dia à Seplantec. Segundo adiantou o secretário, desde a semana passada, o especialista em medicina industrial, Ademário Spínola — que também é chefe do De-

partamento Médico da Cobrac — está realizando tratamento nas 62 crianças doentes, sob o acompanhamento da Sesab.

Já o secretário Antonio Osório disse não poder adiantar qualquer declaração a respeito do assunto, uma vez que todas as decisões deverão ser tomadas hoje na reunião do Ceplam. Da mesma forma, o reitor da UFBA, Luiz Fernando Macedo Costa, não quis comentar o relatório, alegando que embora tenha encaminhado uma cópia da pesquisa à Sesab e ficou com outra, ainda não teve oportunidade de ler o estudo.

Para o secretário Jorge Novis, as 62 crianças relacionadas na pesquisa dos dois professores da universidade não correm risco de vida, pois o tratamento a que estão sendo submetidas é rigoroso. Ele explicou ainda que as medidas a serem tomadas na reunião de hoje serão em conjunto, ouvindo tanto a Seplantec como a Sesab.

## O Prefeito vai visitar a área

O prefeito de Santo Amaro da Purificação Walter Figueredo, revelou ontem que no próximo sábado irá, juntamente com alguns assessores e o diretor da Companhia Brasileira de Chumbo, Silvio Faria, percorrer algumas áreas da cidade para onde serão transferidas inicialmente, 50 famílias que moram num raio de 500 metros da empresa.

Ele reconhece o problema provocado pela poluição da Cobrac mas evitou se estender nos seus comentários, alegando não ter recebido os estudos sobre o grau de poluição da área. Ele ainda não sabe, também, o número total de famílias que serão removidas, embora extraoficialmente se especule em cerca de 100.

Ao ser indagado como via a situação dessas famílias, Walter Figueredo limitou-se a responder que, pelas informações que lhe foram fornecidas por uma empresa que colocou os filtros antipoluentes da Cobrac, "não havia qualquer fator que pudesse determinar que os resíduos da empresa eram poluentes e prejudiciais à saúde da população".

Afirmou que a empresa não é responsável pela indenização das famílias que deixarão suas casas (não há um prazo determinado para que isso ocorra), raciocinando "que se trata de uma solução a ser dada pela companhia".

## Poluição em Santo Amaro



Silvio Faria, diretor da empresa, diz que ajuda às famílias pode ser feita mas responsabilidade é do Governo

# Cobrac deverá reduzir metade de sua produção

O Conselho Estadual de Proteção ao Meio Ambiente — Cepram — decidiu ontem, depois de três horas de reunião, na Secretaria do Planejamento — no Centro Administrativo, solicitar do governador Antônio Carlos Magalhães que determine a redução de 50 por cento das atividades poluidoras da Companhia Brasileira de Chumbo, Cobrac, no município de Santo Amaro da Purificação.

Para que isso ocorra, será desativada a máquina de sinterização de minério de chumbo desprovida de equipamento de controle da poluição e principal responsável pela emissão atual de material particulado, até a implantação e funcionamento do equipamento adequado. A Cobrac tinha até o dia 20 próximo para apresentar seus planos com relação à implantação de novos filtros antipoluentes. No entanto, segundo o secretário de Saúde, Jorge Novis, a semiparalisação da fábrica se dá em virtude dos altos riscos a que estão expostas as famílias instaladas em sua área.

### OUTRAS DECISÕES

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, presidido pelo secretário do Planejamento, Antônio Osório, sugere que seja determinado à Cobrac o providenciamento, de imediato, para conclusão num

prazo de 180 dias, a instalação e operação adequada dos instrumentos antipoluentes, de alta eficiência, em todas as fontes de material particulado. Solicita ainda a provisão dos sistemas de filtragem de gases com chaminé de altura satisfatória.

A resolução vai mais além e determina a construção de uma lagoa de contenção de águas pluviais e efluentes líquidos de processos, com totais condições de segurança, para evitar quaisquer lançamentos de efluentes no rio Subaê e, ainda, estabelecimento de local seguro, afastado da área urbanizada da cidade, para estacionamento e limpeza dos veículos de transportes utilizados pela fábrica.

A Cobrac, conforme a resolução oficial, terá de fazer o tratamento e acompanhamento da população afetada pela contaminação provocada pelo chumbo, bem como o custeio da continuidade da pesquisa realizada, abrangendo a avaliação minuciosa dos casos de contaminação a outros níveis e avaliação mais ampla das faixas etárias não cobertas pelo estudo da Universidade Federal da Bahia inclusive da contaminação por cádmio.

Fica encarregada também, de promover uma campanha junto à população de Santo Amaro, alertando-a sobre o risco potencial oferecido pela utilização doméstica da água de chuva, mangas de filtros descartadas e escória.

A Companhia Brasileira de Chumbo terá de construir os meios indispensáveis para a realocação da população situada num raio de 500 metros da fábrica e apresentação de estudos conclusivos sobre a toxicidade dos metais pesados presentes no minério e escória.

Na mesma resolução é proposto ao governador Antônio Carlos Magalhães que seja recomendado aos órgãos competentes, federais e estaduais, para que condicionem a apreciação de quaisquer pedidos de ampliação da Cobrac, bem como de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, à solução dos problemas atuais de poluição.

As autoridades sanitárias competentes será solicitado que procedam a análise da contaminação, por metais pesados, dos alimentos produzidos na área de influência da fábrica, tais como leite, hortaliças, dentre outros. O secretário Antônio Osório considerou haver necessidade da aplicação de todas as medidas provenientes da resolução pois, segundo ele, assim se minimizará os problemas das famílias fixadas na área. Acha que a medida não pode ser vista como tardia, em virtude, como explicou, de somente agora o órgão ter condições de proceder uma análise mais completa sobre os prejuízos da poluição pelo chumbo e também somente agora, contar com as pesquisas realizadas pela Universidade Federal da Bahia.

continua

conclusão

## Empresa se defende

O diretor da Companhia Brasileira de Chumbo — Cobrac — Silvio Faria, afirmou, ontem, que a empresa reduziu em 40 por cento a emissão de partículas sólidas, através da implantação de dois filtros antipoluentes, em 1976. E observou que deverão ser colocados mais três filtros, que reduzirão para um por cento os níveis de poluição em Santo Amaro.

A Cobrac teria até o próximo dia 20 para apresentar seus planos ao governo do Estado no sentido de reduzir a poluição pelo chumbo. No entanto, com a resolução do Conselho Estadual de Proteção do Meio Ambiente — Cepram — esse prazo poderá ser reduzido ou elevado, a depender das condições financeiras da empresa para a aquisição, o quanto antes, dos equipamentos adequados.

O diretor Silvio Faria disse que a Cobrac sempre funcionou usando "as melhores técnicas mundiais que existiam no mercado e cuja eficiência era inferior a dos filtros modernos". Ele acrescentou que a empresa se instalou na periferia de Santo Amaro para onde, depois, foram se instalando casas residenciais.

Confirmou que, antes da pesquisa da UFBA, "não tínhamos conhecimentos nem aparelhagem para medirmos o grau de contaminação das crianças". Pondera que "há muito tempo a Cobrac vem colaborando com as autoridades baianas, lembrando a instalação dos primeiros filtros antipoluentes em 1976. Ele admitiu que a Companhia pode ajudar financeiramente na remoção das famílias instaladas numa área de 500 metros das fábricas, mas acha que o processo deve ser iniciado pelas autoridades locais, porque "não podemos obrigar ninguém a vender suas casas".

## Estado lucrará menos

Com a paralisação de 50 por cento da produção de chumbo pela Cobrac, reduzindo portanto de 32 para 16 mil toneladas anuais, o Estado deixará de arrecadar do Imposto de Circulação de Mercadoria — ICM — parte dos Cr\$ 100 milhões que são recolhidos anualmente para a Bahia. A informação foi prestada, ontem, durante a reunião do Conselho Estadual de Proteção do Meio Ambiente, pelo secretário da Indústria e Comércio, Manoel Castro.

Ele observou que a produção básica da empresa é de lingote de chumbo, mas afirmou ser mais "importante garantir a saúde da população de Santo Amaro, principalmente das famílias que moram junto à fábrica, do que os eventuais prejuízos econômicos que as medidas de controle venham determinar à Companhia Brasileira de Chumbo.

O secretário da Saúde, Jorge Novis, também presente à reunião, informou que as resoluções restringindo o nível de poluição causado pela Cobrac partiram, principalmente, após os estudos feitos pela Universidade Federal da Bahia. No seu entender, os níveis atuais de contaminação ainda não apresentam os sintomas da doença chamada de saturnismo que ocorre, segundo ele, quando há uma quantidade excessiva de chumbo no sangue do ser humano.

Ele confirmou a existência de um garoto que, depois de tratado, constatou ser possuidor de alta contaminação (800 microgramas de zinco protoporfirina, ZPP, no sangue), mas que o caso já foi estudado e, com a eliminação da poluição e um tratamento intensivo, tirará qualquer risco de vida à criança.

# Poluição em Santo Amaro

## Famílias serão relocadas

Três áreas já estão cogitadas para a transferência de cerca de 50 famílias, inicialmente no raio de 500 metros à volta da Companhia Brasileira de Cimento, localizada em Santo Amaro. A purificação. Os locais foram escolhidos ontem, pela manhã, numa reunião na Prefeitura da cidade, que contou com a participação do prefeito Walter Figueiredo, o secretário Edson Celino Costa, três vereadores (inclusive o presidente da Câmara), o vice-prefeito Nabuco Marques, e um representante do Sindicato dos Metalúrgicos.

Segundo Edson Celino, embora os locais sejam bons locais, por serem dentro do perímetro urbano, ainda não foi definida a área para onde as famílias serão deslocadas, pois ainda faltam alguns detalhes como a topografia do terreno e contatos com os seus proprietários. O ônus da aquisição do terreno, bem como da construção das novas residências, segundo Edson, deverá ficar com a empresa, de acordo com um compromisso assumido pela própria empresa há um mês atrás, em reunião com o Prefeito.

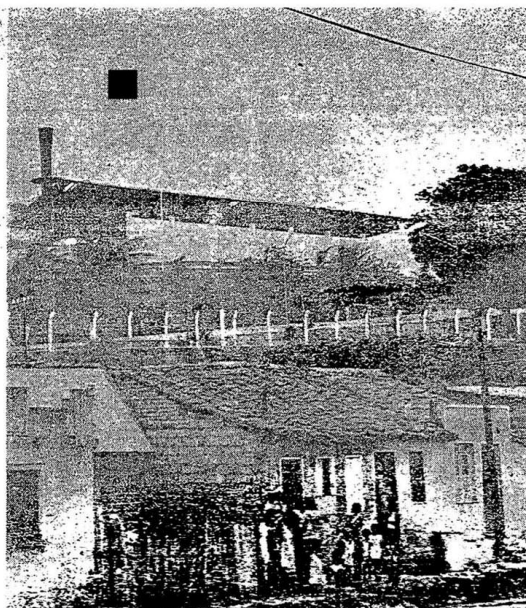
### M-DATA

Firmou o secretário do Prefeito uma nova reunião com as principais pessoas que ontem deverá acontecer ainda esta semana, depen-

dendo apenas a data das reuniões da Câmara de Vereadores, já que alguns membros e seu presidente estão incluídos na relação de participantes. Neste encontro, ficará finalmente decidida a nova área de moradia das 50 famílias que estão atualmente em volta da Cobrac. Depois de escolhida a proposta será encaminhada à Cobrac para que proceda a compra do terreno e construção das casas.

Explicou ainda Edson Celino que o acordo com a indústria ocorrido há um mês atrás foi fruto de uma reunião marcada entre as duas partes, logo após a conclusão de um levantamento feito por médicos da Fubec — Fundação da Saúde do Estado — (trabalho feito independente da pesquisa da UFBA) — indicando o prejuízo causado pela poluição por chumbo na população em volta da fábrica.

Hoje pela manhã a diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos de Santo Amaro se reúne com os 350 operários da Cobrac, em vista da paralisação da máquina principal da empresa e dos diversos problemas que podem advir desta medida. O secretário da entidade Carlos Pinheiro não quis adiantar quais as principais preocupações do sindicato com a paralisação parcial da fábrica, declarando ser esta uma reunião preventiva para se discutir as principais necessidades do operariado.



Estas famílias que moram perto da fábrica poluidora serão mudadas

## 1975: o JBa. já denunciava

Pesquisa de Dailton Mascarenhas

A poluição de chumbo de Santo Amaro, provocada pela Cobrac, não é novidade. Não é para a população do município, para a própria empresa e suas vítimas. E tampouco para as autoridades responsáveis pelo assunto: dela tomaram conhecimento, aliadamente, já no dia 3 de maio de 1975, através do JORNAL DA BAHIA. Em nossa manchete do dia, o título "Poluição da Cobrac Leva à Loucura", saímos na frente em termos de denúncia, pela imprensa, das consequências e as circunstâncias em que esses fatores se davam. Então, há cinco anos o problema ficou ao conhecimento de todos.

Nessa época, este repórter conseguiu falar com a região de Santo Amaro população de então avaliada em 53 mil habitantes, de acordo com o Censo de 1970.



que quando as águas da Cobrac caíam no Subaé, com maior intensidade, fatalmente matavam os peixes abundantes anteriormente. Bagres, amareiros, robalos, pacus, etc.

Não se passaram muitos dias e localizamos o ex-chefe do Laboratório de Cobrac, o químico Arnaldo Carneiro, afastado do trabalho por um terrível acidente de laboratório. Ele contou que o médico Ademar Galvão Espinosa nos havia relatado na fábrica: não existia nenhuma preventiva médica no ar, nem nada mais: do campo de contaminação de manganês, com o qual se havia vindo transportando o pó da fábrica de Santo Amaro, para os peixes do rio Subaé, que estavam morrendo em massa.

continua

## conclusão

...ou ao conhecimento de todos.

época, este repórter conseguiu chegar que a região de Santo Amaro — população de então avaliada em 53 mil habitantes, de acordo com o Censo de 1950 — estava comprometida pela poluição atmosférica.

## CONTAMINAÇÃO

Para a consecução da matéria, entramos na fábrica da Cobrac, entrevistamos seus médicos, engenheiro, gerente industrial e, naturalmente, alguns trabalhadores. Estes, obviamente, pediram que os seus nomes não fossem revelados, temendo demissões. E ainda dos operários ouvimos que muitos deles sentiam náuseas seguidas (saturnismo, doença do chumbo) e que os moradores das vizinhanças tossiam constantemente. Os filhos que adoeciam eram afastados do trabalho por três meses, invariavelmente.

O médico da Cobrac, Ademário Galvão Espinola, especialista em Medicina do Trabalho, assegurou que Santo Amaro apresentava o maior índice de parasitoses intestinais do país. Como faltavam, então, medidas eficazes de saneamento básico. Ele acrescentava a esses dados que todos os empregados da empresa estavam potencialmente doentes. Também descartava a aplicação de sua especialidade profissional, considerando o pessoal "100 por cento doente". No entanto, observou que, na hipótese de a intoxicação permitir um diagnóstico inicial seguro, os seus efeitos poderiam ser definidos. Isto é, não se tratando de casos crônicos, acompanhados de lesões.

Informou Ademário Galvão Espinola que a Cobrac examinava os empregados a cada três meses, com análises de urina (coproporfirina urinária). Detectados níveis três ou quatro de intoxicação, havia um caso de contaminação e, segundo ele, dos cerca de 150 homens trabalhando na produção de chumbo, cada grupo de 20 exames revelava tais índices. E "alinhavam" as cólicas saturninas, as dores violentas. Com risco de hospitais operarem as vítimas da poluição porque médicos desavisados ignoravam as causas do mal e concluíam por apendicite, em virtude da semelhança de sintomas — como ocorre.

Ademário Galvão Espinola comentou que ele mesmo procedeu a uma avaliação das concentrações de chumbo em forma de poeira no ambiente de trabalho, em caráter experimental, em 1974, e comprovou que os índices encontrados ultrapassavam a tolerância do organismo humano. Para os operários expostos a essa poeira, como recurso para reduzir os riscos, ele aconselhou o uso de máscaras. Máscaras que poucos utilizavam por não se aperceberem do perigo. Tanto que o engenheiro Oscar Belizario, também da Cobrac,



Na edição de 3 de maio de 1975, manchete do JBa contra a Cobrac



Há vários anos centenas de pessoas sofrem com a poluição da Cobrac

mostrou-nos trabalhadores ao lado dos fornos, sem esses equipamentos de proteção (máscaras e óculos).

O médico ainda se referiu à existência de dois filtros à base de água e exaustores de poeira, posteriormente transformada em lama depositada em tanques apropriados e cuja reciclagem possibilitava o reaproveitamento do material com uma composição de 60 de chumbo.

Em sua entrevista, Ademário Galvão Espinola traçou o quadro crônico do saturnismo: insônia, inapetência, dores abdominais, prisão de ventre ou diarreias; irritabilidade e impotência sexual. E no exato momento em que falava acontecia o sepultamento, no cemitério de Santo Amaro, da filha de um operário. Aos 15 dias de nascida, apresentou um processo não identificado pelos médicos do então INPS, com vômitos e rejeição absoluta aos alimentos, que o levou à morte.

A Cobrac, conforme vimos, possuía um sistema de resfriamento das cal-

deiras com água. Esta formava um pequeno córrego atravessando os montes de escória largada no pátio da fábrica e desceia para o rio Subaé. O engenheiro francês Louis Jean Bernabé, gerente industrial da empresa, perguntado a respeito, garantiu que a escória não contaminava e que o chumbo somente envenenava se transformado em vapores — mas seria desmentido, dias depois, em matéria que fizemos com um especialista da UFBA, que apresentou tese de doutorado provando a poluição do rio em índices superiores aos admitidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Estivemos com o professor de Engenharia Química da UFBA, José Clodoaldo Cassa e ele mencionou que os seres vivos de estrutura óssea de Subaé tinham uma maior taxa de perigo potencial. Principalmente os crustáceos que filtram os alimentos e depositam os resíduos químicos no organismo.

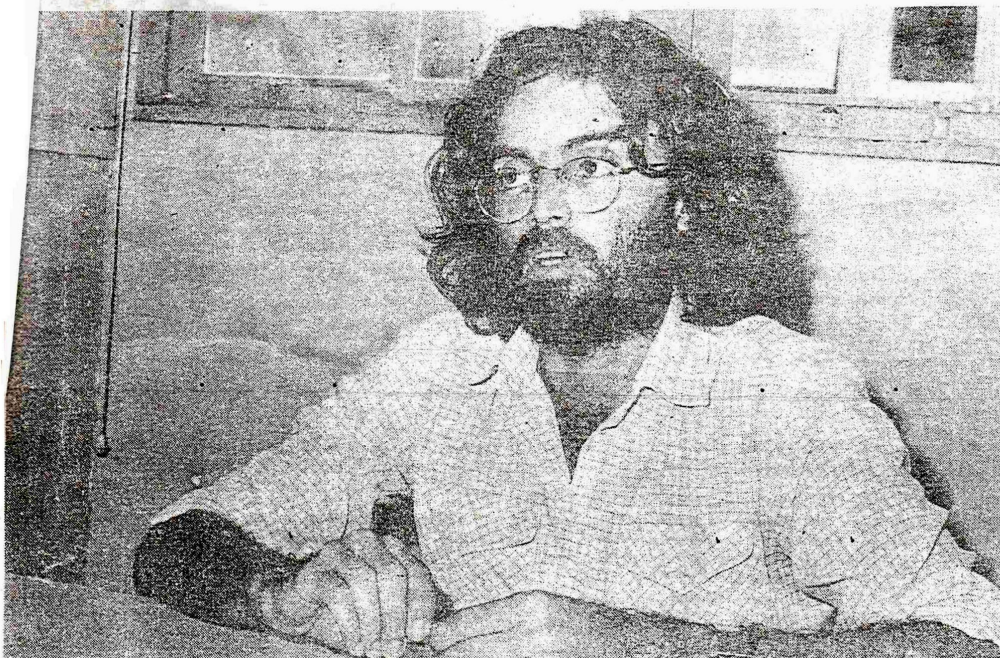
No dia 6 de maio de 1979, o JORNAL DA BAHIA teve acesso à conclusão do estudo do professor José Oscar Nogueira Reis, uma tese de doutorado da UFBA, com colaboração do professor Richard Combes, da Universidade de Paris, e do especialista Celso Spínola, do Instituto de Química da UFBA. O documento assinalava que amostras da água do Subaé, colhidas ao longo do seu curso, comprovavam a contaminação: à saída da fábrica, 13,75 miligramas/litro; no riacho formado pelas águas de resfriamento que atravessava a escória no pátio da fábrica, 2,0 mg/l; nas proximidades do Mercado Municipal de Santo Amaro, 1,1 mg/l; nas imediações do Instituto do Açúcar e do Alcool, 0,94 mg/l. A suspeita de contaminação do Subaé, de acordo com o estudo, datava de 1974, e as pesquisas divulgadas ressaltavam que os índices de poluição estavam superiores àqueles tolerados pela OMS (0,1 mg/l), consoante as Normas Internacionais de Água Potável. Os resultados dos professores foram obtidos através de análise de polarografia de corrente alternada, até a foz da baía de Todos os Santos.

Soubes-se ainda por esse documento que a água do Subaé, empregada para fins domésticos, trazia danos ao sistema nervoso, e ao cérebro; já discutidos pela literatura internacional específica. E o chumbo, sem a mínima função benéfica ao metabolismo humano e de toxicologia muito complexa, inibe os sistemas enzimáticos necessários à formação de hemoglobina. Crianças e jovens são mais suscetíveis de danos permanentes, tais como retardamentos mentais e comportamento anormal.

Por fim, em outra matéria, denunciou-se que o Ceped não procedera qualquer investigação a respeito do chumbo ou da Cobrac por não dispor de condições legais e materiais. E Ademário Galvão Espinola dizia: "Não temos, até o momento, conhecimento oficial de casos de intoxicação por compostos de chumbo. O problema é da Secretaria da Saúde".

Ao fim dessas entrevistas, ouvimos pessoas residentes em Santo Amaro, José Pedro Coelho, 78 anos (60 dias quais trabalhando como funileiro) afirmou que a fazenda Jericó, vizinha à Cobrac, ficou totalmente destruída e morreram todos os animais da área, assim que a fábrica entrou em funcionamento, em 1959. Francisco Joel de Oliveira, outro ancião, asseverou

## Poluição em Santo Amaro



O médico-pesquisador Fernando Martins Carvalho aponta outros tipos de malefícios provocados pela Cobrac

# Velhas mangas de filtro também contaminadas

Apesar da desativação da unidade poluidora da Companhia Brasileira de Chumbo (Cobrac), em Santo Amaro da Purificação, o perigo ainda persiste. Agora, além da contaminação ambiental, já em estudo, o médico Fernando Martins Carvalho Neto, titular da cadeira de Medicina Comunitária da Universidade Federal da Bahia, constatou que velhas mangas de filtro utilizadas pela fábrica e já trocadas — cerca de 500 — foram levadas pelos operários e estão dispersas entre a população, que vem colocando-as em suas casas como tapetes, com riscos para todos os seus familiares.

As mangas de filtro foram trocadas há quatro meses. Elas possuem cerca de cinco metros de comprimento por 50 centímetros de largura e são confeccionadas em pano. Por mais limpas que estejam, mesmo submetidas a diversas lavagens, sempre deixam resíduos de chumbo, substância bastante tóxica. Além disso, os riscos de contaminação existem até

biente, "a qual não sabemos quem elaborou e nem quem participou de sua elaboração".

Entende serem bastante válidas as resoluções do Conselho Estadual de Proteção do Meio Ambiente, que incluem algumas de suas propostas do relatório apresentado sobre a contaminação em Santo Amaro. Dentre as sugestões, destaca a continuidade dos estudos junto à população sobre os efeitos do chumbo e, ainda, (esta proposta pelos moradores) que a empresa fique responsável pelo tratamento e custeie as pesquisas.

— As resoluções existem, mas não sabemos se os trabalhos serão desenvolvidos pela Universidade ou pela própria empresa e nem quanto se dispõe para a sua continuidade". Hoje, já com todo o material coletado em mãos, o professor Fernando Neto informou que começarão as análises laboratoriais de chumbo e também de cádmio no sangue — das crianças afetadas.

— O processo EDTA (que contém a substância quelante) tem de ser acompanhado e observado para vermos se, de fato, está desintoxicando os pacientes, se existem manifestações colaterais e que diversos efeitos pode provocar a longo prazo.

Conforme esclareceu, a substância não apenas elimina o chumbo mas também outros metais existentes no organismo humano, alguns com importantes funções biológicas, como o ferro.

Fernando Neto disse que, embora seja dispensado por médicos conceituados, o tratamento às crianças tem riscos, como ficou comprovado por especialistas da Secretaria de Saúde, Educação e Bem-Estar dos Estados Unidos, que mantêm um órgão — o CDC — para cuidar unicamente de casos de contaminação pelo chumbo.

O tratamento demora três dias. O chumbo que está depositado a nível cefálico passa pelo sangue podendo ser elevado o

continua

## conclusão

sempre deixam resíduos de chumbo, substância bastante tóxica. Além disso, os riscos de contaminação existem até pela simples estocagem e transporte dessas mangas.

## PESQUISAS CONTINUAM

De acordo com as conclusões da última pesquisa do professor Fernando Neto, "trabalhar na Cobrac, hoje, representa uma ameaça não só para o operário, mas para toda sua família." Segundo ele, nesse estudo constatou-se que a população que mora mais afastada da fábrica tem um índice menor de zinco-protoporfirina—ZPP—no organismo para cada 100 mililitros de sangue.

A pesquisa se desenvolveu nas últimas três semanas e contou com a participação de 101 famílias. Observou-se que, quando o chefe da família é operário da fábrica, mesmo que resida distante desta, a média de contaminação é bastante alta, geralmente igual aquela verificada nas famílias que residam a 500 metros da companhia.

O especialista baiano acha que o Governo deve estar atento não apenas à Cobrac, mas a inúmeras outras empresas poluentes, e que as medidas de combate ao problema não devem depender de reuniões demoradas. Disse ser necessária uma maior participação do povo nos atos oficiais, no que se refere à poluição, criticando o Governo pela nova lei de controle da poluição e meio am-

as análises laboratoriais de chumbo e também de cádmio no sangue — das crianças afetadas.

Foram recolhidas quantidade de cabelo da população (para verificação de dosagem de cádmio) e amostra de soro (para os exames de ferro e de capacidade de ligação de ferro). Além disso, foram recolhidos, em cada uma das 101 casas, amostras do solo e da poeira também para exames, estando prontos apenas os resultados parasitológicos de fezes.

A transferência das famílias residentes nas imediações da Cobrac, segundo o médico da UFBA, pode significar o afastamento da intoxicação. Contudo, tecnicamente, ele desconhece detalhes sobre esse assunto, da alçada de engenheiros ambientais, que terão condições de medir o raio de penetração das emissões dos resíduos do chumbo. Com a fábrica parada, como explicou, os moradores mais próximos livram-se do processo crescente de acumulação do metal no organismo. Ele aconselha, contudo, que se verifique, agora, o potencial da poluição ambiental na área, "que é elevado".

## TRATAMENTO DUVIDOSO

Fernando Neto advertiu, ontem, as autoridades estaduais e os médicos da própria Cobrac para que reavaliem os tratamentos dispensados às crianças à base de uma substância quelante, através da qual se eliminam os resíduos do chumbo via urina.

O tratamento demora três dias. O chumbo que está depositado a nível osseo passa pelo sangue, podendo ser elevado o seu índice no próprio sangue, provocando manifestações no organismo, com risco de encefalopatia, doença bastante grave (em cerca de 25 por cento dos casos as vítimas morrem) e que na maioria das

vezes causa lesões. As críticas maiores ao tratamento são de que ele não cobre toda a faixa de afetados, exceto as 62 crianças, das 617 que foram estudadas e apresentaram índice de ZPP acima dos limites convenencionados internacionalmente. Fernando Neto afirmou que a depender dos exames do sangue das crianças, de dosagem de cádmio, (que está sendo estudado juntamente com a contaminação pelo chumbo), será necessária a realização de outras nas pessoas acima de 50 anos de idade, que estão mais suscetíveis à intoxicação com alterações renais, pois é nos rins que se deposita a substância.

Ele acrescentou que a fábrica, até 1988, jogava 400 toneladas de cádmio na cidade de Santo Amaro (número fornecido pela Cobrac) distribuídas assim: dois terços no rio Subaé e dois terços no ar. Daí, raciocina, que, hoje, os efeitos do cádmio já se manifestam nas pessoas de mais de 50 anos, que trazem no organismo todo o material emitido durante todo esse tempo.

## Cobrac estuda as alternativas

Atendimento parcial ou global das exigências do governo; ampliação da produção para 45 mil toneladas conforme exigência do Consider; desativação parcial ou fechamento total da fábrica caso não possa mais operar com metais e a transferência do maquinário desativado da Bahia para a Plubum no Estado do Paraná, são algumas das alternativas que estão sendo estudadas pela direção do Grupo Penaroya, em consequência da redução da produção da Cobrac, em Santo Amaro.

A informação pertence a fontes do grupo, ressaltando que se trata de um problema bastante "complexo", não sabendo ainda se vai haver demissões em consequência do fechamento de uma das unidades da indústria na semana passada. Explicaram os diretores que anteriormente, o Ceped/Cepram, exigiram uma chaminé de 120 metros mas em março deste ano, aumentaram esta exigência para 295 metros, "coisa impossível de se construir hoje em dia", disseram.

"Eles exigiram esse absurdo porque sabiam que não poderíamos cumprir e

daí seríamos prejudicados", explicam as mesmas fontes oficiais ressaltando que "alguém precisa falar isso para que todos saibam que os Governos desde Roberto Santos, contribuíram para que se chegasse a esse extremo", observando que o rio Subaé já chega em Santo Amaro poluído com os resíduos industriais do Centro Industrial de Subaé, em Feira de Santana, não podendo ser creditados exclusivamente à Cobrac, os problemas de saúde da população local. Informaram ainda que desde 1976, "tem um processo na Secretaria do Planejamento solicitando licença para construção de filtros mas até hoje eles vêm amarrando as coisas como que prevendo este desfecho".

Eles admitem que pode haver chumbo no rio Subaé, mas a seu ver, deve ser coisa de 20 anos de funcionamento da fábrica, vez que desde 1977, existe na indústria um sistema de reaproveitamento da água. Lamentaram finalmente que os problemas ocorram agora, quando a nova diretoria da fábrica estava imprimindo um espírito de companheirismo no

peçoal, "coisa importante para o desenvolvimento de qualquer empresa".

## REUNIÕES ADIADAS

Apesar de anunciados para ontem, não ocorreram os encontros pretendidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Santo Amaro da Purificação, com o governador Antonio Carlos Magalhães e o delegado regional do Trabalho Ivanilson Trindade. Tanto na DRT como na Governadoria, o contato dos trabalhadores — que querem manifestar a sua preocupação pelo destino dos operários da Companhia Brasileira de Chumbo, cuja produção foi reduzida em 50 por cento por decisão do Governo do Estado — era desconhecido, mesmo para os próximos dias.

O Governador chegou a declarar que leu a notícia nos jornais sobre o encontro — programado, segundo a informação do sindicato à imprensa, para a tarde de ontem — mas não havia sido procurado para a reunião. Tudo indica que existe disposição do Governo e da DRT em encontrar uma solução pacífica para o caso.

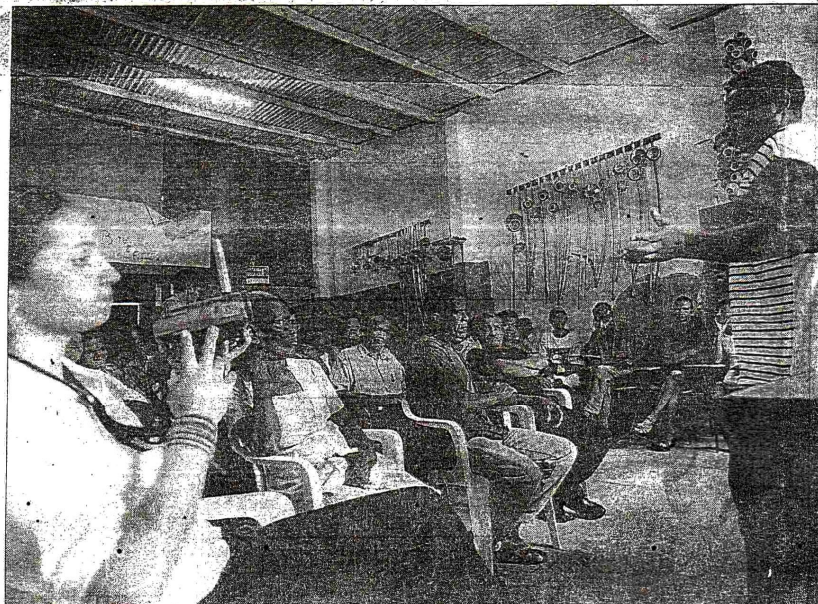
# MPF apóia a comunidade de Santo Amaro contra poluição

**PERSPECTIVA**  
Órgão federal é a esperança de reparação para os prejudicados

OLENKA MACHADO.

A luta da comunidade de Santo Amaro contra a contaminação por metais pesados provocada pelos 34 anos de operação da Cobrac/Plumbum naquela região promete avançar depois da interferência do Ministério Público Federal. A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara Federal alertou o procurador da República Alexandre Camanho, sobre a questão, e uma equipe técnica do Instituto para o Desenvolvimento Ambiental (IDA) já foi destacada para avaliação e pesquisa dos níveis de poluição e dano toxicológico aos moradores. "Hoje existem inúmeros dados técnicos, o que falta é traçar um mapeamento completo, o que faremos num prazo inicial de 60 dias", garante a especialista em Educação e Gestão Ambiental do IDA, Patrícia Mazoni.

Coordenando a primeira etapa do trabalho, ao lado do professor de Geoquímica da UnB Raul Minas, Mazoni acredita ainda que no próximo mês deverá entregar um relatório prévio da pesquisa. Além da coleta de solo, água do Rio Subaé, do lençol freático e do mar e certificação dos níveis de referência, os técnicos também entrevistaram dezenas de moradores, entre mães de crianças, ex-trabalhadores da fábrica de



Fotos: Glido Lima

Especialistas gravaram depoimentos de pessoas contaminadas e coletaram material para análise

pelos órgãos competentes foram paliativas, em razão da ausência de políticas públicas claras para o setor de resíduos sólidos perigosos". O principal objetivo do GT é reunir provas que efetivamente sirvam para tipificar o grave caso de Santo Amaro como "crime ambiental continuado", passível de indenização pelos danos às vítimas e às áreas urbanas e rurais da cidade — espaço físico e moradores de locais como a Fazenda Jericó, onde existem diversas crianças contaminadas, e o bairro de Boafim, outro com trágicos índices.

Ajuste de conduta

## Abandonada em 1994

Inicialmente denominada Companhia Brasileira de Chumbo (Cobrac), a empresa de capital franco-brasileiro pertencia ao grupo Penarroya Oxide, líder mundial na produção de óxidos de chumbo para baterias, cristais, plásticos e tubos de televisão. Em Santo Amaro, a Cobrac produzia ligas de chumbo a partir do minério extraído das minas de

No ano de 1989, a Cobrac

gaúcho Trevo, ainda atuante no Sul do País. A Plumbum foi abandonada no início de 1994, depois de diagnosticada a contaminação no meio físico, por metais pesados. No mesmo período, o Departamento de Engenharia de Minas da Escola Politécnica da USP recomendou a recuperação e remediação das áreas. Só em 2001 aconteceram o encapsulamento da escória e

continua

## conclusão

ainda que no próximo mês deverá entregar um relatório prévio da pesquisa. Além da coleta de solo, água do Rio Subaé, do lençol freático e do mar e certificação dos níveis de referência, os técnicos também entrevistaram dezenas de moradores, entre mães de crianças, ex-trabalhadores da fábrica de ligas de chumbo e gente do poder público, postos de saúde, escolas e comunidade. A investigação inicial foi encerrada sexta-feira, quando a equipe retornou a Brasília, sede do IDA, para estudo dos dados.

Desde o final do ano passado, o Grupo de Trabalho (GT) da Câmara Federal, capitaneado pelos deputados federais Luiz Alberto (PT/BA) e Fernando Gabeira (PT/RJ), vem buscando a assistência às vítimas da contaminação por chumbo e cádmio e a reparação das áreas poluídas pelas 500 mil toneladas de escória depositadas aleatoriamente naquele sítio. A fábrica foi abandonada em janeiro de 1994, quando centenas de trabalhadores ficaram entregues à própria sorte.

De acordo com o documento enviado ao procurador federal, "as ações desenvolvidas

nização pelos danos às vítimas e às áreas urbanas e rurais da cidade – espaço físico e moradores de locais como a Fazenda Jericó, onde existem diversas crianças contaminadas, e o bairro de Bonfim, outro com trágicos índices.

## Ajuste de conduta

"Queremos agilizar o trabalho e apresentar um relatório completo ao procurador, caracterizando o crime ambiental e recomendando uma ação civil pública ou termo de ajuste de conduta entre o MP e as empresas poluidoras", assegura o deputado baiano Luiz Alberto. Vale ressaltar que já corre na Justiça baiana uma ação abordando a questão, sob responsabilidade da juíza Maria Tomassi do Carmo Caribé.

Na esteira das negociações, estão sendo fechados acordos "lesivos às vítimas, de quantias irrisórias, na maioria das vezes divididas de seis a 12 meses", como afirma o deputado. E, durante esse período, já morreram mais de 30 pessoas com a contaminação resultante da atividade irresponsável da fábrica.

*Oxide, líder mundial na produção de óxidos de chumbo para baterias, cristais, plásticos e tubos de televisão. Em Santo Amaro, a Cobrac produziu ligas de chumbo a partir do minério extraído das minas de Boquira.*

*No ano de 1989, a Cobrac repassou a indústria à empresa Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda., do grupo*

*contaminação no meio físico, por metais pesados. No mesmo período, o Departamento de Engenharia de Minas da Escola Politécnica da USP recomendou a recuperação e remediação das áreas. Só em 2001 aconteceu o encapsulamento da escória e a intervenção judicial na Plumbum, em cumprimento à Ação Civil Pública 302/97.*



*Fábrica afetou meio ambiente com 500 mil toneladas de escória.*

Segunda: 19/08/02  
Feira

# Poluição prejudica a nascente do Rio Subaé

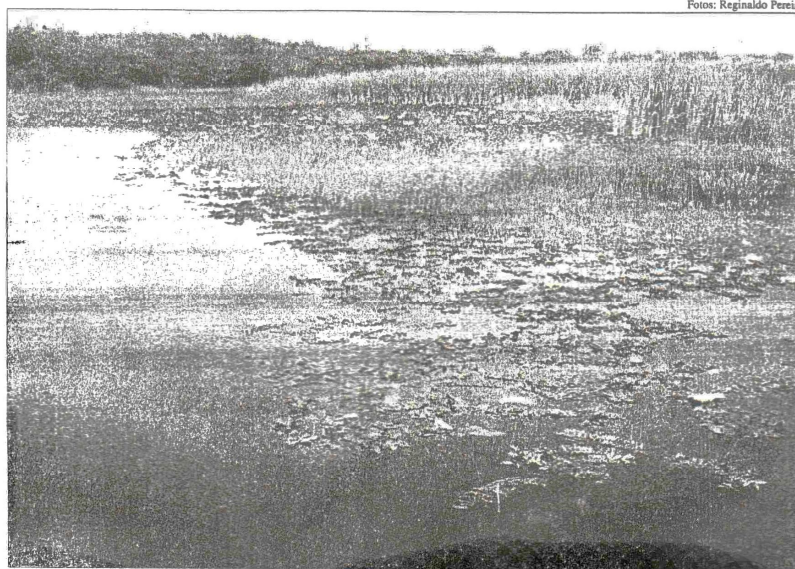
**SUJEIRA**  
Poluentes químicos e lixo afetam o ecossistema

EDSON BORGES

**FEIRA DE SANTANA (Da Sucursal)** - Enquanto o governo do Estado investe dinheiro do Banco Mundial no projeto Baía Azul, que inclui a despoluição do Rio Subaé, a nascente do manancial, localizada em Feira, continua sendo degradada com lixo, poluentes químicos e até despejo de dejetos humanos.

O local onde nasce o Rio Subaé é conhecido como lagoa de mesmo nome e está situado nas margens da BR-324, trecho Salvador-Feira, na entrada da cidade. Teoricamente a área deveria estar sendo fiscalizada e preservada pelo Centro de Recursos Ambientais (CRA) e pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente, mas ocorrem apenas visitas esporádicas, quando há alguma denúncia.

Recentemente, por exemplo, a Diretoria de Meio Ambiente promoveu uma reunião para discutir, mais uma vez, uma agressão que já aconteceu outras vezes e ainda perdura: o despejo de dejetos humanos na nascente, por empresas de limpa-fossas. O diretor de Meio Ambiente, Sérgio Aras, disse que a própria população ribeirinha deve anotar as pla-



Fotos: Reginaldo Pereira

A Lagoa do Subaé, em Feira de Santana, é poluída por empresas de limpar fossas

cas dos caminhões e levar a informação até a diretoria.

Desprezo

Outra prova de que a fiscalização é esporádica foi uma constatação da equipe de A TARDE: há tempos que um produto ainda desconhecido vem sendo despejado e causando danos à vegetação de parte da lagoa. O líquido queima o junco, fazendo desaparecer completamente a vegetação. O produto sai de uma

construção com muros muito altos, que, segundo os moradores da região, está sempre com os portões fechados.

Em outro trecho do manancial, há um local onde são realizadas rotineiras queimas de pneus, atingindo também a vegetação. Bem ao lado, num pequena galeria sob uma estrada secundária à beira da lagoa, verifica-se que a água tem uma coloração de ferrugem.

Numa parte apelidada de "Prainha", onde muita gente toma banho nos fins de sema-

na, há muito lixo acumulado, principalmente embalagens plásticas atiradas pelos visitantes dentro do manancial. É neste mesmo local que caminhões fazem a indiscriminada retirada de água.

Há muito tempo que o meio ambiente da Lagoa do Subaé vem sendo invadido por residências e algumas indústrias. O manancial não possui nenhum tipo de proteção concreta, como ao menos uma cerca, por exemplo, ficando à mercê dos predadores.

## Flashes Municipais

Sérgio Mattos

### Escória contamina Santo Amaro

Prosegue, em Brasília, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o debate para a elaboração de planos de remediação de sítios e pessoas contaminadas por metais pesados na cidade de Santo Amaro da Purificação e o fechamento da mina de chumbo em Boquirá, ambos na Bahia.

O professor da Universidade Federal da Bahia (Ufba), Fernando Carvalho, revelou que não só a cidade de Santo Amaro, mas toda a região está contaminada. Ele calcula que foram jogados na região, por uma metalúrgica estabelecida entre 1960 e 1993, uma escória de 500 mil toneladas, sendo que 3% dela é de chumbo. Há também 400 toneladas de cádmio. Dessas 500 mil toneladas, 10% estão na cidade de Santo Amaro.

Carvalho explicou que a população e o poder público tiveram acesso a essa escória e a utilizaram para vários fins, dentre eles a pavimentação de ruas, disseminando a contaminação na região.

O professor lembrou que o chumbo não se degrada no meio ambiente e enumerou os efeitos da substância no organismo humano: alterações renais, cólicas, distúrbios no sistema nervoso, redução na inteligência, na audição e crescimento. O especialista alertou para o fato de que o chumbo atravessa a placenta contaminando os bebês.

Terça-feira, 28 de outubro de 2002

O GLOBO

O PAÍS

# Metais pesados ameaçam Santo Amaro, na Bahia

Lixo tóxico abandonado por empresa de mineração contaminou parte dos moradores; moluscos também são atingidos

Evandro Eóli

BRASÍLIA. Um estudo recém-concluído da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) constatou que dois grandes grupos da população do município de Santo Amaro da Purificação, no Recôncavo Baiano, estão expostos ao risco de contaminação por metais pesados, principalmente chumbo e cádmio. Os metais pesados foram abandonados pela Companhia Brasileira de Chumbo, que funcionou no município entre 1960 e 1993.

Em 1989, a empresa foi incorporada à Plumbum Mineração. A fábrica abandonou em Santo Amaro cerca de 500 mil toneladas de lixo contaminado. Segundo o relatório, os grupos expostos aos metais são os moradores que vivem no entorno de 500 metros das instalações da Plumbum e os consumidores de moluscos, em espe-

cial às famílias de pescadores da colônia de Cateiras.

#### Ingestão de chumbo supera limite aceito pela OMS

Para a população moradora no entorno da empresa, a dose de ingestão de chumbo em crianças supera em 11,7 vezes o limite máximo aceito pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Em adultos, a ingestão supera em 1,5 vezes o limite estabelecido pela OMS. O deputado Luiz Alberto (PT-Ba), que integra uma comissão da Câmara que acompanha o caso, diz que a situação é muito grave.

— As conclusões apontadas no relatório são funestas para a cidade — afirma ele.

Base de sustento de cerca de cem famílias na colônia de Cateiras, o molusco sururu, fundamental também na alimentação dos pescadores, es-

tá contaminado com chumbo e cádmio, segundo o relatório do Ministério da Saúde. O sururu é vendido na feira de Santo Amaro e usado na alimentação de crianças com idade a partir de 6 meses. É rico em proteínas e serve para fazer uma sopa rala.

Em suas conclusões, o relatório recomenda medidas drásticas, como a restrição do acesso das pessoas às áreas da Plumbum e a remoção para outra área da população que reside distante até 500 metros da empresa. A Funasa recomenda ainda que seja feita avaliação da saúde de todos os moradores e ex-moradores do entorno da Plumbum, num raio de um quilômetro, assim como a identificação e a avaliação de todos os trabalhadores e ex-trabalhadores da empresa. O mesmo procedimento deve ser adotado em rela-

ção aos pescadores e suas famílias na colônia de Cateiras.

O relatório do governo mostra que o nível de contaminação nas instalações da Plumbum é da categoria A, que representa perigo urgente para a saúde pública. Foram constatadas concentrações de cádmio, chumbo, cobre e zinco acima dos valores determinados pela OMS.

#### Lixo tóxico foi usado para asfaltar ruas

No Rio Subaé, a categoria da contaminação é a B, que significa perigo para a saúde pública. Há contaminação principalmente dos moluscos e crustáceos que garantem a sobrevivência das comunidades de pescadores. No entorno da Plumbum, é também categoria B. Na região, há contaminação no solo e na poeira nas casas localizadas num raio de 500

metros da área da empresa.

Santo Amaro da Purificação convive há 25 anos com os impactos causados ao ambiente e à saúde humana pela contaminação de metais pesados da empresa, principalmente chumbo e cádmio. O lixo tóxico chegou a ser utilizado pela prefeitura para asfaltar ruas e para aterrar pátios e fazer a fundação de casas.

Os problemas levaram os moradores a criar a Associação das Vítimas de Contaminação por Chumbo, Cádmio, Mercúrio e outros elementos. O presidente da entidade, Adailson Pereira, ex-trabalhador da Plumbum, afirma que, até hoje, foram contaminadas 574 pessoas, das quais 25 morreram. Os atestados de óbito confirmam que a causa da morte foi a contaminação por metais pesados. Pereira também foi contaminado e sofre

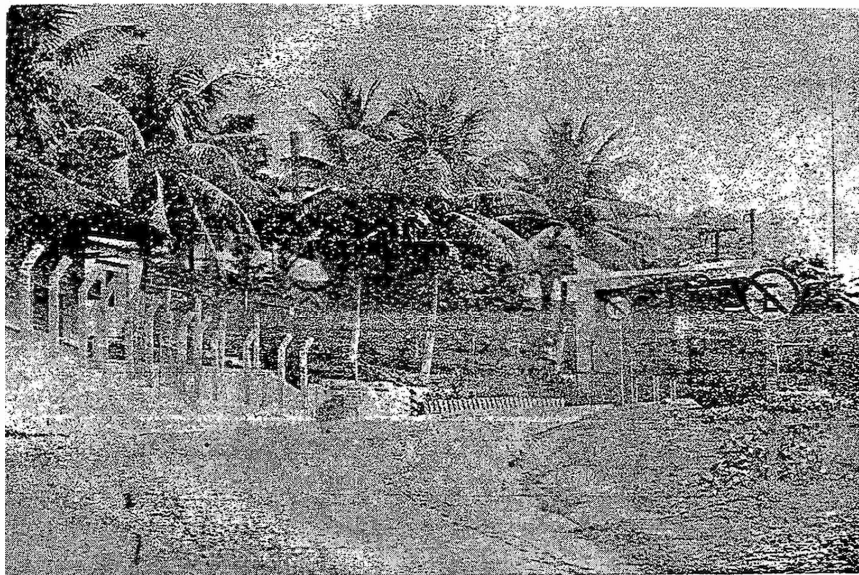
de neuropatia periférica, uma doença nervosa.

#### Apesar de fechada, fábrica é alvo de processos na Justiça

A fábrica fechou, mas ainda responde a processos na Justiça. Ex-funcionários cobram indenização numa ação coletiva. Até hoje, apenas 70 antigos empregados foram indenizados. O relatório da Funasa foi apresentado à população numa audiência pública realizada em Santo Amaro no mês passado. Pereira afirmou que a população está preocupada com as conclusões do estudo, principalmente os pescadores, que ficarão sem sustento.

— O pessoal está preocupado com o futuro e vamos tentar negociar com o governo uma ajuda financeira para os que vão precisar mudar de casa e os que vão ficar sem trabalho — disse Pereira. ■

## Poluição da Cobrac



A direção da Cobrac não permite a entrada da imprensa e o gerente se nega dar informações

## Medidas antipoluentes nunca foram cumpridas

Pouco ou nada adiantaram as determinações do Governo do Estado visando reduzir a poluição em Santo Amaro da Purificação provocada pela Companhia Brasileira de Chumbo — COBRAC. Moradores e os próprios funcionários da empresa confirmaram, ontem, que houve um aumento do nível de contaminação na área, não obstante a fábrica estar funcionando apenas com uma das suas máquinas de síntetização (com filtros antipoluentes).

Mais grave ainda, no entanto, é que não está sendo dada assistência médica às crianças e adultos intoxicados pelo chumbo. Corre um abaixo-assinado na cidade solicitando da COBRAC o cumprimento de todas as medidas anteriormente anunciadas pelo Conselho Estadual de Proteção do Meio Ambiente — CEPRAM, dentre as quais a que obriga a empresa a fazer o tratamento das pessoas atingidas pela poluição, inclusive patrocinando todas as despesas com médicos e labora-

Reis, morador próximo a COBRAC, há mais de 10 anos.

De quatro meses para cá, época em que sua filha foi submetida a exames laboratoriais (constatou-se que ela possuía 239 miligramas de chumbo no organismo), Antenor observou que ela apresentava alguns sintomas de fraqueza. Inicialmente, pensou se tratar de subnutrição ("nossa alimentação é a pior possível"), mas, depois de examinada, concluiu que o estado da criança era mais grave.

Na realidade, conforme narrou à reportagem, "toda a estrutura óssea de Cláudia encontra-se abalada. Ela não consegue ficar muito tempo em pé, nem tampouco correr. Isto, como supõem os médicos, é reflexo do mal que faz o chumbo. Numa ação gradativa, a substância vai corroendo os ossos e pode levar a menina à paralisia".

alguns casos de crianças e famílias inteiras, comprovadamente contaminadas pelo chumbo. Carlitos, Nonato, Bernardo, com cinco filhos menores, residente na Avenida Ruy Barbosa, apenas a 20 metros da empresa é um deles. Ele disse que foi constatado chumbo no sangue de todos os seus filhos — em Elene Maria dos Santos, de seis anos, Kátia Cristina, sete anos, Bernardo, de oito anos, foram encontrados percentuais acima de 200 miligramas de chumbo — e que não houve, efetivamente, qualquer providência da COBRAC.

— Na semana passada gastei Cr\$ 1.500,00 somente de receita médica. E nas últimas semanas mais de Cr\$ 10 mil apenas com consultas. A empresa nunca se pronunciou a respeito. Só quis saber de conversa com a gente quando se tratou de comprar nossa casa e, mesmo assim, está oferecendo um preço irrisório e dizem que temos de sair."

continua

conclusão

**SITUAÇÃO DIFÍCIL**

Embora não comprovada definitivamente, surgiram, esta semana, alguns casos concretos de crianças e adultos contaminados pelo chumbo, ao ponto de, até agora, não serem desmentidos pelos médicos. A situação mais difícil é a da garota Claudia Reis, de oito anos, filha de Antenor dos

A comprovação de que o que Claudia sente é proveniente da poluição da COBRAC, deve sair nos próximos dias. Segundo seu pai, novos exames foram realizados, mas ele desconhece os resultados. O próprio Antenor, assim como a população adulta residente num raio de 500 metros da fábrica, está sendo submetidos a exames de sangue e de cabelo.

Contudo, o mais estranho é que a COBRAC simplesmente ignorou

Os casos se sucedem. Dona Eliana de Oliveira Queiroz, residente na mesma rua, tem dois filhos menores: Cristiana Queiroz e Sidney Queiroz. A exemplo das crianças das redondezas, elas sentem quase que diariamente dores de cabeça, asma, vomitam muito, e vez por outra têm diarreia. Cristiana, porém, apresenta os mesmos sintomas da garota Claudia Reis: falta-lhe resistência, não consegue locomover-se sozinha por muito tempo.

**Ampliação é a nova ameaça**

Cerca de 10 casas localizadas na área conhecida como Alto da Cobrac já foram desapropriadas pela Prefeitura de Santo Amaro da Purificação e as indenizações pagas pela empresa poluidora. Todas elas foram derrubadas e comenta-se na cidade que a fábrica, com a aquisição desses terrenos, preparasse para ampliar consideravelmente a sua produção.

A notícia foi o bastante para que houvesse uma imediata repulsa dos moradores. Eles entendem que há necessidade de transferência da empresa para um pólo industrial e condenam a ação do Prefeito Walter de Figueiredo que tem sido complacente, segundo eles. A acusação reflete, também,

o estado de desespero daquelas famílias que foram ou que estão em vias de serem desalojadas e que estão recebendo menos da metade do valor real do imóvel.

Este é o caso de Milton Jaime Moreira. Proprietário de um pequeno restaurante e residente próximo à Cobrac, lhe foi oferecido, conforme contou, Cr\$ 600 mil pelos dois imóveis. "Com esta importância eu não compro nenhuma casa razoável aqui em Santo Amaro. Além disso, nós vivemos (ele e a mulher) do que arrecadamos no restaurante".

Já José Silva, apesar dos argumentos usados junto à direção da Cobrac, teve de vender sua chácara por Cr\$ 800 mil a menos do

seu valor real. Rodeada de coqueiros e laranjeiras, com uma ampla casa no centro, a chácara foi adquirida, depois de muita insistência, por Cr\$ 1 milhão e 200 mil, quando haviam propostas de até Cr\$ 2 milhões.

Diante da situação, muitas das famílias (cerca de 80) que ainda permanecem num raio de 500 metros da fábrica, mostram-se irredutíveis. "Não podemos ser despejados. Precisamos sobreviver em algum lugar e com o mínimo de dignidade", diz, irritado, Milton Moreira. Ele informou que as 10 famílias que perderam suas casas vivem hoje em áreas diferentes, sem água e luz "e sem qualquer assistência da Prefeitura ou da Cobrac".

**Descargas o dia inteiro**

A Companhia Brasileira de Chumbo — COBRAC — ainda polui toda a cidade de Santo Amaro. Apesar da paralisação de uma das suas máquinas (a que não conta com equipamentos antipoluentes) os moradores asseguraram, ontem, que continuam a sofrer as consequências das descargas da empresa, que hoje são dadas durante praticamente todo o dia.

Um dos funcionários da COBRAC explicou que não há interesse da direção da fábrica em reduzir a sua produção (40 mil toneladas anuais), mesmo, não dispondo de todos os seus equipamentos. E, para assegurar a continuidade de seus serviços num ritmo normal, o trabalho é praticamente o dobro, acima inclusivo do comportamento pelo seu maquinário.

Maria Aparecida, residente na Rua Rui Barbosa, a mais atingida pela fuligem que sai pela chaminé da COBRAC, informou que "há dias em que temos de trancar toda

a casa, providenciar um lenço molhado e levá-lo até o nariz em virtude do forte cheiro da fumaça. As crianças são as que mais sofrem. Têm crise de choro, sentem muita falta de ar, vomitam e queixam-se de dor de cabeça".

O que mais causa estranheza é o fato de ter havido um compromisso do Conselho de Proteção do Meio Ambiente de, através de seus órgãos técnicos, acompanhar de perto todo o funcionamento da COBRAC, evitando que haja poluição na área. Os moradores garantiram "que há mais de dois meses que ninguém aparece por aqui".

Estranho também foi o comportamento do gerente da empresa, Basílio Timofiecsyk que, embora a princípio concordasse com a entrada dos repórteres para visitar suas instalações, mudou rapidamente de ideia e ordenou aos vigilantes que não deixassem ninguém penetrar. Disse,

também, que não possuía tempo para dar entrevistas.

Enquanto isso, os moradores mais prejudicados com as descargas poluentes da COBRAC estão se movimentando no sentido de cobrar da empresa e do próprio Governo do Estado, o cumprimento das determinações do Governador Antônio Carlos Magalhães que estipulou uma série de condições para que a fábrica permanecesse com suas atividades normais.

Na realidade, segundo as famílias da redondeza, aos poucos a COBRAC vem deixando de assumir suas responsabilidades com a saúde das crianças e adultos e, provavelmente, tendo em vista a necessidade de não abalar sua produção, utiliza o único equipamento existente, sobrecarregando-o, daí a ameaça de um rompimento nas suas mangas de filtro, o que contaminaria (os moradores afirmam que isto já acontece) toda a cidade.

# Santo Amaro tem contaminação recorde de chumbo

**E**sté o legado maldito que a Companhia Brasileira de Chumbo (Cobrac), empresa franco-brasileira ligada à multinacional Penarroya, deixou para Santo Amaro da Purificação: a cidade virou recordista mundial de contaminação de chumbo, um metal pesado de efeitos letais. Chega a atingir 14.620 miligramas/litro (mg/l) no bairro de Sacramento, 29 vezes e meia a mais do que o máximo aceitável (500 mg/l) em área urbana, segundo o relatório das análises do solo elaborado pelo Cetinã (Centro de Tecnologia Industrial Pedro Ribeiro). O trabalho é fruto de convênio entre a Ufba e a Usp. Em fevereiro último, foi iniciada a pesquisa para se saber até que ponto a população se contaminou, trabalho que deve ser concluído em 2002.

LEVI VASCONCELOS

Dizer que Santo Amaro é vítima da poluição gerada pela escória industrial da Cobrac, empresa instalada em 1956 a 10 km da foz do Rio Subaé para fabricar lingotes de chumbo, é coisa velha, mas há algo de novo no horizonte: o quadro é mais dramático do que se supõe. O esmo do da situação urbana da cidade para halizar o PDU, que deverá ser entregue pela Teuba até julho, revelou altíssimos níveis de contaminação. Sem nenhuma proteção, o material poluente, a escória do chumbo, é considerado perigoso, segundo estudo realizado pelo Centro de Recursos Ambientais (CRA) em 1995.

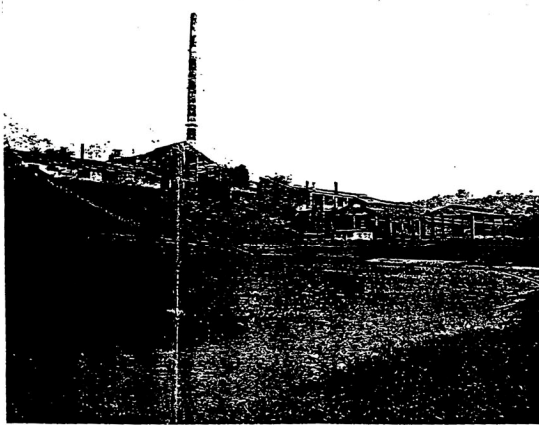
O grosso do material está espalhado a céu aberto no entorno da indústria, atualmente abandonada. Antes, alastrava-se pela chaminé e pelos efluentes despejados no Rio Subaé, além dos transbordos da bacia de rejeitos. Hoje, os rejeitos estão lá e os transbordos continuam, como costumam, que choveu forte, mas o pior é

que a prefeitura e o próprio Derba sterraram vias públicas com o material e derramou chumbo por todos os lados, realidade que veio à tona, por ironia, quando as ruas foram abertas para a implantação do Programa Bahia Azul. Ainda há o risco de contaminação do lençol freático.

Ao redor da indústria a concentração é de 23.170 mg/l, 23 vezes acima do que seria admissível, caso a área fosse destinada a uma nova indústria, e mais de 46 vezes, se a opção fosse para a expansão urbana, algo impensável nos dois casos, da forma em que as coisas estão, segundo o geólogo José Angelo Sebastião Araújo dos Anjos, doutor em engenharia ambiental, que participou do estudo e também integrará as equipes da Ufba e da Usp que trabalham em conjunto desde de fevereiro para avaliar até que ponto a poluição atingiu a população.

Parâmetros

Conforme parâmetros estabelecidos nos EUA e na



A represa da fábrica da Companhia Brasileira de Chumbo é uma das marcas da poluição

Holanda, em tais casos há quatro vertentes para se aceitar os índices de contaminação. Se a área for destinada para proteção ambiental o

índice é zero. Para a agricultura é 375 mg/l. Para área residencial e parques, 500 mg/l. E para centros industriais, 1000 mg/l. A situação

de Santo Amaro é péssima. Estamos estudando uma técnica para controlar a contaminação", afirma ele. No bairro do Derba, o índice é de 12.020 mg/l. No de Pilar, 2.670 mg/l. Vários outros estão acima do mínimo aceitável.

"O que nos parece mais grave é que os nossos prefeitos, por irresponsabilidade, espalharam a poluição. Não há lugar no mundo em que a poluição atinja índices tão alarmantes", protesta a vereadora Virgínia Monteiro (PT do B), que denuncia ininterruptamente a situação, juntamente com o colega Raimundo Wanderley (PSN). Depois que a Plumbum fechou, a área foi adquirida pela fábrica de guardanapos de papel Boka Loka, que usava a represa de rejeitos de chumbo para lavar a celulose. A partir de uma denúncia da vereadora, o CRA determinou o fechamento definitivo.

## Universidade faz pesquisa

Até que ponto a população de Santo Amaro está contaminada por chumbo e similares em decorrência da ação da Cobrac/Plumbum? A resposta não vai tardar. É exatamente através dela que os pesquisadores que trabalharão no convênio entre a Ufba e a Usp, no valor de R\$ 300 mil, financiado pelo Sinep/Bndes, estão. Até hoje nenhum estudo foi feito. A pesquisa começou em fevereiro último e tem previsão de acabar no ano 2002, segundo o professor José Angelo. Ele afirma que o contato físico das pessoas com o material poluente é visível nas ruas e no entorno da empresa, mas há outros aspectos a serem analisados, o da contaminação pelo consumo de mariscos e peixes extraídos dos manguezais da área.

Uma outra pesquisa, do Projeto de Estudos Ecológicos do Recôncavo (Peer), desenvolvido pela equipe da professora Tânia Tavares, da Ufba, já havia constatado diversos sinais de poluição por chumbo e cádmio na área de influência da Cobrac/Plumbum, incluindo os sedimentos do Subaé e os manguezais do estuário. No embargo, a poluição também chega às águas da Bala de Todos os Santos. A escória poluente tem a forma de pequenos pedregulhos arredondados de cor cinza escura e alta densidade devido aos teores de ferro, chumbo e zinco.

## Corpo rico em cádmio

Moleza no corpo, indisposição física, cansaço, sonolência e dores nas juntas. Com tais sintomas, a diretora do Núcleo de Incentivo Cultural de Santo Amaro (Niccsa) - Casa José Silveira, Maria da Purificação Souza Mutti, uma pessoa tradicionalmente muito ativa, formada em Belas Artes pela Ufba, e pós-graduada em recursos humanos, aos 51 anos, chegou a pensar que estava sentindo problemas da menopausa. Foi ao médico, fez-se a reposição hormonal de praxe, mas a situação perdurou.

Aconselhada por um parente, cortou uma mecha de cabelo para fazer o minerograma, exame que constata os índices de metais no organismo e também níveis de contaminação, no caso, análise feita nos EUA. "Fiquei surpresa ao saber que meu corpo é rico em cádmio, chumbo, ouro e manganês", disse ela, assinalando que sempre morou no centro de Santo Amaro. "A rigor, os problemas começaram quando eu tinha entre 35 e 40 anos. Eu é que nunca associei uma coisa com outra", observou.

# Encontro reúne hoje as vítimas da contaminação por metais pesados

Material deixado por metalúrgica ainda causa danos em Santo Amaro

Bete Nunes

O ex-metalúrgico Adailson Pereira Moura, 42 anos, é um entre as centenas de pessoas de Santo Amaro (recôncavo baiano) que enfrenta sérios problemas de saúde em consequência da contaminação por chumbo. A presença do material, deixado pela usina metalúrgica Plumbum Mineração e Metalurgia, que foi fechada há dez anos, está em toda parte da cidade, provocando os mais diferentes tipos de doenças na população, como problemas neurológicos e câncer. Hoje, a comunidade participará de uma audiência pública para discutir os riscos de saúde devido à contaminação por chumbo, cádmio e outros metais pesados da usina.

O debate será às 13h, no Centro Educacional Teodoro Sampaio, com a participação de ex-empregados da Plumbum, que foram contaminados, comunidade, representantes da sociedade civil, parlamentares e representação do Ministério da Saúde. Há um ano, o deputado Luiz Alberto realizou uma au-



Alberto Coutinho

Santo Amaro até hoje sofre as consequências da contaminação

diência pública, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara Federal, em Brasília, para tratar dos danos ambientais e humanos para os santo-amarenses. O encontro resultou na formação de um Grupo de Trabalho (GT) sob a coordenação do próprio deputado.

Um dos desdobramentos da audiência, realizada em novembro de 2002, é a apresentação, no encontro de hoje, de um re-

latório sobre a contaminação por metais pesados no município. O documento será apresentado pelo coordenador geral de Vigilância Ambiental da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), Guilherme Franco, que representará o Ministério da Saúde.

Segundo Adailson Moura, são 574 ex-funcionários da Plumbum contaminados e ele é um dos deles, que sofre de neuropatia periférica sensitiva. A doença provoca tremores e dores nas

articulações. Adailson toma medicamento de uso continuado a base de carbonato de lítio para atenuar os sintomas da doença. "Ainda não recebemos indenização pelos prejuízos causados. Nossa luta tem sido primeiro cuidar da saúde para depois buscar nossos direitos", ressalta.

**Associação** - Com a intenção de reforçar a luta em defesa da saúde foi criada a Associação de Vítimas de Contaminação por Chumbo, Mercúrio e outros elementos químicos (Avicca), presidida por Adailson Moura. Através da entidade, as vítimas do chumbo

acreditam obter mais atenção da sociedade. Para eles, a Avicca é um suporte nas negociações entre o Executivo, Legislativo e a sociedade civil.

Luiz Alberto lembra que, durante a audiência pública, em Brasília, foi apresentado um vídeo com depoimentos de várias pessoas contaminadas. Uma dessas pessoas morreu há poucos meses, apresentando complicações decorrentes da contaminação por metal pesado.

## Desafiando o perigo

Apesar dos casos de morte e de pessoas que estão doentes em função da contaminação, nem todos em Santo Amaro dão importância ao perigo. Adailson Moura conta que vários moradores retiram peças da antiga metalúrgica, ainda com resíduos de chumbo, para se-

rem utilizadas em casa. Ele cita também como perigo à saúde da população, a camada de 45cm de chumbo sobre rede de água da cidade.

De acordo com os estudos feitos na cidade, a Plumbum produziu e depositou indiscriminadamente, durante 30 anos,

490 mil toneladas de escória contaminada com metais pesados, principalmente chumbo e cádmio, o que contaminou todo o ecossistema da região.

A Plumbum está localizada ao noroeste da zona urbana do município de Santo Amaro e a 300m das margens do

**Rio Subaé.** A usina foi abandonada em janeiro de 1994 e é a principal fonte de poluição para o solo e águas superficiais e subterrâneas do município, com graves riscos para a saúde pública, devido ao poder cumulativo dos metais pesados no ser humano.

# Vítima de contaminação por chumbo tem exame do SUS

● O problema da contaminação em Santo Amaro se arrasta desde 1960, afetando gerações, mas agora todos podem avaliar os problemas de saúde

JULIVALDO FREITAS

CILENE BRITO  
Repórter



**A** criação de um núcleo de assistência ao trabalhador e a implantação de uma assistência médica especial para tratamento toxicológico através do SUS. Essas foram algumas das medidas acordadas durante a oficina para elaboração de um plano de ação da defesa ambiental e sanitária e atenção à saúde da população exposta a metais pesados, no município de Santo Amaro, segundo Adailson Pereira Moura, presidente da Associação das Vítimas da Contaminação por Chumbo, Cádimo e outros metais pesados – Avicca, da região.

"Agora a população vai poder se conscientizar de que a contaminação existe, mas que o tratamento está chegando para amenizar as nossas dores", diz. O evento que encerrou ontem suas atividades, reuniu durante três dias técnicos da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e das secretarias da Saúde do Estado e do município de Santo Amaro, para avaliar os riscos da contaminação existente no local.

Adilson é um dos 734 ex-trabalhadores da usina metalúrgica Plumbum Mineração e Metalurgia, que entraram com ação jurídica contra a empresa por hoje sofrerem com diversos problemas de saúde devido à exposição a materiais que foram deixados pela indústria, desativada há dez anos. "Não tínhamos nenhum laboratório que pudesse fazer os exames necessários para a população, agora eles vão poder fazer exames e saber o que realmente têm". De acordo com ele, dos 62 mil moradores de Santo Amaro, cerca de 50 mil, que moram na sede do município estão contaminadas. "Sei que não vamos resolver todo o problema", mas ape-

FOTO: DIVULGAÇÃO



▲ O chumbo se acumula em poças nas ruas, afetando a saúde da população

municipal de meio Ambiente de Santo Amaro, Luiz Henrique de Albuquerque, a contaminação da região começou desde a implantação da fábrica em 1960, quando ainda pertencia à Cobrac, através de resíduos e pela própria fumaça expelida pela

**O chumbo se acumula no organismo e acaba afetando os órgãos**

chaminé, no entanto, segundo ele, ainda existem no local cerca de 490 mil toneladas de resíduos sólidos do processo de fabricação industrial que até hoje trazem riscos à população. Dentre os metais pesados, o

traz consequências como problemas neurológicos, os mais comuns, hepáticos, renais e anemias entre outros.

"O chumbo se acumula no organismo e acaba afetando diversos órgãos", salienta. De acordo com Albuquerque, o subsolo de quase todo o município é aterrado em média com 45 centímetros com resíduos desses metais. Ele salienta ainda que estudos realizados recentemente já comprovaram a contaminação por chumbo em moluscos e crustáceos da Ilha de Itaparica.

"As ações estarão voltadas para a educação sanitária e ambiental com a população que receberá monitoramento constante", diz a coordenadora de suporte estratégico do núcleo de técnicos de vigilância sanitária ambiental do Estado, Iasmin Lourenço.

Segundo ela, todo o trabalho está sendo feito com o esforço das três esferas (federal, estadual e municipal) para que

9

St. Am



A poluição devastadora do chumbo e do cádmio: o rio Subaé sucumbe

AMBIENTE

# Maligna vizinhança

Pesquisa mostra que metais continuam a contaminar crianças de Santo Amaro da Purificação

Quando o compositor Caetano Veloso e sua irmã, a intérprete Maria Bethânia saltam em defesa do rio Subaé - que corta sua cidade natal, Santo Amaro da Purificação, a 20 quilômetros de Salvador - estavam longe de imaginar a extensão dos efeitos da poluição industrial do Recôncavo Baiano. Lançada em 1982, a ação *Purificar o Subaé* alertava para "os riscos que corre essa gente morena".

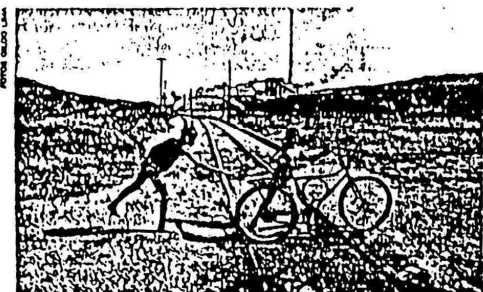
Agora, uma pesquisa recém-concluída por uma equipe da Universidade Federal da Bahia (UFBA) acaba de constatar que a contaminação da população infantil por cádmio e chumbo persiste, em níveis muito acima do suportável.

O bairro de Jericó, situado num raio de 2 quilômetros das instalações da metalúrgica Companhia Brasileira de Chumbo (Cobrac), padece sob o peso

das estaláticas de poluição. Ali, 95% das crianças entre 1 e 9 anos de idade têm no sangue uma concentração de cádmio dez vezes superior ao limite aceitável, enquanto 68,8% contaminaram-se com chumbo, segundo o recente estudo da UFBA. A composição de Caetano foi inspirada nas denúncias que acompanharam a primeira coleta de sangue de 642 crianças entre 1 e 9 anos de idade, realizada em 1980 no município de Santo Amaro, onde vivem 40 mil pessoas. O resultado estarrecedor levou o governo estadual a fechar a Cobrac, até que a empresa, uma fundição metalúrgica de chumbo, subsidiária do grupo francês Penarroya, construisse uma nova charneca de 120 metros de altura, instalasse equipamentos antipoluentes e passasse de lançar seus dejetos no rio Subaé.

"Desde a sua instalação, em 1960, a Cobrac despejou mais de 250 toneladas de resíduos poluentes no rio, outras 150 de cádmio através da fumaça e quantidades de chumbo ainda maiores", computa, agora, a química Tânia Mascarenhas Tavares, 41 anos, coordenadora do estudo. Em outubro passado, ela voltou a Santo Amaro para, de novo, coletar o sangue das crianças e analisá-lo nos laboratórios da UFBA. Empenhada na precisão dos resultados, conferiu-os em dezembro na Universidade de Dortmund, na Alemanha Ocidental e, finalmente, concluiu que o quadro detectado em 1980 permanece praticamente o mesmo.

Tânia relata que, a princípio, os pesquisadores julgaram que os pescadores, consumidores habituais dos mariscos do Subaé, fossem os mais atingidos. Ao notarem que a concentração de materiais



Anemia, paralisia, cólicas e alterações renais ameaçam adultos e crianças como os filhos de Carmelita

42

ISTOÉ 15/1/1986

continua

## conclusão

sempre deixam resíduos de chumbo, substância bastante tóxica. Além disso, os riscos de contaminação existem até pela simples estocagem e transporte dessas mangas.

## PESQUISAS CONTINUAM

De acordo com as conclusões da última pesquisa do professor Fernando Neto, "trabalhar na Cobrac, hoje, representa uma ameaça não só para o operário, mas para toda sua família." Segundo ele, nesse estudo constatou-se que a população que mora mais afastada da fábrica tem um índice menor de zinco-protoporfirina—ZPP—no organismo para cada 100 mililitros de sangue.

A pesquisa se desenvolveu nas últimas três semanas e contou com a participação de 101 famílias. Observou-se que, quando o chefe da família é operário da fábrica, mesmo que resida distante desta, a média de contaminação é bastante alta, geralmente igual aquela verificada nas famílias que residam a 500 metros da companhia.

O especialista baiano acha que o Governo deve estar atento não apenas à Cobrac, mas a inúmeras outras empresas poluentes, e que as medidas de combate ao problema não devem depender de reuniões demoradas. Disse ser necessária uma maior participação do povo nos atos oficiais, no que se refere à poluição, criticando o Governo pela nova lei de controle da poluição e meio am-

as análises laboratoriais de chumbo e também de cádmio no sangue — das crianças afetadas.

Foram recolhidas quantidade de cabelo da população (para verificação de dosagem de cádmio) e amostra de soro (para os exames de ferro e de capacidade de ligação de ferro). Além disso, foram recolhidos, em cada uma das 101 casas, amostras do solo e da poeira também para exames, estando prontos apenas os resultados parasitológicos de fezes.

A transferência das famílias residentes nas imediações da Cobrac, segundo o médico da UFBA, pode significar o afastamento da intoxicação. Contudo, tecnicamente, ele desconhece detalhes sobre esse assunto, da alçada de engenheiros ambientais, que terão condições de medir o raio de penetração das emissões dos resíduos do chumbo. Com a fábrica parada, como explicou, os moradores mais próximos livram-se do processo crescente de acumulação do metal no organismo. Ele aconselha, contudo, que se verifique, agora, o potencial da poluição ambiental na área, "que é elevado".

## TRATAMENTO DUVIDOSO

Fernando Neto advertiu, ontem, as autoridades estaduais e os médicos da própria Cobrac para que reavaliem os tratamentos dispensados às crianças à base de uma substância quelante, através da qual se eliminam os resíduos do chumbo via urina.

O tratamento demora três dias. O chumbo que está depositado a nível osseo passa pelo sangue, podendo ser elevado o seu índice no próprio sangue, provocando manifestações no organismo, com risco de encefalopatia, doença bastante grave (em cerca de 25 por cento dos casos as vítimas morrem) e que na maioria das

vezes causa lesões. As críticas maiores ao tratamento são de que ele não cobre toda a faixa de afetados, exceto as 62 crianças, das 617 que foram estudadas e apresentaram índice de ZPP acima dos limites convenencionados internacionalmente. Fernando Neto afirmou que a depender dos exames do sangue das crianças, de dosagem de cádmio, (que está sendo estudado juntamente com a contaminação pelo chumbo), será necessária a realização de outras nas pessoas acima de 50 anos de idade, que estão mais suscetíveis à intoxicação com alterações renais, pois é nos rins que se deposita a substância.

Ele acrescentou que a fábrica, até 1988, jogava 400 toneladas de cádmio na cidade de Santo Amaro (número fornecido pela Cobrac) distribuídas assim: dois terços no rio Subaé e dois terços no ar. Daí, ratiocina, que, hoje, os efeitos do cádmio já se manifestam nas pessoas de mais de 50 anos, que trazem no organismo todo o material emitido durante todo esse tempo.

## Cobrac estuda as alternativas

Atendimento parcial ou global das exigências do governo; ampliação da produção para 45 mil toneladas conforme exigência do Consider; desativação parcial ou fechamento total da fábrica caso não possa mais operar com metais e a transferência do maquinário desativado da Bahia para a Plubum no Estado do Paraná, são algumas das alternativas que estão sendo estudadas pela direção do Grupo Penaroya, em consequência da redução da produção da Cobrac, em Santo Amaro.

A informação pertence a fontes do grupo, ressaltando que se trata de um problema bastante "complexo", não sabendo ainda se vai haver demissões em consequência do fechamento de uma das unidades da indústria na semana passada. Explicaram os diretores que anteriormente, o Ceped/Cepram, exigiram uma chaminé de 120 metros mas em março deste ano, aumentaram esta exigência para 295 metros, "coisa impossível de se construir hoje em dia", disseram.

"Eles exigiram esse absurdo porque sabiam que não poderíamos cumprir e

daí seríamos prejudicados", explicam as mesmas fontes oficiais ressaltando que "alguém precisa falar isso para que todos saibam que os Governos desde Roberto Santos, contribuíram para que se chegasse a esse extremo", observando que o rio Subaé já chega em Santo Amaro poluído com os resíduos industriais do Centro Industrial de Subaé, em Feira de Santana, não podendo ser creditados exclusivamente à Cobrac, os problemas de saúde da população local. Informaram ainda que desde 1976, "tem um processo na Secretaria do Planejamento solicitando licença para construção de filtros mas até hoje eles vêm amarrando as coisas como que prevendo este desfecho".

Eles admitem que pode haver chumbo no rio Subaé, mas a seu ver, deve ser coisa de 20 anos de funcionamento da fábrica, vez que desde 1977, existe na indústria um sistema de reaproveitamento da água. Lamentaram finalmente que os problemas ocorram agora, quando a nova diretoria da fábrica estava imprimindo um espírito de companheirismo no

peçoal, "coisa importante para o desenvolvimento de qualquer empresa".

## REUNIÕES ADIADAS

Apesar de aduniciados para ontem, não ocorreram os encontros pretendidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Santo Amaro da Purificação, com o governador Antonio Carlos Magalhães e o delegado regional do Trabalho Ivanilson Trindade. Tanto na DRT como na Governadoria, o contato dos trabalhadores — que querem manifestar a sua preocupação pelo destino dos operários da Companhia Brasileira de Chumbo, cuja produção foi reduzida em 50 por cento por decisão do Governo do Estado — era desconhecido, mesmo para os próximos dias.

O Governador chegou a declarar que leu a notícia nos jornais sobre o encontro — programado, segundo a informação do sindicato à imprensa, para a tarde de ontem — mas não havia sido procurado para a reunião. Tudo indica que existe disposição do Governo e da DRT em encontrar uma solução pacífica para o caso.

ANTÔNIO MÁRIO S. PEREIRA  
Av. Ruy Barbosa, 498  
Santo Amaro / Ba

DOR JOÃO DACIO SERRA

# A DEFESA

Fundado em 29 de abril de 1939 - Ano LVIII nº 97/12 - Preço: R\$0,70 - Santo Amaro, 30 de outubro de 1997

## COBRAC continua poluindo e ameaçando Santo Amaro

Está cada vez mais complicada a situação do Grupo Trevo, proprietário da antiga fábrica de chumbo - Cobrac, fechada em 1993, deixando um rastro de desemprego e prejuízos ambientais. Nas últimas semanas uma denúncia do nosso jornal abriu a discussão sobre a escória de chumbo deixada na área da fábrica e que foi utilizada pelo Derba e pela prefeitura, o que provocou a pronta intervenção da Promotora Neide Reimão, com a empresa multada pelo Centro de Recursos Ambientais.

Segundo o diretor geral desse órgão, Durval Olivieri,

a empresa tem o compromisso de dar solução ao problema causado pela concentração de chumbo e cádmio em Santo Amaro, em níveis acima do permitido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Essa constatação foi feita pelo geólogo José Angelo Araújo dos Anjos, através de estudos que ele está fazendo, dando conta de que anemia, retardamento mental e problemas renais e hepáticos são alguns dos danos causados à saúde por estes metais pesados, que contaminam também a água e o solo a longo prazo.

A poluição atinge também a população infantil, o Rio Subaé e os manguezais existentes nas proximidades da cidade. Esse problema foi apresentado no VI Congresso Brasileiro de Geoquímica, realizado em Salvador na última semana.

Esclarece o diretor do CRA, que o problema não é para causar pânico, mas ao longo do tempo a área e a população podem sofrer consequências. A Promotora Neide Reimão quer que o Grupo Trevo leve para bem longe daqui todo o material tóxico que ainda se encontra na área da extinta fábrica.

## INSS bloqueia FPM da Prefeitura

*A prefeitura de Santo Amaro teve suas contas bloqueadas na última semana, para pagamento das parcelas da dívida com o INSS, deixando dezenas de credores sem receber dinheiro, enquanto diminuíram as possibilidades dos funcionários terem atualizado o recebimento dos seus salários. A notícia tem sido bastante comentada pela população que permanece apreensiva com a onda de acontecimentos negativos que vem ocorrendo nas últimas semanas. Agora, sem poder jogar a culpa da inadimplência aos seus sucessores e adversários políticos, o prefeito municipal tem apenas anunciado que foi a Brasília tentar resolver o impasse com a interferência dos seus mentores políticos do momento. Muita gente está cética de que tais providências sejam realmente adotadas.*

## Estrada de Subaé é um perigo

Com apenas 3 quilômetros de asfalto novo, mas com 6 até o centro da cidade, a estrada da Bacraft está preocupando a todos pelas suas condições, oferecendo flagrante perigo, já que não tem acostamento e nas margens da rodovia estão colocando rampas que poderão causar sérios acidentes.

No tempo em que o movimento era pequeno, certo trecho chegou a ser conhecido como "curva da morte", mas agora, dizem - o medo é que venha a ser a estrada da morte.

## Obra do Sobrado de Biju está chegando ao fim

*Os tapumes que protegiam as obras de restauração do Sobrado de Biju, célebre por ter sido o local da reunião histórica do 14 de Junho, foram retirados e logo feita uma festa de inauguração pelo prefeito municipal e convidados da área da secretaria de Educação. Renovando as promessas de ocasiões anteriores, o sobrado deverá abrigar um Campus Avançado da Universidade Estadual de Feira de Santana, onde poderá ser ministrado inicialmente, para 30 alunos, um curso de Letras Vernáculas, já no próximo ano de 1998. No ano seguinte se pretende instalar um curso de História, segundo a reitora da UEFS, Ananci Rego Paim. No sobrado também deverá ser instalado um Museu Regional, o Memorial do Recôncavo - com a finalidade de preservar a cultura popular da região - e ainda o Núcleo de Pesquisa da Escola Básica.*

**CD da novena de Nossa Senhora vai ser lançado no TCA - pag. 7**

## ANEXO J

## MAIS MATÉRIAS SOBRE O TEMA

ACPO. PROJETO **SANTO AMARO** DA PURIFICAÇÃO. **Anexo V-1: Protocolo de Amostragem**. Disponível em:

<[http://www.acpo.org.br/saudeambiental/CGVAM/02\\_Avaliacao\\_de\\_Risco/05\\_Santo%20Amaro\\_BA/Parte%2008%20Protocolo%20de%20amostragem.pdf](http://www.acpo.org.br/saudeambiental/CGVAM/02_Avaliacao_de_Risco/05_Santo%20Amaro_BA/Parte%2008%20Protocolo%20de%20amostragem.pdf)>.

ALCÂNTARA, Mariana Menezes; BORTOLIERO, Simone Terezinha. Cidade de Chumbo. In: INTERCOM – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICAÇÃO. XXXI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Natal – 2-6 set. 2008.

AMINE, Jamile. Pesquisa relata os 30 anos do desastre em Santo Amaro da Purificação. **Infociência**, ano IV, n. 8, Salvador, jul. 2004, p. 3.

POPULAÇÃO EXPOSTA A METAIS PESADOS EM SANTO AMARO GANHA PROTOCOLO PARA ATENÇÃO À SAÚDE. **Brasilsus**. Notícias - Região Nordeste. 28 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.brasilsus.com.br/noticias/nordeste/103872-populacao-exposta-a-metais-pe>>.

ANDRADE, Maiza de. Vítimas do chumbo fazem protesto. **A Tarde**. Salvador, 25 fev. 2005. Municípios, p. 8.

BASTOS, Rafinha. **CQC: a liga' denuncia chumbo em Santo Amaro**. 13 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.folhadabahia.com.br/noticias/lerNoticia.php?id=3431>>.

BLOG DO LUIZ. Quem é que vai pagar por isso? Santo Amaro, Bahia. **Conexão Sindical. Observatório Social**. Meio Ambiente. 1 mar. 2005. Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br/conex2/?q=node/385>>.

BRASILSUS. Notícias - Região Nordeste. **População exposta a metais pesados em Santo Amaro ganha protocolo para atenção à Saúde**. 28 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.brasilsus.com.br/noticias/nordeste/103872-populacao-exposta-a-metais-pesados-em-santo-amaro-ganha-protocolo-para-atencao-a-saude.html>>. Acesso em: 4 ago. 2010.

BRIGHAM, Ciro. Vítimas do chumbo fazem passeata em Santo Amaro. **Jornal da Bahia**, 25 fev. 2005.

BRITO, George; LAGO, Rodrigo. Projeto concluído há um ano ainda aguarda recursos.

CAMPOS, Shirley de. **Metais pesados ameaçam Santo Amaro, na Bahia**. 29 out. 2003. Disponível em: <<http://www.drashirleydecampos.com.br/noticias/7447>>. Acesso em: 4 ago. 2010.

FUNDAÇÃO DE APÓIO À PESQUISA DO ESTADO DA BAHIA – FAPESB. **Santo Amaro terá descontaminação**. Disponível em:

JORNAL DA CÂMARA. **Defesa do consumidor busca soluções para contaminação na Bahia**. Brasília, Ano 4 - nº 907, 13 dez. 2002.  
MAZZONI, Patrícia; MINAS, Raul. **Poluição por chumbo em Santo Amaro da Purificação. Instituto Para o Desenvolvimento Ambiental – IDA**. 26 mar. 2009.  
Disponível em: <<http://www.ida.org.br/denuncias/77-poluicao/173-poluicao-por-chumbo-em-santo-am...>>. Acesso em: 4 ago. 2010.

METAIS PESADOS PAGAM REMEDIAÇÃO NA BAHIA. **Revista Química e Derivados**. n. 463. Atualidades, Ambiente, p. 1-7. Disponível em:  
<<http://www.quimicaederivados.com.br/revista/qd463/atualidades1.html>. Acesso em: 04 ago. 2010.

MIRANDA, Oldack. Surge uma esperança para Santo Amaro, cidade mais poluída por chumbo do mundo. **Bahia de Fato**. 21 jun. 2007. Disponível em:  
<<http://bahiadefato.blogspot.com/2007/06/surge-uma-esperana-para-santo-amaro.html>>.

MIRANDA, Oldack. Vítimas do chumbo de Santo Amaro terão apoio da Justiça. **Bahia de Fato**. 22 maio 2010. Disponível em:  
<<http://bahiadefato.blogspot.com/2010/05/vitimas-do-chumbo-de-santo-amaro-terao.html>>. Acesso em: 4 ago. 2010.

MOURA, Adailson Pereira. **Avicca manda carta aberta ao presidente Lula**. midiaindependente. 13 nov. 2006. Disponível em:  
<<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2006/11/365652.shtml>>.

NUNES, Bete. Encontro reúne hoje as vítimas da contaminação por metais pesados. **Correio da Bahia**, Interior, p. 6.

PESQUISA APONTA ALTERNATIVA PARA SANTO AMARO. **Infociência**, Salvador, ano 2, n. 5, nov. 2003.

PORTELLA, Roberto Bagattini; GUEDES, J. F. C.; ALCOFORADO, I. G.; MACHADO, S. L.; GUIMARAES, R. B. Desativação de uma metalúrgica em Santo Amaro da Purificação-BA: passivo ambiental e deficit institucional. In: VIII Encontro da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica-EcoEco 2009 /Encontro da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica, 8, Cuiabá, 2009.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE DISCUTEM CONTAMINAÇÃO POR METAIS PESADOS EM SANTO AMARO. 24 abr. 2010. Disponível em:  
<<http://www.saude.acontecebahia.com.br/noticia.php?id=753&profissionais+de+sade+discutem+contaminacao+por+metais+pesados+em+santo+amaro>>.

RAMOS, Cleidiana. Vítimas do chumbo querem ajuda: histórias foram contadas a jornalistas franceses a fim de sensibilizar o país de origem da empresa que instalou fábrica. **A Tarde**, 08 set. 2005. Disponível em: <<http://www.liderancadoptbahia.com/leia.php?id=1293>>.

RASTRO DE CHUMBO polui Santo Amaro. **A Tarde**, Salvador, ano 87, n. 29.633, 26 maio 2000.

VASCONCELOS, Levi. Resíduo de chumbo é ameaça em Santo amaro. **A Tarde**, 24 abr. 2001. p. 5.